

FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ

**A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da
sociedade limitada**

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Dra. Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo-SP

2022

FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ

**A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da
sociedade limitada**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Empresarial, sob orientação da Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo-SP

2022

Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ferraz, Fábio Garcia Leal.

A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da sociedade limitada/ Fábio Garcia Leal Ferraz; orientadora Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca. - São Paulo, 2022.

212 f.

Tese (Doutorado)- Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito Comercial, 2022.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Sócios não gestores. 3. Sociedade limitada. 4. Lei da Liberdade Econômica. 5. Benefício. 6. Responsabilização.

Nome: FERRAZ, Fábio Garcia Leal

Título: A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da sociedade limitada

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

À minha esposa, Mariana, e aos meus filhos, Pedro e Lucas, por
terem me ensinado o que é o verdadeiro amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado a oportunidade de trilhar o célebre percurso acadêmico do doutorado em uma das mais renomadas universidades do país e do mundo.

À minha orientadora, Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca, que admiro profundamente. Mesmo com tamanho conhecimento, sucesso profissional e agenda apertada, não mediu esforços para que meu trabalho ficasse sempre o melhor possível.

Aos meus pais, por tudo que fizeram por mim até hoje, possibilitando que eu chegasse até aqui.

Às minhas irmãs, cunhados e sobrinho, por sempre torcerem por minhas vitórias.

À minha esposa, Mariana. Este doutorado só aconteceu por sua confiança em mim e por não me deixar desistir nos momentos de queda. Te amo profundamente!

Ao meu primogênito, Pedro, por me mostrar o quão profundo é o amor de pai. Você é espetacular! Amo você!

Ao Lucas, meu caçula. Você acabou de nascer e já cativou toda a família com seu olhar penetrante e seu sorriso cativante. Amo você!

“É preciso sentir a necessidade da experiência, da observação, ou seja, a necessidade de sair de nós próprios para aceder à escola das coisas, se as queremos conhecer e compreender.”

Émile Durkheim

RESUMO

FERRAZ, Fábio G. L. **A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da sociedade limitada**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

A tese objetiva estudar os impactos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios não gestores da sociedade limitada, após a recente redação da Lei da Liberdade Econômica, que positivou, entre outras situações, o benefício como critério de responsabilização. Dividido em três partes e se valendo da metodologia analítica dedutiva e indutiva, o presente trabalho aborda, no primeiro capítulo, a responsabilidade pelos atos da sociedade limitada, utilizando como base obras importantes, como as de Calogero Gangi, Federico de Castro y Bravo, José Waldecy Lucena, Itamar Gaino e Júlio César Lorens. O capítulo intermediário trata do instituto da desconsideração propriamente dito, trazendo um esboço histórico, alterações legislativas, requisitos de aplicação e direito comparado, se valendo das principais obras sobre o assunto, como as de Rolf Serick, Piero Verrucoli, Rubens Requião e José Lamartine Corrêa de Oliveira, entre outras. No capítulo final, adentra-se a temática central, com o estudo aprofundado do nível de responsabilização dos sócios não gestores quando instaurado o incidente de desconsideração da sociedade limitada (responsabilização subjetiva). Viu-se no estudo que a positivação do critério do benefício não foi uma escolha isenta de críticas, apesar de se tratar de um avanço. No entanto, os sócios não gestores continuam expostos a uma possível responsabilização ilimitada juntamente com os demais sócios gestores e infratores quando aplicada a desconsideração. Ao final do estudo, sugere-se um novo caminho, com uma cláusula híbrida de responsabilização dos sócios, na esperança de contribuir e aprofundar a matéria, pois o impacto gerado pelo instituto aos sócios não gestores é muito pouco explorado, apesar da importância desse tipo de sócio para o investimento passivo nas sociedades brasileiras.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Sócios não gestores. Sociedade limitada. Lei da Liberdade Econômica. Benefício. Responsabilização.

ABSTRACT

FERRAZ, Fábio G. L. **The disregard of legal entity and the non-managing partners of the limited liability company**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

This doctoral dissertation aims to study the impacts of the institute of disregard of the legal entity on the non-managing partners of limited companies after the Economic Freedom Law, which favored, among other situations, the benefit as a criterion for accountability, was passed. Divided into three parts and using both the deductive and inductive analytical methodology, the present work addresses, in the first chapter, the accountability for the acts of limited companies, based on important works such as those of Calogero Gangi, Federico de Castro y Bravo, José Waldecy Lucena, Itamar Gaino and Júlio César Lorens. The second chapter approaches the institute of the disregard doctrine itself, presenting a historical outline, legislative changes, application requirements and comparative law, drawing on the main works on the subject, such as those of Rolf Serick, Piero Verrucoli, Rubens Requião and José Lamartine Corrêa de Oliveira, among others. The final chapter focuses on the main theme, with an in-depth study of the level of accountability of non-managing partners in cases in which the disregard doctrine concerns a limited partnership (subjective accountability). The study has shown that favoring the benefit criterion, albeit being an improvement, was not a choice that has not been criticized. However, non-managing partners continue to be exposed to unlimited liability along with the other managing and violating partners when disregard is applied. At the end of the study, a new path is suggested, containing a hybrid clause of partner accountability, in hopes of contributing to the matter and deepening it, because the impact of the disregard doctrine on non-managing partners is little explored, despite the importance of this kind of partner for passive investment in Brazilian societies.

Keywords: Disregard of legal entity. Non-managing partners. Limited company. Economic Freedom Law. Benefit. Accountability.

RÉSUMÉ

FERRAZ, Fábio G. L. **Le dépassement de la personnalité juridique et des associés non-managers de la société à responsabilité limitée.** 2022. Tese (Doutorado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

La thèse vise à étudier les impacts de l'institut du dépassement de la personnalité juridique et des associés non-managers de la société anonyme, après la récente rédaction donnée par la loi de liberté économique, qui privilégiait, entre autres situations, l'avantage comme critère de responsabilité. Divisé en trois parties et utilisant une méthodologie analytique déductive et inductive, le présent travail aborde d'abord la responsabilité des actes de la société anonyme, à l'aide d'œuvres importantes, telles que celles de Calogero Gangi, Federico de Castro y Bravo, José Waldecy Lucena, Itamar Gaino et Julio César Lorens. Le chapitre intermédiaire traite de l'institut du dépassement lui-même, apportant un aperçu historique, des changements législatifs, des exigences d'application et du droit comparé, en s'appuyant sur les principaux travaux sur le sujet, tels que ceux de Rolf Serick, Piero Verrucoli, Rubens Requião, José Lamartine Corrêa de Oliveira, entre autres. Dans le dernier chapitre, nous entrons dans le thème central, avec une étude approfondie du niveau de responsabilité des associés non-gérants, lorsque l'incident du dépassement de la société en commandite simple (responsabilité subjective) est institué. Il a été constaté dans l'étude que la positivisation du critère de l'avantage n'était pas un choix sans critique, bien qu'il s'agisse d'une avancée, cependant, elle continue d'exposer les associés non-managers à une éventuelle responsabilité illimitée avec d'autres associés gérants et contrevenants, lorsqu'il est appliqué l'incident de dépassement. Au terme de l'étude, une nouvelle piste est suggérée, avec une clause hybride d'imputabilité des partenaires, dans l'espoir de contribuer et d'approfondir la question, car, au regard de l'impact généré par l'institut sur les partenaires non-managers, elle est très peu explorée, malgré leur importance pour l'investissement passif dans les sociétés brésiliennes.

Mots-clés: Dépassement de la personnalité juridique. Associés non-managers. Société en commandite simple. Loi sur la liberté économique. Avantage. Responsabilité.

RIASSUNTO

FERRAZ, Fábio G. L. **Il superamento della personalità giuridica e dei soci non dirigenti della società a responsabilità limitata**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

La tesi si propone di studiare gli impatti dell'istituto del superamento della personalità giuridica sui soci non dirigenti della società a responsabilità limitata, dopo la recente formulazione data dalla Legge sulla Libertà Economica, che ha istituito, tra l'altro, il beneficio come criterio per responsabilità. Diviso in tre parti e utilizzando una metodologia analitica deduttiva e induttiva, il presente lavoro affronta inizialmente la responsabilità degli atti della società per azioni, utilizzando opere importanti, come quelle di Calogero Gangi, Federico de Castro y Bravo, José Waldecy Lucena, Itamar Gaino e Julio César Lorens. Il capitolo intermedio tratta dell'istituto del superamento, proponendo un quadro storico, modifiche legislative, requisiti applicativi e diritto comparato, valendosi delle principali opere in materia, come quelle di Rolf Serick, Piero Verrucoli, Rubens Requião, José Lamartine Corrêa de Oliveira, tra gli altri. Nel capitolo finale entriamo nel tema centrale, con un approfondimento del livello di responsabilità dei soci non dirigenti, quando si instaura l'incidente di superamento della società per azioni (responsabilità soggettiva). Nello studio si è visto che la legalizzazione del criterio del beneficio non è stata una scelta esente da critiche, pur essendo un passo avanti, tuttavia, continua ad esporre i soci non dirigenti a possibili responsabilità illimitate insieme ad altri soci dirigenti e trasgressori, quando applicato il superamento. Al termine dello studio, viene suggerito un nuovo percorso, con una clausola ibrida di responsabilità dei soci, nella speranza di contribuire e approfondire la questione, che è poco esplorata in merito all'impatto generato dall'istituto sui soci non dirigenti, nonostante la loro importanza per l'investimento passivo nelle società brasiliane.

Parole chiave: Superamento della personalità giuridica. Soci non dirigenti. Società a responsabilità limitata. Legge sulla libertà economica. Beneficio. Responsabilità.

ABSTRACTO

FERRAZ, Fábio G. L. **El desconocimiento de la personalidad jurídica y los socios no administradores de la sociedad de responsabilidad limitada**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

La tesis tiene como objetivo estudiar los impactos del instituto del desconocimiento de la personalidad jurídica sobre los socios no administradores de la sociedad de responsabilidad limitada, tras la reciente redacción dada por la Ley de Libertad Económica, que favorecía, entre otras situaciones, el beneficio como criterio de responsabilidad. Dividido en tres partes y utilizando metodología analítica deductiva e inductiva, el presente trabajo aborda inicialmente la responsabilidad por los actos de la sociedad limitada, utilizando obras importantes, como las de Calogero Gangi, Federico de Castro y Bravo, José Waldecy Lucena, Itamar Gaino y Julio César Lorens. El capítulo intermedio trata sobre el propio instituto del desconocimiento, trayendo un esquema histórico, cambios legislativos, requisitos de aplicación y derecho comparado, a partir de los principales trabajos sobre el tema, como los de Rolf Serick, Piero Verrucoli, Rubens Requião, José Lamartine Corrêa de Oliveira, entre otros. En el capítulo final, entramos en el tema central, con un estudio en profundidad del nivel de responsabilidad de los socios no administradores, cuando se instituye el incidente de desconocimiento de la sociedad limitada (responsabilidad subjetiva). En el estudio se vio que la legalización del criterio de beneficio no fue una elección sin críticas, a pesar de ser un avance, sin embargo, continúa exponiendo los socios no administradores a una posible responsabilidad ilimitada junto con otros socios administradores y violadores, cuando se aplica el incidente de desconocimiento. Al final del estudio, se sugiere un nuevo camino, con una cláusula híbrida de rendición de cuentas de los socios, con la esperanza de contribuir y profundizar en el tema, pues, en cuanto al impacto que genera el instituto en los socios no administradores, se explora muy poco, a pesar de su importancia para la inversión pasiva en las sociedades brasileñas.

Palabras clave: Desconocimiento de la personalidad jurídica. Socios no administradores. Sociedad limitada. Ley de Libertad Económica. Beneficio. Rendición de cuentas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	25
1. SOCIEDADE LIMITADA E A RESPONSABILIDADE DE SEUS SÓCIOS E GESTORES.....	33
1.1. Breve histórico da criação da pessoa jurídica	33
<i>1.1.1. Sociedade limitada como uma espécie de pessoa jurídica</i>	<i>35</i>
1.2. História da sociedade limitada no Brasil e suas principais características	38
1.3. Sociedade limitada como atividade comercial de risco	40
1.4. A administração da sociedade limitada	42
<i>1.4.1. A natureza jurídica da relação entre o administrador e a sociedade.....</i>	<i>42</i>
<i>1.4.2. Nomeação e destituição de administrador da sociedade.....</i>	<i>43</i>
<i>1.4.3. Gerência da sociedade</i>	<i>45</i>
<i>1.4.4. Poderes e deveres do administrador.....</i>	<i>47</i>
<i>1.4.5. A aplicabilidade da teoria ultra vires societatis no direito brasileiro</i>	<i>48</i>
<i>1.4.6. Impedidos de exercer a administração</i>	<i>52</i>
<i>1.4.7. A responsabilidade do administrador da sociedade limitada.....</i>	<i>54</i>
1.5. A responsabilidade dos sócios da sociedade limitada	57
<i>1.5.1. A responsabilidade dos sócios minoritários e não gestores da sociedade limitada</i>	<i>59</i>
2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	63
2.1. A personalidade jurídica das sociedades empresárias	63
2.2. Desconsideração da personalidade jurídica	64
2.3. Bases históricas da teoria da desconsideração	67
2.4. A inserção doutrinária do instituto no mundo e seu surgimento no Brasil.....	69
<i>2.4.1. A teoria subjetiva de Rolf Serick</i>	<i>70</i>
<i>2.4.2. A teoria da aplicação das normas de Müller-Freienfels (nova análise do instituto)</i>	<i>73</i>
<i>2.4.3. A posição intermediária adotada por Rudolf Reinhardt.....</i>	<i>75</i>
<i>2.4.4. O artigo científico de Rubens Requião</i>	<i>76</i>
2.5. A disregard doctrine em outros países	78
<i>2.5.1. Alemanha.....</i>	<i>78</i>

2.5.2. Inglaterra	81
2.5.3. Itália	82
2.5.4. Portugal	83
2.5.5. Estados Unidos	86
2.5.6. Argentina	90
2.6. A positivação da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.....	93
2.7. Redação original do Código Civil e seus motivos	98
2.8. Nova redação advinda da Lei nº 13.874/2019 e seus motivos	100
2.9. Teoria maior e teoria menor da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica	104
2.10. Requisitos para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica	107
2.10.1. Conceito de desvio de finalidade	107
2.10.2. Conceito de confusão patrimonial	109
2.10.3. Outras possibilidades como dolo, fraude e dissolução irregular	110
2.10.4. A desconsideração da personalidade jurídica para a Eireli	112
2.11. A diferença entre a <i>disregard doctrine</i> e a responsabilização prevista nos artigos 1.009, 1.016 e 1.080 do Código Civil.....	114
2.12. Os benefícios diretos e indiretos advindos do abuso da personalidade jurídica.....	116
2.13. Desconsideração inversa	118
2.13.1 O caso “Caoa”: precedente jurisprudencial da desconsideração inversa no Brasil	120
2.14. A necessidade de abertura de incidente em processo judicial.....	122
2.15. Desconsideração administrativa da personalidade jurídica.....	125
2.16. Prescrição do pedido de desconsideração	128
3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS SÓCIOS NÃO GESTORES DA SOCIEDADE LIMITADA.....	131
3.1. <i>Disregard doctrine</i> e as sociedades limitadas.....	131
3.1.1. Uma breve explicação	131
3.1.2. Formas alternativas de investir por receio da <i>disregard doctrine</i>	134
3.1.2.1. Investidor-anjo	137
3.1.2.2. Sócio oculto em sociedade em conta de participação	140

3.1.2.3. Sociedade em comum e sociedade de fato	142
3.2. Uma melhor compreensão do requisito do “benefício” para responsabilização pessoal em caso de desconsideração da personalidade jurídica	144
3.2.1. <i>Um novo movimento da disregard doctrine: a prova do benefício</i>	144
3.2.2. <i>Entendimento jurisprudencial antes e depois da Lei nº 13.874/2019 quanto à afetação dos sócios não beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica</i>	150
3.3. A afetação do patrimônio pessoal de sócios não gestores pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade limitada	158
3.3.1. <i>A responsabilização dos sócios não administradores meramente pelo status socii</i>	159
3.3.2. <i>Implicações diretas aos sócios não gestores em caso de desconsideração</i>	161
3.3.3. <i>O ônus da prova do benefício auferido pelo sócio não gestor</i>	167
3.4. As possíveis alterações legislativas do instituto da desconsideração no que tange à responsabilidade do sócio não gestor	170
3.4.1. <i>A nova redação pretendida pelo Projeto de Lei do novo Código Comercial para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica: uma reflexão</i>	171
3.4.2. <i>Outras possibilidades de alterações legislativas</i>	173
3.4.3. <i>Sugestão de nova redação para o art. 50 do Código Civil</i>	176
3.4.3.1. <i>Da necessária responsabilização do infrator pela prática do abuso</i>	177
3.4.3.2. <i>Da responsabilização proporcional do sócio não infrator que é beneficiado pela prática do abuso</i>	180
3.4.3.3. <i>Sugestão de avanço do instituto</i>	182
CONSIDERAÇÕES FINAIS	187
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	191
Decisões judiciais	206
Leis e Projetos de Lei	209

INTRODUÇÃO

A tese de doutoramento que ora se apresenta tem como tema o estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com ênfase dada aos sócios não gestores da sociedade limitada.

A desconsideração da personalidade jurídica, chamada pelos norte-americanos de *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, é um tópico da disciplina de direito empresarial que promove muitos debates no meio acadêmico, gerando curiosidade e grande interesse pelo aprofundamento da matéria. O tema já foi estudado por diversos juristas, começando por Maurice Wormser¹, nos Estados Unidos, mas foi na obra de Rolf Serick² que efetivamente ganhou a primeira sistematização doutrinária e acadêmica, pela qual Serick foi amplamente admirado por estudiosos de diversos países. Os quatro princípios da obra fundamental de Serick³ nortearam toda a construção doutrinária da teoria da desconsideração, sendo modificados e aprimorados até chegarem à atual formatação.

A teoria chegou ao Brasil por meio de um artigo jurídico de Rubens Requião⁴, em 1969. Posteriormente, o próprio Requião doutrinou a matéria, seguido de Lamartine Corrêa⁵ (com sua obra “A dupla crise da pessoa jurídica”) e vários outros professores de renome.

¹ O norte-americano Maurice Wormser publicou, em 1912, a obra “Piercing the Veil of Corporate Entity”. Sua obra mais conhecida, no entanto, data do ano de 1927 e foi intitulada *Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporation Problems*; nela, Wormser abordou a problemática vivida pelos tribunais norte-americanos em relação ao abuso da personalidade jurídica empresarial. Fabio Ulhoa Coelho explica que “as primeiras referências ao assunto podem ser encontradas em estudos do jurista norte-americano Maurice Wormser, datados de 1912”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 9.

² Serick foi um jurista alemão que ficou muito conhecido por sua tese apresentada à Universidade de Tübingen no semestre letivo de 1952/1953, denominada *Rechtsform und Realität juristischer Personen – Ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der juristischen Person* [Forma e realidade das pessoas jurídicas – contribuição do Direito Comparado à questão da penetração destinada a atingir pessoas ou objetos situados atrás da pessoa jurídica].

³ Após trazer duas importantes partes de sua obra, no terceiro ponto de seu trabalho, Serick definiu todo o seu estudo em quatro princípios para nortearem a jurisprudência nas decisões que versavam sobre o levantamento do véu da pessoa jurídica. A obra de Serick foi muito importante, servindo como inspiração para diversos outros juristas, como Ulrich Drobniq, que se aprofundou na temática desenvolvida, limitando-se a apenas um dos aspectos do *Durchgriff*, qual seja, o *Haftungsdurchgriff*, que é a penetração na pessoa jurídica para fins de responsabilidade.

⁴ Requião trouxe, em 1969, o artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, em que fez um compilado da doutrina estrangeira (especialmente de Rolf Serick), além de explorar decisões judiciais estrangeiras e brasileiras, para elucidar o tema.

⁵ O jurista Lamartine Corrêa, em sua obra “A dupla crise da pessoa jurídica”, de 1979, trouxe uma abordagem interessante ao falar sobre a crise que o conceito de pessoa jurídica atravessa, entrando na esfera da *disregard doctrine* como uma forma de alterar a norma existente que não atende eficientemente ao instituto da personalidade jurídica.

Desde então, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto tem sido objeto de muito estudo, porém de poucas modificações legislativas, sendo a mais recente a alteração da redação do art. 50 do Código Civil, dada pela Lei nº 13.874/2019⁶, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, em que o legislador aprimorou e complementou o texto ao descrever o que seria “abuso de direito”, além de inserir o importante requisito do “benefício”, em uma tentativa do Poder Legislativo de não penalizar sócios inocentes (via de regra, sócios não gestores), despertando o interesse na exploração dessa temática.

Assim, de forma sucinta, o presente trabalho propõe a formalização de um estudo sobre a atual redação do artigo 50 do Código Civil, dada pela Lei da Liberdade Econômica, e os possíveis impactos dessa nova formatação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sobre os sócios não administradores da sociedade limitada, abarcando as consequências diretas e indiretas da nova redação da lei para essa classe específica de sócios, justificando-se, com isso, sua originalidade, não obstante se tratar de tema advindo de recente alteração legislativa.

Nesse sentido, o trabalho organizar-se-á em três capítulos, a fim de proporcionar uma compreensão didática do todo, abarcando o estudo e detalhamento que lhe são inerentes e buscando uma visão jurídica do instituto da desconsideração sob a ótica dos sócios meramente investidores (não administradores) das sociedades limitadas.

No primeiro capítulo serão tratadas as questões inerentes à parte conceitual da sociedade limitada e à responsabilização das pessoas envolvidas nos atos praticados, com foco na responsabilização dos sócios e administradores, bem como dos sócios não gestores. Esse capítulo iniciar-se-á com uma contextualização histórica da criação da pessoa jurídica e da sociedade limitada⁷, estendendo-se até sua chegada ao ordenamento jurídico do Brasil, para

⁶ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁷ Sylvio Marcondes criticou o primeiro modelo de sociedade limitada instituído pelo legislador brasileiro, arguindo que seria um modelo criado por comodismo, impedindo a criação de uma lei própria e completa, tal como fizeram diferentes países, incluindo Alemanha e Portugal, gerando bastante confusão entre os estudiosos do direito (MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 18-19). Somente depois, com o advento do Código Civil de 2002, a modalidade societária passou a ser denominada simplesmente “sociedade limitada”, sendo regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do referido código, ganhando maior admiração dos juristas nacionais. É, por isso, um tipo de sociedade empresária que ocupa uma posição de destaque na vida econômica do país.

expandir a compreensão da modalidade societária que se almeja explorar com o presente trabalho. Posteriormente, mostrar-se-á que a sociedade limitada é uma atividade negocial de risco, com o intuito de ligá-la à problemática principal, ou seja, a responsabilização pelos atos praticados que não deram certo ou que foram praticados com total ou relativo abuso de direito (risco empresarial). Pretende-se, ainda, explorar a responsabilidade de todos os tipos de sócios e administradores pelos atos praticados pela sociedade limitada, por ser essa uma questão evidentemente pertinente ao tema.

O segundo capítulo, por sua vez, cuidará do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, trazendo em seu corpo questões explicativas sobre a personalidade jurídica, sua desconsideração propriamente dita, sua inserção doutrinária pelas obras de Rolf Serick e outros renomados professores, suas bases históricas no Brasil e no mundo, sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, sua alteração advinda da Lei nº 13.874/2019, suas teorias (maior e menor), os requisitos de sua aplicação e o direito comparado, entre outras questões não menos importantes. O objetivo é revelar uma visão robusta do instituto da desconsideração, esgotando, tanto quanto possível, os assuntos que cercam a matéria. Trata-se, portanto, de um capítulo conceitual, importantíssimo para subsidiar teoricamente o capítulo final.

O terceiro e último capítulo aborda a temática central ao tratar dos impactos da nova formatação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sobre os sócios não gestores de sociedades limitadas. Nesse sentido, trará uma perspectiva sobre a afetação pessoal dos empreendedores, uma análise jurisprudencial sob a ótica da nova redação do art. 50 do Código Civil, e, ainda, de forma pormenorizada, as principais consequências da atual formatação do instituto da desconsideração para os sócios não administradores de sociedades limitadas. Serão apresentadas também as possíveis melhorias legislativas que estão a caminho por meio de projetos de lei, bem como uma sugestão de alteração para aperfeiçoamento do instituto.

Em vista disso, é possível compreender o delicado liame problemático apresentado pelo tema, qual seja, estudar a fundo se a mudança do instituto da desconsideração da personalidade jurídica diminuiu ou não os riscos de afetação do patrimônio particular dos sócios não gestores da sociedade limitada, confrontando as normas vigentes com o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Principais questões a serem analisadas no trabalho

As questões elencadas a seguir foram pensadas considerando a efetiva pesquisa realizada e seu desenvolvimento. Desse modo, o presente trabalho explora os seguintes pontos:

a) A sociedade limitada e a responsabilidade por seus atos.

Será necessário tecer breves comentários sobre a história dessa modalidade de sociedade, pois, até o século XIX, o mundo praticamente só conhecia as sociedades de pessoas de simples constituição, com responsabilidade ilimitada, e as sociedades anônimas, de responsabilidade limitada, tendo esta última constituição e funcionamento demasiadamente complexos para pequenos e médios empresários, o que gerou grandes anseios por uma modalidade empresarial menos complexa e, ao mesmo tempo, um pouco mais segura.

Abordar-se-ão as questões inerentes ao tipo societário para abarcar as responsabilidades dos sócios e administradores, pois é sabido que a limitação da responsabilidade na sociedade limitada concede aos empreendedores um relativo conforto quanto à afetação de seus patrimônios pessoais em caso de dívidas da sociedade, uma vez que, em tese, os sócios não respondem por essas dívidas, apenas pela integralização do capital social previsto no contrato social. Portanto, será estudada a legislação que aborda a responsabilidade dos sócios e administradores na sociedade limitada, como parte dos riscos da atividade comercial exercida pelo empreendedor. Por conta disso, este capítulo busca, também, adentrar a esfera das responsabilidades pessoais dos sócios administradores, dos administradores não sócios, dos sócios minoritários e dos sócios não gestores.

b) Nova formação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A redação dada ao art. 50 do Código Civil pela Lei nº 13.874/2019 buscou aperfeiçoar o tratamento dos sócios da sociedade limitada em caso de desconsideração, ainda que não sejam responsáveis pelo abuso da personalidade jurídica.

Pretende-se trazer um amplo exame do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, apresentando questões explicativas sobre tal instituto, suas bases históricas, sua posituação no ordenamento jurídico brasileiro, a alteração advinda da Lei nº 13.874/2019 os requisitos de sua aplicação, entre outras questões não menos importantes.

Será abarcada, também, a descrição dos benefícios diretos e indiretos oriundos do abuso da personalidade jurídica, cuja definição vem sendo construída pela doutrina a partir da interpretação da nova redação do art. 50 do Código Civil. Ademais, serão abordados a desconsideração inversa, a forma de abertura de incidente de desconsideração em processo judicial e um estudo de direito comparado, entre outros tópicos.

c) Impactos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para os sócios não gestores de sociedades limitadas.

O principal escopo do trabalho consiste em trazer as consequências que a desconsideração da personalidade jurídica gera aos sócios não gestores de uma sociedade limitada. Será de suma importância, também, revelar a mentalidade do legislador, exposta no projeto de lei que levou à aprovação da Lei nº 13.874/2019, para que se compreenda a *mens legislatores* do caso em apreço.

Com o intuito de esgotar a temática pretendida, também serão abordados os projetos de lei em trâmite, que visam aprimorar a figura da desconsideração. Não se pretende trazer estudo aprofundado acerca dos requisitos de configuração da *disregard doctrine*, apenas a visão do seu alcance subjetivo, com foco na afetação dos sócios não administradores. Assim, o presente trabalho pretendido não é exaustivo, mas direcionado ao melhor entendimento acerca da afetação dos sócios não gestores de uma sociedade limitada, em caso de abuso da personalidade jurídica com a desconsideração desta.

Contribuição original à ciência jurídica brasileira

De acordo com o levantamento de informações promovido, respeitadas as limitações que promoveriam caráter técnico e oficial à busca, não há registros de pesquisa com teor semelhante, no sentido de investigar o impacto do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sobre os sócios não gestores (não administradores) das sociedades empresariais de responsabilidade limitada. Não foram encontrados registros de estudos que tenham se dedicado especificamente a esse tema.

Sobretudo, convém salientar que a originalidade ou ineditismo se concentram nas conclusões e na contribuição final que a pesquisa pode promover. Portanto, inexistem estudos específicos que tenham se dedicado a fundamentar esse possível cenário. A finalidade básica deste trabalho, portanto, é promover, por meio da ciência jurídica, uma aproximação entre o sistema normativo constituído e a realidade social e econômica do país, para finalmente assegurar o ideal de justiça para a sociedade previsto e assegurado pela Constituição Federal.

Justificativa

O tema proposto justifica-se na medida em que seu adequado desenvolvimento e conclusão podem servir à sociedade empresarial e à comunidade jurídica como fonte de informações relevantes sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A inequívoca ciência das possibilidades reais que a nova formatação do instituto da desconstituição da personalidade jurídica traz aos empreendedores do mundo dos negócios é salutar para a tomada de decisões empresariais, notadamente sobre investimentos em atividades empresariais por empreendedores que não figurarão como sócios administradores (investimento passivo). Havendo maior segurança nas tomadas de decisão, haverá uma maior proteção patrimonial. Portanto, para a comunidade jurídica, reconhecer cientificamente as possibilidades reais de desconstituição da personalidade jurídica implica a instituição de um novo caminho a ser respaldado pelo Poder Judiciário. Ademais, o tema é objeto de fascínio e curiosidade junto a boa parte da comunidade jurídica empresarial, suscitando debates há mais de um século, o que realça ainda mais a necessidade de explorar mais a fundo esse ponto pouco explorado.

Com este trabalho, portanto, pretende-se elucidar um pouco mais as possibilidades e ressalvas do instituto em tela, visando contribuir de forma acadêmica para a construção de maior segurança jurídica aos investidores e empreendedores, responsáveis por fazer a economia de um país girar e diretamente afetados quando há a aplicação da desconsideração. A ideia é aferir o quanto a nova formatação do instituto impactará a esfera dos empreendedores meramente investidores, ou seja, sócios não administradores dos negócios, em se tratando de sociedade limitada.

O dinamismo e a rapidez com que as relações sociais se modificam são características marcantes da sociedade moderna, o que exige um sistema jurídico igualmente dinâmico e rápido. Com o advento da Lei nº 13.874/2019, o Brasil se depara com uma nova forma de afetar o patrimônio pessoal dos administradores e sócios das pessoas jurídicas, causando uma mudança significativa na forma de responsabilização dos sócios não administradores das sociedades limitadas.

Apesar de a temática do instituto da desconsideração da personalidade jurídica já ter sido amplamente examinada no meio acadêmico, sua nova formatação e seus impactos gerados aos sócios não gestores carecem de exploração, de modo que esse tema específico merece um estudo aprofundado, tal como se pretende fazer no presente trabalho. Inclusive, é também intenção deste trabalho dar um passo adiante nos estudos da *disregard doctrine*, visando aperfeiçoar cada vez mais o instituto.

Metodologia

Uma bem coordenada atividade de pesquisa exige bom fichamento, entendimento sobre a matéria, sistematização, forma adequada e, principalmente, rigor metodológico, conforme ensinou Marcelo Lamy⁸. Portanto, a vertente metodológica da presente pesquisa precisa ser localizada e esboçada.

Para a elaboração deste trabalho, a metodologia que se propõe utilizar é o método analítico dedutivo, elaborando-se uma análise do novo instituto da desconsideração da personalidade jurídica no que concerne à afetação dos sócios não gestores de uma sociedade limitada.

A intenção do presente trabalho é promover um estudo detalhado dessa novidade empresarial brasileira, de modo a trazer à baila suas raízes, principais temas relacionados à matéria, peculiaridades desse instituto jurídico e até mesmo as novidades do legislativo que podem acontecer futuramente, haja vista que a temática é de notório interesse para a empreendedora sociedade brasileira.

Assim, explanada a forma como se anseia trabalhar o tema, é cediço que Luis Alberto Warat entende que o método dogmático jurídico de pesquisa possui três etapas para sua aplicação: a exegética, a dogmatização jurídica e a sistematização.⁹ Em síntese, quando o autor de um trabalho jurídico apresenta simplesmente os conceitos e textos legais, tem-se cumprida a etapa exegética. Posteriormente, o autor apresenta todo o contexto e conjunto de normas e princípios que circundam o tema, cumprindo a etapa da dogmatização jurídica¹⁰. Por último, há a etapa de sistematização, em que o objeto de conhecimento, exposto nas etapas anteriores, é transformado em um sistema para demonstrar ou provar o ponto de vista do autor¹¹. É desse modo que está projetada a tese de doutoramento pretendida.

A título de metodologia de trabalho, a doutrina clássica reconhece como legítima a utilização dos métodos indutivo, dedutivo, dialético, hipotético-dedutivo e sistêmico, conforme

⁸ LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 18, 20.

⁹ WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. 3v. p. 17-19.

¹⁰ A etapa de dogmatização jurídica nesse trabalho será feita, principalmente, com a exposição do contexto de criação da Lei da Liberdade Econômica, em que houve repúdio do legislador à forma como estava sendo aplicada a *disregard doctrine* no país.

¹¹ A sistematização do trabalho será feita para comprovar o ponto de vista do autor quanto a insuficiência da atual norma legal, que continua desprotegendo o sócio não gestor, especialmente nas sociedades limitadas.

lições de Eduardo Carlos Bianca Bittar¹², de modo que é mais pertinente e adequada para a presente pesquisa a utilização do método de abordagem indutivo, pois ela procurará pensar em um raciocínio ascendente, observando fenômenos jurídicos particulares para se chegar a uma generalização a título de conclusão final do trabalho.¹³

Para se valer do método indutivo, projeta-se utilizar o procedimento histórico e comparativo, além de uma técnica de pesquisa indireta, haja vista o uso básico e primordial da via documental e bibliográfica para confecção do trabalho.

¹² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 131.

¹³ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

1. SOCIEDADE LIMITADA E A RESPONSABILIDADE DE SEUS SÓCIOS E GESTORES

1.1. Breve histórico da criação da pessoa jurídica

Depreende-se da leitura de Fábio Konder Comparato¹⁴ que a produção das ideias, da representação e da consciência é, antes de mais nada, diretamente mesclada à atividade e ao comércio material dos homens, de modo que a produção intelectual se manifesta nas leis, na moral, na religião etc., concluindo Comparato que “não é a consciência que determina a vida, é a vida que determina a consciência”. Isso significa dizer que, do conjunto de ideias, sentimentos, crenças e valores predominantes na mente de cada pessoa – e, por consequência, na mente de todos que fazem parte de uma coletividade –, cria-se a cultura de um povo, bem como sua organização política e econômica.

Nesse sentido, no decorrer da história, a humanidade produziu ideias para melhor se relacionar e desenvolver política e comercialmente. Com isso, o homem forjou figuras coletivas para que pudesse facilitar a organização de uma entidade, pois, até o período do Império Romano, não se dissociava uma pessoa de um grupo de pessoas enquanto forma de organização econômica para exploração comercial, ou seja, não se conhecia o conceito de pessoa jurídica, o qual se desenvolveu no decorrer do império¹⁵.

A pessoa jurídica é um ente considerado uma realidade meramente jurídica¹⁶ e, com o decurso do tempo, foi se desenvolvendo para se tornar o principal agente econômico conhecido na história do homem.

A figura dos *municipia* foi desenvolvida no Império Romano como ente de autonomia patrimonial, tratando-se de um fato histórico do “poder aquisitivo”. A partir disso, desenvolveu-se rapidamente a teoria da pessoa ficta¹⁷.

No último estágio do direito romano, duas classes de pessoas ficaram amplamente reconhecidas: as *universitates personarum* (agrupações de indivíduos) e as *universitates*

¹⁴ O autor define, em sua obra, a ideia de consciência social de Karl Marx, publicada em um conjunto de escritos intitulados “A ideologia alemã”. COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para poder compreender o mundo em que vivemos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

¹⁵ GANGI, Calogero. **Personae fisiche e personae giuridiche**. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1948. p. 207.

¹⁶ Pontes de Miranda afirma que “a discussão sobre serem reais, ou não, as pessoas jurídicas é em torno de falsa questão: realidade em tal sentido é conceito do mundo fático; pessoa jurídica é conceito do mundo jurídico”. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Bolsoi, 1954. p. 280.

¹⁷ VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão: Giuffrè, 1964. p. 13-15.

bonorum (estabelecimentos ou fundações). Havia também as *societas*, que se diferenciavam das *universitas* por serem consideradas relações jurídicas. A partir disso, é possível depreender que, enquanto na *societas* o patrimônio era considerado um bem comum dos sócios, na *universitas* o patrimônio pertencia somente ao ente, não a seus membros¹⁸. Ao contrário da *universitas*, a *societas* tem sua existência intimamente ligada à de seus sócios, sendo, portanto, dissolvida pela morte do sócio ou por sua renúncia, respondendo os sócios pelas dívidas sociais¹⁹. Posteriormente, o direito canônico, recepcionando o conceito romano das corporações, desenvolveu as fundações ou instituições, de modo que qualquer tipo de ofício eclesiástico que fosse provido de patrimônio era considerado como um ente autônomo²⁰.

Como se denota, a figura da pessoa jurídica nem sempre foi objeto de grande razoabilidade jurídica. Inclusive, ainda no século XIX, os historiadores discutiam se as corporações, associações e demais pessoas jurídicas da época tinham ou não realidade, pois muitos defendiam a ideia de que se tratava de um ente meramente fictício, negando realidade à pessoa jurídica²¹.

Com o decorrer da história, comprovou-se que é extremamente frequente e lógico que os homens se unam uns aos outros para atingir seus objetivos, sejam eles econômicos, recreativos, religiosos ou políticos, de modo que preferem criar um organismo capaz de, em nome próprio e guiado por seus membros, alcançar o fim almejado, que é exatamente a pessoa jurídica, centro autônomo de interesses em relação às pessoas que lhe originaram²².

Para Federico de Castro y Bravo²³, a criação da pessoa jurídica é um dos maiores feitos das ciências jurídicas, mas gera e sempre vai gerar intensos debates sobre sua boa ou má utilização pelo homem:

La persona jurídica, o persona moral, o persona mística, o persona social, que con todos estos nombres se le denomina, constituye hoy uno de los grandes tópicos de la ciencia jurídica. Quizá ninguna otra figura jurídica ha originado tantas teorías y suscitado discusiones de tal entidad, ante Tribunales nacionales e internacionales. Esta exacerbación de una cuestión jurídica, se puede explicar por la utilización hecha del término y concepto persona jurídica, para revestir de aparato científico y para

¹⁸ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2002. p. 26.

¹⁹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 38.

²⁰ GANGI, Calogero. **Personne fisiche e persone giuridiche**. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1948. p. 209.

²¹ BRAVO, Federico de Castro y. **La persona jurídica**. Madri: Civitas, 1984. p. 144-145.

²² O doutrinador Marlon Tomazette explica que o homem nem sempre consegue atingir seus objetivos sozinho e enaltece que, com a criação da pessoa jurídica, esta passou a ser um centro de referência de interesses e relações jurídicas para o homem. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 252-253.

²³ BRAVO, Federico de Castro y, op. cit., p. 261.

*disimular ideologías políticas, o bien ponerla al servicio de poderosos intereses económicos.*²⁴

No mesmo sentido de Castro y Bravo, José Lamartine Corrêa de Oliveira²⁵ conclui sua obra reportando sobre uma possível crise da pessoa jurídica, já que esta foi criada para atender às funções e necessidades do homem, tal como a de se agrupar oficialmente para melhor execução de atividades de fins religiosos, políticos e econômicos, contudo, à medida que começa a ser utilizada para outras funções (como burlar o sistema e as regras), o instituto entra em crise, gerando um grande volume de decisões judiciais que desconstituem a roupagem da pessoa jurídica.

Certo é que a criação da pessoa jurídica corresponde a um grande feito jurídico na história da humanidade, não podendo ser negada sua importância para o mundo corporativo e governamental, sempre havendo, entretanto, grandes discussões doutrinárias para enriquecer e engrandecer o instituto.

1.1.1. Sociedade limitada como uma espécie de pessoa jurídica

As sociedades de comércio como são conhecidas hoje, possuem origem histórica nos estatutos das cidades comerciantes da Idade Média (sem desmerecer a imensa contribuição do direito romano no assunto), especialmente das cidades italianas. Em outras palavras, é possível afirmar que foi o comerciante medieval que desenvolveu o embrião da atual formatação societária empresarial²⁶.

²⁴ “A pessoa jurídica, ou pessoa moral, ou pessoa mística, ou pessoa social, que é chamada por todos esses nomes, constitui hoje um dos grandes temas da ciência jurídica. Talvez nenhuma outra figura jurídica tenha originado tantas teorias e gerado discussões sobre tal entidade, perante tribunais nacionais e internacionais. Essa exacerbação de um problema jurídico pode ser explicada pelo uso que foi feito do termo e do conceito pessoa jurídica, para escamotear de aparato científico e para dissimular ideologias políticas, ou para colocá-la a serviço de poderosos interesses econômicos.” (tradução nossa)

²⁵ “A pessoa jurídica é uma realidade que tem funções – função de tornar possível a soma de esforços e recursos econômicos para a realização de atividades produtivas impossíveis com os meios isolados de um ser humano; função de limitação de riscos empresariais; função de agrupamento entre os homens para fins religiosos, políticos, educacionais; função de vinculação de determinados bens ao serviço de determinadas finalidades socialmente relevantes. À medida, porém, que as estruturas sociais e econômicas evoluem, tipos legais previstos para determinadas funções vão sendo utilizados para outras – não previstas pelo legislador – funções. Se tais funções novas entram em contraste com os valores reitores da ordem jurídica, há uma crise da função do instituto”. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 295.

²⁶ “Não se pode querer diminuir a influência do direito romano, que aliás não conheceu as sociedades tipicamente comerciais, na adoção de certas regras de direito societário [...]. O que se pretende salientar é que, ao fim da Idade Média, com exceção da sociedade de responsabilidade limitada, já existiam as atuais sociedades, algumas ainda em germe, outras mais aperfeiçoadas [...]”. LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 2-3.

No entanto, a sociedade limitada foi criada no século XIX, quando houve um grande desenvolvimento de novos tipos de pessoa jurídica no campo das sociedades comerciais. É importante esclarecer que, até o final de referido século, o mundo conhecia apenas as sociedades de pessoas de simples constituição, com responsabilidade ilimitada, e as sociedades anônimas, de responsabilidade limitada, com constituição e funcionamento demasiadamente complexos para pequenos e médios empresários, o que gerou grandes anseios por uma modalidade empresarial menos complexa e mais segura²⁷. Era preciso criar um modelo societário que aliasse a contratualidade das sociedades de pessoas com a limitação de responsabilidade das sociedades anônimas.

Para Dobson, os agrupamentos de pessoas que mantinham responsabilização pessoal necessitavam de um aperfeiçoamento institucional, que viria a ser a limitação da responsabilidade dos envolvidos:

*Las formas asociativas con el objeto de afrontar empresas económicas entre sujetos privados fueron utilizadas profusamente por los comerciantes italianos del medioevo. Estas formas sociales permitían aunar esfuerzos bajo una dirección común, un patrimonio reunido entre todos o parte de los socios afectado a un objetivo prefijado, de interés también común a todos los asociados. Estas agrupaciones, denominadas ‘compagnia’, ‘societas’ y ‘commenda’ en sus orígenes, admitían una amplia comunicación de responsabilidad entre los acreedores del grupo y cada uno de los socios. [...] Una mayor perfección del sistema se logra cuando se establece la separación, al punto que el socio ya no responde por las obligaciones de la sociedad. Aparece así la responsabilidad limitada.*²⁸

Nesse diapasão, na Inglaterra, foi criada a *limited by shares*, por meio do Companies Act de 1862, mas ela era meramente um subtipo da sociedade anônima, não correspondendo exatamente aos anseios do empresariado da época²⁹. Foi na Alemanha, no ano de 1892, que ocorreu a criação da sociedade limitada, quando um legislador alemão deu o respaldo jurídico necessário para a constituição de uma nova figura societária³⁰. Ouvindo as Câmaras de Comércio alemãs, o deputado Oechelhaeuser entendeu que havia um anseio dos comerciantes

²⁷ BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 117.

²⁸ “As formas associativas para lidar com empreendimentos econômicos entre sujeitos privados foram amplamente utilizadas pelos mercadores italianos medievais. Essas formas sociais permitiam unir esforços sob uma direção comum, um patrimônio acumulado por todos os sócios ou parte deles destinado a um objetivo predeterminado, de interesse comum a todos os sócios. Esses agrupamentos, denominados ‘compagnia’, ‘societas’ e ‘commenda’ em sua origem, admitiam uma ampla comunicação de responsabilidades entre os credores do grupo e cada um dos sócios. [...] Um maior aperfeiçoamento do sistema é alcançado quando a separação é estabelecida, a ponto de o sócio deixar de ser responsável pelas obrigações da empresa. É assim que a responsabilidade limitada aparece” (tradução nossa). DOBSON, Juan M. **El abuso de la personalidad jurídica (en el derecho privado)**. Buenos Aires: Depalma, 1985. p. 01-02.

²⁹ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada I: disposições preliminares, quotas, administração e conselho fiscal. JORGE, André Lemos *et al.* (Coord.). **Coletânea da atividade negocial**. São Paulo: Uninove, 2018. p. 146-147.

³⁰ PONT, Manuel Broseta; SANZ, Fernando Martínez. **Manual de derecho mercantil**. 20. ed. Madri: Tecnos, 2013. v. 1. p. 550.

pela criação de uma modalidade societária de responsabilidade limitada menos burocrática e levou o assunto para o Parlamento, cujo ato acabou culminando na formulação do projeto de lei que instituiu as sociedades de responsabilidade limitada (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), o qual, posteriormente, seria transformado em lei, promulgada em 20 de abril de 1892³¹.

A modalidade societária que havia sido introduzida pela legislação alemã apresentava simplicidade e liberdade de constituição, dispensava a publicação de balanço, permitia aos sócios ser atuantes e gerir o negócio e desobrigava a circulação de suas quotas sociais em bolsas de valores (as quais eram transferíveis mediante ato judicial ou notarial), entre várias outras características inovadoras para a época.

Pouco tempo depois, surgiu, no ordenamento jurídico português, a Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada no ordenamento jurídico português, que acrescentou alguns dispositivos que a diferenciavam, como a introdução do termo “quota” para se referir a fração do capital, além de conferir ao sócio a faculdade de protestar contra as resoluções tomadas pela assembleia geral contrárias à lei ou ao contrato social.

A Áustria foi o próximo país a apresentar, no ano de 1906, uma lei sobre o tema, sendo seguida pela Inglaterra e por vários outros países, como a França, o que deu força e credibilidade para a sociedade limitada no cenário mundial.

O legislador brasileiro promulgou, no ano de 1919, o Decreto nº 3.708 (Lei das Limitadas)³², com base no projeto apresentado pelo Deputado Joaquim Luis Osório à Câmara dos Deputados. Esse decreto brasileiro condensa um dos capítulos do projeto do Código Comercial de Herculano Marcos Inglês de Souza, de 1912, e corresponde à criação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O Brasil foi o quinto país do mundo a implementar a legislação das sociedades limitadas³³.

Esse tipo societário representou um grande avanço para o meio empresarial. A modalidade negocial, criada pelo jurista alemão e replicada mundo afora, corresponde à

³¹ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 4-5. Coelho apresenta história semelhante à de Lucena: “Nascida de iniciativa parlamentar (ao contrário da generalidade dos demais tipo de sociedade, cuja organização de fato precede a disciplina normativa), a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* corresponde de tal forma aos anseios do médio empresariado que a iniciativa alemã se propaga e inspira os direitos de vários outros países”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 366.

³² BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 1919. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

³³ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11-12.

esmagadora maioria das sociedades existentes em quase todos os países, como é o caso do Brasil.

Posteriormente, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada brasileira foi remodelada por meio do Código Civil de 2002³⁴, passando a se chamar simplesmente sociedade limitada, passando a ser regida pelo novel *codex*, que a previu entre os artigos 1.052 e 1.087.

1.2. História da sociedade limitada no Brasil e suas principais características

Quando a primeira sociedade limitada foi criada na Alemanha, vigia no Brasil o Código Comercial de 1850, que possuía a figura da sociedade em comandita simples, uma sociedade contratual na qual os sócios comanditários (que são meramente investidores) não respondiam subsidiariamente pelas obrigações sociais, o que já representava uma modalidade de investir no meio empresarial sem afetar o patrimônio pessoal. No entanto, conforme exposto anteriormente, a sociedade limitada só foi introduzida no país pelo Decreto nº 3.708/1919, sendo denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Alguns autores criticaram o modelo apresentado pelo legislador brasileiro, como foi o caso de Sylvio Marcondes³⁵, para quem o instituto foi criado por comodismo e às pressas, o que impediu a elaboração de uma lei própria e completa, tal como fizeram Alemanha, Portugal entre outros países, gerando intensos debates entre os estudiosos do direito.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, a modalidade societária passou a ser denominada simplesmente “sociedade limitada”, sendo regida pelos artigos 1.052 a 1.087, aplicando-se, subsidiariamente, as normas estampadas para a sociedade simples (art. 1.053).

Atualmente, como já mencionado, é fato notório que esse tipo societário representa a esmagadora maioria dos registros de sociedade no Brasil³⁶, apesar de também haver muitas firmas individuais abertas (até mais que sociedades limitadas) quando do advento do Código Civil de 2002³⁷. Desse modo, trata-se de uma modalidade societária que ocupa posição de destaque na vida econômica do país.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

³⁵ MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 18-19.

³⁶ O doutrinador André Santa Cruz afirma, em sua obra, que “[a] sociedade limitada representa, com certeza, o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira, correspondendo a aproximadamente mais de 90% dos registros de sociedade no Brasil”. CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8551-6. p. 402.

³⁷ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 20-21.

A sociedade limitada é classificada no ordenamento jurídico brasileiro como uma sociedade contratual, por ser regida por um contrato social, diferentemente da sociedade anônima, que é institucional e se norteia pelo estatuto social. A sociedade limitada combina as vantagens da sociedade de capitais e da sociedade de pessoas (físicas e/ou jurídicas), sendo considerada por muitos uma sociedade híbrida, por possuir características tanto da sociedade de pessoas quanto daquela de capitais³⁸. Prova disso é a imprescindibilidade de constar o valor do capital em seu contrato social, expresso em moeda corrente e podendo compreender qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária (art. 997, inciso III, do Código Civil), sendo essa a contribuição financeira dos sócios à sociedade, sem a qual não há como ingressar no quadro societário. Além do aporte em valores, o sócio precisa ser aceito pelos demais sócios.

Há exigências para a constituição da sociedade limitada, como a necessidade de constar no contrato social o nome empresarial na forma de razão social (firma) ou denominação, que deve obrigatoriamente conter a palavra “limitada” ao final, por extenso ou abreviadamente, nos termos do quanto disciplinado pelo art. 1.158 do Código Civil³⁹.

O art. 997, inciso IV, do Código Civil ainda esclarece que o contrato social deve mencionar “a quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la”, de forma que fica estabelecida a obrigação do sócio que ainda não integralizou no ato de abertura da sociedade a sua parte do capital social e evidencia qual sócio eventualmente já integralizou devidamente suas quotas.

Vale tecer que, conforme preceitua o art. 1.055 do Código Civil, as quotas sociais são definidas com liberdade pelo contrato social em seu número, valor, igualdade ou desigualdade. Nos termos do art. 1.056 do mesmo diploma legal, cada quota é indivisível em relação à sociedade, o que retira a validade de qualquer ajuste em sentido contrário, admitindo-se o condomínio (§1º do art. 1.056), a cessão (art. 1.057), o penhor (art. 1.431) e a penhora de quotas (art. 1.026).

³⁸ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 224.

³⁹ “Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final ‘limitada’ ou a sua abreviatura.

“§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

“§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

“§ 3º A omissão da palavra ‘limitada’ determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

Assim, a sociedade limitada é uma modalidade muito utilizada no meio empresarial brasileiro, seja por ser menos complexa em sua estrutura, seja por reclamar menos burocracia (como a de publicar periodicamente balanços e a obrigatoriedade de realizar assembleias das sociedades anônimas), seja, principalmente, pelo fato de o país possuir uma grande leva de pequenos e médios empresários, que se adaptam melhor a esse tipo societário.

1.3. Sociedade limitada como atividade negocial de risco

É sabido que o termo “atividade negocial” foi utilizado por Sylvio Marcondes⁴⁰ na exposição de motivos do atual Código Civil brasileiro e que engloba não só os empresários (inclusive os empresários individuais), as sociedades empresárias e as empresas individuais de responsabilidade limitada, mas também as sociedades simples e várias outras formas de atuação profissional que se assemelham em muitos aspectos, uma vez que são fenômenos econômicos poliédricos, assumindo, de acordo com Asquini⁴¹, os perfis objetivo, subjetivo, corporativo e funcional.

Na doutrina e na jurisprudência, não há dúvidas de que a atividade empresarial é uma atividade negocial de risco. Inclusive, sabe-se que quanto maior o risco, maior a expectativa de retorno financeiro do empresário, mas também maior a possibilidade de insucesso de sua atividade. As possibilidades desse eventual insucesso dimensionam o risco do negócio.

Assim, com tais atividades negociais, a economia de um país, num sentido histórico mais amplo, move-se de forma praticamente sazonal, pois está condicionada a ciclos geralmente regulares que originam épocas de prosperidade e períodos de recessão. Cabe ao empresário formular um plano de negócios para melhor enfrentar eventuais recessões da atividade. Não é por acaso que há um alto índice de encerramentos prematuros de atividades empresariais,

⁴⁰ Sylvio Marcondes assim descreve: “Atividade negocial – O conceito de ato jurídico, restrito em nosso Código Civil ao que tem por fim adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se alarga, atualmente, como fonte-formal de todo comportamento apto a construir direitos subjetivos, constituindo gênero, do qual a declaração de vontade, dirigida no sentido da obtenção de um resultado, constitui espécie denominada negócio jurídico. Atos jurídicos, isto é, negócios jurídicos, ou seja, atos negociais. Ora, não obstante serem os atos negociais facultados a todas as pessoas, e por essa razão cabíveis num direito objetivo comum, é certo que a sua prática, quando continuamente reiterada, de modo organizado e estável, por um mesmo sujeito, que busca uma finalidade unitária e permanente, cria, em torno desta, uma séria de relações interdependentes que, conjugando o exercício coordenado dos atos, o transubstancia em atividade. E, assim como, partindo do conceito de negócio jurídico, se erige um sistema de atos, cabe assentar-se os postulados normativos do exercício da atividade. Atos negociais e, portanto, atividade negocial. Atividade que se manifesta economicamente na empresa e se exprime juridicamente na titularidade do empresário e no modo ou nas condições de seu exercício”. MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 07.

⁴¹ ASQUINI, Alberto. Profili dell’impresa. Tradução: Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano XXXV, n. 104, out-dez. 1996, p. 109-126.

durante seus primeiros anos de existência, de acordo com as estatísticas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁴².

Cada empreendedor tem uma visão diferente de seu próprio negócio empresarial, analisando, numa perspectiva otimista, o que tem a ganhar em vez de aquilo que pode perder. Isso leva, como visto acima, a um alto índice de abertura de pessoas jurídicas voltadas ao mundo empresarial e, por consequência, a um alto índice de mortalidade delas, especialmente nos primeiros anos de vida.

Nas medições proporcionais de risco, o empresário individual arrisca mais do que a sociedade limitada, pois esta arrisca em seu próprio nome, comprometendo o patrimônio pertencente apenas à sociedade, não afetando, em regra, o patrimônio particular de seus sócios, ao passo que o empresário individual se sujeita com todo o seu patrimônio pessoal ao pagamento de suas dívidas empresariais⁴³. A complexidade, as ameaças externas, a incerteza e outras variáveis se convertem em probabilidades e risco para o negócio empresarial, devendo ser levadas em consideração no momento de o empresário tomar suas decisões. Ademais, não somente o risco de sucesso do negócio deve ser considerado, mas todos os outros riscos inerentes à atividade empresarial que se executa.

Um bom exemplo disso é a instituição bancária que compensa determinado cheque com assinatura falsa, sem a necessária conferência do autógrafo constante na cártula, precisando, por consequência, ressarcir o valor compensado ao cliente prejudicado, por se tratar de um risco assumido pela natureza da atividade bancária.

Por qualquer lado que se analise o negócio empresarial, encontra-se uma atividade negocial cercada de variáveis ligadas ao sucesso e ao insucesso do empreendimento. A quantidade de variáveis influencia a atividade empresária e afeta diretamente as chances de sucesso, uma vez que o risco é diretamente proporcional ao número de variáveis do negócio. Quanto mais variáveis, maior o risco e, conseqüentemente, maior o retorno financeiro nos casos de sucesso.

O empreendedor é, na verdade, uma espécie de jogador, que aposta em determinado ramo de atividade visando, sempre, a uma cifra convertida em lucro, de modo que, na teoria,

⁴² BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9068-demografia-das-empresas.html?t=sobre>>. Acesso em 15 jun. 2020.

⁴³ O jurista Marlon Tomazette explica que “[a] atividade empresarial é uma atividade de risco, à qual fica sujeito todo o patrimônio do empresário individual, ressalvados os bens absolutamente impenhoráveis. Havendo insucesso na atividade, o empresário poderá ser reduzido à insolvência e, eventualmente, ter sua falência decretada, tutelando-se o crédito”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 78.

quanto maior o risco, maior o lucro. Portanto, via de regra, o que move a atividade empresarial são as chances de sucesso que esta possui, envolvendo, por conseguinte, o risco existente, vez que não há atividade empresária isenta de riscos e fadada necessariamente ao sucesso⁴⁴. Nesse sentido, os dados do IBGE falam por si.

As atividades que envolvem diversas variáveis devem ser bem administradas, respeitando o cenário econômico de sua localidade, de modo a ter chances de êxito e minimizar riscos⁴⁵.

1.4. A administração da sociedade limitada

1.4.1. A natureza jurídica da relação entre o administrador e a sociedade

Os sócios de uma sociedade limitada podem inserir cláusulas no contrato social que distribuam as obrigações societárias, determinando as funções que serão exercidas por cada um deles e, assim, estabelecendo a cargo de quem ficarão os poderes de gestão das atividades empresariais.

É natural que uma pessoa jurídica não possa obrar por si mesma, sendo necessário que se exteriorize por órgãos da sociedade (um representante)⁴⁶. A administração é um desses órgãos e pode competir a um ou mais sócios ou até mesmo a um terceiro que não seja sócio.

É interessante saber que a administração não é “representante” da pessoa jurídica, apesar de essa terminologia ser comumente utilizada no meio empresarial. A doutrina majoritária entende que “representação” não é o termo correto, pois a pessoa jurídica não é incapaz, e o órgão da administração é essencial à própria vida da sociedade. Desse modo, não se pode falar em “mandato”, de tal forma que, quando o órgão age, quem age, então, é a própria pessoa jurídica, que faz presente a sua vontade por sua administração. Portanto, tal órgão é denominado “presentante” da pessoa jurídica (teoria organicista), e não “representante”, uma vez que os

⁴⁴ Existem, isso sim, “atividades que envolvem diversas variáveis que devem ser bem administradas e um cenário econômico de sua localidade que deve ser respeitado, para, assim, possuir chances de êxito, diminuindo os riscos”. FERRAZ, Fábio. **A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli)**: uma análise de sua criação até sua transformação – com as alterações advindas das Leis nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) e nº 14.195/21 (Lei do Ambiente de Negócios). São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 33.

⁴⁵ Exatamente para incentivar o empreendedorismo e não prejudicar demasiadamente o empreendedor, o direito criou ferramentas para minimizar os riscos pessoais para o homem, como visto acima. Um exemplo disso foi a criação das sociedades personificadas, tal como a sociedade limitada.

⁴⁶ BRAVO, Federico de Castro y. **La persona jurídica**. Madri: Civitas, 1984. p. 286.

administradores não agem pela sociedade, mas sim é esta que age por intermédio deles⁴⁷. É a chamada teoria da organicidade do ente coletivo, sendo os administradores meros mandatários da sociedade, fazendo a vontade desta⁴⁸.

Por conseguinte, essa é a natureza jurídica da relação entre o administrador e a sociedade administrada, uma vez que o órgão administrador é o “presentante” da vontade da pessoa jurídica, encarregado de exprimi-la.

1.4.2. Nomeação e destituição de administrador da sociedade

Enquanto era vigente o Decreto nº 3.708/1919, o “presentante” da vontade social deveria obrigatoriamente ser um sócio, já que sempre que se referia à gestão, vinculavam-se os sócios da sociedade, impossibilitando qualquer interpretação em sentido contrário. Foi o Código Civil de 2002 que alterou profundamente a matéria. No art. 1.060 e seguintes, previu as disposições sobre a administração da sociedade limitada, aperfeiçoando-a em referência ao regramento anterior, permitindo, por exemplo, que os administradores sejam estranhos ao quadro social, o que facilita a profissionalização do cargo da administração societária. Ocorre, portanto, no Brasil o mesmo que ocorre em outros países, como a Espanha: não há empecilhos legais para a nomeação de administrador não sócio, exceto se, no contrato social, houver disposição em sentido contrário, havendo naquele país, inclusive, a possibilidade de se nomear “*los administradores suplentes*”⁴⁹.

⁴⁷ Nesse sentido, vários autores coadunam com a teoria organicista: CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalhó. Notas sobre a administração das sociedades limitadas. PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Temas relevantes de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 183; TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 401; CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8551-6. p. 418; COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 446-447; LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 401. Rubens Requião arremata o assunto ao afirmar que o órgão da administração executa a vontade da pessoa jurídica tal como um braço, uma mão ou uma boca executam a da pessoa física, de modo que a importância dessa qualificação reside no fato de que qualquer problema, como a incapacidade ou a morte da pessoa física que propaga a administração societária, não afeta a existência ou validade da própria sociedade, porque se trata de um ato executado pela pessoa jurídica, distinta da pessoa física, falecida, enquanto era administradora em vida. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1. p. 389.

⁴⁸ “[...] prevalece hoje a doutrina da organicidade, segundo a qual os administradores não são meros mandatários da sociedade, ou dos sócios, porém manifestantes da própria vontade daquela, fazendo-a presente”. ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 132.

⁴⁹ Pont e Sanz esclarecem, ainda, a possibilidade de, no direito espanhol, a sociedade limitada nomear administrador suplente, que assume a gestão nos casos previstos em lei ou no contrato social. PONT, Manuel Broseta; SANZ, Fernando Martínez. **Manual de derecho mercantil**. 20. ed. Madri: Tecnos, 2013. v. 1. p. 580.

Apesar de ser permitida a nomeação de administradores não sócios, a designação destes dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios (enquanto o capital social da sociedade não estiver totalmente integralizado) ou de um mínimo de dois terços dos sócios (após a integralização), conforme preceitua o art. 1.061 do Código Civil⁵⁰. O contrato social poderá prever que o administrador seja sempre não sócio, especialmente quando a sociedade tem como sócios apenas pessoas jurídicas. Por outro lado, é dedutível que a nomeação de administradores sócios dependa apenas de aprovação de maioria simples do capital social.

Além disso, há a possibilidade de nomeação de administrador no contrato social ou em ato separado, sendo, neste último caso, necessária a aprovação da maioria do capital social, conforme previsto nos arts. 1.071, inciso II, e 1.076, inciso II, do Código Civil. O administrador deve, então, assinar o termo de posse em livro de atas da administração nos trinta dias seguintes à sua designação e fazer a averbação no registro público nos dez dias subsequentes, de acordo com o art. 1.062 do mesmo diploma legal.

Para a destituição do administrador (sócio ou não) nomeado no contrato social ou em ato separado, o quórum mínimo exigido é sempre de mais de metade do capital social (art. 1.063, §1º; art. 1.071, inciso III; e art. 1.076, inciso II, todos do Código Civil), salvo se houver cláusula contratual em diferente sentido. Após a destituição, o ato que a documentou deve ser averbado no livro da sociedade e levado a registro perante a Junta Comercial, de modo a cientificar os terceiros interessados, bem como para estabelecer o interstício voltado à responsabilidade⁵¹.

Outro aspecto importante da nomeação que divide a doutrina diz respeito à possibilidade ou não de nomeação de pessoa não natural para o cargo de administrador da sociedade limitada. Há quem se posicione no sentido de que a administração deva ser confiada exclusivamente a pessoas naturais⁵², tendo como fundamento o art. 997, inciso VI, do Código Civil⁵³. A omissão

⁵⁰ “Art. 1061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de $\frac{2}{3}$ (dois terços), no mínimo, após a integralização.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁵¹ ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 150.

⁵² Nesse sentido, André Santa Cruz explica que “vale também para a sociedade limitada a afirmação de que ela não pode ser administrada por pessoa jurídica, em razão de o art. 997, inciso VI, do Código Civil fazer uso da expressão pessoas naturais para se referir aos administradores”. CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8551-6. p. 418.

⁵³ “Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

“[...] VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

do Código Civil brasileiro quanto à questão em voga gera essa confusão. Como o gestor demanda características eminentemente pessoais e típicas de pessoas naturais no exercício da administração, como a indicação de estado civil, alguns entendem que não se poderia haver administrador pessoa jurídica⁵⁴.

No entanto, há outros doutrinadores que defendem a possibilidade de nomeação de pessoa jurídica como “presentante” da sociedade limitada, como Marlon Tomazette⁵⁵, que referencia, ainda, os doutrinadores Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Osmar Brina Corrêa-Lima, entre outros, como defensores dessa alternativa, justificando que ela decorre da ausência de obstáculo legal, já que o legislador não a proibiu expressamente. De fato, não há obstáculo legal para impedir que uma pessoa jurídica responda pela administração social, pois a lei não impede que a sociedade tenha apenas pessoas jurídicas como sócias em seu quadro social, de modo que, nessa hipótese, se torna possível o deferimento de que alguma delas seja a administradora societária⁵⁶.

Independentemente da possibilidade ou não de se nomear uma pessoa jurídica para administrar a sociedade, é certo que a atividade do administrador é considerada personalíssima, uma vez que o Código Civil ressalta a natureza pessoal da nomeação do administrador, em plena condição de confiança perante os sócios, não podendo se fazer substituir no exercício de suas funções (art. 1.018 do Código Civil).

1.4.3. Gerência da sociedade

⁵⁴ Abrão complementa a problemática brasileira, informando que o mesmo ocorre no direito argentino: “[i]dêntica problemática decorre da lei argentina de 1972, [...] Na omissão dos textos legais floresce abundante doutrina pró e contra o gerente pessoa jurídica”. ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 135-138.

⁵⁵ O autor complementa ainda que “[e]m qualquer caso, exige-se que o administrador goze de idoneidade, protegendo-se a própria sociedade e o mercado consumidor. Se a pessoa era servidora pública e cometeu crime contra a administração pública, que se dirá o que pode fazer com a sociedade. Caso tenha agido mal no mercado da livre iniciativa, fraudando credores, causando prejuízos, não seria razoável dar-lhe mais uma chance de prejudicar o interesse geral do mercado. Assim sendo, não podem ser administradores os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno (corrupção ativa ou passiva), concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º), além de outros impedimentos decorrentes de leis específicas”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 403.

⁵⁶ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 191. É importante trazer a experiência da França, que, em 1925, permitiu a administração societária por uma pessoa jurídica contanto que ela fosse sócia da sociedade limitada. No entanto, a Lei de Sociedades de 1966 tornou obrigatória a gestão por pessoa física, já que a experiência “não agradou aos franceses”. LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 414.

A utilização do nome empresarial da sociedade é ato privativo dos administradores detentores dos necessários poderes societários (art. 1.064 do Código Civil)⁵⁷, os quais não podem se fazer substituir no exercício de suas funções, com exceção do previsto na segunda parte do art. 1.018 do Código Civil⁵⁸. A gerência, entretanto, pode ser delegada, conforme se conclui a partir da leitura dos artigos 1.172 a 1.176 do Código Civil.

Desde o seu anteprojeto, o Código Civil já previa o cargo de gerência para as sociedades poderem melhor desenvolver suas atividades, sendo desempenhado pelo preposto permanente no exercício da empresa, com atribuições especiais, como direção e comando, entre outras.

É pertinente salientar que os artigos 653 a 666 (mandato) e 1.172 a 1.176 (gerente) do Código Civil permitem a delegação de funções da administração societária, que apenas é indelegável quanto à condução dos assuntos societários, de modo que o gerente pode assumir a gestão das atividades negociais, mas nunca a representação da pessoa jurídica.

É importante que fique claro que a figura do gerente não se confunde com a do administrador da sociedade, previsto dos art. 1.010 a 1.021 do Código Civil. Em outras palavras, o gerente não assina pela sociedade e não detém responsabilidade tal como o gestor (que é denominado pelo contrato social ou por acordo entre os sócios da sociedade limitada). Sua função é unicamente a de dirigir a sociedade em atividades operacionais determinadas e pré-estabelecidas.

A nomeação de gerentes não é obrigatória nem há necessidade de expressa autorização no contrato social, sendo ato compreendido nos poderes do administrador da sociedade sem maiores formalidades, exceto se assim previr o contrato social. O administrador da sociedade pode nomear um ou mais gerentes para a direção da execução das atividades sociais, de modo que os gerentes podem praticar todos os atos de administração operacional das atividades que lhes foram devidamente atribuídos, mas o preponente se responsabiliza pelos atos de tais gerentes, conforme disciplina o art. 1.175 do Código Civil, ao dispor que “o preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele”⁵⁹. Se o contrato social previr a faculdade da delegação, os atos praticados pelo gerente

⁵⁷ A utilização do nome da sociedade limitada é uma função externa dos seus administradores, que é exatamente a de agir de acordo com a vontade societária, como membros do órgão gestor que manifesta a vontade da pessoa jurídica.

⁵⁸ CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalhó. Notas sobre a administração das sociedades limitadas. PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Temas relevantes de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 168.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

serão imputáveis ao administrador que lhe constituiu e lhe delegou poderes de administração, quando houver dolo, culpa ou abuso de direito.

Dessa maneira, é possível dizer que o gerente, em tese, não fala e nem age pela sociedade, sendo um condutor das atividades empresariais operacionais, além de ser certo que, quando houver necessidade de manifestação da vontade da sociedade, a pessoa competente para tanto é o seu gestor/administrador. No entanto, os atos praticados com dolo ou culpa pelos gerentes podem levar a uma responsabilização da sociedade perante terceiros ou, se os afetados forem os sócios, a uma responsabilidade do gerente para com a sociedade ou os sócios.

1.4.4. Poderes e deveres do administrador

Aos administradores é incumbido conduzir a sociedade, tomando as decisões necessárias para a realização do objeto social⁶⁰.

Os poderes do administrador estão fixados no contrato social. No silêncio deste sobre os poderes e atribuições dos administradores, subentende-se que os gestores possuem amplos poderes para gerir a sociedade⁶¹. O art. 1.015 do Código Civil disciplina que, nesse caso, deve-se entender que tais administradores poderão praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, exceto oneração e alienação de bens, o que dependerá de deliberação da maioria dos sócios, a não ser que estas sejam atividades da sociedade. Esse é o maior poder concedido ao administrador: ser um órgão da sociedade e agir como se fosse a própria pessoa jurídica, externando as vontades desta, com todas as consequências favoráveis e desfavoráveis que possa haver⁶². O administrador tem a grande responsabilidade de gerir cautelosamente a sociedade como um homem de negócios cômico, sem desviar da conduta exigível ao cargo, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente em caso de capitulação precisa de sua falta⁶³.

Nota-se, portanto, que há direitos e deveres inerentes ao cargo de administrador da sociedade limitada, especialmente os previstos nos artigos 1.011 e seguintes do Código Civil. O administrador deve, portanto, gerir a sociedade em suas atividades negociais, concretizando

⁶⁰ Na opinião de Didier, o gestor deve, ainda, promover o necessário para que a sociedade possa “[...] *de faire des bénéfices par l'exercice de son métier et de valoriser, comme disent les financiers, les droits de ses associés*” (auferir lucros pelo exercício da sua profissão e valorizar, como dizem os financistas, os direitos de seus sócios – tradução nossa). DIDIER, Paul. **Le droit commercial**. 2. ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 63.

⁶¹ CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalmré. Notas sobre a administração das sociedades limitadas. PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Temas relevantes de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 183.

⁶² BRAVO, Federico de Castro y. **La persona jurídica**. Madri: Civitas, 1984. p. 287.

⁶³ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 207.

as finalidades previstas no contrato social, embora possa delegar algumas funções aos gerentes (exceto a de “apresentação” societária), devendo atuar com cuidado, diligência e probidade, pois, caso contrário, poderá responder pelos prejuízos eventualmente causados por seus atos.

O gerenciamento da sociedade deve primar por atos direcionados à consecução linear do objeto social, sempre relacionado com aquelas atividades destinadas a manter a organicidade institucional da sociedade empresária⁶⁴. Restam claros, portanto, os poderes e deveres dos administradores de uma sociedade limitada, bem como a importância de uma gestão equilibrada e baseada na diligência responsável e na probidade do gestor.

1.4.5. A aplicabilidade da teoria *ultra vires societatis* no direito brasileiro

É de notório conhecimento que a teoria *ultra vires societatis* tem suas origens ligadas ao direito anglo-saxão e sua aplicabilidade bastante contestada no ordenamento jurídico brasileiro.

No direito inglês, os negócios jurídicos entabulados entre a sociedade e terceiros que sejam estranhos aos objetos das atividades empresárias são considerados *ultra vires* e, portanto, nulos, mesmo se houver concordância de todos os membros⁶⁵. Em outras palavras, o administrador societário deve agir dentro dos limites do objeto social, isto é, *intra vires*, de modo que, se o extrapolar, age *ultra vires*⁶⁶. Nesse sentido, somente os atos praticados pelos administradores que estiverem relacionados perfeitamente com a atividade econômica desenvolvida pela sociedade é que a vinculam⁶⁷.

Essa teoria foi elaborada basicamente para defender os interesses dos acionistas de sociedades anônimas de atos praticados *ultra vires* pelos administradores, mas se liga estreitamente aos limites impostos a qualquer tipo de sociedade pela sua respectiva “cláusula

⁶⁴ ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 153.

⁶⁵ Para o autor, essa teoria é uma limitação da autonomia negocial das pessoas jurídicas, explicando que os “[n]egócios jurídicos, que, ainda quando os referidos Estatutos sejam submetidos a interpretação ampliativa, não caibam, nem mediata nem imediatamente, no âmbito do objeto dos negócios da entidade, são considerados como *ultra vires*, e portanto ‘*void, even if agreed to by the members*’”. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 141-142.

⁶⁶ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 45.

⁶⁷ As juristas Cruz e Lgow, em seu artigo científico, exploram a questão: “A princípio, então, somente os atos praticados pelos administradores que estiverem relacionados com a atividade econômica desenvolvida pela sociedade a vinculam. Quando, eventualmente, o administrador ultrapassa os limites, a atuação com excesso de poderes não obriga a sociedade, ressalvados os casos previstos na lei, que têm como pano de fundo a aplicação da teoria da aparência”. CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalhéo. Notas sobre a administração das sociedades limitadas. PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Temas relevantes de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 185.

do objeto social”, prevista no seu contrato ou estatuto social. Por isso, os atos que a violam são considerados perigosos e devem ser declarados nulos⁶⁸.

A problemática não é recente. Na obra clássica de Gangi é possível se observar que, desde aquela época, os doutrinadores italianos já divergiam sobre o tema, pois, enquanto uns defendiam a necessidade de responsabilizar a pessoa jurídica por atos cometidos irregularmente por seus representantes, “[a]lcuni infatti hanno negato una tale responsabilità in base alla considerazione che gli atti compiuti dal rappresentante può rappresentare la persona giuridica per gli atti leciti ma non per gli atti illeciti, in quanto che per questi non si può presupporre un mandato”⁶⁹. Para o autor⁷⁰, no entanto, o primeiro posicionamento é o correto, sendo por isso que o legislador, posteriormente, inseriu no ordenamento jurídico italiano norma que positivou a responsabilidade direta da pessoa jurídica nesses casos.

No direito espanhol, “[...] *la sociedad limitada quedará vinculada con los terceros de buena fe y sin culpa grave por los actos realizados por los administradores, incluso al margen del objeto social*”⁷¹.

O Código Civil de 2002, de certo modo, acabou por positivizar essa doutrina dos atos *ultra vires*, uma vez que dispõe, no parágrafo único de seu art. 1.015, que o excesso praticado pelos administradores da sociedade pode ser oposto a terceiros se a limitação de poderes estiver inscrita/averbada no registro da sociedade ou provando-se que a limitação era conhecida do terceiro ou, ainda, caso se trate de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade⁷².

Na França, há previsão semelhante, mas somente sobre o ato praticado além do objeto social: “*La société est tenue de l’exécuter, à moins qu’elle ne soit en mesure de prouver, ce qui*

⁶⁸ BULGARELLI, Waldirio. **Questões de direito societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 1-6.

⁶⁹ “[a]lguns, de fato, negavam tal responsabilidade com base na consideração de que os atos praticados pelo representante podem representar a pessoa jurídica por atos lícitos, mas não por atos ilícitos, uma vez que não se pode assumir mandato para estes” (tradução nossa). GANGI, Calogero. **Personne fisiche e persone giuridiche**. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1948. p. 233.

⁷⁰ “*Ma in contrario è stato giustamente osservato che il voler restringere gli effetti degli atti compiuti dal rappresentante, riguardo alla persona giuridica, ai soli atti leciti, è arbitrario*” [Pelo contrário, observou-se com razão que é arbitrário o desejo de restringir os efeitos dos atos praticados pelo representante, em relação à pessoa jurídica, apenas aos atos lícitos – tradução nossa]. Ibid., p. 233-234.

⁷¹ “[...] a sociedade limitada ficará vinculada a terceiros de boa fé e sem culpa grave pelos atos praticados pelos administradores, ainda que fora do objeto social” (tradução nossa). PONT, Manuel Broseta; SANZ, Fernando Martínez. **Manual de derecho mercantil**. 20. ed. Madri: Tecnos, 2013. v. 1. p. 582.

⁷² GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 121-122.

*est rare, que le tier savait ou ne pouvait ignorer que l'acte dépassait les limites statutaires des pouvoirs du dirigeant*⁷³.

Assim, não obstante se tratar de uma teoria inglesa, acolhida em vários outros países (como a França), alguns doutrinadores não concordam totalmente com a aplicação do princípio *ultra vires societatis* no direito brasileiro, pois não se pode fechar os olhos aos prejuízos experimentados pelos terceiros que de boa-fé contrataram com a sociedade em detrimento dos sócios que escolheram erroneamente os administradores da sociedade.

É o caso de Lamartine Corrêa, que adota exatamente esse posicionamento:

É a própria análise à luz de uma jurisprudência de interesses que nos convence da inadmissibilidade de um princípio geral que, ao modo do princípio da especialidade ou da teoria *ultra vires*, vicie de nulidade, de anulabilidade ou mesmo de simples ineficácia os atos jurídicos praticados no passado e que tenham atingido a esfera jurídica de terceiros. Pois entre o prejuízo dos sócios que escolherem mal os detentores da gerência ou dos cargos de direção e o prejuízo de terceiros que com a sociedade celebraram atos ou negócios jurídicos, parece-nos de suma evidência deva o jurista optar no sentido de que o prejuízo dos primeiros encontra maior justificativa nos riscos por eles mesmos assumidos em troca dos benefícios da atividade sob forma societária.⁷⁴

Assim como é respeitada a posição de Lamartine Corrêa, é igualmente louvável a posição contrária, ou seja, aquela de quem defende a aplicabilidade da doutrina *ultra vires* no âmbito nacional com base na impossibilidade de os terceiros simploriamente alegarem desconhecer a cláusula que limitava os poderes do administrador societário, desde que a sociedade possua contrato social (ou estatuto) devidamente registrado e com objeto social bem delimitado. Dessa forma, seria fácil ao terceiro perceber quando houver extrapolação do objeto social da sociedade com quem contrata, não podendo alegar ignorância quanto ao excesso de poderes⁷⁵.

Certo é que, em um país legalista como o Brasil, fala mais alto a codificação, estampada no parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil, mas, em algumas situações, há que se evidenciar o prévio conhecimento da limitação de poderes pelo terceiro e que a operação é evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já afastou a aplicação da teoria *ultra vires societatis*, sob fundamento principal da boa-fé do terceiro:

⁷³ “A sociedade é obrigada a realizá-lo, a menos que possa provar, o que é raro, que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o ato ultrapassava os limites estatutários das atribuições do administrador” (tradução nossa). DIDIER, Paul. **Le droit commercial**. 2. ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 65.

⁷⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 256.

⁷⁵ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 122.

Apelação. Ação de despejo cumulada com cobrança de verbas locatícias. Locação de imóvel comercial – Sentença de procedência – Pretensão de nulidade da fiança por ter sido prestada por empresa em desrespeito ao seu objeto social – Ato *ultra vires societatis* – Afastamento – Validade da cláusula – Circunstâncias do caso concreto a demonstrar a boa-fé do locador – Sentença integralmente mantida. Recurso desprovido.⁷⁶

Também já reconheceu a aplicação da teoria *ultra vires societatis* com a fundamentação de que o negócio jurídico ocorreu em completa desatenção ao objeto social do ente coletivo:

AÇÃO MONITÓRIA. Cheque. Alegação de que o negócio jurídico pago com as cópias extrapola o objeto social da empresa sacadora. Ocorrência. Aplicação da *ultra vires* doctrine, prevista no art. 1.015, parágrafo único, III do CC. A sociedade limitada sacadora do título tem como objeto social o comércio de combustíveis, enquanto que a beneficiada dedica-se à prestação de serviços médicos e cirúrgicos. O próprio sócio emitente do título de crédito confirma que o cheque foi utilizado para pagamento de cirurgia estética de sua ex-esposa. Não havendo como conceber que o negócio jurídico contraído com a clínica tenha sido em favor do posto de gasolina, é de rigor a aplicação da teoria *ultra vires societatis* prevista no art. 1.015, § único, III do CC para afastar a responsabilidade da apelante no pagamento do débito representado pelos títulos, devendo a credora se voltar unicamente contra o sócio que as emitiu em patente irregularidade, único responsável pelo pagamento. Precedentes do C. STJ. Recurso provido para acolher os embargos monitorios e julgar extinta a ação monitoria, com fulcro nos arts. 267, VI do CPC e 1.015, parágrafo único, III do CC e, nos termos do art. 317 do CPC, julgar procedente a reconvenção, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes.⁷⁷

Esses, entre vários outros exemplos⁷⁸, mostram quão complicado é o reconhecimento da Teoria *Ultra Vires* no ordenamento jurídico brasileiro.

⁷⁶ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação nº 1017270-44.2015.8.26.0309. Relatora Desembargadora Maria Cristina de Almeida Bacarim. 29ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/06/2017. Data de publicação/Fonte DJe: 22/06/2017.

⁷⁷ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação nº 0015044-98.2009.8.26.0566. Relator: Desembargador Pedro Ablas. 14ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/09/2012. Data de publicação: 04/10/2012.

⁷⁸ Outros exemplos: “CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE ‘AD CAUSAM’. TEORIA ‘ULTRA VIRES SOCIETATIS’. EXCESSO. 1. É parte legítima para responder aos termos do processo de cobrança, a empresa em nome da qual houve a contratação objeto da lide. 2. A teoria ‘*ultra vires societatis*’ limita a responsabilidade da sociedade, quando uma obrigação é contraída por um dos sócios excedendo seus poderes. Esse excesso só pode ser oposto a terceiros se este tiver conhecimento da limitação de poderes desse sócio e, ainda assim, firmar contrato ciente desse excesso, além de observar que a operação evidentemente é estranha aos negócios da sociedade (art. 1.015, parágrafo único, CC). 3. No caso, não se verifica possibilidade de o terceiro ter ciência do excesso, mormente porque a negociação não era estranha aos negócios da sociedade. 4. Cabe aplicação da teoria da aparência, porque a contratação se deu por quem tinha aparência de ser representante da ré. Ademais, esse representante teve ciência do contrato. 5. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso não provido.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação nº 1003336-06.2016.8.26.0011. Relator: Desembargador Melo Colombi. 14ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08/02/2017. Data de publicação/Fonte DJe: 14/02/2017)

“MONITORIA – Cheque prescrito – Alegação de assinatura irregular por sócia da pessoa jurídica emitente – Prática de atos *ultra vires societatis* – Improcedência – Aplicabilidade da teoria da aparência – Conluio entre terceiro e o administrador social não comprovado – Responsabilidade da empresa pelos atos praticados sob a aparência de regularidade na gestão dos negócios – Embargos improcedentes – Recurso improvido.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação nº 9181876-32.2000.8.26.0000. Relator: Desembargador Ricardo

Portanto, resta claro que a aplicação dessa teoria no direito societário brasileiro carece de incisiva e robusta análise do caso concreto pelo julgador, de modo a necessariamente afastar a boa-fé do terceiro e o princípio da aparência, bem como outras questões, para somente então decretar eventual nulidade dos atos praticados além do objeto social. Contudo, é unânime o entendimento de que a teoria *ultra vires societatis* visa proteger a empresa e seus sócios/acionistas, não eximindo a responsabilidade do administrador infrator, que poderá ser posteriormente responsabilizado⁷⁹.

1.4.6. Impedidos de exercer a administração

A maior parte das incompatibilidades para o cargo de administração da sociedade limitada está descrita no art. 1.011, § 1º, do Código Civil⁸⁰, como é o caso dos condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão e peculato, entre outros. O referido dispositivo legal aborda as incompatibilidades com o cargo de administrador, sendo algumas incompatibilidades profissionais e outras de ordem geral aplicáveis à administração de quaisquer sociedades, simples ou empresárias.

Ademais, a letra da lei evidenciou não poderem exercer a gestão da sociedade as pessoas que tiverem sido condenadas em crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa de concorrência, as normas de consumo, a fé pública ou a propriedade.

A Lei nº 11.101/2005 retrata, nos artigos 168 a 182, os crimes falimentares a que se refere o art. 1.011, § 1º, do Código Civil, enquanto a Lei nº 8.429/1992 aborda as práticas que

Negrão. 19ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/01/2006. Data de publicação/Fonte DJe: 06/03/2006)

“Ação monitória lastreada em recibos de valores captados para investimento, não restituídos ao autor depois do pedido de resgate – Legitimidade de parte da pessoa jurídica-ré – Desconsideração da personalidade jurídica decretada com base em elementos indicativos do encerramento irregular da sociedade – Possibilidade – Atos *ultra vires societatis* – Validade perante terceiros de boa-fé – Procedência da pretensão monitória – Apelação não provida.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação nº 0210992-47.2011.8.26.0100. Relator: Desembargador Gil Coelho. 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 29/09/2016. Data de publicação/Fonte DJe: 30/09/2016)

⁷⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 24.

⁸⁰ “Art. 1.011. [...] § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

geram os impedimentos de acesso aos cargos públicos, dentre as quais se encontram o enriquecimento ilícito e atos que causam prejuízo ao erário público ou que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Alguns doutrinadores, como Fazzio Junior⁸¹, entendem que a prática das condutas criminosas reconhecida em sentença transitada em julgado impede a assunção do cargo de gerência, de modo que é necessário, primeiramente, haver a decisão definitiva, perdurando o impedimento enquanto vigorarem os efeitos da condenação.

Resta evidente, portanto, que o Código Civil previu o impedimento apenas para aqueles condenados nos crimes indicados, com sentença definitiva prolatada, e não para aqueles que estejam com processos criminais em andamento ou cujos efeitos da condenação já se esvaíram.

Também são impedidos de exercer o cargo de administração societária os agentes políticos que necessitam de exclusividade para o exercício de suas funções, como os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, alínea c, da Constituição Federal e art. 44, inciso III, da Lei nº 8.625/1993) e os magistrados (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979). Senadores e deputados não poderão ser administradores em pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público (art. 54, inciso II, alínea a, da Constituição Federal). Há também carreiras que possuem, nos próprios estatutos, previsão da incompatibilidade com o exercício da administração societária, como ocorre com os funcionários da Fazenda e com militares, entre outros.

É importante considerar que, ainda que sejam praticados atos de gestão por qualquer dos impedidos por lei, tais atos não serão nulos perante terceiros de boa-fé, mas o impedido responderá solidariamente com seus bens pessoais por eventuais prejuízos causados, ou seja, sem o manto da responsabilidade limitada própria da sociedade.

Por fim, vale ressaltar que o Código Civil não catalogou, entre o rol dos impedidos, os condenados por atos de improbidade administrativa, contemplados na Lei nº 8.429/92, cuja gravidade é idêntica ou superior às demais infrações que impedem o acesso ao cargo de administrador da sociedade limitada⁸².

⁸¹ “A prática anterior de qualquer uma das condutas criminosas catalogadas, uma vez reconhecida em sentença definitiva impede a assunção de cargo administrativo. Para tanto, não basta a recepção da denúncia ou queixa por crime falimentar. O código Civil de 2002 fala em condenação. [...] Se extinta a punibilidade, não permanece o impedimento porque o CC termina o § 1º do art. 1.011 com a ressalva ‘enquanto perdurarem os efeitos da condenação’”. FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 202-203.

⁸² FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 203.

1.4.7. A responsabilidade do administrador da sociedade limitada

O administrador da sociedade limitada pode ser sócio ou não sócio e tem papel crucial na condução das atividades empresariais. Contudo, nem sempre foi assim. Enquanto vigia o Decreto nº 3.708/1919, o regente da vontade social deveria ser necessariamente um sócio, já que esse documento se referia ao gerente como um dos sócios da sociedade, do que se pode concluir que só existiam sócios-gerentes e que, consoante o art. 302, item 3, do Código Comercial então vigente, eles deveriam ser especificamente indicados no contrato social, pois, do contrário, ficava subentendido que todos o eram. Com a vinda do Código Civil de 2002, o Decreto nº 3.708/1919 perdeu sua finalidade e, apesar da discussão sobre ele ter sido ou não revogado, na prática, ele acabou por ser suprimido pela nova regulamentação da sociedade limitada, prevista no Código Civil.

É no próprio Código Civil que se admite a nomeação de administradores estranhos ao quadro social, conforme se depreende do art. 1.061, o que pode promover a profissionalização do cargo, exigindo-se um quórum mínimo de aprovação para a nomeação de tais estranhos – qual seja, a unanimidade (enquanto o capital não estiver integralizado em sua totalidade) ou dois terços do capital social (quando ele estiver devidamente integralizado) – e quórum mínimo de metade do capital social para destituição (art. 1.063, § 1º, do Código Civil)⁸³.

Dessa forma, ao administrador da sociedade são aplicados os direitos e deveres descritos nos artigos 1.011 e seguintes do Código Civil, sendo adotadas supletivamente as regras da Lei das Sociedades por Ações, devendo tal gestor social, no entanto, sempre seguir a forma e limites definidos no contrato social, pois o uso da razão social ou denominação lhe será privativo; ele será o condutor das atividades negociais da sociedade e concretizará as finalidades contratualmente previstas.

A título de exemplo, o art. 1.016 do Código Civil disciplina que “[o]s administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”.⁸⁴ A importância dessa regra reside no fato de que a gerência é

⁸³ Cruz e Lgow explicam que, agindo nos limites de suas funções, o administrador não responde por eventuais prejuízos que sua atuação possa causar à sociedade limitada, tampouco pelos prejuízos que a sociedade venha a causar a terceiros, de modo que sua atuação vincula apenas o patrimônio da sociedade, e não o seu próprio, exceto em casos de extrapolar os limites impostos pelo contrato social ou infringir a lei. E complementam: “Isto ocorre porque os administradores não agem pela sociedade, mas a sociedade que age por intermédio deles”. CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalhó. Notas sobre a administração das sociedades limitadas. PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Temas relevantes de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 182-183.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

um órgão da sociedade que executa as decisões desta, compreendendo a gestão das operações empresariais. A vontade da sociedade nada mais é do que aquilo que seu gestor manifesta, ou seja, o seu administrador detém uma grande responsabilidade e por ela deve responder em caso de falta.

Assim, resta claro que a má administração pode trazer prejuízos à sociedade e a terceiros, de modo que a sociedade possui legitimidade e interesse para ajuizar ação contra o administrador, denominada ação social *uti universi*, enquanto os sócios, mesmo que prejudicados, não detêm a mesma legitimidade e interesse, porque o ato gerador do prejuízo afeta a sociedade como um todo⁸⁵.

Os administradores devem, portanto, agir com a lealdade e a diligência de um bom homem de negócios⁸⁶. Caso não ajustem suas condutas nesse sentido, estarão sujeitos à responsabilização por danos e prejuízos que resultarem de suas ações ou omissões⁸⁷.

Inclusive, não há vedação expressa na lei quanto à nomeação de pessoas jurídicas como administradores da sociedade limitada, mas a doutrina majoritária diverge sobre esse assunto. Fazzio Junior⁸⁸ entende ser possível essa nomeação, pois a lei não constituiu qualquer obstáculo legal para as pessoas jurídicas serem designadas como responsáveis pela administração da sociedade limitada. Lucena⁸⁹, por outro lado, opina desfavoravelmente. De qualquer modo, é certo que não é recomendável nomear pessoa (jurídica ou natural) cujo histórico seja incompatível com um cargo de tamanha confiança.

É importante salientar, ainda, que a apuração de prejuízo em um exercício social não constitui responsabilidade passível de ser acionada contra o administrador, que apenas poderia

⁸⁵ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 115.

⁸⁶ Para Sperandio, ainda, a atuação temerária e contrária a isso poderá trazer aos administradores consequências desastrosas e responsabilidade pessoal pelos prejuízos causados. SPERANDIO, Edson Antonio. **La responsabilidad del socio no administrador en la sociedad de responsabilidad limitada en Argentina**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 162.

⁸⁷ CANNAVÓ, Sebastián I. Sánchez *et al.* **Derecho comercial I**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017. E-book. ISBN 978-987-4110-07-7. p. 174.

⁸⁸ O doutrinador Fazzio Junior disciplina que, “[a]o contrário do Decreto nº 3.708/19, o CC de 2002 resolve o problema, assente que, além de dizer que a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Mas, ao elencar os requisitos essenciais do contrato social (art. 997, inciso VI) reclama a menção das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições. Segue, nesse passo, a mesma regra da LSA (art. 146).

“Inexistindo qualquer obstáculo legal não há por que impedir que pessoa jurídica responda pela administração social, obviamente, por meio de representante legal.” FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 191.

⁸⁹ O autor entende que, apesar da omissão do Código Civil sobre o assunto, deveria ser deferida a gestão da sociedade apenas a pessoas naturais, excluídas as pessoas jurídicas. Inclusive, opina que, se a lei vier a inserir a possibilidade de uma pessoa jurídica ser administradora, que determine que os dirigentes da sociedade-gerente sejam sujeitos às mesmas condições que a própria sociedade, ou seja, se responsabilizem civil e criminalmente. LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 416.

ser responsabilizado, de acordo com Modesto Carvalhosa⁹⁰, se descumprisse seus deveres legais ou se infringisse o contrato social, independentemente de ocorrência de prejuízos ao término do exercício social. Na França, por exemplo, ocorre situação semelhante, conforme explica Paul Didier: “*La violation des limites légales est sanctionnée par la responsabilité de l’acte irrégulier. La violation des limites statutaires n’est sanctionnée que par la responsabilité civile du mandataire social, s’il y a préjudice pour la société, mais non par la nullité de l’acte*”⁹¹.

Portanto, havendo violação dos limites legais ou contratuais, deverão ser apurados os prejuízos e responsabilidades, especialmente para verificar se o administrador estava ou não autorizado pelos sócios ou parte deles, uma vez que havendo autorização não há vinculação pessoal do gestor⁹². É exatamente o que ocorre no ordenamento jurídico espanhol, em que os sócios não podem exigir responsabilização do administrador societário se este agiu de forma autorizada e causou prejuízos à sociedade, pois “[n]o sería muy lógico, portanto, exigirles responsabilidad [...] por llevar a cabo un acto o acuerdo dañoso para la sociedad que se derive de una instrucción impartida por la propia Junta general [...]”⁹³.

Portanto, a responsabilidade do administrador nomeado pelo contrato social de uma sociedade limitada é gerir cuidadosamente a sociedade de acordo com a finalidade e com as atividades previstas no contrato social, agindo pela sociedade no que for necessário para a realização das atividades empresariais, sem exceder os limites impostos pelo contrato social ou pela legislação. Caso infrinja qualquer regra ou norma previamente estabelecida por esses instrumentos, causando danos à sociedade ou a terceiros, poderá ser responsabilizado pessoalmente, desde que evidenciada sua culpa ou sua atuação em desacordo com os deveres de diligência e de lealdade.

⁹⁰ CARVALHOSA, Modesto. Administrador de sociedade limitada. Requisitos para eleição, hipóteses de nulidade e indelegabilidade das funções exercidas. Ação de responsabilidade civil. Impedimento depende do quórum previsto no contrato social. Obrigações de meio, não de resultado. AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 20.

⁹¹ “A violação dos limites legais é sancionada pela responsabilidade do ato irregular. A violação dos limites estatutários só é sancionada pela responsabilidade civil do dirigente societário, se houver prejuízo para a sociedade, mas não pela nulidade do ato” (tradução nossa). DIDIER, Paul. **Le droit commercial**. 2. ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 65.

⁹² “Em suma, a responsabilidade do administrador há de ser apurada *interna corporis*, relativamente à sociedade e aos sócios, e, em sua projeção externa, em relação a terceiros (*externa corporis*). [...] Claro que se o administrador agiu previamente autorizado pelos sócios, ou teve seus atos por estes ratificados *a posteriori*, não se vinculou pessoalmente, seja junto à sociedade, seja junto aos consórcios”. LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 432-433.

⁹³ “[n]ão sería muito lógico, portanto, exigir a responsabilidade [...] pela prática de ato ou acordo prejudicial à sociedade que deriva de instrução dada pela própria Assembleia Geral [...]” (tradução nossa). PONT, Manuel Broseta; SANZ, Fernando Martínez. **Manual de derecho mercantil**. 20. ed. Madri: Tecnos, 2013. v. 1. p. 550.

1.5. A responsabilidade dos sócios da sociedade limitada

É sabido que, na sociedade limitada, os sócios têm a responsabilidade de integralizar o valor de suas respectivas quotas e respondem, solidariamente, pela integralização do capital social⁹⁴. Essa é a máxima preceituada no art. 1.052 do Código Civil. Nesse sentido, o patrimônio pessoal do sócio não responde pelas dívidas advindas da sociedade limitada, exceto se a totalidade do capital social desta ainda não estiver devidamente integralizada. Há, portanto, uma clara separação de patrimônio da sociedade e do sócio, estampada no art. 49-A do Código Civil, de modo que o sócio tem a garantia legal da limitação da sua responsabilidade ao valor subscrito e integralizado⁹⁵.

A sociedade limitada é, portanto, uma pessoa jurídica, a quem o ordenamento jurídico conferiu existência e responsabilidade patrimonial própria. Bem por isso, o sócio é obrigado a integralizar suas quotas nos termos do contrato social ou quando convocado para tanto, conforme previsão dos artigos 1.055 a 1.059 do Código Civil, chamando maior atenção a redação do art. 1.058⁹⁶ que disciplina a possibilidade de exclusão do sócio que se omitir desse dever.

Note-se que a obrigação do sócio em integralizar na sociedade o valor de suas quotas pode se tornar questão decisiva para sua manutenção no quadro societário ou exclusão dele. Essa é a maior obrigação de qualquer sócio perante a sociedade, pois, se descumpri-la, poderá ser expulso do quadro societário. Até porque o limite da responsabilidade de qualquer sócio de sociedade limitada é o montante que faltar para a integralização do capital social.

Outra responsabilidade bastante importante é a inerente às deliberações sociais que vinculam os sócios pessoalmente como responsáveis. As deliberações sociais tomadas em sintonia com a lei e com o pacto social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, conforme preceitua o § 5º do art. 1.072 do Código Civil. Por outro lado, as decisões

⁹⁴ A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) trouxe a possibilidade da sociedade limitada unipessoal, ocasião em que o sócio único se responsabiliza pela integralização do capital social.

⁹⁵ MORAES, Luiza Rangel de. Das responsabilidades dos sócios nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas à luz do novo código civil e da lei das sociedades por ações. Da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Orgs.). **A empresa do terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 47.

⁹⁶ “Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

que infringirem o contrato ou a lei tornarão ilimitada a responsabilidade dos que as aprovaram, conforme disciplina o art. 1.080 do Código Civil: “As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”⁹⁷. Por isso, para evitar ser responsabilizado futuramente, o sócio que não concordar com uma deliberação social deve pleitear sempre o registro de seu voto contrário em ata, o que poderá o excluir de responsabilidade, bem como lhe dar importante documento para se voltar contra os outros com o intuito de ressarcir eventuais prejuízos sofridos⁹⁸.

Desse modo, os sócios se responsabilizam por atos ilegais praticados e por aqueles que ultrapassem o contido no contrato social, desde que sejam coniventes com tais atos; além disso, na qualidade de sócios administradores, respondem por seus atos quando agirem com culpa. Em todos esses casos, aplica-se a responsabilidade subsidiária (primeiro o patrimônio da sociedade é afetado e depois, se for o caso, o patrimônio pessoal desses sócios)⁹⁹. Contudo, há exceções previstas no próprio Código Civil, como a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50), a distribuição fictícia de lucros em situação de prejuízo (art. 1.059), as deliberações infringentes ao capital social (art. 1.080) e a supervalorização de bens para formação de capital social (art. 1.055, § 1º), entre outras.

Assim, restam evidenciadas as principais responsabilidades dos sócios das sociedades limitadas, com destaque especial para a necessidade de integralização de suas quotas, sob pena de responderem solidariamente até a integralização total do capital social.

Há quem entenda que há responsabilidade dos sócios pelos atos praticados pela má administração, ainda que eles não sejam os administradores. Na opinião de Lorens¹⁰⁰, quem escolhe mal o administrador deve se responsabilizar pelos atos do escolhido. Trata-se de culpa *in eligendo*, na qual a responsabilidade pela má designação do administrador, que contraria o preceito contratual, toca de perto o designante, que poderá experimentar uma ilimitação como reflexo do alcance da medida de seu raio de abrangência¹⁰¹. Ademais, também há quem defenda

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁹⁸ “O sócio dissidente de tais deliberações não somente está excluído de responsabilidade, como pode voltar-se contra os outros, buscando ressarcir-se dos prejuízos sofridos. É de se notar que as disposições equiparam a infração contratual e o ato ilícito absoluto (Cód. Civil/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), ambos gerando para os sócios deliberantes responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada.” LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 430.

⁹⁹ BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 228.

¹⁰⁰ LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não-administrador na sociedade limitada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 82.

¹⁰¹ ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 139.

que os sócios têm dever de vigília sobre os atos do gestor societário, pois, do contrário, agem com culpa *in vigilando*, tornando-se coniventes com os atos não fiscalizados¹⁰². São teorias que, pouco a pouco, foram perdendo forças em vista da evolução da forma de empresariar no país, onde atualmente é comum uma pessoa investir em várias empresas, figurando como sócio não administrador, fomentando os negócios, gerando renda e aperfeiçoando a ideia de função social da empresa.

1.5.1. A responsabilidade dos sócios minoritários e não gestores da sociedade limitada

Os sócios minoritários podem ou não ser gestores de uma sociedade limitada, ao passo que os sócios não gestores podem ser minoritários, igualitários ou majoritários. No presente item, esses dois tipos de sócio (minoritários e não gestores) serão comparados no que concerne à tomada de decisão da sociedade limitada e à eventual responsabilidade por ato abusivo praticado pelo administrador social.

Já foi discutida anteriormente a responsabilidade dos sócios (modo geral) e dos administradores da sociedade limitada, de modo que agora se pretende demonstrar como, especificamente, os sócios minoritários e os não administradores podem se responsabilizar por qualquer ato ilícito ou irregular praticado pela sociedade.

Antes, é necessário se ter em mente que, em uma tomada de decisão da sociedade, que ponha em votação dos sócios a prática ou não de um ato ilícito, os sócios minoritários não têm, sozinhos, poder de deliberação suficiente para refutar a prática de tal ato, podendo ser vencidos pelos sócios majoritários em número de votos representativos do capital social. Por outro lado, o sócio não gestor não se responsabiliza por eventual irregularidade praticada, exceto se votou a favor dessa realização. Essa é a semelhança do sócio não gestor com o sócio minoritário e que se pretende trazer para análise: ambos podem discordar da prática de um ato ilícito pela sociedade, porém não detém poderes para impedi-lo. Inclusive, muitas vezes, o sócio não gestor é o próprio sócio minoritário da sociedade.

É importante ressaltar que a ausência de responsabilidade do sócio não gestor e do sócio minoritário dá-se apenas quando eles não tiveram oportunidade de se opor ou quando votam no sentido de não praticar o ato abusivo, pois, se votarem favoravelmente, serão igualmente

¹⁰² LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não-administrador na sociedade limitada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 83-84.

responsabilizados. Segundo Lorens, “[t]rata-se de responsabilidade em decorrência de uma conduta positiva, uma ação, contrária aos interesses da sociedade”¹⁰³.

Ademais, sendo adotada uma conduta fraudulenta pela sociedade, o art. 50 do Código Civil é expresso e claro ao dizer que respondem pelo abuso da personalidade jurídica aquelas pessoas que são administradoras da sociedade e/ou sócias e que tenham se beneficiado direta ou indiretamente com o ilícito.

Como visto anteriormente, a responsabilidade principal do sócio não gestor se cinge à sua prometida integralização das quotas, descrita no contrato social, caso já não a tenha feito na constituição e registro da sociedade, conforme estipula o art. 1.052 do Código Civil. A responsabilidade principal do sócio minoritário é a mesma do sócio não gestor e, caso o sócio minoritário seja um administrador, sua responsabilidade passa a ser, também, a de gerir e representar a sociedade limitada, exercendo suas atividades empresariais e zelando pela finalidade estabelecida no contrato social, nunca a contrariando, conforme determina a lei¹⁰⁴.

Se houver um abuso da personalidade jurídica e o sócio não gestor ou minoritário (seja ele administrador ou não) não tenha se beneficiado do abuso cometido, ele não será abarcado por eventual desconsideração da personalidade jurídica. É exatamente isso que diz a atual redação do art. 50, *caput*, do Código Civil, ao explicar a desconsideração, mencionando que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”¹⁰⁵, de modo que não se deve atingir aquele que não deu causa ou não se beneficiou do ato irregular¹⁰⁶.

Não obstante haver neste trabalho um capítulo exclusivamente sobre a responsabilização do sócio não gestor no incidente da *disregard of legal entity*, nesse momento não se pretende aprofundar essa questão, apenas separar os institutos da desconsideração e o da

¹⁰³ LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não-administrador na sociedade limitada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 77.

¹⁰⁴ Há quem divirja de tal entendimento, como o doutrinador Nelson Abrão. Explicando seu ponto de vista, ele aduz que o sócio que ostenta uma participação menor logicamente possui uma voz menor e seu voto talvez quase desapareça perto da maioria, mas não se pode dizer que ele não concordou com a constituição do negócio naqueles exatos moldes, não podendo, depois, afirmar divergência de voto ou opinião contrária à maioria, especialmente no que tange às questões inerentes à responsabilidade. ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 159.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹⁰⁶ Nesse sentido, Nelson Abrão esclarece que existe (há muito tempo) uma tendência que se observa, em matéria de desconsideração da personalidade jurídica, e que encampa abrangência no aspecto dos atos cometidos com abuso, excesso, desvio e dos que correspondem à situação concreta de dívidas trabalhistas e tributárias, encerrando mais de perto caracterização do administrador e não dos demais sócios que agiram sem o elemento culposo. ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

solidariedade dos sócios não gestores e minoritários, demonstrando a extensão de responsabilidade de cada grupo.

Nesse sentido, sobre a *disregard doctrine*, ao sócio minoritário (gestor ou não) da pessoa jurídica podem ser estendidos os efeitos de certas e determinadas obrigações assumidas por ele em caso de abuso da personalidade, conforme a descrição do art. 50 do Código Civil, se o abuso lhe beneficiar de alguma forma. Situação idêntica ocorre com o sócio não administrador, pois só poderá ser responsabilizado pelo abuso da personalidade se houver sido beneficiado de alguma forma.

No que tange à aplicação da solidariedade, tem-se que o sócio minoritário e/ou não gestor que vota desfavoravelmente à aprovação de algum ato que contraria o contrato social ou a lei não será responsabilizado pessoalmente, já que “[a]s deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram” (art. 1.080 do Código Civil)¹⁰⁷. Por exemplo, se o sócio minoritário e/ou não gestor votar favoravelmente à aprovação de algum ato que contraria o contrato social ou a lei e esse ato depois for executado pela pessoa jurídica, esse sócio, mesmo que pessoalmente não tenha aproveitado ou se beneficiado do ato, será solidariamente responsável por eventuais prejuízos causados, nos termos do art. 1.080 do Código Civil. Por isso, para que se evite eventual responsabilização, o sócio que tiver posição dissidente da maioria deve sempre averbar seu voto em ata, para comprovar seu entendimento contrário à deliberação social tomada¹⁰⁸.

De modo geral, a doutrina entende que não há isenção de responsabilidades ao sócio minoritário e não gestor, especialmente se cometidos atos de negligência, imprudência ou improbidade na condição de membro societário¹⁰⁹.

Restam evidentes, portanto, as principais responsabilidades dos sócios minoritários e dos não administradores da sociedade limitada quanto aos atos irregulares ou ilícitos praticados por essa.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹⁰⁸ “O sócio dissidente de tais deliberações não somente está excluído de responsabilidade, como pode voltar-se contra os outros, buscando ressarcir-se dos prejuízos sofridos. É de se notar que as disposições equiparam a infração contratual e o ato ilícito absoluto (Cód. Civil/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), ambos gerando para os sócios deliberantes responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada”. LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 430.

¹⁰⁹ Lorens, ainda, assevera que “[c]onquanto não tenha poder de gestão, o sócio não-administrador, prestador de capital, usufrui (ou presume-se), direta ou indiretamente, dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio. Não seria justo, repita-se, para com os prejudicados pela sociedade, que esse sócio mantivesse seu patrimônio intacto, em detrimento dos interesses daqueles”. LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não-administrador na sociedade limitada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 115.

2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1. A personalidade jurídica das sociedades empresárias

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece as sociedades empresárias como pessoas jurídicas. É exatamente o que determina o inciso II do art. 44 do Código Civil. O art. 45 do mesmo diploma é claro ao apontar que se inicia a existência das pessoas jurídicas com a inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro.

Dessa forma, diferentemente das pessoas naturais, as sociedades empresárias apenas adquirem o *status* de pessoa (no caso, jurídica) e, portanto, passam a gozar de personalidade jurídica, quando registradas devidamente na junta comercial competente de sua respectiva região, conforme disciplina o art. 985 do Código Civil¹¹⁰.

Contudo, nem todas as sociedades possuem personalidade jurídica, de modo que não se pode atestar que essa é uma característica de todos os tipos societários. Por exemplo, a sociedade em comum (arts. 986 a 990 do Código Civil) e a sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996 do Código Civil) não gozam de personalidade jurídica própria. São, portanto, entes sem personificação, não podendo se falar em autonomia patrimonial, apesar de serem dotados de capacidade processual¹¹¹. Para as demais sociedades empresárias, a personalidade jurídica é uma característica marcante.

O fato é que a personalidade jurídica, embora seja abstrata, não é uma ficção, e sim uma investidura que o Estado defere a certos entes, de modo que a sociedade empresária passa a ser merecedora da personalidade jurídica quando de seu registro. Dessa forma, a regra é que as sociedades empresárias regularmente constituídas são personificadas e, por isso, são entes distintos das pessoas de seus respectivos sócios. Por conseguinte, se a sociedade se endividar, seus credores poderão contar somente com o patrimônio da própria sociedade, e não com o de seus sócios¹¹².

¹¹⁰ “Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹¹¹ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 34.

¹¹² SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1966. p. 1.

Em obra específica sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho¹¹³ afirma que a principal consequência da personalidade jurídica é exatamente a autonomia patrimonial conferida ao ente coletivo, separando os patrimônios da sociedade e de seus sócios.

Resta fácil, assim, entender que a personalidade jurídica de uma sociedade empresária é exatamente o que a permite ser distinta de seus sócios, ou seja, é a capacidade de ser titular de obrigações e direitos diferentes daqueles de seus sócios.

2.2. Desconsideração da personalidade jurídica

Com a personalidade jurídica adquirida, as sociedades empresárias passam a ser consideradas sociedades personificadas e, como consequência, passam a possuir nome, nacionalidade, domicílio, capacidade contratual, capacidade processual (postulatória), autonomia patrimonial e existência distinta de seus sócios.

As sociedades personificadas são a chave do sucesso da atividade empresarial, sendo o meio mais comum do exercício das atividades econômicas, uma vez que o particular pode empreender qualquer atividade econômica lícita com limitação de prejuízos pessoais¹¹⁴. Portanto, pode o homem explorar direta ou indiretamente¹¹⁵ determinada atividade negocial por meio de sua sociedade empresária e, caso essa não seja bem-sucedida, seu patrimônio particular continuará resguardado.

Contudo, é de se considerar que a personalização da sociedade nem sempre está diretamente ligada à limitação da responsabilidade dos seus sócios, uma vez que existem sociedades personalizadas em que sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, como a sociedade empresária em nome coletivo.

¹¹³ Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra de 1989, traz o antigo art. 20 do Código Civil de 1916 para justificar a imposição da autonomia patrimonial. A redação desse artigo, infelizmente, não foi replicada no Código Civil de 2002. Entretanto, com o advento da Lei da Liberdade Econômica, foi inserido no *codex* o art. 49-A, que resgata a importância da autonomia patrimonial. Para o autor, “[a] principal consequência da personalização das pessoas jurídicas, consagrada, entre nós, pelo art. 20 do CC, é a autonomia patrimonial. A separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e os das pessoas que a compõem gera importantes consequências no tocante à responsabilidade patrimonial, posto que pelas obrigações dos membros da pessoa jurídica não responde o patrimônio da pessoa jurídica, nem pelas obrigações desta será possível alcançar o patrimônio individual de um seu membro, senão em hipóteses excepcionais e raras, e, mesmo assim, de forma subsidiária”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 13.

¹¹⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: um estudo de direito civil constitucional. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 245.

¹¹⁵ A exploração indireta pode se dar quando o homem controla uma pessoa jurídica que é sócia de outra pessoa jurídica (controle indireto). A regra de responsabilização da sócia pessoa jurídica é a mesma regra válida para o sócio pessoa física.

Há que se ponderar que as obrigações e dívidas originadas pelas sociedades empresárias são, em regra, de responsabilidade unicamente destas, e não de seus sócios. Dependendo da modalidade empresarial escolhida, caso a sociedade não honre suas dívidas e obrigações, estas poderão ser automaticamente direcionadas a seus sócios. Por isso, as modalidades empresariais mais comuns são aquelas que têm responsabilidade totalmente limitada, como a sociedade limitada, a empresa individual de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas. Nelas, a personalização garante à sociedade empresária a titularidade das obrigações da pessoa jurídica (direitos e deveres assumidos), a titularidade processual e a titularidade patrimonial. Há, com isso, uma perfeita distinção entre a sociedade e seus sócios ou único titular. Ocorre que a existência da personalidade jurídica das sociedades empresárias de responsabilidade limitada acabou dando ensejo, em alguns casos, às práticas de abuso e fraude.

Tullio Ascarelli, há muito, se aprofundou nos estudos das regras e princípios que visam, por exemplo, responsabilizar os verdadeiros infratores pelos atos ilícitos praticados em nome da sociedade controlada (por concentrações de ações), explicando ser necessária a utilização pelo intérprete de referidas normas de direito para reparar os ilícitos averiguados no caso concreto¹¹⁶.

Desse modo, a doutrina inicialmente criou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para descaracterizar o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 1.024 do Código Civil. Tal teoria surgiu com a finalidade de garantir que as sociedades não fossem utilizadas por seus sócios de maneira indevida, como para a prática de atos ilícitos, abusos de direito e ocultação por trás do manto da personalidade jurídica¹¹⁷.

Esse é exatamente o entendimento do precursor do assunto, Rolf Serick¹¹⁸, para quem, em caso de constatação de abuso da personalidade jurídica, o juiz pode, visando evitar a manutenção do ilícito cometido, afastar a separação jurídica existente entre a sociedade e seus sócios.

De início, no Brasil, a então teoria foi positivada por meio da legislação consumerista, no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor¹¹⁹, sendo seguida pelo art. 8º da Lei nº

¹¹⁶ “Destes princípios decorre, justamente, a fraudulência de qualquer utilização que, aproveitando da existência da sociedade e da personalidade social, vise a iludir, quer no domínio do direito interno, quer naquele do direito internacional privado, o funcionamento normal das normas jurídicas”. ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999. p. 218-219.

¹¹⁷ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 13.

¹¹⁸ SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1966. p. 275.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

8.884/1994¹²⁰ (que trata da prevenção de e repressão às infrações contra a ordem econômica) e art. 4º da Lei nº 9.605/1998¹²¹ (que regula os crimes ambientais), que igualmente preveem a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Após isso, a legislação de direito civil, com o advento do Código Civil de 2002, passou a reger sobre a matéria, ao dispor o seguinte, em seu art. 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.¹²²

Após essa disposição¹²³, em caso de qualquer tipo de simulação de que se valha da personalidade jurídica de uma empresa, com utilização de abuso ou fraude, causando prejuízos a terceiros, a personalidade jurídica poderia ser desconsiderada, afetando os bens particulares dos administradores e sócios da pessoa jurídica¹²⁴.

Para Piero Verrucoli¹²⁵, caso se configure a hipótese delineada, a relativização da pessoa jurídica tem por objetivo barrar o privilégio de um grupo de pessoas poder agir como um ser unitário.

É certo que é necessária uma intervenção judicial para se decretar a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que, assim sendo, será determinado o afastamento da divisão existente entre os bens da sociedade e os bens pessoais dos sócios, considerando uma

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹²¹ Idem. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹²² Idem. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹²³ Apesar de o art. 50 não possuir expressa menção à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Fábio Ulhoa Coelho explica que, em pesquisa sobre a origem desse dispositivo, descobriu que o objetivo dos elaboradores do projeto de lei do Código Civil era incorporar no direito brasileiro referida teoria, sendo que a redação do dispositivo legal foi diversas vezes modificada, com críticas variadas, até que a tramitação do projeto pelo Senado aprimorou o texto, com grande contribuição da visão particular do jurista Fábio Konder Comparato. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 54.

¹²⁴ É importante trazer a visão de um civilista sobre o tema: “Assim sendo, quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Talvez seja essa ideia a inspiradora do art. 50 do Código Civil de 2002 [...]”. RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 96-97.

¹²⁵ VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão: Giuffrè, 1964. p. 195.

universalidade de bens que responderá pelas obrigações contraídas pelos sócios em nome da sociedade.

A desconsideração da personalidade jurídica não visa anular a personalidade jurídica, pois isso seria despersonalizá-la, mas apenas afastar seus efeitos, no caso concreto analisado, com vistas a proteger a boa-fé e a prevenir o abuso de direito¹²⁶.

Posteriormente, a supramencionada redação do art. 50 do Código Civil foi reformada pela Lei nº 13.874/2019¹²⁷ que, apesar de manter sua essência, trouxe uma dinâmica diferente para o instituto, conforme será mais bem explorado adiante.

Assim, dada a criação da sociedade, o sócio deve aproveitar a oportunidade para exercitar o comércio e as atividades empresárias com responsabilidade limitada, mas o deve fazer de forma zelosa, pois está sujeito às normas que decorrem da própria constituição de um patrimônio separado e àquelas que tutelam os interesses de terceiros, de modo que há a possibilidade de ser pessoal e ilimitadamente responsabilizado se não respeitar a distinção entre o patrimônio social e o individual¹²⁸.

Contudo, de um modo geral, fica fácil concluir que a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta a ser utilizada contra a prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte dos sócios das sociedades empresárias, os quais se valem destas para proteger seus patrimônios pessoais. É um instituto que deve ser empregado pelos juízes com moderação, mas não deixa de ser uma arma no combate aos abusos reincidentes no meio empresarial brasileiro.

2.3. Bases históricas da teoria da desconsideração

O surgimento do fenômeno da personificação, que foi resultado de uma longa elaboração histórica, levou a uma constante afirmação do valor absoluto e permanente da personalidade jurídica, que sempre era prestigiada e tida como fundamental e insuperável para

¹²⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: um estudo de direito civil constitucional. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 259.

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

¹²⁸ ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999. p. 221.

a preservação da iniciativa empresarial¹²⁹. No entanto, a partir do século XIX, surgiram preocupações referentes à má utilização das prerrogativas de uma pessoa jurídica, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência passaram a buscar meios idôneos para reprimi-la¹³⁰.

Há quem mencione que o caso pioneiro ocorreu nos Estados Unidos, em 1809: *Bank of United States versus Deveaux*, em que teria havido uma primeira manifestação sobre o tema¹³¹. Entretanto, a maior parte da doutrina credita o surgimento de dispositivos legais sobre a *disregard doctrine* às repercussões do famoso caso *Salomon versus Salomon & Co. Ltd.*, ocorrido na Inglaterra em 1897. A sentença de 1º grau desse processo decidiu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da *Salomon & Co. Ltd.*, após entender que a sociedade era uma mera fiduciária do Sr. Aaron Salomon, que detinha o total controle societário, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica. Essa foi a grande decisão precursora da teoria da desconsideração, apesar de, depois, ter sido reformada pela Câmara dos Lordes, que decidiu pela prevalência da separação patrimonial do Sr. Aaron Salomon e da sociedade regularmente constituída e, conseqüentemente, sua não responsabilidade pelas dívidas sociais¹³².

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica recebeu o nome de *disregard doctrine* [doutrina da desconsideração] ou *disregard of legal entity* [desconsideração da entidade legal] no direito anglo-americano, *Durchgriff der juristischen Personen* [teoria da penetração das pessoas jurídicas] no direito alemão, *superamento della personalità giuridica* [superação da personalidade jurídica] no direito italiano, *abus de la notion de personnalité sociale* [abuso da noção de personalidade social] no direito francês¹³³ e *desestimación de la personalidad jurídica* [rejeição da personalidade jurídica] ou *penetración de la personalidad jurídica* [penetração da personalidade jurídica] no direito hispanófono¹³⁴.

A partir da criação da teoria da desconsideração, as fraudes ou abusos cometidos pelos sócios das sociedades empresárias, que se valem da personalidade jurídica e da autonomia

¹²⁹ VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão: Giuffrè, 1964. p. 81.

¹³⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 63.

¹³¹ Suzy Elizabeth Cavalcante Koury assim aborda a problemática: “Com efeito, no ano de 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, o Juiz Marshall, com a intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations*, já que a Constituição Federal americana, no seu artigo 3º, seção 2ª, limita tal jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados, conheceu da causa”. *Ibid.*, p. 64.

¹³² REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 58, n. 410, p. 18, dez. 1969.

¹³³ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127.

¹³⁴ DOBSON, Juan M. **El abuso de la personalidad jurídica (en el derecho privado)**. Buenos Aires: Depalma, 1985. p. 25.

patrimonial da pessoa jurídica para se proteger, ganhou amparo doutrinário e jurisprudencial para que os atos tidos como abusivos ou fraudulentos pudessem repercutir contra o próprio sócio responsável. Atualmente, a teoria foi amadurecida e positivada e encontrou critérios para sua aplicação, variando conforme a legislação e o país. O abuso pode ser caracterizado por meio de análise de dados estritamente objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Os casos pioneiros mencionados foram importantes para a construção da teoria da desconsideração e são estudados como marcos históricos da evolução do direito societário em todo o mundo.

2.4. A inserção doutrinária do instituto no mundo e seu surgimento no Brasil

O caminho da teoria da desconsideração foi trilhado de forma inversa ao que costuma ser usual, uma vez que não surgiu da doutrina, e sim da prática jurisprudencial.

Como visto acima, a primeira aparição do instituto foi ou nos Estados Unidos, em 1809, no caso *Bank of United States versus Deveaux*, ou no caso *Salomon versus Salomon & Co. Ltd.*, de 1897, ocorrido na Inglaterra. Apesar da disputa entre os doutrinadores concernente à primeira aparição da desconsideração da personalidade jurídica, o certo é que a teoria surgiu em aplicação jurisprudencial. Posteriormente a isso, numerosos pesquisadores passaram a estudar a possibilidade de se desconhecer a personalidade jurídica para responsabilizar os culpados por abusos cometidos pelas sociedades empresárias. Assim, resta claro que, para o mundo, a jurisprudência se antecipou à doutrina, trazendo o primeiro estudo e aplicação de um caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre a produção doutrinária internacional, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury¹³⁵ ressalta que o seu desenvolvimento, a partir do século XIX, deu-se principalmente nas obras de Rolf Serick e Piero Verrucoli, sem prejuízo das diversas decisões jurisprudenciais da época. É certo que o trabalho de Wormser não pode ser ignorado, mas Rolf Serick foi quem primeiro sistematizou o instituto, em seu trabalho de 1953. Também Müller-Freienfels, entre outros, foi igualmente importante para a construção e lapidação do instituto até a sua efetiva posituação pelo mundo.

José Lamartine Corrêa de Oliveira¹³⁶ explica haver três grandes grupos doutrinários acerca do início dos estudos da desconsideração da personalidade jurídica, sendo o primeiro a

¹³⁵ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 65.

¹³⁶ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 295.

teoria subjetiva inaugurada por Rolf Serick, o segundo, a teoria da aplicação das normas de Müller-Freienfels e, por último, a teoria intermediária de Reinhardt. Esses seriam os três principais grupos doutrinários do início dos estudos da *disregard doctrine*, os quais serão aprofundados individualmente na sequência.

Conforme também será visto a seguir, no Brasil, tal teoria chegou primeiramente por meio da doutrina, com o artigo científico de Rubens Requião, de 1969. Somente depois, passou à jurisprudência e, subsequentemente, à sua positivação no ordenamento jurídico.

2.4.1. A teoria subjetiva de Rolf Serick

Rolf Serick foi um estudioso da Alemanha que ficou notabilizado por sua tese apresentada à Universidade de Tübingen, entre 1952 e 1953, com o título *Rechtsform und Realität juristischer Personen – Ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände hinter der juristischen Person* [Forma e realidade das pessoas jurídicas – contribuição do Direito Comparado à questão da penetração destinada a atingir pessoas ou objetos situados atrás da pessoa jurídica]. Sua obra é considerada pelos juristas alemães como um trabalho dos mais altos méritos na matéria, e Serick é tido como o fundador da moderna teoria do *Durchgriff*¹³⁷, pois é visto como o primeiro estudioso a desenvolver academicamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica¹³⁸.

A pretensão de Serick não era criar uma corrente doutrinária que fosse utilizada de forma desenfreada para fundamentar a aplicação da *disregard doctrine*, pois ele queria apenas demonstrar a possibilidade de desestimar a pessoa jurídica caso a caso, sem negar sua personalidade de uma maneira geral, o que levou a uma imensa contribuição para a construção acadêmica da temática¹³⁹.

O jurista alemão estabelece o sistema “regra-exceção” para fundamentar sua tese, de modo que, em princípio, a pessoa jurídica é nitidamente distinta de seus membros, sendo essa a regra; por outro lado, em caso de fraude à lei ou fraude ao contrato, seria possível rever a regra (exceção)¹⁴⁰. Para a aplicação da exceção, Serick entende que deve haver a fraude (à lei ou ao contrato), de modo que, sem a intenção de fraudar, não haveria que se cogitar a

¹³⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 296.

¹³⁸ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127.

¹³⁹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 58, n. 410, p. 17, dez. 1969.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 298-299.

desconsideração da personalidade jurídica, justificando o fato de sua teoria ser chamada de subjetivista.

Sobre a intenção de fraudar a lei, de acordo com a teoria de Rolf Serick, Lamartine Corrêa¹⁴¹ traz, como exemplo da noção de fraude à lei, a situação do sócio que tem o claro intento de incendiar determinado bem assegurado de propriedade da sociedade. O caso é exemplar especialmente por possuir o elemento subjetivo no intuito, ou seja, o desígnio de fugir da incidência do texto legal (tese amplamente defendida por Serick para aplicar a teoria da desconsideração).

A obra de Serick é dividida em três livros, sendo os dois primeiros referentes ao desenvolvimento do tema da desestimação da pessoa jurídica e o último voltado aos resultados alcançados pela pesquisa. Nesse último livro, Serick sintetiza quatro importantes princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, analisando detidamente vários casos do direito alemão e norte-americano¹⁴².

O primeiro é referente ao abuso, que Rolf Serick¹⁴³ descreve como a utilização da personalidade jurídica para se esquivar de uma obrigação. Serick não questiona o instituto da pessoa jurídica, apenas ignora a separação patrimonial entre esta e seus sócios, pois quem utilizou indevidamente a pessoa jurídica não merece o benefício da distinção patrimonial¹⁴⁴. O professor alemão aduz que existe abuso quando, por meio da pessoa jurídica, se tenta contornar a lei ou obrigações contratuais ou mesmo prejudicar terceiros de forma fraudulenta, apesar de entender que não se pode facilmente justificar desconhecimento da pessoa jurídica (exceto no caso dos abusos mencionados)¹⁴⁵. Nesse sentido, o juiz poderia deixar de respeitar a norma da personalidade jurídica inerente à pessoa jurídica para coibir abusos cometidos com o intuito de fugir da incidência de uma lei ou de obrigações contratuais ou causar fraudulentamente danos a terceiros¹⁴⁶.

¹⁴¹ “Está aqui implícita uma noção de fraude à lei que contém, como um dos pressupostos necessários, o elemento subjetivo consistente no intuito, na *intenção* de fugir à incidência do texto legal, posição doutrinária que Serick apoia na jurisprudência do *Reichsgericht*, ressalvando a posição doutrinária, em sentido contrário, de Tuhr, para quem a intenção não constitui elemento necessário da noção de fraude à lei.” OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 300.

¹⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 17.

¹⁴³ SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1966. p. 275.

¹⁴⁴ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25.

¹⁴⁵ SERICK, Rolf, op. cit., 1966. p. 275-276.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de, op. cit., p. 327-328.

Posteriormente, Serick manifesta um segundo princípio, de acordo com o qual não é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica somente para realizar o escopo de uma norma ou a causa objetiva de um negócio jurídico¹⁴⁷.

Desse modo, ele explica:

*Nei casi di abuso della persona giuridica la giustificazione per il disconoscimento della sua forma è data dal fatto che con essa si perseguono scopi in contrasto con l'ordinamento giuridico. La persona giuridica si muove, cioè, in un ambito nel quale essa non merita alcuna tutela. Nei casi qui in esame essa si muove invece nell'ambito dei leciti rapporti commerciali in funzione dei quali è stata creata dal legislatore.*¹⁴⁸

Esse princípio admite exceções no caso de normas de direito societário cuja função é de tal modo fundamental que não admite violação de sua eficácia, nem mesmo por via indireta¹⁴⁹. O desconhecimento da autonomia subjetiva da pessoa jurídica pode se dar sem que ocorra o abuso descrito no primeiro princípio¹⁵⁰.

O terceiro princípio postula que todas as normas que se aplicam às pessoas naturais também se justapõem, caso haja compatibilidade, às pessoas jurídicas. Desse modo, Serick aduz que *“in questo caso, se necessario, è possibile, per determinare i presupposti normativi, far riferimento alle persone fisiche che agiscono attraverso la persona giuridica”*¹⁵¹.

O quarto e último princípio de Serick¹⁵² trata da possibilidade de confusão patrimonial, sendo possível promover a desconsideração da pessoa jurídica para atingir a pessoa que realmente participou de determinado negócio, mas se ocultou por meio da pessoa jurídica, ou seja, fez a negociação por meio da pessoa jurídica em nome próprio ou vice-versa. Isso significa que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada se o ente coletivo realizar um negócio que, na verdade, deveria ser realizado por seu sócio e vice-versa¹⁵³.

Rolf Serick conclui sua obra com duas observações importantes, sendo a primeira que a admissibilidade de derrogações, mesmo que limitadas, ao princípio da separação entre pessoa jurídica e seus sócios significa que o princípio da autonomia da pessoa jurídica tem valor meramente relativo e não absoluto. Já na segunda observação, o autor conclui que a

¹⁴⁷ SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1966. p. 281.

¹⁴⁸ “Nos casos de abuso da pessoa coletiva, a justificação para a negação da sua forma é dada pelo fato de buscar fins contrários ao ordenamento jurídico. Ou seja, a pessoa jurídica se desloca para uma área na qual não merece proteção. Nos casos em análise, no entanto, ela se move no contexto das relações comerciais legítimas para as quais foi criada pelo legislador” (tradução nossa). *Ibid.*

¹⁴⁹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 328.

¹⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 19.

¹⁵¹ “Neste caso, se necessário, é possível, para determinar as condições regulamentares, fazer referência às pessoas físicas que agem por intermédio da pessoa jurídica” (tradução nossa). SERICK, Rolf, op. cit., p. 287.

¹⁵² *Ibid.*, p. 292-293.

¹⁵³ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26.

possibilidade de desconhecimento da pessoa jurídica em certos casos demonstraria que esta é uma entidade criada pelo ser humano e, por isso, uma mera criação do pensamento humano para a consecução de determinados fins, não sendo um fenômeno preexistente ao direito¹⁵⁴.

É importante observar que Serick adota um conceito unitário da desconsideração, ligado a uma visão unitária da pessoa jurídica como ente dotado de uma essência pré-jurídica, contrapondo-se e sobrepondo-se ao valor específico de cada norma, não havendo uma distinção entre os tipos de pessoa jurídica com relação à sua organização interna (se unipessoal ou pluripessoal, por exemplo)¹⁵⁵.

Como se denota, o jurista alemão não limita sua intenção à mera exposição e classificação das formas mais frequentes do abuso da personalidade jurídica, procurando elaborar regras fundamentais para possibilitar a penetração da personalidade jurídica¹⁵⁶.

A obra de Serick foi muito importante, tendo sido, inclusive, aprofundada por outros juristas, como Ulrich Drobnig, que se limitou a apenas um dos aspectos do *Durchgriff*, qual seja, o *Haftungsdurchgriff*, que é a penetração na pessoa jurídica para fins de responsabilidade¹⁵⁷. A obra icônica de Rolf Serick saiu na frente de uma série de obras de incontáveis juristas apaixonados pelo tema da *disregard doctrine*, que viriam a explorar cada vez mais a fundo esse tema tão interessante.

2.4.2. A teoria da aplicação das normas de Müller-Freienfels (nova análise do instituto)

Wolfram Müller-Freienfels, então professor da Universidade de Frankfurt, elogiou o trabalho de Serick, especialmente por ter tentado sistematizar o tema da desconsideração. Contudo, refutou-o em alguns pontos, entendendo, por exemplo, que seria perigosa a ideia de “jurisprudência conceitual” (*Begriffsjurisprudenz*) e, ainda, que as pessoas jurídicas não possuem valor próprio (já que não existem por elas próprias)¹⁵⁸.

Não obstante a inovação trazida pela obra pioneira de Serick, pouco tempo após sua publicação sobrevieram críticas e o desenvolvimento de uma nova teoria, a qual é, atualmente,

¹⁵⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 328-329.

¹⁵⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 453-454.

¹⁵⁶ DOBSON, Juan M. **El abuso de la personalidad jurídica (en el derecho privado)**. Buenos Aires: Depalma, 1985. p. 19.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de, op. cit., p. 329.

¹⁵⁸ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 28.

a predominante na Alemanha, denominada “Normzwecklehre” [doutrina do objetivo normativo], originada no artigo de Müller-Freienfels de 1957¹⁵⁹.

Segundo Lamartine Corrêa¹⁶⁰, a primeira crítica que Müller-Freienfels fez a Serick diz respeito à total distinção entre pessoas naturais e jurídicas, pois o primeiro entendia que a pessoa jurídica seria apenas uma expressão cômoda e abrangente de determinadas unidades, como uma construção de um ponto de imputação jurídica. Para ele, cada pessoa, jurídica ou natural, vive um microsistema distinto; portanto, sua crítica é pertinente, especialmente por Serick não ter se comprometido com uma teoria da pessoa jurídica, partindo de uma premissa ulterior.

Müller-Freienfels sugere a análise de interesse no caso concreto, criticando a prova do desejo consciente de fraudar a lei proposta por Serick e aderindo a uma teoria objetiva de fraude à lei, segundo a qual bastariam critérios predeterminados para verificar se certa conduta correspondeu a uma infração do ordenamento jurídico¹⁶¹. Ele entendia que, no fundo, todos os problemas estudados por Serick eram, na realidade, problemas de aplicação das normas¹⁶². Por isso, ele é considerado o precursor da teoria da aplicação das normas¹⁶³.

A teoria de Müller-Freienfels, que atualmente tem grande aceitação doutrinária e jurisprudencial na Alemanha, visa não apenas a um maior pluralismo externo na aplicação diferenciada das normas, mas também a um pluralismo interno, com uma avaliação diferenciada conforme os tipos de sociedade, tratando cada um deles conforme as diversas funções econômicas que desempenha¹⁶⁴.

¹⁵⁹ Sobre a “Normzwecklehre”, Elaine Ramos da Silva assim escreve: “A ideia defendida por aqueles que a ela se filiam é a de que respeitar ou não a separação patrimonial depende da análise da situação concreta e da verificação do objetivo do legislador ao impor uma determinada disciplina. Assim, passa-se a incluir não apenas as situações de fraude para desconsiderar a personalidade jurídica, mas também situações que, em razão da importância e do objetivo da norma aplicável, é conveniente não observar a personalidade jurídica no caso concreto. Ou seja, não se trata tão somente de considerar o problema da pessoa jurídica, mas, antes, o problema da aplicação de normas.” SILVA, Elaine Ramos da. Desconsideração da personalidade jurídica de sociedades comerciais: uma análise comparativa dos sistemas brasileiro e alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 22, p. 135-151, set. 2002.

¹⁶⁰ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 359-360.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 362-364.

¹⁶² Lamartine Corrêa explica a conclusão de Müller-Freienfels: “Em conclusão, entende Müller-Freienfels que a solução adequada de toda a problemática depende de uma análise da finalidade objetiva da norma específica, vista no quadro da ordem jurídica, econômica e social, e de seus princípios básicos. A análise deve levar em conta também a função da norma e a opção quanto a interesses (*Interessenentscheidung*) feita pelo legislador, tudo isso sob o ângulo da hierarquia de valores da respectiva ordem jurídica. Por isso, todas as questões que Serick estuda são, no fundo, problemas de aplicação de normas. Com isso, critica Müller-Freienfels a própria divisão do livro de Serick, que basicamente distingue entre os casos de abuso, em que a finalidade de uma norma colide com a forma da pessoa jurídica, e os casos em que se discute a aplicabilidade de uma norma a pessoas jurídicas. No fundo, tudo é problema de aplicação de normas”. *Ibid.*, p. 367.

¹⁶³ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

¹⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 457-458.

Assim, resta cristalino que Müller-Freienfels criticou duramente o trabalho de Serick, entendendo por dever haver um sistema objetivo, em detrimento da teoria subjetiva de Serick, a fim de melhor regulamentar a problemática da *disregard doctrine*.

2.4.3. A posição intermediária adotada por Rudolf Reinhardt

Sem afrontar totalmente Serick ou Müller-Freienfels, Rudolf Reinhardt adota uma postura intermediária em relação às teorias dos dois autores: de um lado, separa-se da posição do segundo pelo fato de reconhecer valor próprio e institucional à pessoa jurídica, sem resvalar no terreno da ficção; de outro lado, ao contrário do subjetivismo do primeiro, entende que o abuso da personalidade jurídica é configurável por meio de critérios objetivos, determináveis por referência a princípios jurídicos superiores¹⁶⁵.

A posição do autor, que estudou basicamente a incidência da *disregard of legal entity* em sociedades unipessoais, resultou em dois princípios básicos: o primeiro leva a um reconhecimento de que uma sociedade unipessoal e seu sócio único devem ser tratados, na aplicação de determinadas normas jurídicas, como uma unidade, e o segundo diz respeito à responsabilidade por dívidas, postulando que só quando ocorrer fundamento jurídico relevante é que o sócio pode ser responsabilizado por dívidas da sociedade¹⁶⁶.

Assim, resta evidenciado o tamanho da contribuição de Reinhardt, que produziu uma teoria intermediária, a qual foi seguida e aprimorada por outros juristas, como Peter Erlinghagen, que tentou trazer o conflito para uma ótica de resolução mais simples sob o mesmo ponto de vista, utilizando os mesmos princípios jurídicos¹⁶⁷. A obra de Reinhardt, portanto, abriu precedentes na doutrina mundial, sendo de grande relevância para os pensadores do direito.

¹⁶⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 368.

¹⁶⁶ “Reinhardt, primeiro autor a assumir posição que corresponda a tais parâmetros genéricos, desenvolveu sua fórmula em estudo consagrado de modo específico à sociedade unipessoal. Ao resumir os resultados a que chegou, formula dois princípios básicos. O primeiro princípio leva a um reconhecimento da peculiaridade da sociedade unipessoal: a espécie de ligação jurídica e econômica do sócio único a sua sociedade e o poder e dependência que daí decorrem produzem o efeito de que a sociedade unipessoal e seu sócio devem ser tratados, na aplicação de determinadas normas jurídicas, dada a finalidade de tais normas, como uma unidade. [...] O segundo princípio por ele formulado diz respeito ao problema específico de responsabilidade, de atribuição de dívidas. Só quando ocorra fundamento jurídico especial é que Reinhardt justifica essa extensão de responsabilidade da sociedade ao sócio único e vice-versa.” Ibid., p. 368-373.

¹⁶⁷ Ibid., p. 373-374.

2.4.4. O artigo científico de Rubens Requião

O mundo já conhecia há muitos anos a *disregard doctrine* quando um autor brasileiro publicou o primeiro trabalho sobre o tema no país. Quem tratou primeiramente da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na doutrina brasileira foi Rubens Requião, que defendeu sua aplicação, diante da ausência de previsão legal¹⁶⁸.

Inicialmente, Requião promoveu o debate em uma conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná em 1969, posteriormente transformado em artigo científico, diante da relevância da temática abordada¹⁶⁹. Tal artigo data também de 1969 e levou o título de “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, tido como uma das primeiras referências ao instituto da desconsideração de que se tem registro no ordenamento jurídico brasileiro.

Inclusive, como descreve o próprio Rubens Requião:

Não temos lembranças, em nossas constantes peregrinações pelas páginas do direito comercial pátrio, de haver encontrado doutrina nacional ou estudo sobre o uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica, o que nos daria, se correta nossa impressão, o júbilo de apresentá-la pela primeira vez, em sua formulação sistemática, aos colegas e juristas nacionais, realçando, só por isso, a nossa frágil e modesta participação nestas homenagens “in memoriam” do Prof. Vieira Cavalcanti Filho.¹⁷⁰

Requião trouxe duas grandes contribuições: a primeira por, em 1969, ter sido o primeiro a introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o assunto da *disregard of legal entity*, e a segunda por ter demonstrado a compatibilidade existente entre a teoria da desconsideração e o direito nacional, propugnando a aplicação do instituto mesmo sem haver dispositivo legal sobre o assunto¹⁷¹.

Com base nos estudos de Rolf Serick, o precursor brasileiro¹⁷² pôde chegar à conclusão de que o melhor nome em português para o instituto seria “desconsideração da personalidade jurídica” ou “desestimação da personalidade jurídica”, esta última correspondente à tradução da versão espanhola da nomenclatura, dada pelo Professor Polo Díez (*desestimación de la personalidad jurídica*).

¹⁶⁸ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 128-129.

¹⁶⁹ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

¹⁷⁰ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 58, n. 410, p. 13, dez. 1969.

¹⁷¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 33.

¹⁷² REQUIÃO, Rubens, op. cit., p. 13.

Após elencar diversas questões abordadas por Rolf Serick e pelo jurista norte-americano Wormser, Requião¹⁷³ afirma que a doutrina não é inadequada no Brasil. O juiz brasileiro deve investigar se há abuso ou fraude¹⁷⁴ para desprezar a personalidade jurídica e atingir os sócios que se escondem atrás dela.

O autor paranaense¹⁷⁵ ainda informa que o objetivo da aplicação da *disregard doctrine* não seria decretar estar desconsiderada por completo a personalidade jurídica, mas apenas em determinado caso, sem negar sua personalidade de maneira geral. Em outras palavras, ele não pretendeu trazer uma teoria de anulação da personalidade jurídica, apenas a sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude do abuso de direito cometido.

Assim, o comercialista defendeu em seu artigo que o magistrado deve, no caso concreto, atentar à prática de fraude ou abuso para relevar o direito à personalização das pessoas jurídicas para determinado caso *sub judice*¹⁷⁶. Eis aí, então, a construção dos fundamentos básicos do instituto da desconsideração utilizada até os dias atuais, dada pela primeira vez na doutrina brasileira por Rubens Requião em 1969.

Trouxe o autor¹⁷⁷, ainda, como exemplo famosas decisões jurisprudenciais, como o caso britânico Salomon *versus* Salomon & Co., e menciona que a *disregard doctrine* era muito mais usualmente aceita e praticada nos Estados Unidos e em alguns pontos da Europa, trazendo, no entanto, algumas situações da jurisprudência pátria em que, inconscientemente, o magistrado brasileiro a aplicou sem necessariamente a conhecer.

Rubens Requião¹⁷⁸ finaliza o pioneiro artigo mencionando que defende a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica desde que seja empregada com os mesmos extremos

¹⁷³ “Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. Assentada, pois, a confiança de que a “disregard doctrine” não é inadequada ao direito brasileiro, podemos agora perquirir de seus fundamentos, abandonando por alguns instantes as obras que nos prendem a atenção.” REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 58, n. 410, p. 17, dez. 1969.

¹⁷⁴ O autor esclarece que “não há por que confundir a teoria do abuso de direito com a do ato ilícito, ou, mais particularmente com a fraude. Considera-se ato fraudulento, como o conceituam os revisores do Projeto de Código de Obrigações, no art. 67, ‘o negócio jurídico tramado para prejudicar credores, em benefício do declarante ou de terceiro’. No abuso de direito não existe, propriamente, trama contra o direito de credor, mas surge do inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho no agente o propósito de prejudicar o direito de outrem”. *Ibid.*, p. 15-16.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 17.

¹⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 35.

¹⁷⁷ REQUIÃO, Rubens, *op. cit.*, p. 19-23.

¹⁷⁸ “Mas também não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da pessoa jurídica se torne instrumento dócil nas mãos inábeis dos que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, construído através dos séculos pelo talento dos juristas dos povos civilizados, em cuja galeria sempre há de ser iluminada a imagem genial de Teixeira de Freitas, que, no século passado,

cuidados tomados pelos juízes norte-americanos (tidos como os principais propagadores dela), de modo a somente impedir a fraude e o abuso de direito identificados, mas afastando a ideia preconcebida de que há uma intocabilidade da pessoa jurídica. Como se nota, o autor tentou trazer, em seu artigo científico, a imagem da “não intocabilidade” da personalidade jurídica, por meio da utilização da teoria de sua desconsideração, sem, contudo, que tal teoria fosse utilizada por mãos inábeis e exageradas que pudessem destruir a estimada figura da pessoa jurídica.

Salta aos olhos que, de forma bastante inteligente, Requião se aprofundou no estudo da teoria, trazendo para o instituto os conceitos de fraude, com base na doutrina de Wormser, e de abuso de direito para evitar resultados injustos¹⁷⁹.

Nota-se, no trabalho de Requião, um forte reflexo do estudo de Rolf Serick, uma vez que houve a simples identificação de hipóteses em que a separação patrimonial é utilizada com abuso de direito ou para fraudar a lei¹⁸⁰.

Posteriormente, adveio o projeto de lei do Código Civil, promulgado em 2002, com a previsão de redação, em sua última formatação, do art. 50, que traria a possibilidade oficial da desconsideração da personalidade jurídica. Foi, no entanto, o art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.078/1990 que primeiro trouxe a regra da desconsideração de forma oficial ao ordenamento jurídico brasileiro, contemplando e prestigiando a introdução do instituto no Brasil pelo famigerado artigo jurídico de Requião.

2.5. A *disregard doctrine* em outros países

2.5.1. Alemanha

A desconsideração da personalidade jurídica, que tem origem no direito americano e inglês, teve sua primeira sistematização doutrinária no direito alemão, por meio do trabalho de Rolf Serick, fundador da *Durchgriff* (*disregard*).

precedendo a muitos, fixou em nosso direito a doutrina da personalidade jurídica.” REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 58, n. 410, p. 23-24, dez. 1969.

¹⁷⁹ MORAES, Luiza Rangel de. Das responsabilidades dos sócios nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas à luz do novo código civil e da lei das sociedades por ações. Da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Orgs.). **A empresa do terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 65.

¹⁸⁰ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 469.

José Lamartine Corrêa de Oliveira¹⁸¹ esclarece que as primeiras decisões jurisprudenciais alemãs sobre o assunto datam do início da década de 1920, consagrando-se a aplicação da *disregard of legal entity*, depois, como uma nova tendência, especialmente em matéria de sociedades unipessoais.

Após a década de 1950, multiplicaram-se, naquele país, as decisões jurisprudenciais baseadas no *Durchgriff*, de modo a fomentar, entre os doutrinadores, a busca por uma fórmula teórica de alto grau de generalidade e abstração que satisfizesse o debate de forma eficiente. Com isso, surgiram três grandes correntes doutrinárias: a teoria subjetivista, inaugurada por Serick; a corrente que reputa a pessoa jurídica como mero símbolo (aplicação das normas), tendo Müller-Freienfels como protagonista; e a corrente segundo a qual a pessoa jurídica tem valor institucional e se subordina a princípios jurídicos superiores que possibilitem o levantamento do véu da pessoa jurídica (estudada por Reinhardt)¹⁸².

Rolf Serick¹⁸³ explica, de maneira geral, que a personalidade jurídica pode ser desconhecida em duas situações específicas: a primeira quando há o abuso de direito e, a segunda, quando é necessário aplicar à pessoa jurídica determinada norma.

Atualmente, a maioria dos casos envolvendo a desconsideração da personalidade jurídica na Alemanha têm como principal causa o abuso de direito, o que pode se dar de várias formas possíveis, de modo que o Tribunal Social Federal (*Bundessozialgericht*) aplica a *disregard doctrine* com fundamento no § 13, n. II, GmbHG¹⁸⁴.

Na Alemanha, reconhecem-se três situações passíveis de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: (a) a *Sphärenvermischung* (confusão de esferas), que é a confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios, (b) a *Beherrschung einer Gesellschaft* (controle de uma sociedade), que é o controle societário regido segundo os interesses particulares de seu controlador (pessoa física ou jurídica) e não da própria sociedade, e (c) a *Unterkapitalisierung* (subcapitalização), que ocorre quando há falta de capacidade da sociedade em manter suas

¹⁸¹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 284.

¹⁸² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 110.

¹⁸³ SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1966. p. 275.

¹⁸⁴ Em seu artigo, Elaine Ramos da Silva explica que os tribunais alemães aplicam a regra da “negativa a um privilégio”, prevista no § 13, n. II, GmbHG, responsabilizando os sócios da sociedade por eventuais atos abusivos que possam ter, no caso concreto, prejudicado terceiros. SILVA, Elaine Ramos da. Desconsideração da personalidade jurídica de sociedades comerciais: uma análise comparativa dos sistemas brasileiro e alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 22, p. 135-151, set. 2002.

finanças de maneira apropriada, de modo que os meios necessários para sua existência e funcionamento inexistem na prática¹⁸⁵.

Como visto, o abuso de direito pode se dar pela forma de confusão de esferas. Comparato e Salomão Filho¹⁸⁶ atestam a problemática da confusão patrimonial, explicando que, quando isso ocorre na Alemanha, é trazido à tona o princípio proibitivo do *venire contra factum proprium*, de modo que o infrator não pode desrespeitar essa regra e, depois, querer utilizá-la para proveito próprio.

Sobre os problemas advindos dos grupos de empresas (controle societário), o legislador alemão deu o exemplo na lei acionária de 1937 e, no diploma de 1965, para efeito de proteção dos interesses dos credores sociais, distingue três situações – a do grupo econômico regularmente constituído pela celebração de um “contrato de empresa”, a do grupo econômico de fato e a da sociedade subordinada (*eingegliederte Gesellschaft*) –, sendo dada a cada uma delas uma proteção legal por parte do legislador¹⁸⁷.

No que tange à capitalização insuficiente (ou subcapitalização) de uma sociedade mercantil, a jurisprudência alemã, quando se vale desse fundamento, determina a apreensão dos bens particulares dos sócios ou acionistas, fundamentando tal ato pela responsabilidade aquiliana (§ 826 do BGB) ou pela teoria da finalidade normativa, ou seja, considera-se, na economia societária, uma capitalização deficiente da companhia como desvio da função ou finalidade do instituto¹⁸⁸.

Para Suzy Koury¹⁸⁹ há, ainda, a possibilidade de aplicação da *Durchgriff* quando a pessoa jurídica for utilizada de maneira evidentemente abusiva, mesmo que não se enquadre em nenhuma das três situações acima descritas, devendo sempre prevalecer, pelo julgador, a ideia de justiça aplicável a cada caso particular.

¹⁸⁵ “Os tribunais reconhecem três constelações de casos em que pode se dar a desconsideração da personalidade jurídica: a confusão de esferas (*Sphärenvermischung*), o controle de uma sociedade (*Beherrschung einer Gesellschaft*) e a subcapitalização (*Unterkapitalisierung*). Não há, porém, unanimidade na doutrina acerca da sistematização desses casos”. SILVA, Elaine Ramos da. Desconsideração da personalidade jurídica de sociedades comerciais: uma análise comparativa dos sistemas brasileiro e alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 22, p. 135-151, set. 2002.

¹⁸⁶ “Na Alemanha Federal, a confusão de patrimônios entre sociedades do mesmo grupo econômico é considerada manifestação do princípio proibitivo do *venire contra factum proprium*: quem desrespeita, na prática, a separação patrimonial consequente à personalidade das sociedades não pode, depois, invocar essa mesma separação para pôr seus bens ao abrigo das execuções de credores pessoais”. COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 452-453.

¹⁸⁷ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 499.

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 452-453.

¹⁸⁹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 116-117.

2.5.2. Inglaterra

O direito inglês traz em sua história o famoso e pioneiro julgamento do caso *Salomon versus Salomon & Co. Ltd.*, ocorrido em 1897, tido como o mais claro precedente da teoria da desconsideração no mundo. Contudo, Piero Verrucoli¹⁹⁰ explica que o caso gerou pouca atenção na Inglaterra, de modo que a jurisprudência inglesa se mostrou propensa a respeitar o privilégio da personalidade jurídica da sociedade, cedendo apenas em casos extremos, o que poderia ser explicado pela decisão da instância superior inglesa (Câmara dos Lordes) no referido caso, que reformou a decisão singular e afirmou de forma taxativa a distinção entre o ente corporativo e a pessoa física do sócio.

Como visto anteriormente, o recurso de Aaron Salomon à Câmara dos Lordes foi acolhido e o negócio entabulado pela sua sociedade foi considerado válido, uma vez que a referida sociedade cumpria todos os requisitos exigidos por lei para uma existência jurídica regular, tais como a participação de no mínimo sete pessoas e fato de o negócio jurídico não ter por objeto intuito fraudulento¹⁹¹.

Por isso, o precedente inglês do caso *Salomon* levantou uma verdadeira cortina de ferro entre a sociedade e seus sócios, mas o legislador apresentou, posteriormente, sinais de melhor compreensão da importância do precedente, a começar pelo *Companies Act* de 1948, que, na seção 31, impõe responsabilidade solidária aos sócios em determinadas situações de redução de número de sócios da sociedade e, na seção 332, impõe responsabilidade ilimitada aos sócios que participarem de negócios da sociedade com objetivos fraudulentos de prejudicar credores¹⁹². Não obstante se tratar de outro instituto jurídico, o da solidariedade ou responsabilidade ilimitada, é inegável que o legislador inglês acolheu a teoria da desconsideração, mas apenas pretendeu dar caminhos alternativos para a responsabilização dos sócios em determinadas situações de abusos comprovados.

Apesar da pouca atenção que o caso *Salomon* gerou na Inglaterra na época, a teoria da desconsideração foi posteriormente aplicada, de acordo com Bruschi¹⁹³, especialmente em

¹⁹⁰ VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão: Giuffrè, 1964. p. 90-91.

¹⁹¹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 58, n. 410, p. 18, dez. 1969.

¹⁹² OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 458-459.

¹⁹³ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 43.

situações de: (i) grupo de empresas controladas, em que qualquer uma delas esteja em estado econômico precário e a controladora não informa a condição ao público, caso em que todas as empresas do grupo responderão pelas obrigações da empresa comprometida; (ii) duas ou mais empresas são consideradas parceiras (*partners*) e, por isso, solidariamente responsáveis pelos débitos fiscais; (iii) expropriação de bens de propriedade de entidades estrangeira situados dentro da Inglaterra.

Em conclusão, tem-se que o ordenamento jurídico inglês acabou por classificar detidamente os casos de aplicação da teoria da desconsideração, sendo certo que a pessoa jurídica só poderá ser desconsiderada pelas cortes inglesas em situações excepcionais¹⁹⁴.

2.5.3. Itália

A Itália possui uma farta doutrina no ramo do direito empresarial, não sendo poucas as obras sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

O doutrinador italiano Tullio Ascarelli, há muito, estudou o negócio indireto, o negócio simulado e o negócio em fraude à lei como formas de aplicação da desconsideração do ente coletivo. Segundo o autor italiano, tais conceitos aplicar-se-iam às sociedades, especialmente as unipessoais, e ao grupo empresarial (situações de “controle societário”), em que uma sociedade comanda a outra de forma fraudulenta. As obras do jurista italiano apresentam admissão de uma forma de desconsideração, embora limitada à hipótese de fraude à lei ou ao contrato e de irregular mistura de patrimônios do mesmo grupo de sociedades¹⁹⁵.

No entanto, talvez a obra italiana que carrega o marco de ser uma das pioneiras e mais completas sobre o assunto é aquela de Piero Verrucoli. É que ele promoveu um estudo sobre a evolução histórica do reconhecimento da personalidade jurídica, especialmente das sociedades comerciais, com ênfase nos direitos italiano, inglês e norte-americano, para concluir que a personalidade jurídica é um privilégio outorgado pelo Estado aos membros da pessoa jurídica, sendo natural haver mecanismos de controle para evitar abusos da situação privilegiada¹⁹⁶.

Ao final de sua obra, Verrucoli discorre sobre os benefícios da superação (ou desconsideração) da personalidade jurídica, em especial o da restauração de um equilíbrio comprometido pelo abuso:

¹⁹⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 462.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 476-481.

¹⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 24-26.

Ed il superamento che realizza questa relatività della persona giuridica si mostra in tutta evidenza come uno dei possibili strumenti attraverso i quali il potere centrale contiene e corregge la forza dei gruppi, ripristinando un equilibrio compromesso, combatte gli abusi del privilegio concesso, realizza compiutamente i fini perseguiti che risultino in qualche modo compromessi da un rigido rispetto formalistico del concesso privilegio della personalità giuridica.¹⁹⁷

O jurista italiano promove uma verdadeira sistematização do instituto da desconsideração, levantando o tema em diversas áreas do direito e trazendo um precioso estudo de direito comparado da Itália com diversos países¹⁹⁸. Contudo, não há, no ordenamento jurídico da Itália, regras bem desenhadas pelo legislador no tocante à matéria, de modo que a maioria dos intérpretes do direito se vale de princípios gerais do direito para afastar eventuais abusos da personalidade jurídica.

Nesse sentido, Gilberto Gomes Bruschi¹⁹⁹ ressalta que as remissões promovidas pelo legislador italiano referentes a fatores éticos e de equidade (em uma tentativa de justificar a ausência de norma legal sobre o assunto) seriam um critério seguro e justo de orientação na aplicação ou não da *disregard doctrine* (sendo que o intérprete necessita, ainda, se valer dos princípios da boa-fé e do dever de correção). Entretanto, ele deixa claro que há uma severa crítica doutrinária no país em relação à escassez de material sobre a desestimação da personalidade jurídica.

2.5.4. Portugal

A legislação portuguesa não possui um dispositivo de lei específico para normatizar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, não obstante o país ser adepto do sistema jurídico *code law*²⁰⁰.

¹⁹⁷ “E a superação que realiza essa relatividade da pessoa jurídica se mostra claramente como uma das ferramentas possíveis por meio da qual o poder central contém e corrige a força dos grupos, restaurando um equilíbrio comprometido, combate os abusos do privilégio concedido, atinge plenamente os fins perseguidos que estão de alguma forma comprometidos por um estrito respeito formalista pelo privilégio concedido de personalidade jurídica” (tradução nossa). VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão: Giuffrè, 1964. p. 204.

¹⁹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 27-29.

¹⁹⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 47.

²⁰⁰ Nesse sentido, Diana P. L. Simões, em sua dissertação de mestrado, apresentada à Universidade de Coimbra, explica que, diferentemente do Brasil, que possui estampada a norma no art. 50 do Código Civil, o direito português não contempla a regra em dispositivo de lei, mas a reconhece amplamente na doutrina e na jurisprudência. SIMÕES, Diana Patrícia Lopes. **Desconsideração da personalidade jurídica – perspectivas de tutela do credor social**. Coimbra, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. p. 20-21.

Até a publicação de sua obra *A dupla crise da pessoa jurídica*, em 1979, Lamartine Corrêa não havia detectado nenhuma monografia ou estudo aprofundado sobre a temática na literatura jurídica portuguesa, com exceção de pareceres jurídicos dados por professores em processos judiciais²⁰¹. Apesar de à época, no Brasil, já se estudar e enfrentar o tema, no país lusitano não havia a mesma curiosidade dos estudiosos em explorar o assunto.

Os pareceres citados por Lamartine Corrêa, no entanto, são de grande valia para os estudos jurídicos portugueses, pois incluem textos dos professores Antunes Varela, Ferrer Correia e Galvão Telles que analisaram processos com hipóteses bastante corriqueiras e já versadas pela jurisprudência de outros países, como o caso Handy-Angle Portuguesa – Cantoneiras Metálicas Lda. contra Jorge de Almeida e sua mulher e da sociedade Joaquim Valente de Almeida & Filhos Lda., que se refere a fraude ao contrato em que o obrigado, valendo-se de interposta pessoa jurídica, tentou burlar a obrigação de uma cláusula de não concorrência na produção de determinados produtos²⁰².

Posteriormente, alguns autores portugueses abordaram o assunto, seja em livros, seja em monografias acadêmicas. Coutinho de Abreu, por exemplo, explica que “as sociedades – pessoas jurídicas – são [...] autônomos sujeitos de direito; estão ‘separadas’ dos seus membros (sócios)”²⁰³, porém, “a sociedade não vive por si e para si, antes existe por e para o(s) sócio(s); destes é ela instrumento [...]”²⁰⁴, de modo que é preciso negar a absolutização conceitual da personalidade coletiva para se conceber o princípio da superação.

A aplicação da exceção do levantamento do véu da personalidade jurídica é feita com base em analogias com os artigos do Código Civil português, seguindo regras como “não enriquecer ilícitamente”, “não praticar ilícito” e “abuso de direito”, entre outras²⁰⁵. Talvez por isso, a figura da desconsideração foi acolhida de forma tardia pelos tribunais portugueses.

²⁰¹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 497-498.

²⁰² BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 48-50.

²⁰³ ABREU, J. M. Coutinho de. **Do abuso de direito**. Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais. Coimbra: Almedina, 1983 (reimpresso em 2006) apud SIMÕES, Diana Patrícia Lopes. **Desconsideração da personalidade jurídica – perspectivas de tutela do credor social**. Coimbra, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. p. 21.

²⁰⁴ Ibid.

²⁰⁵ André T. Moreira, em sua dissertação de mestrado, traz a citação de Brito Correia para justificar o entendimento do doutrinador, que roga pela aplicação da desconsideração com base no art. 334 do Código Civil de Portugal, que trata dos ditames da boa-fé e confiança. MOREIRA, André Tavares. **A desconsideração da personalidade jurídica em Portugal e nos Estados Unidos: breve análise doutrinária e jurisprudencial**. Porto, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 21.

Coutinho de Abreu²⁰⁶ indica que o primeiro acórdão a abordar verdadeiramente o tema se deu apenas em 1993, havendo, no entanto, divergências quanto ao posicionamento²⁰⁷.

Assim, os estudiosos portugueses, diante da completa ausência de definição legal do instituto, avançam com definições doutrinárias, aprimoramentos do instituto e construções de requisitos para sua aplicação; muitos defendem a não codificação para que o escopo de aplicação nos campos da doutrina e da jurisprudência²⁰⁸.

Posteriormente aos pareceres supramencionados, o primeiro doutrinador a tratar do assunto em uma obra no país foi Ferrer Correia, apoiado em pressupostos como o abuso de direito, a má-fé, a instrumentalização da personalidade jurídica com o objetivo de prejudicar terceiros, a confusão de esferas entre sociedade e sócios, a subcapitalização e a utilização de uma sociedade de um grupo em benefício de outra. Desde então, o instituto vem sendo reconhecido pela doutrina e aplicado pelas cortes portuguesas²⁰⁹.

Gilberto Gomes Bruschi²¹⁰, referindo-se à obra de Pedro Cordeiro, elenca os principais trabalhos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no direito português, ficando em

²⁰⁶ ABREU, J. M. Coutinho de. **Curso de direito comercial**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2009. v. 2. p. 179 apud MOREIRA, André Tavares. **A desconsideração da personalidade jurídica em Portugal e nos Estados Unidos: breve análise doutrinária e jurisprudencial**. Porto, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 21.

²⁰⁷ André Tavares Moreira explica que há posicionamento do doutrinador Menezes Cordeiro no sentido de que o primeiro acórdão sobre o tema teria sido proferido em 6 de janeiro de 1976. MOREIRA, André Tavares, op. cit., p. 21.

²⁰⁸ André T. Moreira conclui sua dissertação de mestrado trazendo as seguintes considerações: “IV. Em matéria doutrinária, os autores portugueses, na ausência de definição legal expressa, avançam com definições aproximadas, bem como requisitos, formas de interpretação e grupos de casos que se subsumem ao seu campo de aplicação. V. Com este trabalho, e tentando responder à primeira questão, tudo indica, no nosso entender, qual a solução ideal para o tratamento da responsabilidade limitada. Inicialmente, colocamos três hipóteses: codificação, não aplicação da figura e construção doutrinária e jurisprudencial. Após este trabalho, a nossa opinião reside na última e somos em concordar com os autores americanos, por várias ordens de razão. Em primeiro lugar, a codificação poderia tornar a aplicação da figura mais apetecível, o que é de todo o indesejável. Em segundo lugar, porque a codificação pode resultar em três problemas: i) a norma fica com um escopo demasiado aberto e faz com que a figura seja aplicada mais levemente; ii) a norma fica demasiado restritiva, o que é uma “ajuda” para aqueles que utilizam as sociedades com fins indevidos; e iii) corre o risco de ficar perigosamente datada. Em terceiro lugar, a abolição da figura resultaria num aumento de custos de transação, e teria como provável consequência a exigência pelo credor de garantias pessoais para a celebração do negócio”. Ibid., p. 54-55.

²⁰⁹ Andreia Catarina Simões Ramos conclui sua dissertação de mestrado trazendo essas importantes notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. RAMOS, Andreia Catarina Simões. **O levantamento da personalidade jurídica colectiva**. Coimbra, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. p. 58-59.

²¹⁰ Bruschi elenca os principais trabalhos portugueses, que são: “a) os três pareceres dos Professores Antunes Varela, Ferrer Correia e Galvão Telles; b) anotações do Professor Orlando de Carvalho ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.6.1972; c) apontamentos do Professor Raul Ventura para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada; d) as obras do Professor Ferrer Correia; e) a desconsideração nas lições de ‘Teoria Geral de Direito Civil’, do Professor Castro Mendes; f) a teoria da desconsideração (Superação) nas lições de ‘Teoria Geral do Direito Civil’, do Professor Carvalho Fernandes; g) a referência concreta à desconsideração feita pelo Professor Oliveira Ascensão nas suas lições de ‘Teoria Geral do Direito Civil’; h) a desconsideração da personalidade jurídica nas lições de Direito da Economia do Professor Menezes Cordeiro; i) a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais nas lições de Direito Comercial do Dr.

primeiro lugar os pareceres dos professores Antunes Varela, Ferrer Correia e Galvão Telles, que em muito contribuíram para o direito português nessa matéria.

Assim, resta claro que o direito de Portugal não disciplina a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, valendo-se o Poder Judiciário dos entendimentos de doutrinadores e/ou da aplicação de outros dispositivos legais, como o do “enriquecimento ilícito” ou “abuso de direito”, para responsabilizar os sócios que utilizam o véu protetor da sociedade para se furtar de obrigações assumidas abusivamente em seu nome.

2.5.5. *Estados Unidos*

Tal como mencionado alhures, segundo a melhor doutrina, o primeiro registro do instituto da desconsideração, enquanto ele ainda pairava no campo das teorias, foi o caso *Bank of US versus Deveaux*, em 1809.

A doutrina também traz o caso *Texas versus Standard Oil Company*, de 1892, como outro precursor do entendimento que posteriormente foi firmado pelas doutrinas e tribunais norte-americanos. Nesse caso, aplicou-se a desconsideração para preservar a justa concorrência entre companhias petrolíferas. Foram sucessivos casos na jurisprudência federal e estadual norte-americana que moldaram a forma de incidência da desconsideração. Atualmente, realizam testes de fatores para aplicação do instituto caso a caso (conforme será visto abaixo), principalmente quando se trata de situações de sociedades controladora e controlada-subsidiária (hipótese mais frequente)²¹¹.

Não é demais lembrar que falar em direito norte-americano é o mesmo que falar em direito de cinquenta estados e do Distrito Federal, pois os estados são entidades soberanas, com direitos próprios e leis de organização judiciária distintas. Aqui, portanto, pretende-se apenas informar, em linhas gerais, o que o país entende por desconsideração da personalidade jurídica²¹².

Brito Correia; j) uma análise mais detalhada da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, nas lições de Direito Comercial do Professor Oliveira Ascensão; k) referência à desconsideração nas lições de Direito do Trabalho do Professor Menezes Cordeiro; l) a desconsideração na obra sobre sociedades por quotas do Dr. Pereira de Almeida; e, finalmente, m) o alerta do Dr. Afonso de Melo para o problema da desconsideração”. BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 51.

²¹¹ CERVASIO, Daniel Bucar. Desconsideração da personalidade jurídica: panorama e aplicação do instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, ano 3, n. 8, p. 91-113, jul./set. 2016.

²¹² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 98-99.

Inicialmente, a *disregard of legal entity* era utilizada pelos tribunais americanos apenas em excepcionalidades em que se configurasse algum tipo de fraude, contudo, atualmente, os tribunais vêm aplicando-a cada vez mais, principalmente para casos de sociedades unipessoais em que os interesses particulares dos sócios se confundem com os da sociedade²¹³.

O norte-americano Robert B. Thompson esclarece que “*a fundamental principle of corporate law is that shareholders in a corporation are not liable for the obligations of the enterprise beyond the capital that they contribute in exchange for their shares*”.²¹⁴

Das lições de Comparato e Salomão Filho²¹⁵, depreende-se que a jurisprudência norte-americana assinala como um dos fundamentos da teoria *lifting the corporate veil* a insuficiência de capital, uma vez que é dever do controlador, em relação aos credores sociais, prover adequadamente a companhia de capital, haja vista que este representa a principal garantia do passivo social.

Daniel Bucar Cervasio²¹⁶, citando Wormser e Frederick Powell, grandes precursores da *disregard doctrine*, explica que o primeiro instituiu a regra do “questionamento” para o aplicador do direito entender se é ou não o caso de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade *sub judice*, de modo que, se a resposta fosse afirmativa, teria havido utilização instrumental da sociedade controlada para perpetrar a fraude, sendo possível, portanto, a superação da autonomia patrimonial. Essa regra de aplicação do instituto da desconsideração foi posteriormente revisada por Powell, que dividiu a análise em dois fatores: (i) a instrumentalidade da subsidiária (semelhante à regra de Wormser citada acima) e (ii) o objeto social ser ou não inapropriado (verificar se a sociedade foi instituída para permitir a violação de dever geral que deveria ser observado pela controladora).

Suzy Koury²¹⁷ ensina que os tribunais americanos passaram a conceber uma espécie de teste com duas partes básicas, sendo a primeira (*formalities requirements*) para se provar a unidade de interesses e controle (atestar que a existência separada da pessoa jurídica e de seu

²¹³ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 39-40.

²¹⁴ “Um princípio fundamental da legislação societária é que os acionistas de uma empresa não são responsáveis pelas obrigações da empresa além do capital com o qual contribuem em troca de suas ações” (tradução nossa). THOMPSON, Robert Blakey. Piercing the corporate veil: an empirical study. **Cornell Law Review**, n. 76, p. 1039, jul. 1991.

²¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 494.

²¹⁶ CERVASIO, Daniel Bucar. Desconsideração da personalidade jurídica: panorama e aplicação do instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, ano 3, n. 8, p. 91-113, jul./set. 2016.

²¹⁷ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 104.

sócio não ocorre na realidade) e a segunda (*fairness requirements*) o momento de a corte provar que o reconhecimento da superação levaria a um resultado injusto.

Muitos tribunais aplicam esses testes, mas Gervasio²¹⁸ explica que talvez o mais conhecido seja o “Teste dos dez fatores dos tribunais de Nova Iorque”, uma das cortes mais incitadas a julgar o tema no país, principalmente pela relevância de sua prática forense e pela importância financeira da região. O teste é feito a partir da análise da ocorrência das seguintes situações indicativas para a aplicação da desconsideração:

- a) ausência de formalidade corporativa sobre a sociedade dominada;
- b) capitalização inadequada;
- c) colocação e retirada de recursos financeiros da sociedade para fins não corporativos;
- d) superposição de patrimônio, direção e pessoal;
- e) compartilhamento de escritório e números de telefone entre as companhias envolvidas;
- f) limites da discricionariedade da direção da companhia filial;
- g) relacionamento próximo entre as sociedades;
- h) o fato de as sociedades serem tratadas como centros de lucro independentes;
- i) realização de pagamento das dívidas da sociedade controlada pelas controladoras;
- j) uso do patrimônio da controlada pela controladora como se fosse seu.

Entre essas situações indicativas, destacam-se a subcapitalização e a confusão aparente de personalidade, critérios frequentemente utilizados pelos tribunais para desconsiderar a autonomia jurídica das sociedades que compõem um grupo²¹⁹.

Os professores Comparato e Salomão Filho²²⁰ explicam que os tribunais norte-americanos aplicam o critério da subcapitalização para superar a barreira da personalidade jurídica, como ocorreu no caso *Luckenbach S. S. Co. versus W.R. Grace and Co. Inc.*, em que uma companhia cujo capital era de US\$800 mil possuía uma frota de navios de milhões de dólares que fretava a uma sociedade subsidiária, cujo capital não ultrapassava US\$10 mil, de modo que o tribunal admitiu que credores dessa sociedade controlada executassem seus créditos contra a controladora.

Nota-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica nos Estados Unidos é feita majoritariamente com o intuito de remover barreiras criadas por grandes grupos

²¹⁸ CERVASIO, Daniel Bucar. Desconsideração da personalidade jurídica: panorama e aplicação do instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, ano 3, n. 8, p. 91-113, jul./set. 2016.

²¹⁹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 105.

²²⁰ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 497.

societários, sempre observando rigorosos critérios de aplicação e sem considerar os interesses em jogo²²¹. Trata-se de uma técnica muito diversa daquela aplicada no Brasil, merecendo destaque, inclusive, a retaliação doutrinária do uso da ferramenta para relações contratuais norte-americanas, por se entender que o credor, antes de acordar, pode e deve analisar os riscos da contratação, não havendo que se falar no levantamento do véu em caso de posterior inadimplência²²², posição muito diversa da encontrada na doutrina brasileira. Resta evidente, portanto, que as cortes americanas tratam de forma extremamente criteriosa o instituto da desconsideração, ocorrendo uma análise muito objetiva caso a caso, o que não acontece nos tribunais brasileiros. No entanto, igualmente se observa que o direito norte-americano não permite que a teoria da pessoa jurídica obstaculize a realização do ideal de justiça, de modo que os tribunais são flexíveis para atender aos fatos sociais e econômicos, ajustando o conceito de pessoa jurídica à realidade²²³.

Daniel Bucar Cervasio²²⁴ traz uma comparação entre Brasil e Estados Unidos, analisando os casos dos tribunais americanos envolvendo a matéria entre 1º de janeiro de 1990 e 1º de abril de 2008 e comparando-os com os acórdãos sobre o tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) entre 7 de abril de 1989 e 15 de março de 2013. Os casos norte-americanos analisados por suas cortes somam 929 e, destes, 31,86% tiveram decretado o levantamento do véu, enquanto no STJ foram analisados apenas 168 casos, 64,60% dos quais tiveram a decretação da desconsideração.

O pragmatismo do direito norte-americano leva seu judiciário a enxergar a pessoa jurídica como uma entidade não absoluta, no entanto, busca, ao mesmo tempo, evitar a prática de excessos na aplicação da *disregard of legal entity* e a preservação dos institutos da pessoa jurídica e da limitação de responsabilidade²²⁵.

Robert B. Thompson²²⁶ explica que, para os americanos, a responsabilidade limitada é uma regra de direito presumida e que facilita o desenvolvimento de mercados públicos e de

²²¹ No direito americano, opera-se a *disregard doctrine* pela própria força dos fatos, sem necessidade de recorrer a institutos tradicionais; ela se justifica meramente pela necessidade de se promover uma justiça substancial contra aqueles que não são merecedores do privilégio da personalidade jurídica. VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão: Giuffrè, 1964. p. 134.

²²² CERVASIO, Daniel Bucar. Desconsideração da personalidade jurídica: panorama e aplicação do instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, ano 3, n. 8, p. 91-113, jul./set. 2016.

²²³ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 106.

²²⁴ CERVASIO, Daniel Bucar, op. cit.

²²⁵ SILVA, Alexandre Couto, op. cit., p. 131.

²²⁶ THOMPSON, Robert Blakey. Piercing the corporate veil: an empirical study. **Cornell Law Review**, n. 76, p. 1073, jul. 1991.

valores mobiliários, permitindo a alocação de riscos e benefícios entre as partes. Contudo, se houver alguma conduta em que tenham se envolvido os *insiders* corporativos, a presunção é derrubada.

É nítido que os tribunais americanos possuem um critério muito maior e objetivo do que os tribunais brasileiros, o que resulta em uma aplicação muito mais restrita e não banalizada, mostrando o respeito do aplicador do direito quanto à autonomia patrimonial, pilar importantíssimo da soberania empresarial norte-americana.

2.5.6. Argentina

A possibilidade de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico argentino nem sempre foi objeto de concordância unânime entre os juristas locais. Em sua obra de 1979, Lamartine Corrêa²²⁷ traz estudos de diversos doutrinadores argentinos sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, tais como Masnatta, Borda e Marzoratti. Na opinião de Lamartine, o primeiro não conseguiu trazer de forma clara em seus textos a presença das teses de desconconsideração no país, o segundo trouxe uma exemplificação mais rica do instituto e a forma de sua aplicação no país, e o terceiro se posicionou pela falta de necessidade da aplicação da *disregard doctrine* no contexto do direito argentino, sendo os impasses perfeitamente solucionáveis por meio da utilização de outros institutos jurídicos.

Apesar de a teoria da desconconsideração não estar pacificada no direito argentino, Bruschi²²⁸ esclarece que ela é muito utilizada em matéria de locação, especialmente nos casos em que a inquilina é uma pessoa jurídica que se retira do imóvel locado, permanecendo um de seus sócios na localidade, o qual passa a responder pela locação feita em nome da pessoa jurídica e vice-versa.

A Lei argentina nº 11.633/1977 foi uma das primeiras a permitir que, no caso de duas pessoas jurídicas distintas mas unidas pelos mesmos interesses, todos os membros desse grupo empresarial podem ser responsabilizados solidariamente. A jurisprudência da Suprema Corte argentina tem decidido pela unidade do grupo sempre que duas ou mais sociedades empresárias

²²⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 518-519.

²²⁸ O autor explica que, no país, não está pacificada a questão quando a desconconsideração é utilizada sobre matéria de locação: “[h]á entendimentos no sentido de que poderá haver a substituição do locatário pessoa física por locatário pessoa jurídica, do qual o antigo inquilino é um dos sócios, restando caracterizada a infração contratual, por se tratar de pessoas distintas. Além disso, se admite a aplicação da desconconsideração, também, nos casos em que a permanência de um dos sócios de pessoa jurídica locatária de um imóvel, quando esta se retirar, não implica inadimplemento contratual.” BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 48.

constituam, na realidade, uma única, sob a mesma direção e com o mesmo patrimônio, como ocorreu no caso Compañía Swift de La Plata S.A. Frigorífica *s/ convocatoria de acreedores*, em que a falência dessa companhia se estendeu para diversas sociedades integrantes do grupo, uma vez que a situação de insolvência se deu por conta da completa ausência de bens da Compañía Swift (cujos bens se encontravam no patrimônio das demais integrantes do grupo)²²⁹. No entanto, é pertinente observar que a questão aplicada é mais semelhante ao instituto da responsabilidade solidária do que ao da desconsideração da personalidade jurídica.

Com o advento da Lei nº 19.550/1984 (Lei de Sociedades Comerciais), houve uma melhor compreensão do instituto. No art. 2º, há a previsão de que “*la sociedad es un sujeto de derecho con el alcance fijado en esta Ley*” [a sociedade é um sujeito de direito com o alcance definido nesta lei]. Nesse sentido, mais adiante, no art. 54, o legislador argentino assim disciplinou:

Dolo o culpa del socio o del controlante.

ARTICULO 54. — *El daño ocurrido a la sociedad por dolo o culpa de socios o de quienes no siéndolo la controlen constituye a sus autores en la obligación solidaria de indemnizar sin que puedan alegar compensación con el lucro que su actuación haya proporcionado en otros negocios.*

El socio o controlante que aplicará los fondos o efectos de la sociedad a uso o negocio de cuenta propia o de tercero está obligado a traer a la sociedad las ganancias resultantes siendo las pérdidas de su cuenta exclusiva.

Inoponibilidad de la personalidad jurídica.

*La actuación de la sociedad que encubra la consecución de fines extrasocietarios constituya un mero recurso para violar la ley, el orden público o la buena fe o para frustrar derechos de terceros, se imputará directamente a los socios o a los controlantes que la hicieron posible, quienes responderán solidaria e ilimitadamente por los perjuicios causados.*²³⁰

Não obstante o *caput* do art. 54 tratar de responsabilidade solidária e não da desconsideração, tem-se, no tópico da “inoponibilidade da personalidade jurídica”, que os sócios ou controladores infratores deverão ser responsabilizados pela atuação que extrapola os

²²⁹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 133.

²³⁰ “**Dolo ou culpa do sócio ou do controlador.**

“ARTIGO 54. – O dano ocorrido à empresa por dolo ou culpa de sócios ou de quem, não o sendo, a controla constitui a seus autores obrigação solidária de indenizar sem poder reclamar indenização com o lucro que sua atuação proporcionou em outros negócios.

“O sócio ou controlador que vier a aplicar os recursos ou efeitos da sociedade para utilizar ou negociar por conta própria ou de terceiros está obrigado a trazer para a sociedade os lucros resultantes, sendo os prejuízos exclusivamente de sua conta.

“Inexigibilidade da personalidade jurídica.

“A atuação societária que oculte a realização de fins extracorporativos constitui um mero recurso para violar a lei, a ordem pública ou a boa-fé ou para frustrar direitos de terceiros e será atribuída diretamente aos sócios ou controladores que a tornaram possível, os quais responderão solidária e ilimitadamente pelos danos causados” (tradução nossa). ARGENTINA. Ley General de Sociedades nº 19.550, T.O. 1984. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25553/texact.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

limites delimitados no contrato social ou estatuto da sociedade, ou seja, é uma redação que se aproxima um pouco mais do instituto da *disregard doctrine*, mesmo que não o seja²³¹.

Há, ainda, o art. 144 da Lei argentina nº 26.994/2014 que imputa solidária e ilimitadamente aos sócios da pessoa jurídica os prejuízos causados à terceiros, quando a atuação do ente coletivo está “[...] destinada a la consecución de fines ajenos a la persona jurídica, constituya un recurso para violar la ley, el orden público o la buena fe o para frustrar derechos de cualquier persona [...]”²³². Também se trata de aplicação da solidariedade e não da desconsideração, mas não se pode deixar de trazer o dispositivo legal para o presente estudo, visto que parte da doutrina argentina entende como sendo essa a aplicação da superação da personalidade jurídica²³³.

Para Edson A. Sperandio, o instituto da desconsideração no direito argentino deve ser aplicado em casos de uso indevido da personalidade jurídica, entendendo que “[...] *tiene cabida cuando la sociedad actúa con fines extrasocietarios, cuando la acción es para violar la ley, el orden público y la buena fe, o también, para frustrar derechos de terceros*”²³⁴. Suzy Koury, ao se referir à desestimação do ente coletivo no direito argentino, abarca, ainda, as situações de controles societários abusivos como possibilidades de aplicação da *disregard doctrine* para evitar injustiças no país²³⁵.

É evidente que a legislação argentina não possui de forma tão clara a figura da desconsideração da personalidade jurídica, pois os dispositivos legais demonstrados acima mais

²³¹ Juan M. Dobson esclarece que a infração tipificada no artigo 54 se dá pela atuação da sociedade em fins extracorporativos (fora dos limites de seu contrato ou estatuto social) e/ou na situação de a sociedade ter sido constituída unicamente para violar a lei, a boa-fé, a ordem pública ou para frustrar direitos de terceiros. O autor, ainda, exprime sua concordância com a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para casos de uso indevido desta, citando que há entendimentos de aplicação com relação à prática do abuso de direito. DOBSON, Juan M. **El abuso de la personalidad jurídica (en el derecho privado)**. Buenos Aires: Depalma, 1985. p. 416-417.

²³² “[...] destinada a atingir fins alheios à pessoa jurídica, constitui recurso para violar a lei, a ordem pública ou a boa-fé ou para frustrar os direitos de qualquer pessoa [...]” (tradução nossa). ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Ley nº 26.994, 2014. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

²³³ Sperandio, por exemplo, entende que o art. 144 do Código Civil e Comercial argentino abarca o instituto da relativização da pessoa jurídica, quando esta é utilizada com uma finalidade *contra legem*. SPERANDIO, Edson Antonio. **La responsabilidad del socio no administrador en la sociedad de responsabilidad limitada en Argentina**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 162.

²³⁴ “[...] tem lugar quando a empresa atua com fins extracorporativos, quando a ação é para violar a lei, a ordem pública e a boa-fé, ou, ainda, para frustrar direitos de terceiros” (tradução nossa). Sperandio explica que o termo *inoponibilidad* é conhecido também como *corrimiento del velo de la personalidad*, o que equivale à “desconsideração da personalidade jurídica” no Brasil. Esclarece, ainda, que o art. 144 do Código Civil e Comercial argentino consagra uma forma de relativizar a pessoa jurídica quando ela pratica atos contrários à lei. No entanto, a inoponibilidade está mais bem expressa no art. 54 da Lei das Sociedades. *Ibid.*, p. 162.

²³⁵ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 138.

se assemelham à figura da solidariedade do que da *disregard*; contudo, ela tem sido aplicada pelos magistrados em determinados casos e defendida por parte da doutrina.

2.6. A positivação da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil

Desde o artigo científico de Rubens Requião, publicado em 1969, o direito brasileiro já entendia que, em casos de configuração de abuso da personalidade jurídica, o intérprete, em seu livre convencimento, poderia se pronunciar nos autos do processo acerca da possibilidade ou não de aplicar a *disregard of legal entity*²³⁶. No entanto, foi somente no ano de 1990 que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser oficialmente regulada no país, por meio da publicação da Lei nº 8.078/1990, que trouxe, na redação de seu artigo 28 e parágrafos, a possibilidade de levantamento do véu da pessoa jurídica para atingir seus sócios²³⁷.

A desconsideração da personalidade jurídica estampada na lei consumerista, que é fotografia tanto da teoria maior (*caput*) quanto da sua teoria menor (§ 5º) – as quais serão tratadas mais adiante –, foi um marco no direito empresarial brasileiro, na medida em que passou a permitir a vulnerabilidade da responsabilidade limitada das sociedades empresárias diante do reparo de um prejuízo ao consumidor.

Posteriormente, a Lei nº 8.884/1994, que tratava da prevenção e da repressão às infrações à ordem econômica, igualmente trouxe dispositivo legal que abordava a desconsideração da personalidade jurídica, disciplinando que era considerado abuso de direito o excesso de poder, a infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como o estado de insolvência, falência, encerramento ou inatividade da pessoa

²³⁶ Ana Cristina Baruffi, se valendo das palavras de Rubens Requião, explica, em artigo publicado na *Revista Eletrônica de Direito Processual da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ*, que “[o] precursor dessa teoria no Brasil foi Rubens Requião, que ensina, ‘Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos’”. BARUFFI, Ana Cristina. Aspectos processuais da execução de bens em razão da desconsideração da personalidade jurídica e inovações no projeto do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ**, p. 12. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21114/15205>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

²³⁷ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

jurídica provocados por má administração²³⁸. Essa lei foi revogada pela Lei nº 12.529/2011²³⁹, que, contudo, manteve a redação de sua antecessora em seu art. 34²⁴⁰.

Quatro anos depois, foi promulgada a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais. Na ocasião, o legislador teve a oportunidade de referenciar mais uma vez o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no art. 4º²⁴¹, regulando que essa será desprezada quando for obstáculo para ressarcir os prejuízos causados ao meio ambiente. No ano seguinte, em 1999, a Lei nº 9.847²⁴², que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, homenageou a teoria da desconsideração ao dispor redação semelhante à lei ambiental citada acima, de modo que a personalidade jurídica será desestimada sempre que constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis²⁴³.

Foi somente no ano de 2002 que a *disregard doctrine* efetivamente adentrou o âmbito do direito civil e empresarial, ao ser regulada pelo art. 50 do Código Civil. Segundo ele, caso seja detectada a prática de ato abusivo da personalidade jurídica – seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial –, o juiz está autorizado a estender os efeitos de certas e

²³⁸ “Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver, da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.” BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²³⁹ Idem. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁴⁰ “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver, da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

“Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.” Ibid.

²⁴¹ “Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” Idem. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁴² Idem. Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 out. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19847.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁴³ “Art. 18. [...] § 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.” Ibid.

determinadas relações aos bens particulares dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica²⁴⁴.

Posteriormente, a Lei nº 13.874/2019, convalidando medida provisória anterior, em claro atendimento aos anseios acadêmicos, aprimorou o art. 50 do Código Civil, trazendo o instituto do benefício como requisito da extensão da responsabilidade dos sócios, além de pormenorizar o que seria desvio de finalidade e confusão patrimonial:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.²⁴⁵

É de se notar que houve um desenvolvimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, trazendo o legislador novos requisitos e esclarecendo questões que, antes, ficavam à mercê de um entendimento particular do magistrado.

²⁴⁴ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁴⁵ Idem. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

É importante mencionar, ainda, que, no ano de 2017, a Lei nº 13.467²⁴⁶ incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁴⁷ o art. 855-A²⁴⁸, que trouxe, para o processo trabalhista, a necessidade de iniciar o incidente de desconconsideração do ente coletivo, tal como previsto na legislação processual civil. Trata-se de uma inovação na lei trabalhista, uma vez que, anteriormente, a desconconsideração era empregada apenas por analogia com o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, subentendendo que o empregado é o polo mais frágil da relação, assim como o consumidor é hipossuficiente em relação ao fornecedor²⁴⁹.

Ainda no que concerne à legislação trabalhista, a desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização de grupos econômicos era amplamente aplicada com base em uma interpretação equivocada do § 2º do art. 2º e do art. 10-A da CLT, que estende aos sócios a responsabilidade assumida pela sociedade junto aos seus funcionários. Nesse sentido, o que se encontra descrito no § 2º do art. 2º da CLT não configura reconhecimento da figura da desconconsideração da personalidade jurídica, mas simples definição de solidariedade, uma vez que não há o preenchimento dos requisitos necessários para a desconconsideração, pois não se trata de quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. O mesmo se aplica ao art. 10-A, que trata de uma responsabilidade subsidiária, não de desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dita²⁵⁰.

Da mesma forma, é errado dizer que pessoas jurídicas que passam por transformações, fusões, incorporações ou situações semelhantes são despersonalizadas e, por isso, responsáveis pelas obrigações trabalhistas assumidas pela originária, hipóteses previstas nos arts. 10 e 448

²⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁴⁷ Idem. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁴⁸ “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

“§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

“I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

“II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

“III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

“§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”
Ibid.

²⁴⁹ GARCIA, Ana Júlia Silva Pereira. **A desconconsideração da personalidade jurídica e a figura do procurador na execução trabalhista**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. p. 159.

²⁵⁰ NAHAS, Thereza Christina. **Desconconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Elsevier, 2007. p. 104.

da CLT²⁵¹. Porém, agora, com o advento da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a ter verdadeiramente previsão de iniciar procedimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com amparo na e referência à legislação processual civil, que se submete aos requisitos previstos em lei.

Há também quem entenda que existe previsão do instituto da desconconsideração no Código Tributário Nacional (CTN)²⁵². A fundamentação para a aplicabilidade da desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do direito tributário, é comumente utilizada com base nos artigos 134, inciso VII²⁵³, e 135, inciso III²⁵⁴, do CTN, que abordam a necessidade de os sócios responderem solidariamente com a sociedade em caso de liquidação desta ou de os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica se responsabilizarem pelos atos praticados com excesso de poderes ou de forma ilegal.

Da simples leitura dos dispositivos legais, resta claro que eles efetivamente não contemplam o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dito, pois tão somente preveem o instituto da responsabilização solidária (solidariedade). Salta aos olhos que não se trata especificamente de desconsiderar a responsabilidade limitada de uma sociedade, o que, por exemplo, afetaria todos os sócios, diretores ou não, gestores ou não, representantes legais ou não.

Contudo, em 2001, foi inserido o parágrafo único no art. 116 do CTN²⁵⁵, segundo o qual a autoridade fiscal pode efetivamente desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto, de modo a verdadeiramente permitir uma desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive na esfera administrativa. No entanto, não há, por enquanto, lei ordinária que formalize o procedimento a ser seguido pelo fisco. Ademais, o processo tributário, se não pelo parágrafo único do art. 116 do CTN, pode se valer subsidiariamente da lei civil (nos termos dos arts. 109 e 110 do CTN, bem como do art.

²⁵¹ NAHAS, Thereza Christina. **Desconconsideração da pessoa jurídica**: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Elsevier, 2007. p. 104.

²⁵² BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁵³ “Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. [...]” Ibid.

²⁵⁴ “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” Ibid.

²⁵⁵ “Art. 116. [...] Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” Ibid.

1º da Lei nº 6.830/1980²⁵⁶) para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, esses são os principais dispositivos que abordam ou possibilitam utilizar a desconsideração da personalidade jurídica em processos judiciais ou, em alguns casos, se valem de matéria semelhante, que são muitas vezes confundidas pela jurisprudência e pela doutrina com o próprio instituto da desconsideração, fazendo jus ao devido destaque concedido a este tópico.

2.7. Redação original do Código Civil e seus motivos

O Código Civil de 2002 adveio do Projeto de Lei nº 634/1975²⁵⁷, que tramitou por décadas até sua aprovação. Inicialmente, o art. 48 desse projeto apresentava a seguinte redação:

Art. 48. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.²⁵⁸

Essa redação foi um primeiro esboço para tentar penalizar o sócio e a sociedade que praticasse atos ilícitos. Posteriormente, vieram as emendas do Congresso e do Senado, até ser esculpida a redação final de todo o código. O art. 48 passou a ser o art. 50, e sua redação, após a emenda do Senado de 6 de dezembro de 2000, passou a ser a seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.²⁵⁹

A motivação da alteração da redação inicialmente proposta foi justificada da seguinte forma:

As justificativas apresentadas pelo Senado foram as seguintes:

²⁵⁶ BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁵⁷ Idem. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 634/1975, de 11 de junho de 1975. Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

²⁵⁸ Ibid. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1>. Acesso em: 27 dez. 2021.

²⁵⁹ Idem. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

“O art. 50 do Projeto vai além da desconsideração da personalidade jurídica, pois admite, ‘tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade’. Mas o art. 51 trata dos ‘casos de dissolução da pessoa jurídica’ ou da cassação da autorização para seu funcionamento.”

Convém, portanto, caracterizar a “desconsideração” em artigo substitutivo. A evolução do direito e a preocupação do legislador de preservar critérios éticos no conjunto das relações associadas recomendam essa caracterização num Código Civil novo.

[...]

Pois bem: a responsabilização pessoal, como corolário lógico, pressupõe claramente que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica.

Assim, para atender a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida por *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity* no Direito anglo-americano; teoria do *superamento della personalità giuridica* na doutrina italiana; teoria da “penetração” – *Durchgriff der juristischen Personen* germânica; o *abus de la notion de personnalité sociale* ou *mise à l'écart de la personnalité morale* do Direito francês, necessário se torna que o preceito contemple, a rigor, o triplice interesse da doutrina, porquanto aplicável diante de atos ilícitos, ou abusivos que concorram para fraudar a lei ou ao abuso de direito ou ainda para lesar terceiros.

Nessa linha de entendimento, a redação da emenda afigura-se mais consentânea à construção da doutrina, melhor adequando a ideia do legislador ao normatizar a desconsideração da pessoa jurídica. Demais disso, o texto proposto mais se coaduna com o alcance de permitir que seja a doutrina consolidada, em seus fins, pela prestação jurisdicional.²⁶⁰

Resta claro que o legislador brasileiro entendeu que não seria o caso de promover a exclusão do sócio ou dissolução da sociedade em caso de prática de atos ilícitos ou abusivos pela sociedade empresária, porquanto essa medida iria muito além de uma desconsideração da personalidade jurídica. Na verdade, não seria uma desconsideração da personalidade jurídica, mas um ato mais abrupto, excluindo o sócio ou dissolvendo a sociedade.

Como visto acima, o legislador deliberou no sentido de alterar a redação original para contemplar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que, se houver o abuso dessa personalidade, ela poderá ser desconsiderada, cabendo ao interessado, naquela situação determinada, requerer em juízo que seja rompida a barreira da autonomia patrimonial da sociedade para buscar satisfazer sua pretensão por meio do patrimônio pessoal dos administradores e/ou sócios, caso o da sociedade não seja suficiente.

Retirou-se, então, da redação do artigo a ideia original do projeto de lei de exclusão do sócio ou de abrupto encerramento das atividades com a dissolução da sociedade, sendo inserida a ideia de desconsideração da personalidade jurídica, estampada no art. 50.

²⁶⁰ FIÚZA, Ricardo. Relatório da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 634, de 1975, do Poder Executivo, que “Institui o Código Civil”. Brasília, DF, 6 dez. 2000. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

2.8. Nova redação advinda da Lei nº 13.874/2019 e seus motivos

O Código Civil teve algumas modificações importantíssimas advindas da Lei nº 13.874/2019, como a possibilidade de se constituir uma sociedade limitada unipessoal e as novas regras para a desconsideração da personalidade jurídica. No tocante a essa última, estampada no art. 50 e parágrafos²⁶¹ do Código Civil, houve uma melhor definição e explicação de questões que antes eram interpretadas livremente pelo Poder Judiciário. Primeiramente, a redação trouxe o requisito do benefício como regra para atingir determinado sócio da sociedade, bem como um detalhamento do que é desvio de finalidade e confusão patrimonial. Resta claro que houve uma gigantesca contribuição para o desenvolvimento do instituto da desconsideração. Ou seja, “[a] mudança não é sutil, guardando enorme impacto prático”²⁶². Também há esclarecimentos sobre grupo econômico e como ele não se enquadra na aplicação da desconsideração, bem como sobre a alteração da finalidade original da atividade econômica da sociedade (que não será considerada ato de abuso).

A Lei nº 13.874/2019 teve origem na Medida Provisória (MP) nº 881/2019²⁶³, cuja exposição de motivos fez observar especificamente sobre a temática da *disregard doctrine*, justificando que a lei precisava se alinhar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

²⁶¹ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

“§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: “I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

“II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

“III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

“§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

“§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

“§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁶² José Roberto de Castro Neves entende que a mudança encerra a ocorrência de situações injustas de um sócio minoritário, sem qualquer poder de gestão, ser atingido pela ocorrência da *disregard doctrine*. NEVES, José Roberto de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 458.

²⁶³ BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

e com os pareceres da Receita Federal, “de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento”²⁶⁴.

Posteriormente, no prazo previsto em lei, foi apresentado o projeto de lei de conversão da MP nº 881/2019 na Lei da Liberdade Econômica, ocasião em que o instituto da desconsideração foi amplamente debatido. Após 301 Emendas Modificativas (EMC) apresentadas para aprovação e incorporação à redação da lei que converteria a Medida Provisória nº 881/2019 (muitas delas inclusive se referindo à desconsideração da personalidade jurídica – por exemplo, EMC 01, 15, 17, 26 e 90, entre outras), o Projeto de Lei em Conversão (PLV) nº 17/2019²⁶⁵ foi apresentado, contendo grande crítica à atual forma de aplicação do instituto da desconsideração, justificando de forma muito bem fundamentada a necessidade de melhoria da lei²⁶⁶.

²⁶⁴ “15. A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento.” GUARANY, Marcelo Pacheco dos; MORO, Sergio Fernando; FRANÇA, Renato de Lima. Exposição de Motivos Interministerial, EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

²⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei em Conversão nº 17/2019, de 11 de julho de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212600>> Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁶⁶ “2.6 – AUTONOMIA PATRIMONIAL: DESCONSIDERAÇÃO E INOPONIBILIDADE

“A desconsideração da personalidade jurídica está sendo fortemente distorcida no direito brasileiro.

“Essa teoria foi criada na Alemanha nos anos 1950.

“Chegou ao Brasil, na doutrina, em 1969; e começou a ser adotada pela jurisprudência a partir dos anos 1990.

“Mas ocorreu uma lamentável distorção: o que deveria ser sempre uma exceção (desconsiderar a personalidade jurídica somente em caso de fraude) está quase virando a regra.

“Só para se ter uma comparação. Na Suécia, o primeiro (e até o momento único) julgamento em que uma pessoa jurídica foi desconsiderada ocorreu em 2014, ou seja, 50 anos após o surgimento da teoria. Nas vezes anteriores em que os advogados a tinham invocado, os juízes suecos a negaram por não ter ocorrido fraude, mas simples incapacidade econômico-financeira da pessoa jurídica. É o que demonstra o estudo dos advogados nórdicos Marten Knuts e Thomas Kolster (*Supreme Courts in the Nordics Pierce the Corporate Veil: is the limited liability of the shareholders at risk?* Em “Business Law Internacional”, Internacional Bar Association, vol. 17(3), pgs. 253/258).

“No Brasil, é incalculável a quantidade de vezes em que se aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

“Mesmo levando-se em conta as diferenças culturais com a Suécia, não é possível deixar de constatar a enorme distorção com que a justiça brasileira tem interpretado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os dispositivos legais que a incorporam.

O objetivo do Poder Legislativo é inequivocamente claro: permitir que o ordenamento jurídico tenha regras mais claras para a aplicação do instituto da desconsideração, baseado no mais consolidado entendimento sobre o tema, que é o da aplicação correta da teoria maior da desconsideração. O legislador pretende evitar a aplicação generalizada do instituto da desconsideração, como vem sendo amplamente proferido pelo Poder Judiciário no país, sem que haja evidente detecção de fraude ou ilicitude no ato praticado.

É importante mencionar que a redação inicialmente proposta pelo PLV nº 17/2019 para alterar o artigo 50 do Código Civil teve por base o acolhimento de várias solicitações de emenda apresentadas durante sua tramitação legislativa, especialmente as EMCs nº 17, 114, 125, 151, 163, 173, 200, 224 e 225, culminando em um artigo de dez parágrafos complementares²⁶⁷,

“Esta distorção não tem passado despercebida pelo Congresso Nacional, que tem clareza quanto à real importância de se respeitar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como um dos mais importantes elementos de fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil.

“Leis já foram aprovadas com objetivo de reintroduzir a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica no assunto.

“Malgrado alguns avanços tímidos, porém, ainda há muita distorção a corrigir.

“Na verdade, essas iniciativas legislativas parecem ter seus efeitos limitados porque se preocupam isoladamente com a questão da desconsideração.

“O caminho parece ser outro: reforçar a autonomia patrimonial como regra, para reservar à desconsideração seu verdadeiro lugar de exceção.

“É esse o caminho adotado pelo presente Relatório (arts. 6º a 12 do Projeto de Lei em Conversão).

“Quais foram as causas da distorção, no Brasil, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica? Foram duas: uma má compreensão da formulação objetiva dessa teoria e a confusão conceitual com outras formas de ineficácia da autonomia patrimonial.

“Em relação à má compreensão da formulação objetiva, que se reflete até mesmo na redação adotada pelo art. 50 do Código Civil, deve-se reforçar que, segundo a doutrina de Fábio Konder Comparato, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade são soluções para uma questão de dificuldade de prova (*O poder de controle da sociedade anônima*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano de 1977). Ora, se o objetivo é impedir a frustração da coibição ao mau uso da pessoa jurídica por meio da prova diabólica da fraude, não se trata propriamente de um novo pressuposto para a desconsideração, mas, sim, de um critério para distribuição dos ônus da prova.

“No tocante à segunda causa, há infelizmente uma completa confusão entre a desconsideração e outras hipóteses de ineficácia da autonomia patrimonial. A desconsideração visa coibir fraude, mas há, de outro lado, casos muito específicos em que é justo suspender a eficácia da autonomia patrimonial, mesmo não havendo fraude.

“O problema é que, por conta das hipóteses de inoponibilidade da autonomia patrimonial sem fraude em alguns casos muito específicos, os juízes têm aplicado a desconsideração generalizadamente, como se não fosse necessário o pressuposto fraudulento.

“A partir deste diagnóstico, elaborou-se o PLV.” BRASIL. Parecer nº 1, de 2019-CN, da Comissão Mista da MPV 881/2018, sobre a Medida Provisória nº 881, de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.”. Brasília, DF, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1782157&filename=PAR+1+MPV88119+%3D%3E+MPV+881/2019>. Acesso em: 27 dez. 2021.

²⁶⁷ “Art. 50. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só poderá ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.

“§ 1º Desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, imputar-se-á a obrigação exclusivamente ao sócio associado, instituidor ou administrador que tiver realizado a fraude, ou dela tenha se beneficiado.

“§ 2º Somente na confusão patrimonial e no desvio de finalidade abusivos, na forma deste artigo, presume-se a manipulação fraudulenta até prova em contrário.

“§ 3º Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.

sempre ressaltando a separação patrimonial existente entre sócio e sociedade. Por isso, fica clara a vontade do legislador de ressaltar a importância da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, evitando a banalização do instituto da sua relativização. Inclusive, o PLV nº 17/2019 propôs a inclusão do art. 49-A²⁶⁸ ao Código Civil, que trata exatamente do princípio da autonomia patrimonial, o qual foi posteriormente aprovado.

Assim, salta aos olhos a preocupação do legislador ao observar a autonomia patrimonial como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, na qual o empreendedor transfere para a pessoa jurídica o risco do negócio, não ficando submetido ao insucesso negocial com seu patrimônio pessoal, tudo de forma legalmente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à redação do art. 50 do Código Civil, aquela inicialmente pretendida pelo PLV nº 17/2019 foi modificada pela Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1/2019²⁶⁹, que

“§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

“I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

“II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou

“III - ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

“§ 5º O disposto neste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

“§ 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a descon sideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o § 2º.

“§ 7º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

“§ 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a descon sideração de sua autonomia patrimonial.

“§ 9º São devidos danos punitivos aos credores vítimas de ato doloso em sede de descon sideração da personalidade jurídica.

“§ 10º Em qualquer hipótese de descon sideração não serão atingidos os bens de meros investidores que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão.” BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei em Conversão nº 17/2019 (Proveniente da Medida Provisória nº 881, de 2019). Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212600>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

²⁶⁸ “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

“Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1/2019, de 13 de agosto de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2214919>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

mantveu praticamente toda a redação que estava presente na MP nº 881/2019 (e assim foi aprovada).

Ao final, ainda que não agrade parte da doutrina²⁷⁰, é possível notar que o instituto da desconsideração sofreu alterações importantíssimas, especialmente com a melhor definição do que seria o abuso da personalidade jurídica, bem como a possibilidade legal de afastamento da responsabilidade do sócio que não tenha se beneficiado direta ou indiretamente com o abuso da personalidade jurídica, o que não era claro antes (e, por conseguinte, muitos juízes brasileiros determinavam que os efeitos da desconsideração fossem estendidos a todos os sócios da pessoa jurídica, indistintamente). Essa talvez tenha sido a mais importante modificação da *disregard doctrine*, afetando diretamente o objeto do presente estudo.

2.9. Teoria maior e teoria menor da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

Com a ocorrência de fato motivador para relativizar a personalidade jurídica de uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, ou até mesmo de uma empresa individual de responsabilidade limitada, há dois caminhos possíveis para a aplicação do instituto: a aplicação da teoria maior ou da teoria menor.

Para a aplicação da primeira não é suficiente o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, mas deve se tratar de um abuso que não pode ser tolerado pelo ordenamento jurídico por ser contrário aos princípios da ordem jurídica²⁷¹.

Até antes da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), a doutrina costumava dividir a teoria maior em duas partes: a subjetiva e a objetiva.

Para alguns autores, há uma única teoria maior, a subjetiva. Nesse sentido, o pressuposto primordial da desconsideração seria o abuso ou fraude na utilização da sociedade²⁷², desvirtuando a figura do ente autônomo e utilizando essa característica para prejudicar terceiros. Assim, é de se concluir que, consoante a teoria maior subjetiva, para aplicação do instituto da

²⁷⁰ Frazão, por exemplo, acredita que “a Lei da Liberdade Econômica não trouxe evoluções significativas no que diz respeito aos requisitos da desconsideração, que continuarão a ser plasmados pelos tribunais a partir de conceitos jurídicos consideravelmente abertos”. FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 478.

²⁷¹ SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1966. p. 276.

²⁷² SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 138.

desconsideração, é necessário constatar que houve um desvio da função da pessoa jurídica por meio de fraude ou abuso de direitos relativos à sua autonomia patrimonial.

Para outros autores, no entanto, a confusão patrimonial entre sócio e sociedade é o requisito primordial para ensejar a desconsideração²⁷³, sendo essa a teoria que a doutrina convencionou chamar de teoria maior objetiva. A confusão patrimonial é certamente um indício importante para se chegar à desconsideração, mas não é o fundamento principal para ensejar a aplicação desse instituto, pois não é, por si só, suficiente para demonstrar desvio da função da pessoa jurídica.

Assim, fica claro que a atual redação do art. 50 do Código Civil abarca ambas as possibilidades de aplicação da teoria maior, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, esclarecendo, respectivamente nos parágrafos primeiro e segundo, o que se entende por cada conceito.

A teoria maior subjetiva e a teoria maior objetiva são válidas e aplicáveis no caso concreto para se solicitar a desconsideração da personalidade jurídica, podendo ser chamadas única e simplesmente de “teoria maior”, cabendo, no entanto, ao magistrado a análise do caso concreto. A teoria maior também está prevista em outros dispositivos de lei, como no *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor²⁷⁴, segundo o qual é necessário haver o desvio de finalidade da pessoa jurídica, com prática de abuso, excesso de poder, infração à lei ou fraude.

No entanto, quando se fala em teoria menor, preconiza-se que o mero desatendimento de crédito ou não pagamento de alguma condenação imposta à sociedade possibilita ao juiz estender ao patrimônio dos sócios a responsabilização imposta à sociedade. É o que ocorre com as legislações consumerista, trabalhista e ambiental, por exemplo.

A mera possibilidade de aplicação da teoria menor demonstra haver uma acentuada crise de autonomia patrimonial das sociedades empresárias, indo muito além do que previu Lamartine Corrêa²⁷⁵ em sua obra *A dupla crise da pessoa jurídica*, na qual as técnicas até então estudadas de *disregard* já eram o mais agudo sintoma de crise da função. Note-se que, nesse caso, não precisa haver uma preocupação do magistrado em averiguar se houve fraude ou abuso

²⁷³ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 470-471.

²⁷⁴ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁷⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 608.

da personalidade jurídica, bastando tão somente a existência de um crédito não atendido pela sociedade.

A lei consumerista, apesar de o *caput* do art. 28 trazer, de forma clarividente, a teoria maior, contempla, no § 5º do mesmo artigo²⁷⁶, o conceito da teoria menor, apontando que será desconsiderada a pessoa jurídica todas as vezes que sua personalidade for um obstáculo para ressarcir o prejuízo experimentado pelos consumidores, ou seja, poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica e ser responsabilizado o sócio da sociedade caso tenha sido causado prejuízo ao consumidor e esse não tenha sido reparado pela própria sociedade²⁷⁷.

Assim, como visto, a teoria maior é comumente utilizada na esfera das relações cíveis entre particulares, enquanto a teoria menor é frequentemente utilizada pelas legislações trabalhista e consumerista, bem como por outras, como a ambiental.

Para arrematar o assunto, na visão de Alexandre Couto Silva²⁷⁸, a teoria menor amplia os casos em que caberia a desconsideração para o simples prejuízo do credor, o que, na verdade, acabaria por destruir o instituto da pessoa jurídica, sendo sua aplicação prejudicial ao sistema da limitação de responsabilidade societária. Desse modo, na opinião do autor, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deveria sempre ser interpretada como sinônimo de teoria maior. Inclusive, no âmbito da Justiça Trabalhista, conhecida por utilizar assiduamente a aplicação da teoria menor, vem sendo construído entendimento de que, após as alterações legislativas da Lei nº 13.467/2017, não se aplicaria mais a teoria menor nas relações trabalhistas²⁷⁹.

²⁷⁶ “Art. 28. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁷⁷ Na opinião de Thereza Nahas, se a personalidade jurídica for um obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados, deve haver a superação desta, atribuindo a responsabilidade ao administrador infrator, que é o verdadeiro responsável. NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica**: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Elsevier, 2007. p. 109.

²⁷⁸ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 139-140.

²⁷⁹ Nesse sentido: “SÓCIO – RESPONSABILIDADE – TEORIA MAIOR X TEORIA MENOR – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. – Cediço que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios e administradores, portanto, via de regra, não podem os bens pessoais destes serem atingidos por dívidas contraídas por aquela, sob pena de desvirtuar a própria natureza e autonomia da pessoa jurídica. A exceção é feita apenas nos casos de abuso da personalidade, visando coibir tentativas de fraude e má-fé por parte dos integrantes da empresa. A autonomia da pessoa jurídica visa assegurar também os princípios constitucionais econômicos, garantindo a livre iniciativa, além do direito de propriedade, o que só reforça a conclusão de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser medida excepcional, não podendo atingir o patrimônio pessoal de sócios e administradores que tenham atuado com boa-fé na administração dos negócios, sem qualquer abuso ou intenção de lesar credores. Nesse passo, após as alterações

É de se notar o avanço que a reforma trabalhista trouxe para o ordenamento jurídico empresarial, especialmente por levar ao julgador a necessidade de instaurar um incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, faz menção à observância dos pressupostos previstos em lei (art. 50 do Código Civil). Desse modo, vem sendo construído o entendimento jurisprudencial na Justiça Trabalhista de que devem ser observadas as regras estampadas no art. 50 do Código Civil para que haja a aplicação da *disregard doctrine*, refutando a aplicação da teoria menor. No entanto, trata-se apenas de um entendimento jurisprudencial não unânime. Só o tempo mostrará qual entendimento prevalecerá na esfera trabalhista, uma vez que ainda há quem aplique a teoria menor.

2.10. Requisitos para aplicação da teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica

O Código Civil contemplou a teoria maior para aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, como visto acima. No entanto, não importa qual seja a teoria a ser aplicada, se a maior ou a menor, o primeiro requisito para haver a descon sideração ou relativização da personalidade jurídica de uma sociedade empresária é esta efetivamente possuir personalidade jurídica. Assim, só tem cabimento falar em descon sideração da personalidade jurídica caso se trate de uma sociedade personificada, porque, sem a existência de personalidade, não há o que se descon siderar.

Para a aplicação da teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica, com base principalmente no art. 50 do Código Civil, é necessário que tenha sido cometida alguma das seguintes infrações: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2.10.1. Conceito de desvio de finalidade

legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017, que incluiu na CLT a determinação de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a maioria desta d. Turma passa a entender que não é mais cabível a observância da Teoria Menor nesta Especializada, pelo que, vencido este Relator, prevalece o entendimento turmário majoritário, no sentido de que, para inclusão dos sócios no polo passivo da execução, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais previstos no art. 50 do CC, o que não ocorreu na hipótese em exame”. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Agravo de petição nº 0001666-59.2012.5.03.0017. Relator: Des. Danilo Siqueira de C. Faria. Data do julgamento: 15/09/2020. Data de publicação: 16/09/2020.

O art. 50 do Código Civil traz como uma das possibilidades para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o cometimento de desvio de finalidade. O § 1º do artigo esclarece que, “[p]ara os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”²⁸⁰. E o § 3º esclarece que se aplica a hipótese do § 1º em caso de extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

O desvio de função ou finalidade é considerado por muitos o critério básico para operar a desconsideração da personalidade jurídica, pois é seu pressuposto fundamental. Ele consiste em utilizar a pessoa jurídica almejando alcançar determinado fim atípico ao negócio jurídico, ou seja, uma finalidade ilegal que pode levar ao cometimento de injustiças e prejuízos a terceiros²⁸¹. Ou seja, o conceito de desvio de finalidade assemelha-se ao conceito clássico de fraude, que é o artifício utilizado com o intuito de prejudicar terceiros, principalmente por meio de atos alheios ao contrato social.

Sobre o desvio de finalidade propriamente dito é possível argumentar, inclusive, que os atos praticados além do comando permitido pelo contrato social não seriam imputáveis à pessoa jurídica, mas somente a quem os praticou, motivando, dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, não se pode deixar de considerar que a sociedade também continua responsável no caso de abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em um processo judicial, de modo que ela não atingiria somente o infrator, mas todos conjuntamente.

Muito mais adequada parece a posição de Martins de Freitas²⁸², que explica que a atuação da sociedade além do objeto social impede o próprio reconhecimento da personalidade jurídica.

Por isso, Robert B. Thompson²⁸³ afirma que o princípio da separação patrimonial ou autonomia patrimonial da sociedade não é absoluto, de modo que, se a entidade social for utilizada para justificar o erro, proteger a fraude ou defender o crime, será levantado o véu da

²⁸⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁸¹ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 76.

²⁸² “A atuação além dessas referidas fronteiras impediria o próprio reconhecimento da personalidade jurídica. Tudo isso ocorre para evitar, pela limitação, a absolutização do instituto e a admissão de vida própria à pessoa jurídica, o que poderia levar a injustiças.” FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2002. p. 226-227.

²⁸³ THOMPSON, Robert Blakey. Piercing the corporate veil: an empirical study. **Cornell Law Review**, n. 76, p. 1041, jul. 1991.

personalidade jurídica, tratando-se de uma questão de prestígio, boa-fé e honestidade no mundo corporativo.

Assim, o desvio de finalidade se dá pelo abuso de direito da sociedade empresária, de modo que, mesmo que se pratique um ato lícito, se este for contrário ao que se espera da sociedade empresária, esta estará sujeita a ter a sua personalidade jurídica desconsiderada.

Não se deve confundir um ato de abuso ou de desvio de finalidade com a mera expansão da atividade da empresa ou alteração da finalidade original da atividade econômica, pois, conforme preceitua o § 5º do art. 50 do Código Civil, “não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”²⁸⁴.

2.10.2. Conceito de confusão patrimonial

Outro requisito para a desconsideração da personalidade jurídica é a confusão patrimonial. Nesse sentido, o § 2º do art. 50 do Código Civil²⁸⁵ esclarece que a ausência de separação patrimonial entre o sócio e a sociedade caracteriza a confusão patrimonial, assim como o cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade ou da sociedade pelo sócio e a transferência de ativos ou passivos sem contraprestações. Assim, o próprio dispositivo de lei traz um rol de situações, deixando em aberto outras possibilidades de configuração de confusão patrimonial por meio da aplicação do inciso III (descumprimento da autonomia patrimonial). Ademais, o § 3º do art. 50 esclarece que a hipótese do § 2º se aplica em caso de extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Com a mudança na redação do art. 50 dada pela Lei da Liberdade Econômica, a confusão patrimonial passou a ser claramente um requisito autorizador da aplicação da desconsideração, o que antes era um posicionamento divergente da doutrina.

O professor Fábio Konder Comparato é um defensor da aplicação da desconsideração em caso de confusão patrimonial. Em sua obra, explica didaticamente que referida confusão é

²⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁸⁵ “Art. 50. [...]”

“§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: “I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

“II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

“III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.” Ibid.

critério fundamental para a aplicação da *disregard of legal entity externa corporis*, já que a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial, e, se o seu controlador não respeita esse princípio, não há motivos para os juízes o respeitarem²⁸⁶.

Referente ao inciso I, para se aplicar a desconsideração, é necessário demonstrar o pagamento de obrigações do sócio pela pessoa jurídica com o requisito da reiteração, de modo que fique claro que não há separação fática entre sócio e pessoa jurídica, sendo esta utilizada para interesses particulares daquele.

No que tange ao inciso II, a mencionada transferência de ativos ou passivos é exatamente a utilização do patrimônio da pessoa jurídica pelos sócios ou administradores e vice-versa, ou seja, o sócio adquire bens particulares em nome da pessoa jurídica, mas não repassa a esta os valores correspondentes à aquisição, caracterizando uma ausência de separação de fato dos bens da pessoa jurídica e de seu sócio.

No que se refere ao inciso III, trata-se de um inciso genérico ou de cláusula geral, que deixa aberto o leque de opções de caracterização da confusão patrimonial²⁸⁷.

Ademais, o novo § 4º do art. 50 prevê expressamente que a simples existência de grupo econômico não é suficiente para caracterizar a confusão patrimonial, pois configura mecanismo legítimo de expansão empresarial e não pode ser considerada uma prática suficiente para a desconsideração, uma vez que não representa, por si só, um desvirtuamento na utilização da pessoa jurídica.

2.10.3. Outras possibilidades como dolo, fraude e dissolução irregular

Apesar de o art. 50 do Código Civil mencionar que o abuso da personalidade jurídica poderá ser causado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, há alguns elementos

²⁸⁶ “A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial.

“Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpra-o na prática, não se vê bem por que os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.” COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 450.

²⁸⁷ O doutrinador Marlon Tomazette, em sua obra atualizada já de acordo com a Lei da Liberdade Econômica, menciona e explica o inciso III, assim reportando: “Por fim, o dispositivo menciona qualquer outro ato de descumprimento da autonomia patrimonial, o que representa uma cláusula geral, muito útil, para incluir outras hipóteses de mistura entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores e vice-versa. A ideia aqui é mostrar que o rol é exemplificativo, abrangendo todos os atos que representem o uso indevido da autonomia patrimonial”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 292.

que complementam essas hipóteses, tais como a presença de dolo, fraude ou dissolução irregular da sociedade.

Os elementos dolo e fraude podem se confundir na seara societária, mas possuem diferenças conceituais, especialmente no campo penal. No entanto, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, o comportamento doloso ou fraudulento se dá quando a pessoa jurídica for utilizada para a prática de atos que possam prejudicar terceiros, com distorção intencional da verdade. Ainda que se trate de prática de ato lícito, o comportamento pode ser considerado doloso ou fraudulento se houver a ilicitude do desvio na utilização da pessoa jurídica.

Visando evitar esse tipo de situação, no Texas (Estados Unidos), por exemplo, foi editada uma regulamentação, no ano de 1989, que passou a limitar a responsabilidade dos sócios ou acionistas por fraude decorrente das obrigações contratuais da empresa, abordando basicamente contextos contratuais²⁸⁸.

Por sua vez, a dissolução irregular tem sido considerada como um pressuposto para a configuração de abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, apesar de ser um assunto extremamente controverso. Em se tratando de dissolução irregular de sociedades, em que os sócios constituem nova sociedade para continuar suas atividades anteriormente encerradas, seria aplicável a *disregard doctrine*, por caracterizar “típicos casos de abuso da estrutura formal ou desvio de finalidade da pessoa jurídica”²⁸⁹. No entanto, a simples dissolução ou encerramento de atividades, ainda que irregulares, sem que tenha havido o cometimento de um ato abuso de direito, vem sendo entendida pela jurisprudência como causa insuficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já decidiu nesse sentido:

[...] DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC.

[...]

- O simples fato de a recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. [...] ²⁹⁰

²⁸⁸ THOMPSON, Robert Blakey. Piercing the corporate veil: an empirical study. *Cornell Law Review*, n. 76, p. 1042, jul. 1991.

²⁸⁹ CEOLIN, Ana Carolina Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 119 apud BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 123.

²⁹⁰ Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial – Resp nº 876974/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento: 09/08/2007. Data da publicação/Fonte DJe: 27/08/2007.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. [...] ²⁹¹

Dessa forma, a mera dissolução da sociedade, ainda que irregular, muitas vezes ocorrida simplesmente por não ter sido possível honrar todas as dívidas, não ensejaria por si só hipótese autorizadora para desconsiderar a personalidade jurídica, já que não cumpre os requisitos mínimos exigidos pelo Código Civil.

2.10.4. A desconsideração da personalidade jurídica para a Eireli

Como não poderia ser diferente, a empresa individual de responsabilidade limitada está sujeita à desestimação de sua personalidade jurídica. Quando a Lei nº 12.441/2011 foi inicialmente aprovada, antes do veto, havia a inserção de um § 4º no art. 980-A do Código Civil²⁹², segundo o qual somente o patrimônio social responderia pelas dívidas empresariais, não se confundindo, em qualquer situação, com o patrimônio de seu titular.

O veto se deu porque se questionou a abrangência da expressão “em qualquer situação”, uma vez que poderia prejudicar a aplicação da *disregard of legal entity*, especialmente nas hipóteses previstas na legislação cível. Em outras palavras, a razão da revogação do § 4º “era que sua redação fora considerada incompatível com as hipóteses legais de desconsideração do artigo 50 do Código Civil”²⁹³. Por isso, desde então, não houve divergências de interpretação quanto à aplicação *in totum* do art. 50 à Eireli.

²⁹¹ Superior Tribunal de Justiça – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – AgInt no AREsp nº 1679434/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 21/09/2020. Data da publicação/Fonte DJe: 28/09/2020.

²⁹² “§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁹³ ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade societária na Lei de Liberdade Econômica – algumas considerações sobre limitada e a Eireli sob as modificações da Lei nº 13.874/2019. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 541.

No entanto, a Lei nº 13.874/2019 inovou ao trazer o § 7º ao art. 980-A²⁹⁴, contendo redação extremamente semelhante ao revogado § 4º, com exceção da parte final, que ressalvou os casos de fraude. Dessa forma, evidencia-se uma restrição parcial à aplicação do instituto da desconsideração à Eireli, pois ele somente poderá ser aplicado em caso de fraude e não de confusão patrimonial.

A doutrina se divide quanto à essa questão. Há opiniões doutrinárias no sentido de que haverá uma aplicação confusa do instituto da desconsideração à Eireli²⁹⁵, mas o posicionamento correto é que, com essa nova redação, não há mais a possibilidade de ser intentada contra uma Eireli a *disregard doctrine* com base exclusivamente na confusão patrimonial²⁹⁶.

O § 7º trouxe maior segurança e maior limitação da responsabilidade do titular da Eireli, configurando um avanço da legislação dessa modalidade empresarial, especialmente no que tange à proteção do empreendedor. Assim, não seria possível a utilização do quesito “confusão patrimonial” como hipótese autorizadora do instituto para a Eireli, já que seu titular cumpriu a obrigação de colocar um patrimônio inicial mínimo no negócio²⁹⁷.

Todavia, com o advento da Lei da Liberdade Econômica, tudo mudou, pois passou a ser permitida a sociedade limitada na modalidade unipessoal. Esse tipo de sociedade é tudo que a Eireli quis ser, mas não foi: uma forma unipessoal de empreender com a proteção do patrimônio particular do sócio e sem maiores exigências para a sua constituição.

Posteriormente, adveio o art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021²⁹⁸, que sacramentou qualquer discussão quanto às diferenças entre Eireli e sociedade limitada

²⁹⁴ “§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁹⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues. Art. 7º: Eireli. Art. 980-A do Código Civil. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-937-7. p. RB-23.1.

²⁹⁶ “[...] enterra-se, dessa vez em absoluto, a possibilidade de contra uma Eireli (e seu titular) ser intentada a invocação da *disregard doctrine* no que tange à confusão patrimonial”. FERRAZ, Fábio. **A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli): uma análise de sua criação até sua transformação – com as alterações advindas das Leis nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) e nº 14.195/21 (Lei do Ambiente de Negócios)**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 112.

²⁹⁷ “Para a Eireli, em razão do seu capital social mínimo, o CC prevê no art. 980-A, § 7º, o cabimento da responsabilização dos sócios apenas nos casos de fraude. Neste caso, o cabimento da desconsideração acaba sendo ainda mais restrito, não sendo possível a utilização da confusão patrimonial em relação à Eireli. A ideia é dar uma maior proteção ao titular da Eireli que cumpriu a obrigação de colocar um patrimônio inicial mínimo no negócio.” TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 292.

²⁹⁸ BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de

unipessoal, pois o legislador encontrou uma forma de transformar todas as empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de qualquer alteração em seus atos constitutivos²⁹⁹. Assim, a partir de então, a Eireli passou a ter tratamento idêntico à sociedade limitada no que tange à aplicação do instituto da desconsideração, uma vez que, para todos os efeitos, a Eireli passou a ser, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195/21, uma verdadeira sociedade limitada³⁰⁰.

2.11. A diferença entre a *disregard doctrine* e a responsabilização prevista nos artigos 1.009, 1.016 e 1.080 do Código Civil

A decisão irrecorrível que determina o levantamento do véu da pessoa jurídica é fator que leva ao imediato direcionamento da ação aos sócios e/ou administradores que tenham se beneficiado com o ato abusivo averiguado. Contudo, não é incomum surgirem dúvidas sobre a diferença entre o instituto da desconsideração e a responsabilidade previstas em alguns artigos do Código Civil, dentre outras legislações adjacentes.

tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>. Acesso em: 5 set. 2021.

²⁹⁹ “Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.” Ibid.

³⁰⁰ “Poderá haver muitas discussões sobre essa transformação compulsória. Uma delas é que, como visto acima neste trabalho, a Eireli se difere da sociedade limitada em alguns aspectos, não só pelos complicados requisitos de constituição, mas também por questões benéficas ao seu titular, como quando da aplicação do instituto da *disregard doctrine*, uma vez que tal instituto, segundo alguns doutrinadores, não é aplicável à Eireli com fundamento na confusão patrimonial, como pode ocorrer nas limitadas”. FERRAZ, Fábio. **A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli): uma análise de sua criação até sua transformação – com as alterações advindas das Leis nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) e nº 14.195/21 (Lei do Ambiente de Negócios)**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 33.

O art. 1.009 do Código Civil, por exemplo, disciplina que “[a] distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade”³⁰¹. Por sua vez, o art. 1.016 do mesmo *codex* esclarece que “[o]s administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”³⁰². Por fim, o art. 1.080 do Código Civil determina que “[a]s deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”³⁰³. Esses, entre outros, são exemplos clássicos da responsabilidade solidária ou ilimitada dos sócios e administradores da pessoa jurídica que podem ser acionados em caso de descumprimento da lei ou do contrato social.

É importante reforçar que se aplica, por meio desses dispositivos legais, a solidariedade ou não limitação da responsabilidade dos sócios e administradores, o que implica dizer que não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade. Invoca-se, portanto, fundamento jurídico diverso da *disregard doctrine*.

Não se pode confundir a solidariedade (subsidiária ou ilimitada) com o instituto da desestimação do ente coletivo, porquanto são entidades jurídicas completamente distintas. Esse é, inclusive, o posicionamento maciço da doutrina. Luciano Amaro³⁰⁴, por exemplo, enaltece que é completamente desnecessário desconsiderar a personalidade jurídica quando a própria lei cuida de responsabilizar solidariamente seus sócios por certas operações que possam ter praticado.

O objetivo dos artigos 1.009, 1.016 e 1.080 do Código Civil não é quebrar o princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus sócios, mas delimitar a atuação de administradores e sócios³⁰⁵, pois versam sobre hipóteses de responsabilidade civil destes e não da sociedade, não havendo qualquer menção a ato de abuso da personalidade jurídica.

³⁰¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

³⁰² Ibid.

³⁰³ Ibid.

³⁰⁴ “Portanto, quando a lei cuida de responsabilidade solidária, ou subsidiária, ou pessoal dos sócios, por obrigação da pessoa jurídica, ou quando ela proíbe que certas operações, vedadas aos sócios, sejam praticadas pela pessoa jurídica, não é preciso desconsiderar a empresa, para imputar as obrigações aos sócios, pois, mesmo considerada a pessoa jurídica, a implicação ou responsabilidade do sócio já decorre do preceito legal. O mesmo se diga se a extensão da responsabilidade é contratual.” AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 5, p. 172, jan.-mar. 1993.

³⁰⁵ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 137-138.

Por isso, não há que se confundir a solidariedade prevista nos artigos 1.009, 1.016 e 1.080 do Código Civil com a *disregard of legal entity* prevista no art. 50 do mesmo *codex*, já que a primeira se refere às responsabilidades pessoais das pessoas por trás da pessoa jurídica, enquanto a segunda corresponde ao abuso da personalidade jurídica praticado pela vontade da sociedade.

2.12. Os benefícios diretos e indiretos advindos do abuso da personalidade jurídica

A atual redação do art. 50 do Código Civil, após a reforma advinda da Lei da Liberdade Econômica, traz uma questão bastante interessante a ser observada quando da instauração do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O final do *caput* do artigo determina que os efeitos da *disregard doctrine* atingirão o patrimônio particular dos administradores ou sócios da pessoa jurídica que tiverem sido “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”³⁰⁶. Com a positivação do requisito do benefício, a lei passou a determinar que, caso se configure uma hipótese de desconsiderar a personalidade jurídica, só serão estendidas as obrigações da pessoa jurídica aos administradores ou sócios que foram beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso deflagrado.

Essa é uma inovação trazida pela Medida Provisória (MP) nº 881/2019 (depois convertida na Lei da Liberdade Econômica), que trouxe para o texto da lei o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça e da Receita Federal³⁰⁷. É possível concluir isso porque uma das intenções do legislador, descrita na exposição de motivos da MP nº 881/2019, é obter aos empreendedores uma melhor proteção da *disregard doctrine*, com base no consolidado entendimento que versa sobre a matéria. O referido entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios e/ou administradores participantes da conduta ilícita e que

³⁰⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

³⁰⁷ “15. A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento.” GUARANYNS, Marcelo Pacheco dos; MORO, Sergio Fernando; FRANÇA, Renato de Lima. Exposição de Motivos Interministerial, EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

dela se beneficiaram³⁰⁸. Desse modo, por meio da Lei nº 13.874/2019, o legislador optou pela positivação do critério do benefício, ou seja, a desconsideração atingirá quem direta ou indiretamente obteve algum tipo de ganho com os atos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade cometidos.

É importante lembrar que a aplicação da *disregard* clássica implicaria na responsabilização de todos os sócios da pessoa jurídica, culpados ou não pelo ato abusivo; no entanto, a nova modalidade criada pelo legislador brasileiro corrigiu o disparate anteriormente presente, pois só responderá pela irregularidade cometida quem de fato tiver se beneficiado de alguma forma com ela³⁰⁹.

Com essa redação atual, é posta em xeque a responsabilidade do infrator que não se beneficiou com o ato abusivo (ou seja, aquele que efetivamente praticou o ilícito mas não levou proveito algum com o ato). Por exemplo, Marlon Tomazette³¹⁰ critica a forma como a lei passou a vigorar, pois, para ele, os efeitos da desconsideração também deveriam ser estendidos àquele que praticou o ato abusivo. Contudo, o legislador preferiu utilizar o critério do benefício, de modo que os efeitos da desconsideração atingirão apenas quem direta ou indiretamente se beneficiou do abuso cometido, e não necessariamente quem o praticou.

De forma divergente a Tomazette, Rodrigo R. S. Barata³¹¹ entende que, analisando a exposição de motivos da Lei da Liberdade Econômica, o legislador optou por abordar a hipótese

³⁰⁸ Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO. TEORIA MENOR. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO. EFEITOS. EXTENSÃO. BENS DO CÔNJUGE DA SÓCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

“1. É inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação.

“2. A desconsideração da personalidade jurídica, quando cabível, atinge os bens dos sócios ou administradores que praticaram ou se beneficiaram da conduta ilícita. Não havendo no acórdão local qualquer informação de que o cônjuge da sócia se enquadre numa daquelas situações, o reexame da questão esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

“3. Agravo interno a que se nega provimento.” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1740658/DF. Quarta Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 13/11/2018. Data da publicação: DJe 20/11/2018.

³⁰⁹ O doutrinador esclarece que “não é razoável que um sócio minoritário, sem poder de controle sobre a pessoa jurídica e sem mínima relação com algum malfeito, tenha seu patrimônio pessoal comprometido por conta de abuso perpetrado pelo majoritário controlador”. GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. ISBN 978-65-5065-395-8. p. RB-1.11.

³¹⁰ O jurista Tomazette entende que o benefício indireto é aquele obtido por meio de algum parente (por exemplo, esposa ou filhos) e, sobre a responsabilidade de quem se beneficiou de alguma forma, explica, ainda, que “a mesma lógica valerá para os administradores das sociedades e até para eventuais terceiros que tenham participado ou se beneficiado dos atos que autorizam a desconsideração”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 303-304.

³¹¹ BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmiento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica: imputação de sócios, controladores e administradores**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 177.

do benefício (direto ou indireto) juntamente com o critério da participação no ato abusivo. Contudo, com as devidas homenagens ao entendimento do autor, não se identifica, na letra da lei, redação que leve a crer que haverá a punição do infrator que não se beneficiou do ato abusivo. Até porque o próprio STJ, corte que influenciou diretamente os autores da Lei nº 13.874/2019, já se manifestava há muitos anos no sentido de que “o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores [...], sem auferir benefício pessoal, [...] não pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica”³¹².

Desse modo, aqueles administradores (sócios ou não) que não se beneficiaram do abuso, mesmo que tenham efetivamente participado do ato deflagrado, tendem, com a nova redação do art. 50, a ser excluídos da responsabilidade advinda da desconsideração da personalidade jurídica, por mais injusto que possa parecer. Nada impede, no entanto, que sejam responsabilizados em outra seara jurídica: a da responsabilidade solidária, como aquela prevista no art. 1.016 do Código Civil. A aplicação da *disregard of legal entity* aos sócios não gestores com base no requisito do benefício será mais bem explorado no capítulo final deste trabalho.

2.13. Desconsideração inversa

Não obstante restar claro que, em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial da sociedade, há a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, existe, ainda, outra forma de se aplicar o instituto, só que inversamente. É o que a doutrina e a jurisprudência costumaram chamar de desconsideração da personalidade jurídica inversa ou invertida.

Fábio Konder Comparato³¹³, um dos pioneiros a chamar atenção para o tema, entende, em coautoria com Calixto Salomão Filho, que a *disregard of legal entity* pode atuar tanto no

³¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1036398/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 16/12/2008. Data da publicação: DJe 03/02/2009.

³¹³ “Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos de seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obriga o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto. Da mesma forma, num caso de seguro contra incêndio em favor de uma sociedade anônima, provando-se que o sinistro foi causado pelo seu maior credor e controlador de fato, com o objetivo de executar, em seguida, o produto da indenização a ser pago pela seguradora, julgou-se que a companhia não tinha direito a essa indenização.” COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 464.

sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada como pelo caminho inverso, qual seja, a responsabilização da sociedade por atos particulares de seu controlador, desde que demonstrada a confusão patrimonial entre ambos. Por isso o nome: desconsideração “inversa” da personalidade jurídica. Desse modo, resta evidente que a desconsideração inversa ocorre quando o sócio se utiliza da pessoa jurídica para lesar seus credores particulares, muitas vezes desviando patrimônio próprio para a sociedade com o intuito de ocultá-los de sua declaração pessoal de bens. Para João Cánovas Bottazzo Ganacin, “a extensão dos efeitos da obrigação do sujeito devedor à pessoa jurídica por ele controlada frustra a manobra fraudulenta, pois permite que o credor se satisfaça à custa do patrimônio social”³¹⁴.

Trata-se de uma posição que se iniciou na doutrina e na jurisprudência e que sempre possuiu opositores. É o que se vê na posição adotada por Alexandre Couto da Silva, que aponta duas razões cruciais para seu desconforto em aceitar a teoria: (i) “há a possibilidade de penhora das participações societárias do sócio para suprir o passivo do credor”³¹⁵; e (ii) “no caso do negócio jurídico fraudulento, deveria ser este anulado, e não a pessoa jurídica ser desconsiderada”³¹⁶. É de se notar, com isso, que o credor pode simplesmente pleitear a declaração de nulidade do ato de transferência dos bens do sócio para a sua sociedade, sendo desnecessária a desconsideração inversa, que deve ser utilizada com parcimônia.

No entanto, há muito tempo, como explicado anteriormente, a doutrina e a jurisprudência já haviam majoritariamente acolhido a teoria da desconsideração inversa e, posteriormente, o legislador também a adotou, em dois momentos distintos. Primeiro, ao dispor, no art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade expressa da desconsideração inversa, e segundo, ao trazer, por meio da Lei da Liberdade Econômica, a nova redação do § 3º do art. 50 do Código Civil, que diz: “[o] disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste

³¹⁴ Ganacin traz uma informação complementar interessante: “Curiosamente, uma das primeiras ocorrências de desconsideração da personalidade jurídica já relatadas deu-se na modalidade inversa. Trata-se do caso *First National Bank of Chicago v. Trebein Company*, julgado em 1898. Para evitar que seu patrimônio fosse consumido por suas dívidas, F. C. Trebein constituiu, com quatro familiares, a empresa Trebein Company, transferindo-lhe todos os seus bens. No entanto, seus credores acusaram a manobra e afirmaram em juízo que a companhia havia sido criada com o propósito de defraudá-los. O argumento foi acolhido pela Suprema Corte de Ohio, que considerou a empresa responsável pelo pagamento das dívidas de F. C. Trebein”. GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. ISBN 978-65-5065-395-8. p. RB-1.9.

³¹⁵ SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 93.

³¹⁶ Ibid.

artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica³¹⁷.

Notadamente, o legislador pretendeu recepcionar a teoria da desconsideração inversa ao permitir que sua aplicação possa ir ao patrimônio da pessoa jurídica quando seu sócio fraudulentamente se utilizar da figura da própria pessoa jurídica para prejudicar seu credor particular. É preciso evidenciar a prática de um abuso de direito por parte do sócio, que desloca patrimônio particular para a sociedade visando ocultá-lo de seu credor pessoal, em tentativa de perpetuar sua inadimplência.

É evidente que, enquanto na desconsideração da personalidade jurídica convencional o credor de uma sociedade empresária intenta, em ação judicial, o referido remédio jurídico para buscar o patrimônio pessoal dos sócios de sua devedora, na desconsideração inversa a situação é exatamente o contrário: é o credor particular de um sócio que busca no patrimônio da sociedade empresária de seu devedor a forma de solver seu débito.

Ficou claro, ainda, que, para a aplicação da desconsideração inversa, é necessário observar os mesmos requisitos do art. 50 do Código Civil (existência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial), pois se está diante do mesmo instituto em sua essência: o da *disregard of legal entity*, e, portanto, haverá a quebra da autonomia patrimonial entre sócio e sociedade. Apenas a via de acesso e responsabilização é invertida: a sociedade é que se responsabiliza por dívidas do sócio.

Destarte, resta fulgente que a desconsideração inversa é aplicável aos casos em que o sócio desvia patrimônio pessoal para sua sociedade empresária, no intuito de fraudar ou prejudicar seus credores particulares. No entanto, é imperioso que o instituto seja utilizado com parcimônia, uma vez que poderá prejudicar outros sócios, que serão obrigados a suportar, indiretamente (por meio da sociedade), dívidas que não lhes pertencem.

2.13.1 O caso “Caoa”: precedente jurisprudencial da desconsideração inversa no Brasil

Quando se fala em desconsideração inversa da personalidade jurídica no Brasil, é natural que se remeta a um dos mais notáveis precedentes do tema, intitulado “caso Caoa”. O episódio teve grande repercussão, sendo amplamente divulgado na mídia e no meio acadêmico do Direito.

³¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

O caso ficou bastante conhecido por envolver um renomado empresário nacional, Carlos Alberto de Oliveira Andrade, popularmente conhecido como Sr. Caoa ou Henry Ford brasileiro, e, por se tratar de um paradigma para a aplicação da desconsideração inversa, representou uma verdadeira aula sobre a matéria. Muito embora o Sr. Caoa fosse notoriamente conhecido como um multimilionário, não possuía patrimônio em seu nome apto a saldar suas dívidas particulares, especialmente aquela que deu origem à ação de execução, objeto do precedente.

O patrimônio de Carlos estava todo inserido nas pessoas jurídicas das quais era controlador direto ou indireto e que mantinham o necessário para a manutenção vital e socioeconômica dele e de sua esposa, deflagrando clarividente confusão patrimonial³¹⁸. Assim, restou configurada a situação de abuso da personalidade jurídica, uma vez que o sócio fez dívidas em seu nome particular, porém não possuía patrimônio em seu nome, utilizando-se abusivamente da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para pagar suas contas do dia a dia, já que, por ser devedor em ação de execução, preferiu não ter valores disponíveis em sua própria conta bancária.

O que deflagrou a irregularidade praticada, segundo Lopes e Xavier³¹⁹, foi justamente o fato de o Sr. Caoa ser o controlador direto e indireto de sociedades empresárias de capital social de milhões de reais, mas, maliciosamente, por uma jogada societária, não possuir valores ou bens penhoráveis em seu próprio nome.

³¹⁸ “No Caso Caoa foi justamente essa situação que se averiguou, mais ainda, haja vista que as empresas que seriam responsabilizadas pela desconsideração na modalidade inversa – Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A – eram de titularidade do Sr. Caoa e de sua esposa. Nesse sentido, vale dizer que a primeira – Hyundai Caoa do Brasil Ltda. – possuía capital social de R\$ 150.000.000,00. Ocorre que, posteriormente, Carlos Alberto de Oliveira Andrade retirou-se da sociedade e deu lugar à Caoa Family Participações S/A, que possuía endereço idêntico ao do ex-sócio com apenas a diferença de um andar entre as salas comerciais dos dois, o que evidenciava que continuava na titularidade da empresa. Ainda assim, sua mulher continuou como sócia e, atualmente, o capital social da empresa está dividido em R\$ 149.999.999,00 em quotas para a Caoa Family Participações S/A e uma quota no valor de R\$ 1,00 para a esposa do empresário. No que diz respeito à empresa Caoa Montadora de Veículos S/A, por sua vez, na sociedade anônima de capital fechado figuram como sócios Carlos Alberto de Oliveira Andrade, sua esposa e C.A. de Oliveira Andrade, Comércio Importação e Exportação S/A – sociedade panamenha por ações –, totalizando R\$ 152.327.600,00 de capital social, dos quais R\$ 135.000.000,00 pertencem a Carlos Alberto, R\$ 15.000.000,00 a sua esposa e R\$ 2.327.600,00 à empresa panamenha. Consequentemente, junto com tais distribuições, notou-se que o real controlador das duas empresas sempre foi Carlos Alberto e, além do mais, o caráter malicioso de transportar patrimônio pessoal para o da sociedade com o intuito de prejudicar seus credores, podendo-se dizer, até mesmo, que o caso albergava duas das situações postas como requisito, ainda que o julgado não tenha explorado a segunda que poderia ser utilizada, qual seja, a fraude.” LOPES, Paula Ferla; XAVIER, José Tadeu Neves. A desconsideração inversa da personalidade jurídica: breve análise do caso Caoa. GAVIÃO FILHO, Anízio Pires; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Coletânea do V Seminário Nacional**: tutelas à efetivação de direitos indisponíveis. Porto Alegre: FMP, 2019. p. 172-174.

³¹⁹ LOPES, Paula Ferla; XAVIER, José Tadeu Neves. A desconsideração inversa da personalidade jurídica: breve análise do caso Caoa. GAVIÃO FILHO, Anízio Pires; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Coletânea do V Seminário Nacional**: tutelas à efetivação de direitos indisponíveis. Porto Alegre: FMP, 2019. p. 172-174.

É de se notar que o intuito do Sr. Caoa aparentemente sempre foi o de se manter controlador das sociedades empresárias (Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S.A.). O fato de essas sociedades darem o suporte para a manutenção socioeconômica dele e de sua esposa (que também era uma das sócias) fez aflorar a confusão patrimonial que ensejou a decisão paradigmática emanada pelo nobre Relator Pereira Calças, ementada exatamente com esta fundamentação:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória. Deferimento de penhora “on line” de numerário existente em contas bancárias/aplicações do devedor. Frustração da penhora em face da informação da inexistência de saldo nas contas bancárias. Devedor é sócio controlador de sociedades empresárias e considerado o maior revendedor de veículos da América Latina. Pedido de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a penhora recaia em saldos bancários das sociedades empresárias controladas pelo devedor. Indeferimento pelo juiz de primeiro grau. Reconhecimento da possibilidade de se declarar a desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente na fase de execução da sentença, não se exigindo ação autônoma, mas, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Prova de que o sócio devedor é, em rigor, “dono” da sociedade limitada e da sociedade anônima fechada, das quais é o presidente, controlador de fato, e, apesar da participação minoritária de sua esposa, ficam elas caracterizadas como autênticas sociedades unipessoais. Confusão patrimonial entre sócio e sociedades comprovada. Patrimônio particular do sócio controlador constituído de bens que, na prática, mesmo que penhorados, não seriam convertidos em pecúnia para a satisfação do credor. Oferecimento de bens imóveis à penhora, que, por se situarem no Estado da Paraíba, distantes mais de 2.600 km de São Paulo, onde tramita a execução, com nítido escopo de se opor maliciosamente à execução, empregando ardis procrastinatórios, que configura ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo provido, para deferir a desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresárias indicadas (Limitada e S/A fechada), autorizada a penhora virtual de saldos de contas bancárias.³²⁰

Dessa forma, a desconsideração inversa, antes mesmo de ser mencionada pelo Código de Processo Civil de 2015, já era conhecida e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, para que os empresários não pudessem abusivamente esconder patrimônio nas pessoas jurídicas das quais fossem sócios e/ou controladores (diretos ou indiretos). O caso Caoa foi emblemático para que outros, depois, pudessem usá-lo como precedente e aplicar a então “teoria” da desconsideração inversa, hoje já instituída e sacramentada pela lei civil e processual civil.

2.14. A necessidade de abertura de incidente em processo judicial

A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária tem sido bastante criticada da forma como é aplicada no país, aparentando haver uma banalização do

³²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 9016597-13.2008.8.26.0000. Relator: Pereira Calças. Data do julgamento: 26/11/2008. Data de publicação: 10/12/2008.

instituto, o que coloca em risco o princípio da autonomia patrimonial, que foi defendido com afinco na redação do Projeto de Lei em Conversão (PLV) nº 17/2019.

Grande parte da doutrina já defendia a necessidade de observar o contraditório antes da prolação da decisão de desconconsideração, inclusive em via autônoma, fora dos autos processuais em que se discute a dívida³²¹. Talvez por isso o Código de Processo Civil (CPC)³²² tenha redesenhado o instituto, por meio dos seus artigos 133 a 137, criando o denominado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cabível em qualquer fase de processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial ou judicial (art. 134), devendo ser instaurado pelo juízo, exceto se o pedido for requerido com a petição inicial (§ 2º do art. 134). O incidente pode ser instaurado a pedido da parte interessada ou do Ministério Público (art. 133 do Código de Processo Civil) e é cabível em todas as fases do processo, suspendendo o processo principal enquanto não decidido referido incidente (art. 134 e parágrafos do mesmo diploma).

Se deferida a instauração do incidente pelo magistrado, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para se manifestar e requerer produção de eventuais provas (art. 135 do CPC), de modo que, após a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (art. 136 do CPC). Se acolhido o pedido de desconconsideração, eventual alienação ou oneração de bens efetivada pelo sócio, após a citação da sociedade (cuja personalidade se pretende desconconsiderar), será tida como fraude à execução e será considerada ineficaz em relação ao requerente do processo (art. 137 c/c § 3º do art. 792, ambos do CPC). Complementando, o art. 790, VII, do Código de Processo Civil assevera que estão sujeitos à execução os bens do responsável nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica. E, ainda, o art. 1.062 do CPC regula que “[o] incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”³²³.

³²¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 86.

³²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 7 jun. 2020.

³²³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 7 jun. 2020.

Desse modo, toda iniciativa tendente a desconsiderar a personalidade jurídica do devedor nos autos de um processo deve ser examinada pelo juízo na forma de incidente processual³²⁴, exceto se já vier contida na própria petição inicial.

O art. 134 do Código de Processo Civil esclarece que o incidente pode ser instaurado a qualquer momento ou fase processual, sempre observando os requisitos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Não se pode duvidar dessa benesse trazida pelo legislador, cujo intuito é possibilitar àquele que se pretende atingir com a *disregard doctrine* o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que possa esclarecer ou explicar determinada situação, defendendo-se nos autos e produzindo as provas que lhe são de interesse apresentar. Contudo, abre-se a possibilidade de esvaziar seu patrimônio antes de ser atingida por atos de constrição praticados pelo credor. Se o credor enxergar esse risco, lhe é cabível a utilização da tutela de urgência para arrestar determinados bens antes da intimação da parte incluída no incidente de desconsideração³²⁵.

Ademais, insta salientar que ao trazer o art. 137 do CPC, o legislador possibilitou a junção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com o da fraude à execução, dispondo que, sendo a desconsideração for acolhida pelo magistrado, eventuais alienações ou oneração de bens realizadas pelo sócio (requerido no incidente) serão consideradas, para os devidos fins, como fraude à execução e ineficazes ao credor (requerente do incidente). Além disso, o § 3º do art. 792 dispõe que o marco temporal para a caracterização da fraude à execução é a citação da própria pessoa jurídica, ré no processo principal, cuja personalidade se pretende desconsiderar³²⁶. Essa medida visa minimizar problemas de esvaziamento patrimonial. Dessa forma, o devedor (que se pretende atingir com a *disregard of legal entity*) é cercado de mecanismos legais que visam impedir a frustração do credor. É importante ressaltar que a citação da pessoa jurídica não pode ser equiparada à citação de seu sócio, pois há uma clara distinção entre sócio e sociedade, fruto da personalidade jurídica própria que a última possui, de modo que declarar a ineficácia de um ato do sócio praticado anos antes de qualquer pedido

³²⁴ MARCONDES, Gustavo Viegas. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao reconhecimento, *incidenter tantum*, da existência de grupos econômicos. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 252, p. 41-57, fev. 2016.

³²⁵ MENDONÇA FILHO, Alberto Hora; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; ARAÚJO JÚNIOR, Luiz Ricardo Santana de. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil. **Revista CEJ**. Brasília, ano XXI, n. 72, p. 21, maio/ago. 2017.

³²⁶ PARENTONI, Leonardo; ANDRADE, Érico. Desconsideração da personalidade jurídica. JORGE, André Lemos *et al.* (Orgs.). **Coletânea da atividade negocial**. São Paulo: Uninove, 2018. E-book. ISBN: 978-85-89852-91-3. p. 108-118.

de desconsideração, porém após a citação da pessoa jurídica, pode ser demasiadamente desarrazoado, sendo repudiado por parte da doutrina³²⁷.

Com o trânsito em julgado do incidente de desconsideração e havendo a procedência do pleito, os sócios e/ou administradores serão inseridos como litisconsortes ou coexecutados nos autos da ação principal, posição essa há muito defendida pela doutrina³²⁸, devendo, para tanto, serem sempre observados os requisitos do instituto (art. 50 do Código Civil).

De todo modo, o incidente foi criado em homenagem ao Princípio do Devido Processo Legal e para minimizar as ofensivas que vinham sendo praticadas contra o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, especialmente ocorridas perante a Justiça do Trabalho, em que se redirecionava, quase que automaticamente, as ações para os sócios das empresas devedoras. Trata-se de uma medida que pretende evitar a decisão surpresa e concede o direito ao contraditório àquele que se pretende incluir na lide.

2.15. Desconsideração administrativa da personalidade jurídica

Muito se debate sobre a possibilidade de os entes governamentais poderem, administrativamente, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária.

É certo que a *disregard doctrine*, especialmente após a grande contribuição dada pela Lei da Liberdade Econômica, tomou contornos mais bem definidos no país e que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica ganhou dispositivo legal próprio. No entanto, a Lei nº 12.846/2013³²⁹, há muitos anos, já disciplina sobre a responsabilização objetiva administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Nessa esteira, o artigo 5º³³⁰ prevê os atos que são considerados lesivos à administração pública, nacional ou

³²⁷ Por exemplo, Marlon Tomazette defende que “a citação dos potenciais atingidos pela desconsideração no processo de conhecimento ou no incidente de desconsideração que será o marco da fraude à execução, uma vez que é só a partir daí que existe uma demanda contra o sócio ou qualquer outro sujeito que possa ser atingido pela desconsideração”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 312.

³²⁸ BENETI, Sidnei Agostinho. Desconsideração da sociedade e legitimidade *ad causam*: esboço de sistematização. DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1031-1032.

³²⁹ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

³³⁰ “Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

estrangeira, tais como: (i) prometer, oferecer ou dar vantagem indevida para agente público, (ii) usar a pessoa jurídica para dissimular interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, entre outros. Aquelas pessoas jurídicas que cometerem os ilícitos elencados estarão sujeitas a responsabilização administrativa e judicial.

Ocorre que há a previsão de responsabilização também dos sócios da pessoa jurídica por meio da aplicação do art. 14³³¹ da referida lei, que prevê que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada se utilizada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos previstos na lei. Portanto, é impossível não notar que essa é claramente uma norma jurídica que possibilita a aplicação da *disregard doctrine* na esfera administrativa, ou seja, sem abertura de um processo judicial.

Ainda que se conceda aos sócios e administradores o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme prevê a parte final do dispositivo, o legislador entendeu por bem restringir os casos de desconsideração apenas para quando houver abuso de direito que vise facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na lei (art. 5º), bem como para os casos em que houver confusão patrimonial, redação um pouco diferente da prevista no art. 50 do Código Civil. Ademais, só serão atingidos os sócios ou administradores da pessoa jurídica que efetivamente deliberaram pela prática do ato ilícito ou que dele se beneficiaram,

“I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

“II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

“III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

“IV - no tocante a licitações e contratos:

“a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

“b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

“c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

“d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

“e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

“f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

“g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;”
 “V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.” BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

³³¹ “Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.” Ibid.

dependendo de prova inequívoca de que o ilícito esteja intrinsecamente ligado ao mau uso da personalidade jurídica³³². Isso porque o art. 14 é claro ao determinar que só serão atingidos os sócios e administradores com poderes de administração, o que implica dizer que serão afetados aqueles imputados como responsáveis pela infração. Não há sequer que se falar em responsabilidade de terceiros alheios ao quadro societário, como sociedades do mesmo grupo econômico, pois o dispositivo é restritivo quanto a isso.

A responsabilização de sociedades controladoras, controladas e coligadas, prevista no art. 4º, § 2º, da mesma lei, não configura hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, apenas hipótese de responsabilidade solidária, que é algo totalmente diferente. Ademais, essa responsabilidade do § 2º do art. 4º independe de prática de ato por essas outras sociedades interligadas, sendo apenas um dispositivo de responsabilização direta e que alguns doutrinadores entendem por inconstitucional³³³.

Outras modalidades de responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, como aquela prevista no art. 1º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017³³⁴, configuram uma modalidade de responsabilização direta e pessoal dos sócios e não uma aplicação da *disregard doctrine* propriamente dita. Nesse caso da Portaria PGFN, por exemplo, os sócios são responsabilizados pelo mero encerramento irregular da sociedade, o que não deflagra, por si só, um ato de abuso de direito ou uso indevido da personalidade jurídica. Por isso, não se pode dizer que, tecnicamente, se trata de uma aplicação do instituto da desconsideração.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero encerramento irregular aliado à falta de bens capazes de solver a dívida não constitui

³³² SIQUEIRA, Augusto de Paiva. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica na Lei 12.846/2013. **Revista de Direito da Administração Pública**. Rio de Janeiro, ano 2, v. 1, n. 3, p. 75-109, jul./dez. 2017.

³³³ O jurista Marlon Tomazette explica que “considera-se inconstitucional a previsão de responsabilidade imediata de outras sociedades independentemente da participação delas no ato ou do seu benefício, tendo em vista a determinação constitucional da individualização das penas (art. 5º, XLV) que estabelece que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 301.

³³⁴ “Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros pela prática da infração à lei consistente na dissolução irregular de pessoa jurídica devedora de créditos inscritos em dívida ativa administrados pela PGFN.” BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria nº 948, de 15 de setembro de 2017. Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 set. 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19301136/do1-2017-09-19-portaria-n-948-de-15-de-setembro-de-2017-19301121>. Acesso em: 29 dez. 2021.

motivo suficiente para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica³³⁵. Portanto, a legislação que atualmente possibilita a aplicação do instituto da desconsideração na esfera administrativa é o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, o que é feito com as ressalvas acima alinhavadas e de forma mais restritiva do que a prevista no art. 50 do Código Civil.

2.16. Prescrição do pedido de desconsideração

O pedido da parte para desconsiderar a personalidade jurídica, nos autos de um processo em que persegue um crédito contra a pessoa jurídica devedora, pode vir após muitos anos da distribuição da ação. Nesse sentido, o processo judicial pode ser redirecionado ao sócio da sociedade devedora muito tempo depois do nascimento da obrigação em cobro. Quando isso acontece, o que se vê na prática é que um dos principais tópicos de defesa do sócio acionado é o pedido de reconhecimento de uma eventual prescrição de sua inclusão na lide. Essa situação prescricional invocada deve ser analisada com certa reserva.

O pedido de redirecionamento da ação para determinado(s) sócio(s) da pessoa jurídica, em aplicação do instituto da desconsideração, não se confunde com a própria cobrança da dívida. Essa última deve obedecer a uma regra prescricional porque o objeto da prescrição é a relação jurídica de direito material, de modo que, se a lide já foi interposta tempestivamente, por conseguinte, a pretensão de aplicação da *disregard doctrine* é mero direito potestativo do credor³³⁶. Para Medina³³⁷, o titular do direito potestativo pode exercê-lo como bem entender, enquanto ao outro sujeito da relação compete apenas esperar e suportar a ação. Exatamente nessa esteira, por se tratar de direito potestativo, ele não se sujeita a prazo de prescrição, mas a prazo decadencial. Contudo, a lei nada previu de forma específica, tampouco de forma geral,

³³⁵ “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

“1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

“2. Agravo interno a que se nega provimento.” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1712305 SP. Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 12/04/2021, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 14/04/2021.

³³⁶ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 164-165.

³³⁷ Medina entende que “[p]ode-se falar em direito potestativo quando o vínculo cria um poder para determinado sujeito da relação jurídica, que pode atuar livremente, enquanto ao outro sujeito cabe apenas esperar, suportar a ação do titular do direito potestativo”. MEDINA, Llewellyn Davies A. A constituição: poder constituinte originário, poder constituinte derivado, direitos subjetivos, direitos adquiridos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 33, n. 131, p. 111, jul./set. 1996.

sobre essa decadência em questão. Tudo isso leva a crer que a pretensão de redirecionar a lide (já ajuizada tempestivamente) para os sócios da pessoa jurídica (em aplicação da *disregard doctrine*) é um direito em que prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou perpetuidade de seu acionamento³³⁸.

O Superior Tribunal de Justiça coaduna com tal entendimento, posicionando-se no sentido de que, por não haver prazo previsto em lei, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou perpetuidade, não havendo extinção do direito pelo não uso³³⁹.

Ressalvadas as posições doutrinárias divergentes³⁴⁰, que têm como base um entendimento jurisprudencial ultrapassado ou aplicável a outras matérias, como ocorre no direito tributário (que contém regras próprias de responsabilidade solidária previstas no CTN), o posicionamento atualmente predominante é o da inesgotabilidade do direito potestativo de acionamento dos sócios por meio do instituto da desconsideração.

³³⁸ O doutrinador Tomazette explica que, “[c]omo direito potestativo o que haveria seria um prazo decadencial, o qual porém não foi fixado pela nossa legislação, nem de forma específica, nem de forma geral. Assim sendo, deve prevalecer a ideia de que não há prazo para o requerimento da desconsideração da personalidade, não podendo ser usados nem analogicamente os prazos dos artigos 1.003, 1.032 e 1.057 que dizem respeito a obrigações para com a sociedade”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 315.

³³⁹ “DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

“3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

“4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil) [...]” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1312591 RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 11/06/2013, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 01/07/2013.

³⁴⁰ De forma divergente, Bianqui entende que há o prazo de cinco anos para o redirecionamento da lide para os sócios, contado da citação da pessoa jurídica. BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 167.

3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS SÓCIOS NÃO GESTORES DA SOCIEDADE LIMITADA

3.1. *Disregard doctrine* e as sociedades limitadas

3.1.1. *Uma breve explicação*

A desestimação do ente coletivo é um assunto que fascina muitos (se não todos) estudiosos do direito empresarial no Brasil e no mundo. A sociedade limitada, por sua vez, é o tipo societário mais comum no Brasil³⁴¹. Logo, é natural que ocorra um maior número de casos da aplicação do instituto da desconsideração nesse tipo empresarial, que, por isso, foi eleito como objeto deste estudo. A questão que se pretende aqui analisar é exatamente se há ou não grandes diferenças na caracterização de referido instituto nas sociedades limitadas quando comparadas com outros tipos de sociedade.

A resposta objetiva é que não há relevantes diferenças. A sociedade, qualquer que seja o seu tipo, é uma forma de atingir determinado objetivo comum a um ou mais indivíduos, que compartilham riscos. A limitação da responsabilidade de alguns tipos, além de um atrativo para empreender, se torna importante na medida em que o sócio não será pessoalmente atingido (ao menos não diretamente), limitando seu prejuízo à sua participação na sociedade. Contudo, com essa limitação da responsabilidade dos sócios, emergiu um regime de exceção que deveria ser cuidadosamente regulado para evitar o cometimento de fraudes³⁴².

Como se sabe, existem diferentes tipos de sociedades (simples ou empresárias) e, com isso, diferentes formas de responsabilização de seus administradores e sócios caso haja dívidas inadimplidas pela sociedade, cometimento de ato de abuso ou problema de irregularidade provocado por eles. Por isso, não se pretende, neste trabalho, distinguir as formas de responsabilização dos sócios em cada tipo societário existente no país, apenas demonstrar como

³⁴¹ Sobre a sociedade limitada ser o tipo mais comum no país, Nelson Abrão afirma que “o número de sociedades limitadas em funcionamento supera qualquer outro, não apenas pelo aspecto da funcionalidade, mas essencialmente pelo modelo que permite a combinação de esforços na consecução desenhada ao escopo de lucro”. ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 232.

³⁴² DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas após a Lei da Liberdade Econômica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 37, p. 126-127, jun. 2020.

se daria especificamente a desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas, especialmente com relação ao sócio não gestor.

Diferentemente do que ocorre nas sociedades por ações, nas sociedades limitadas o acesso aos sócios para responsabilizá-los em caso de incidente de levantamento do véu da pessoa jurídica é muito mais fácil, uma decorrência lógica de sua estruturação societária menos complexa.

A responsabilidade do acionista (especialmente do controlador) das sociedades anônimas e dos sócios das sociedades limitadas, quando aplicada a *disregard doctrine*, não tem relevantes diferenças que justifiquem explanação à parte³⁴³. A caracterização dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica é igual para as sociedades empresárias, no entanto, seu alcance subjetivo pode ser diferente, dependendo do tipo empresarial.

O que se pode concluir é que, na sociedade anônima, especialmente na de capital aberto, os sócios (ou acionistas) são pulverizados e muitos são até mesmo desconhecidos por parte da diretoria e dos credores sociais, com difícil (para não dizer impossível) localização, o que poderia demandar um capítulo à parte. Por isso, o presente trabalho focou na análise exclusivamente das sociedades limitadas, para que se possa trazer e explorar a figura do seu sócio não gestor, figura essa que não existe no mesmo grau de semelhança em todos os outros tipos societários.

Nas sociedades por ações, por exemplo, esse tipo de sócio seria compatível com o acionista, sendo ambos sócios investidores. Contudo, a proximidade entre o sócio não administrador e as atividades negociais na sociedade limitada é infinitamente maior do que aquela entre o acionista e as atividades negociais em uma sociedade de capital aberto, visto que, muitas vezes, o último sequer conhece os diretores de onde investe seu dinheiro.

A realidade do empresariado brasileiro é que a maioria dos empreendedores não gestores está nas sociedades limitadas e isso definiu o escopo do trabalho, para que se trouxesse luz a quem esteja procurando informações sobre os riscos da desconsideração do ente coletivo, bem como para aqueles que meramente pretendem investir em uma sociedade (limitada), mas não a administrar.

É certo também que a legislação pátria vem avançando substancialmente no tema. Prova disso foi a edição da Lei da Liberdade Econômica, que delineou melhor os contornos do instituto definido pelo art. 50 do Código Civil, clareando um pouco mais o cenário da

³⁴³ NASCIMBENI, Asdrubal Franco. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades anônimas. **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 16, n. 61, p. 131-189, jul./set. 2013.

responsabilidade dos sócios de uma sociedade. Posteriormente, veio a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021³⁴⁴, que, no art. 8º, inciso II, determina que o investidor que aportar dinheiro em uma *startup* não correrá risco de ser abarcado pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em claro incentivo e fomento dessa modalidade de sociedade que visa à inovação, configurando outro grande avanço dado pelo legislador.

Por isso, a preocupação deste trabalho é com relação às sociedades limitadas, uma vez que os investimentos nelas podem ser comprometidos pelo receio do investidor de ter seu patrimônio particular confiscado em eventual levantamento do véu da pessoa jurídica, deixando, assim, de injetar dinheiro e figurar como sócio não gestor de determinado negócio em que acredita.

Como dito acima, a Lei da Liberdade Econômica veio trazer limites um pouco mais definidos ao instituto previsto no art. 50 do Código Civil; entretanto, determinou que serão atingidos apenas aqueles que se beneficiaram do ato abusivo de alguma forma (direta ou indiretamente), o que gerou certa polêmica doutrinária³⁴⁵, conforme será explicado mais adiante. Importante complementar que, há muitos anos, Nelson Abrão já tinha o posicionamento de que “qualquer limitada se subordina à aplicação da teoria da desconsideração, dès que o sócio plasmando o cargo diretivo se comporte refratário ao estatuto, à lei, e revele o mandato fora dos padrões ditados pela investidura”³⁴⁶ e entendia que a *disregard doctrine* não deveria atingir os sócios inocentes.

Estuda-se, portanto, a sociedade limitada porque ela possui uma forma simples de constituição, justificando sua presença majoritária no Brasil, e que, por isso, a jurisprudência e a doutrina viram a necessidade de limitar sua utilização abusiva, valendo-se da desestimação do ente coletivo como forma de evitar atos fraudulentos, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para com seus sócios. Com a chegada da Lei da Liberdade Econômica, houve uma reiteração da independência entre os patrimônios individual e societário, garantindo uma

³⁴⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021.

³⁴⁵ A título de exemplo, Ana Frazão explica que o critério do benefício deveria ter sido acompanhado do “critério do envolvimento no desvio de finalidade”. FRAZÃO, Ana. Lei de liberdade econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 480.

³⁴⁶ Abrão entende não haver motivos para responsabilizar os sócios da sociedade limitada que agiram sem o elemento culposo, somente aqueles que praticaram atos com abuso, excesso ou desvio. ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 233.

melhor proteção patrimonial aos sócios³⁴⁷, o que pode ter gerado um parco incentivo nos investimentos no tipo societário, mas não resolveu o problema do receio que o empreendedor possui do instituto da desconsideração. Essa questão será explorada mais adiante neste capítulo.

3.1.2. Formas alternativas de investir por receio da disregard doctrine

Até antes da Lei da Liberdade Econômica e da Lei Complementar nº 182/2021, a pessoa que acreditasse em determinado negócio desenvolvido por uma sociedade limitada e quisesse participar do empreendimento como investidora, aportando capital, possuía algumas formas lícitas e seguras de empreender sem seu nome aparecer no quadro societário. Essas formas ainda são muito utilizadas pelos investidores para que, em caso de insucesso das atividades empresariais nas quais apostem seus capitais, não tenham seus nomes ou patrimônios particulares comprometidos em uma execução trabalhista, fiscal ou de qualquer outro tipo que possa ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Os investidores, com toda razão, mensuram muito o risco de terem seus patrimônios afetados antes de investirem em determinada sociedade de pessoas por meio da aquisição de quotas sociais, por mais atrativo que seja o negócio desenvolvido.

Somente com o advento da Lei nº 13.874/2019 ficou mais bem definido quem será efetivamente atingido ou não pela desestimação da personalidade jurídica. Inspirado por essa posição trazida pela Lei da Liberdade Econômica, o legislador aprovou, ainda, a Lei Complementar nº 182/2021, que aplacou os anseios do empreendedorismo ao “proteger” da *disregard doctrine* os investidores de sociedades empresárias que têm por objeto social a prática de atividades que primam pela inovação aplicada a um modelo de negócios, produtos ou serviços, ou seja, as *startups*³⁴⁸.

É muito importante trazer essa reflexão, porque muitos países, especialmente na Europa, já possuem há muito tempo uma legislação própria para caracterizar e até mesmo incentivar uma *startup* (um dos tipos de negócio que mais necessita de investimento passivo), enquanto no Brasil nada havia até o início do ano de 2021. O projeto que culminou na publicação da

³⁴⁷ DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas após a Lei da Liberdade Econômica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 37, p. 137-138, jun. 2020.

³⁴⁸ O termo *startup* data da década de 1970; no entanto, passou a ser maciçamente utilizado a partir da segunda metade da década de 1990, com a disseminação da internet, sendo a inovação o cerne da existência desse tipo de sociedade empresária, que visa criar produtos e/ou serviços absolutamente novos e sob condições de extrema incerteza do negócio. FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. ISBN 9788553600311. Posição 294-319.

referida lei é o Projeto de Lei Complementar nº 146/2019³⁴⁹, de autoria do então deputado federal João Henrique Holanda Caldas (JHC) (PSB-AL) e de outros deputados que foram somados à autoria por apensarem seus projetos de temas semelhantes³⁵⁰. A Lei Complementar nº 182 instituiu o marco legal das *startups* no Brasil³⁵¹.

Antes da nova lei complementar brasileira, o cenário das *startups* era bastante incipiente, pois não havia uma proteção legal aos investidores que aportavam dinheiro à sociedade (geralmente uma sociedade limitada), ou seja, deveria haver assunção de certo risco com a contribuição financeira. No entanto, com a vinda do Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, o legislador brasileiro pretendeu separar de forma clara o investidor da sociedade para fins de comprometimento patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica³⁵².

Um dos objetivos do Poder Legislativo é proteger o investidor de empresas de inovação e tecnologia, com claro intuito de aquecer esse mercado, tal como ocorreu com êxito em diversos outros países³⁵³. Essa é exatamente a grande preocupação dos investidores que querem

³⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, de 25 de maio de 2019. Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205645>> Acesso em: 4 jul. 2021.

³⁵⁰ Essa foi a justificativa constante em referido projeto: “Ademais, é importante reforçar o respeito à segregação patrimonial entre investidores e sociedade. O não cumprimento dessa regra faz com que investidores sintam-se mais seguros em aplicar seus recursos em bancos, que, por sua vez, o utilizam para fazer empréstimos a juros e spreads elevados. Com isso, sai perdendo o investidor, que poderia se beneficiar de lucros maiores, e fica comprometido o desenvolvimento econômico do país, que deixa de gerar mais inovação, riqueza, empregos e arrecadação de tributos. Também não parece racional imaginar que alguém esteja disposto a comprometer todo o seu patrimônio em razão de um único investimento, especialmente quando é de elevado risco. Quando o investidor aplica seus recursos em projeto que lhe pareça interessante, o limite máximo de perda deve ser o valor investido, ficando preservado o restante do seu patrimônio. Nossa proposta, portanto, é garantir que o investidor ‘não responda por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando aos investidores de qualquer natureza as disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente’”. Ibid.

³⁵¹ De acordo com o art. 4º desta lei complementar, *startups* são “organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”. Ibid.

³⁵² As *startups* são, via de regra, sociedades limitadas com alto potencial lucrativo, mas que, em suas primeiras fases de vida, precisam maciçamente de investimentos (principalmente de terceiros). Por isso foi tão importante a vinda da Lei Complementar nº 182/2021, trazendo um cenário de maior certeza para aqueles que pretendem simplesmente investir no negócio, sem precisar, necessariamente, administrá-lo. Essa é a principal ligação da Lei Complementar nº 182/2021 com a temática central deste trabalho e, por conseguinte, a importância dessa reflexão.

³⁵³ Para proteção do investidor, a Lei Complementar nº 182/2021 consagrou a vontade do legislador em seu art. 8º, que assim disciplina a matéria:

“Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

“I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

“II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135

empreender e se tornar sócios não gestores de sociedades limitadas: uma melhor proteção ao seu patrimônio particular, independentemente das eventuais abusividades que possam ser cometidas pelo administrador societário.

As *startups* conseguiram essa proteção porque, de acordo com o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 182, seu potencial investidor “não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”³⁵⁴. Com sabedoria, o legislador entendeu que só assim fomentaria o mercado das *startups* e incentivaria a injeção do capital de que tanto precisam no início de suas vidas, no concorrido mercado nacional.

Suscita-se uma reflexão neste ponto, pois aqueles que quiserem figurar como sócios investidores (não gestores) de sociedades limitadas comuns (que não são *startups*) continuarão tendo o risco de comprometimento patrimonial, uma vez que não há uma lei que claramente os livre de todas as responsabilidades no mesmo grau de semelhança que o art. 8º da supracitada legislação.

Assim, a questão principal a ser respondida neste trabalho é: as alterações legislativas, especialmente aquelas advindas da Lei nº 13.874/2019, foram suficientes para garantir aos sócios não administradores das sociedades limitadas a proteção de seus patrimônios particulares ou, tal como ocorria antes, eles continuam expostos e à mercê dos entendimentos jurisprudenciais acerca de um dispositivo legal impreciso?

É de se notar que as mudanças no ordenamento jurídico são muito recentes e, por isso, antes delas, havia formas legalmente aceitas (“lacunas”) de o empreendedor investir sem aparecer diretamente no negócio, evitando que seu patrimônio particular fosse comprometido. Algumas modalidades desse tipo serão brevemente explicadas na sequência, apenas a título elucidativo e para melhor contribuição com a importância do tema em apreço, afixando ainda mais a atenção do leitor nessa classe de sócios tão pouco estudada pela doutrina: os sócios não gestores e meramente investidores das sociedades limitadas.

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

“Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.” BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021.

³⁵⁴ Ibid.

3.1.2.1. Investidor-anjo

O pequeno empreendedor, muitas vezes, para pôr em prática o seu plano de negócios, precisa recorrer a financiamentos externos. Visando amenizar esse problema, um dos mais comuns entre pequenos empreendedores, surgiu a formatação do investimento-anjo ou investidor-anjo, uma forma de apoio creditício para o desenvolvimento de pequenos negócios sem que a sociedade empresária necessariamente precise contrair dívidas com instituições financeiras de qualquer tipo.

O termo “investimento-anjo” é conhecido há muitas décadas como forma de auxílio daqueles que precisavam de fundos financeiros para fomentar suas atividades empreendedoras em desenvolvimento inicial, bem como buscavam ajuda para aprimorar suas ideias e diretrizes para o escopo de seus negócios, já que muitos investidores-anjo são experientes empreendedores e atuantes do mercado de negócios, com ampla experiência em suas respectivas áreas de atuação, e que desejam investir parte de seu capital em novas ideias³⁵⁵. Assim, além de ajudar financeiramente as micro e pequenas empresas em estágio inaugural, os investidores-anjo ainda auxiliam os empreendedores com reflexões negociais para que possam superar os obstáculos naturais do início da vida empresarial.

O Brasil carece de regulamentação para esse tipo de investimento. Todavia, isso não impede que ele esteja presente em diversos ramos empresariais, especialmente no de *startups*.

No ano de 2016, por meio da publicação da Lei Complementar nº 155/2016³⁵⁶, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do investidor-anjo foi mencionada em um texto legal, como forma de incentivo às atividades de inovação e aplicação de capital nas empresas em desenvolvimento³⁵⁷. Entretanto, ela foi apenas mencionada, não regulamentada.

A Lei Complementar nº 155/2016 acrescentou o art. 61-A³⁵⁸ à Lei Complementar nº 123/2006, contendo alguns direitos e características do investidor-anjo, tais como o

³⁵⁵ VALENTE, Larissa Peixoto. Investidor anjo: análise do regime jurídico empresarial e tributário. CAMPOS, Marcelo (Coord.). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, ano 27, n. 140, p. 129, jan./abr. 2019.

³⁵⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³⁵⁷ VALENTE, Larissa Peixoto, op. cit., p. 130.

³⁵⁸ “Art. 61-A. [...]”

“§ 4º O investidor-anjo:

“I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

“II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

reconhecimento de que ele não é um sócio e nem tem direito a gerência ou voto na administração empresarial.

A lei complementar só traz o panorama do investimento da figura em destaque, com algumas limitações quanto à responsabilidade, mas não estrutura a figura jurídica como um todo. Com isso, o legislador deixou escapar outras questões importantíssimas que representam incentivo tão grande quanto as vantagens financeiras, como a proteção do investidor em relação aos problemas advindos da gestão da sociedade em que se pretende aplicar investimentos.

Não obstante o inciso II do art. 61-A definir que o investidor-anjo não responderá por qualquer dívida social e que não se aplicaria a ele a desconsideração da personalidade jurídica, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a regularização finalizada da responsabilidade do investidor-anjo quanto aos aspectos civis e empresariais, tampouco de suas prerrogativas e direitos, sendo necessária uma normatização própria que delinieie sua atuação e lhe garanta a necessária segurança jurídica³⁵⁹. Para Valente³⁶⁰, essa carência legislativa afeta diretamente os micro e pequenos empreendedores, que perdem investimentos por conta da insegurança jurídica das responsabilidades dos investidores frente a um erro administrativo, dívidas ou falência da sociedade beneficiada.

Nota-se, portanto, que não há, no país, um grande incentivo legal ao investimento-anjo, apenas um incentivo legal de uma sociedade receber auxílio financeiro sem maiores complexidades, encontrando uma forma lícita de lançá-lo contabilmente em suas declarações,

“III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos. [...]

“§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

“§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.” BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³⁵⁹ VALENTE, Larissa Peixoto. Investidor anjo: análise do regime jurídico empresarial e tributário. CAMPOS, Marcelo (Coord.). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, ano 27, n. 140, p. 134, jan./abr. 2019.

³⁶⁰ “Em virtude da carência, de regimentos no direito brasileiro quanto à sistematização jurídica do investimento anjo, o empreendedorismo iniciante, sendo pequeno ou micro, vem perdendo proeminentes numerários pela dubiedade dos investidores quanto à insegurança jurídica de suas responsabilidades, limites ou resguardo do seu respectivo patrimônio, frente a algum erro administrativo, dívidas ou falência da empresa beneficiada. Destarte, potenciais investidores deixam de se engajar nessa seara de atuação financeira, presumidamente, em decorrência da lacuna jurídica presente no ordenamento. A falta de regularização inibe a atuação de novos investidores e retrai o desempenho dos participantes ativos. Por isso a necessidade de se discutir sobre seu regime jurídico e propor ao legislador brasileiro a melhor forma de identificação do instituto jurídico que ora se apresenta diante do sistema jurídico preexistente.” Ibid.

o que é, de fato, um grande avanço, mas não resolve todos os problemas enfrentados pelo investidor-anjo.

Por exemplo, quando há intenção de investir, o empreendedor pode utilizar a figura do investimento-anjo, mas não necessariamente estará coberto pelo manto da inatingibilidade de qualquer responsabilidade. Há algumas decisões jurisprudenciais que não responsabilizam o investidor-anjo por meio da desconsideração do ente coletivo, prevista no art. 50 do Código Civil, contudo, elas também não o eximem completamente de todas as responsabilidades. Isso ocorre porque muitas vezes o contrato de investimento-anjo se dá por meio de instrumento de mútuo conversível em participação societária, de modo que, ao ter seu pagamento convertido em participação societária, o investidor passa, então, a gozar dos direitos e deveres de um sócio comum, podendo, então, ser responsabilizado inclusive por desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por exemplo, em julgamento de caso que versava sobre a responsabilização de investidor-anjo por desconsideração da personalidade jurídica, considerou-o momentaneamente excluído de responsabilidade, pois, *in casu*, o contrato de investimento firmado havia sido de mútuo conversível em quotas (forma tradicional de investimento-anjo), mas enfatizou que, se houvesse futuramente a conversão em quotas, o investidor-anjo também passaria a ser responsabilizado, pois, “[u]ma vez optado pela conversão do empréstimo em participação na sociedade, todavia, o investidor passa a fazer parte integrante do empreendimento, podendo, a partir daí, vir a ser responsabilizado”³⁶¹.

³⁶¹ Eis o trecho estendido: “[...] De início, afastado a impossibilidade de responsabilização da segunda demandada pela condição de ‘investidor-anjo’ calcada nos termos da Lei Complementar nº 155/2016.

“O ‘investimento-anjo’ introduzido no ordenamento pátrio a partir da vigência da referida LC (1º/1/2017) possui características próprias que não se confundem com o contrato de mútuo, consoante é extraído do art. 61-A da LC nº 155/2016. Objetivando o fomento de investimentos em atividades de inovação, estabeleceu o citado Diploma Legal a possibilidade de firmatura de ‘contratos de participação’, prevendo diversas condicionantes, a exemplo: os ‘investidores-anjo’ não serão considerados sócios nem terão nenhum direito à gerência ou voto na administração da empresa; não responderão por dívidas, não se aplicando a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC; o valor investido não será considerado capital social e a atividade constitutiva no objeto social será exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade; para exercer o direito de resgate, deve o ‘investidor-anjo’ aguardar, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação; a remuneração não será superior a 50% dos lucros obtidos. [...]”

“No caso sub judice, os contratos de investimento firmados entre as demandadas ocorreram sob a forma de contratos de mútuo (e não de contratos de participação) e foram efetuados, majoritariamente, antes mesmo do início da vigência do Decreto-Lei nº 155/2016, razão por que não se fala em impossibilidade de responsabilização trabalhista por esse fundamento.

“Enquanto mantida a característica do instrumento como um contrato creditício, não há que se reconhecer a responsabilização do investidor que não exerce poderes de administrador, conselheiro fiscal, controlador. Uma vez optado pela conversão do empréstimo em participação na sociedade, todavia, o investidor passa a fazer parte integrante do empreendimento, podendo, a partir daí, vir a ser responsabilizado, se demonstrado o preenchimento

É evidente que, assim como ocorre com os sócios investidores (não gestores) das sociedades, os investidores-anjo também não gozarão de uma diferenciada proteção legal caso decidam converter seus investimentos em participações societárias. Ou seja, se o fizer, o investidor-anjo passará a ser como um sócio investidor normal, na condição de sócio não gestor da sociedade, e seu nome poderá ser comprometido com o negócio e atingido em eventual aplicação da *disregard doctrine*.

O ordenamento jurídico ainda não prestigiou de forma adequada o investidor-anjo, essa renomada classe de fomentadores de negócios, de modo que aqueles que meramente investem nas sociedades empresárias para colher frutos futuros em forma de dividendos continuam correndo riscos altíssimos de constrições de seus patrimônios particulares, mesmo após o advento da Lei da Liberdade Econômica, conforme será exposto mais adiante neste trabalho.

3.1.2.2. Sócio oculto em sociedade em conta de participação

O sócio oculto é uma antiga denominação para o atual sócio participante em sociedade em conta de participação (SCP). Trazer no título deste tópico a nomenclatura antiga foi proposital, a fim de voltar os olhos do leitor para a verdadeira finalidade desse tipo de sociedade, a saber, a de não haver necessidade de se informar publicamente que há um sócio investidor por trás de determinadas atividades praticadas pelo sócio ostensivo.

Sua origem histórica data do século XII na Itália, por meio do “contrato de comenda”, em que o capitalista (*comentator*) entregava ao comerciante (*tractador*) um valor em mercadoria ou dinheiro para este utilizar em operações de compra e venda, repartindo os lucros entre eles posteriormente, de modo que o *comentator* era mero partícipe que não praticava as operações, apenas injetando quantia suficiente para viabilizá-las³⁶².

No Brasil, a sociedade em conta de participação está prevista entre os artigos 991 e 996 do Código Civil. Possui natureza de ente despersonalizado, ou seja, aquele que não possui personalidade jurídica própria, não gozando de titularidade patrimonial ou processual. É uma sociedade oculta porque não aparece perante terceiros, sendo caracterizada pela existência de apenas dois tipos muito específicos de sócios: o sócio ostensivo, que aparece e assume toda a

das exigências legais autorizadoras para tanto. [...]” TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Agravo de Petição nº 0000345-95.2018.5.12.0059. Relator: Des. Mirna Uliano Bertoldi. Data do julgamento: 17/11/2020.

³⁶² TRESSE, Vitor Schettino; MÜLLER, Juliana Martins de Sá. As peculiaridades da sociedade em conta de participação: por uma análise conforme seus fundamentos jurídicos. MACEI, Demetrius Nichele; BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). **Direito empresarial**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 145.

responsabilidade perante terceiros, e o sócio participante (ou sócio oculto), que não aparece perante terceiros e só tem responsabilidade perante o sócio ostensivo, nos termos acordados entre eles³⁶³.

Por isso, a lei explica, no art. 991 do Código Civil, que o sócio ostensivo atua “em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade”³⁶⁴, ou seja, ele é o único responsável perante os credores, uma vez que fará contratações e dívidas em seu próprio nome, desconsiderando a existência de uma sociedade (SCP) firmada com o sócio participante.

Essa modalidade societária traz segurança ao empreendedor que quer apenas aportar dinheiro no negócio em que acredita, permanecendo oculto perante terceiros, incluindo eventuais credores do sócio ostensivo.

Valente³⁶⁵ explica que, por se tratar de uma sociedade de natureza secreta e que não goza de personalidade jurídica própria, ela é tida por muitos doutrinadores como uma espécie de “Contrato Especial de Investimento”.

Relevando-se a questão jurídica, a situação societária simulada pela sociedade em conta de participação é muito semelhante à do sócio não gestor da sociedade limitada, pois em ambos os casos se trata de sócio meramente investidor do negócio desenvolvido pela pessoa jurídica. No entanto, como há um risco muito grande do investidor ao adentrar o quadro societário de uma sociedade limitada, especialmente em virtude da equivocada forma como o Poder Judiciário desconsidera a personalidade jurídica das sociedades brasileiras, os empreendedores viram na formatação da sociedade em conta de participação uma forma mais segura de investir valores com menor risco de comprometimento de seus patrimônios pessoais. Por isso, se o legislador brasileiro aprovar uma estrutura melhor de aplicação do instituto da desconsideração, estará, na verdade, incentivando o ingresso do investidor no quadro societário da sociedade na qual pretende investir, em vez de montar uma sociedade em conta de participação, pois passará a não ter maiores receios de perder injustamente seu patrimônio particular. Com a atual redação do art. 50 do Código Civil, no entanto, o investidor ainda não possui uma confiança absoluta

³⁶³ Conforme explica Tomazette, “a limitação extrema de riscos e a não vinculação do sócio participante é que tornam a sociedade em conta de participação uma forma societária extremamente interessante, sobretudo como uma forma de captação de recursos”. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 329.

³⁶⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

³⁶⁵ VALENTE, Larissa Peixoto. Investidor anjo: análise do regime jurídico empresarial e tributário. CAMPOS, Marcelo (Coord.). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, ano 27, n. 140, p. 135, jan./abr. 2019.

de que seu patrimônio pessoal não será afetado, fomentando, com isso, a continuidade da utilização da SCP, conforme será melhor demonstrado adiante.

3.1.2.3. Sociedade em comum e sociedade de fato

É muito comum que se inicie uma sociedade sem registro de seus atos constitutivos, até que se possa concluir pela viabilidade do negócio. É o caso das sociedades em comum e sociedades de fato, que, enquanto não tiverem seus atos constitutivos registrados no órgão competente, não gozam de personalidade jurídica.

Nem todas as sociedades possuem personalidade jurídica, como é o caso da sociedade em conta de participação (SCP), no entanto, esta não se confunde com as sociedades em comum e de fato, pois estas, muito embora estejam sem personalidade, podem adquiri-la com o registro dos atos constitutivos. Ou seja, a SCP nunca será personificada, enquanto as sociedades em comum e de fato são entes momentaneamente sem personificação³⁶⁶.

Há uma divisão muito clara no Código Civil, que separa as sociedades em “personificadas” e “não personificadas”, ou seja, sociedades com e sem personalidade jurídica própria. Inicia-se no art. 986 o tópico relacionado às sociedades não personificadas, que também são denominadas entes despersonalizados.

Nesse sentido, as sociedades em comum existem, funcionam e possuem contrato escrito, contudo, tal contrato ainda não foi levado a registro no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de modo que, por isso, ainda não adquiriram personalidade jurídica própria.

Há uma enorme discussão doutrinária acerca de eventuais diferenças entre a sociedade em comum, a sociedade irregular e a sociedade de fato. No entanto, com total respeito aos doutrinadores que entendem que as modalidades societárias sejam sinônimas, outro posicionamento parece ser o correto: a sociedade de fato é aquela que não possui contrato escrito e exerce suas atividades, a sociedade em comum é aquela que possui contrato escrito mas ainda não o registrou, e a sociedade irregular é aquela que possui contrato escrito e

³⁶⁶ Silva, ainda, explica que, apesar da ausência de personalidade jurídica, que culmina com a falta de autonomia patrimonial das sociedades em comum e sociedades de fato, são elas dotadas de capacidade processual. SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 34.

registrado mas que apresenta alguma irregularidade (exigência não sanada) superveniente ao registro³⁶⁷.

Destarte, dar-se-á especial atenção aqui para as sociedades de fato e em comum³⁶⁸.

As sociedades de fato são comumente vistas em início de atividades em que o sócio, com medo das responsabilidades que o registro trará, prefere aguardar tempo suficiente para confirmar se o negócio será viável ou não, para só então, convicto de sua viabilidade, promover os atos necessários para o registro.

O mesmo ocorre com a sociedade em comum, com a diferença de que os atos constitutivos já estão prontos, apenas aguardando a vontade dos sócios de efetivar o registro. Estes, temerários com as responsabilidades que advirão e visando dificultar a comprovação da existência da sociedade, evitam seu registro até terem convicção do sucesso empresarial.

A pessoa jurídica, no entanto, apesar de ganhar vida com sua mera constituição de fato, somente adquire personalidade jurídica (e a proteção inerente a esta) com o registro (inscrição) de seus atos constitutivos no órgão apropriado, tal como determinado no art. 45 do Código Civil, seja no competente Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), seja no Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou até mesmo no Órgão de Classe, como ocorre com as sociedades de advogados.

Assim, a sociedade de fato ou a sociedade em comum pode ter sua existência comprovada por meio de testemunhas ou outros tipos de prova; conseqüentemente, seus sócios poderão ser responsabilizados de forma solidária. Por isso, evitar ou postergar o registro pode não ser a melhor solução para os sócios que investem e não querem ser responsabilizados. Para se evitar esse tipo de situação, a lei deveria conferir uma melhor garantia de separação patrimonial dos sócios e suas sociedades empresárias, incentivando o empreendedorismo, o investimento em negócios empresariais e a legalização das sociedades em comum e de fato.

³⁶⁷ Santa Cruz informa que os doutrinadores Marlon Tomazette, Fábio Ulhoa Coelho, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Rubens Requião e Alexandre Bueno Cateb entendem que as sociedades de fato, em comum e irregulares são sinônimas, no entanto, diverge do posicionamento, explicando que: “(i) sociedade de fato é a sociedade sem contrato escrito, que já está exercendo suas atividades sem nenhum indício de que seus sócios estejam tomando as providências necessárias à sua regularização; (ii) sociedade em comum é a sociedade contratual em formação, isto é, aquela que tem contrato escrito e que está realizando os atos preparatórios para o seu registro perante o órgão competente, antes de iniciar a exploração do seu objeto social; e (iii) sociedade irregular é a sociedade com contrato escrito e registrado, que já iniciou suas atividades normais, mas que apresenta irregularidade superveniente ao registro (por exemplo: não averbou alterações do contrato social).” CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8551-6. p. 377-378.

³⁶⁸ A sociedade irregular não possui personalidade jurídica por um erro de registro ainda não corrigido, enquanto as sociedades em comum e de fato não são entes personificados por receio de eventuais responsabilizações incidirem sobre seus sócios. Por isso o foco nessas duas, posto que contribuem para o cerne central deste estudo: o medo dos empreendedores de perderem seus patrimônios particulares.

3.2. Uma melhor compreensão do requisito do “benefício” para responsabilização pessoal em caso de desconsideração da personalidade jurídica

Feita a colocação do primeiro tópico deste capítulo final, em que se estudou a ligação que se pretende explorar entre a *disregard of legal entity* e as sociedades limitadas, passando pelo receio do sócio não gestor (que, até antes da Lei da Liberdade Econômica, utilizava-se de artifícios legais para não envolver seu nome diretamente no negócio em que pretendia investir – investidor-anjo, sócio “participante” etc.), é necessário, agora, adentrar as alterações recentes do legislador, ou seja, aprofundar na temática central deste estudo para se concluir se atualmente o investidor continua expondo seu patrimônio pessoal figurando como sócio não gestor em uma sociedade limitada.

Assim, passarão a ser explorados os verdadeiros atingidos, na prática, pela aplicação do instituto da desconsideração do ente coletivo: os sócios ou administradores que auferiram benefício com o ato abusivo efetivamente praticado. Trata-se do alcance subjetivo³⁶⁹ da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, este trabalho não pretende examinar, de forma aprofundada, os requisitos de configuração do abuso da personalidade jurídica, mas apenas aqueles que serão atingidos por tal infração. Em outras palavras, o presente tópico versará sobre o grau de responsabilidade do sócio não beneficiado pela infração quando da aplicação da *disregard of legal entity*.

3.2.1. Um novo movimento da *disregard doctrine*: a prova do benefício

As modificações advindas da Lei nº 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil mostraram que há um novo movimento jurídico no país na área do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O primeiro movimento foi doutrinário, quando Rubens Requião, por meio de seu artigo científico sobre o tema, em 1969, iniciou o que veio a se tornar um amplo debate acadêmico de

³⁶⁹ O alcance subjetivo é assim definido para determinar quais sócios (ou administradores) serão afetados pela aplicação da *disregard doctrine*. Nesse sentido, ver: (i) BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmiento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica**: imputação de sócios, controladores e administradores. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 193; (ii) FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 479.

inserção do assunto no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, houve um movimento jurisprudencial, com decisões que passaram a acatar posicionamentos doutrinários e aplicar a teoria da desconsideração em casos concretos, ainda que não houvesse lei que a permitisse expressamente. O Supremo Tribunal Federal admitiu, pela primeira vez, a aplicação da desestimação do ente coletivo no ano de 1981, ocasião em que reconheceu a confusão patrimonial entre a sociedade e o acionista controlador, uma vez que este mantinha a pessoa jurídica sob sua completa subordinação jurídica³⁷⁰. Após isso, ocorreu a inserção do art. 28 no Código de Defesa do Consumidor, em 1989, trazendo o movimento do legislador para consolidar expressamente, pela primeira vez, o instituto na legislação pátria. Outras leis também advieram para regular a matéria, até a chegada no Código Civil de 2002.

A problemática que se vive, desde então, é que o instituto passou a ser utilizado de forma desregulada e muitas situações normais da vida empresarial passaram a ser taxadas como abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, ensejando a desestimação da personalidade jurídica, rompendo o véu da limitação de responsabilidade até atingir o patrimônio pessoal dos sócios, causando incertezas jurídicas aos empreendedores e, de certa forma, em maior ou menor grau, desincentivando o empreendedorismo brasileiro.

Tudo isso gerou um novo movimento, que angariou forças na doutrina, na jurisprudência e, agora, mais uma vez no Poder Legislativo, para que se limitasse a aplicação da *disregard doctrine* no âmbito nacional.

A Lei da Liberdade Econômica veio com esse claro intuito do legislador, demonstrando, por meio da exposição de motivos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2019, que “[e]sta distorção [da aplicação do instituto da desconsideração] não tem passado despercebida pelo Congresso Nacional”³⁷¹. A ideia do legislador parece ser a de ressaltar a verdadeira

³⁷⁰ Fernando Netto Boiteux referencia o primeiro julgamento do STF que reconheceu a necessidade de relevar a autonomia jurídica do ente coletivo, anotando que se trata do Recurso Extraordinário (RE) nº 94.066, advindo do Estado do Rio de Janeiro. BOITEUX, Fernando Netto. A desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Liberdade Econômica. CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (Orgs.). **Lei da Liberdade Econômica anotada**: Lei nº 13.874, de 2019. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2. p. 158.

³⁷¹ Ver mais uma vez o teor da exposição de motivos:

“2.6 – AUTONOMIA PATRIMONIAL: DESCONSIDERAÇÃO E INOPONIBILIDADE

“A desconsideração da personalidade jurídica está sendo fortemente distorcida no direito brasileiro.

“Essa teoria foi criada na Alemanha nos anos 1950.

“Chegou ao Brasil, na doutrina, em 1969; e começou a ser adotada pela jurisprudência a partir dos anos 1990.

“Mas ocorreu uma lamentável distorção: o que deveria ser sempre uma exceção (desconsiderar a personalidade jurídica somente em caso de fraude) está quase virando a regra.

“Só para se ter uma comparação. Na Suécia, o primeiro (e até o momento único) julgamento em que uma pessoa jurídica foi desconsiderada ocorreu em 2014, ou seja, 50 anos após o surgimento da teoria. Nas vezes anteriores em que os advogados a tinham invocado, os juízes suecos a negaram por não ter ocorrido fraude, mas simples incapacidade econômico-financeira da pessoa jurídica. É o que demonstra o estudo dos advogados nórdicos

característica do instituto da desestimação, que sempre foi a de exceção à regra, preservando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Foi necessária, inclusive, a inserção do art. 49-A no Código Civil³⁷².

Com isso, foi originada, ainda, uma nova característica da desconsideração, trazida pela Lei da Liberdade Econômica e estampada na redação do art. 50 do *codex* civil: a de se atingir apenas aqueles que se beneficiaram pelo abuso da personalidade jurídica. Trata-se de uma característica que, em verdade, é um grande requisito a ser demonstrado no momento da aplicação do instituto, afetando uma das principais bases estruturais da *disregard doctrine*. Esse requisito do “benefício” tem o intuito de responsabilizar o sócio e/ou administrador da sociedade empresária beneficiado com o ato abusivo praticado. Ao abordar os efeitos da desconsideração, a nova redação trazida ao art. 50 do Código Civil disciplina que a responsabilidade de determinada obrigação será estendida “aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”³⁷³.

Marten Knuts e Thomas Kolster (*Supreme Courts in the Nordics Pierce the Corporate Veil: is the limited liability of the shareholders at risk?* Em “Business Law Internacional”, Internacional Bar Association, vol. 17(3), pgs. 253/258).

“No Brasil, é incalculável a quantidade de vezes em que se aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

“Mesmo levando-se em conta as diferenças culturais com a Suécia, não é possível deixar de constatar a enorme distorção com que a justiça brasileira tem interpretado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os dispositivos legais que a incorporam.

“Esta distorção não tem passado despercebida pelo Congresso Nacional, que tem clareza quanto à real importância de se respeitar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como um dos mais importantes elementos de fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil.

“Leis já foram aprovadas com objetivo de reintroduzir a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica no assunto.

“Malgrado alguns avanços tímidos, porém, ainda há muita distorção a corrigir.

“Na verdade, essas iniciativas legislativas parecem ter seus efeitos limitados porque se preocupam isoladamente com a questão da desconsideração.

“O caminho parece ser outro: reforçar a autonomia patrimonial como regra, para reservar à desconsideração seu verdadeiro lugar de exceção.” BRASIL. Parecer nº 1, de 2019-CN, da Comissão Mista da MPV 881/2018, sobre a Medida Provisória nº 881, de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.”. Brasília, DF, 11 jul. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1782157&filename=PAR+1+MPV88119+%3D%3E+MPV+881/2019>. Acesso em: 27 dez. 2021.

³⁷² “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

“Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

³⁷³ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” Ibid.

A mudança não é sutil e representa enorme impacto prático, pois o interessado em envolver sócio ou administrador como responsável por ato abusivo deverá comprovar que esse efetivamente gozou de algum proveito com a situação irregular praticada³⁷⁴. Afinal, não é razoável permitir que um sócio minoritário, sem poder de controle e sem qualquer ingerência sobre a pessoa jurídica, possa ter seu patrimônio pessoal comprometido por ato perpetrado pelo majoritário controlador³⁷⁵.

No entanto, a palavra “benefício” significa proveito ou vantagem concedida ou conseguida, de modo que a modificação do dispositivo legal trazida pela Lei da Liberdade Econômica pode levar a uma sensação de que não haverá desconsideração se não houver configuração de algum tipo de benefício.

Ana Frazão³⁷⁶ salienta a necessidade de o critério do benefício, eleito pelo legislador, ser igualmente acompanhado pelo critério do envolvimento no desvio de finalidade, afinal, o fato de haver sócios ou administradores envolvidos direta ou indiretamente no abuso da personalidade jurídica não os afasta (ou não deveria afastá-los) da responsabilidade pelo ato praticado, uma vez que desrespeitaram a autonomia da pessoa jurídica, podendo gerar reflexos sobre a insuficiência patrimonial e prejudicando os credores sociais.

Mais do que a necessidade de comprovar o benefício efetivamente percebido pelo sócio ou administrador que pratica o ato abusivo, o que gerará um indesejável ônus probatório para a parte lesada, a interpretação da norma deve privilegiar o credor que sofreu com o abuso de direito e imputar a quem o permitiu por ação ou omissão o dever de responder pela obrigação assumida pela sociedade³⁷⁷. Nesse sentido, na opinião de Barata, “[a] atribuição ao credor do

³⁷⁴ José Roberto de Castro Neves entende que, dessa forma, “procura-se encerrar a situação injusta de um sócio minoritário, sem qualquer participação na vida da sociedade, ficar vinculado e ter seus bens comprometidos por uma ação de abuso dos majoritários, sobre a qual ele não teve qualquer ingerência e, muito menos, colheu proveito, mesmo indireto. A lei pretende apurar os responsáveis e beneficiados com o abuso – e não criar injustiças”. NEVES, José Roberto de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 458-459.

³⁷⁵ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. ISBN 978-65-5065-395-8. RB-1.11.

³⁷⁶ Ana Frazão finaliza afirmando que, “[c]omo nem sempre os que participaram do desvio terão benefícios, o mais adequado seria que fossem atingidos os bens não apenas dos que se beneficiaram pelo abuso, mas também de todos os que o praticaram”. FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.), op. cit., p. 480.

³⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. *Ibid.*, p. 491.

ônus da prova da existência do benefício, ou mesmo participação no ato abusivo, dificulta a operacionalidade da desconsideração”³⁷⁸.

Imagine-se situação em que o sócio administrador contrata fornecedor, em nome da sociedade, para lhe fornecer produto para uso pessoal e não empresarial, em clara confusão patrimonial, não pagando, posteriormente, pela aquisição. Considerando que o produto geraria ganhos particulares ao referido sócio mas que, por seu descuido, acabe quebrando antes de sua primeira utilização, tal situação pode gerar uma falsa conclusão de que o ato abusivo não ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica por não ter havido, *in casu*, qualquer benefício efetivamente auferido.

Essa é uma das principais discussões acerca da inserção do requisito do benefício no instituto da desconsideração, e não se pode deixar de considerar que o infrator deve sempre ser considerado e responsabilizado.

Tepedino e Cavalcanti, que apresentam exemplo semelhante ao acima exposto, esclarecem que situações como essa representam “clara utilização disfuncional da personalidade jurídica, a qual o ordenamento visa a tutelar, não sendo a ausência de acréscimo ao patrimônio do sócio fundamento jurídico legítimo apto a afastar a aplicação do instituto”³⁷⁹.

Há, no entanto, quem veja com bons olhos a inserção do requisito do benefício no art. 50, como é o caso de Paulo Lucon³⁸⁰. Marlon Tomazette³⁸¹, no entanto, a critica parcialmente, pois, apesar de elogiar, no contexto geral, a alteração da *disregard doctrine*, entende que o infrator também deveria ser penalizado com ou sem benefício auferido. Já Nestor Duarte entende que a Lei da Liberdade Econômica acrescentou diretrizes objetivas, de modo que “ficou

³⁷⁸ Rodrigo R. S. Barata esclarece que é prematuro dizer se é ineficaz a hipótese do benefício inserido no texto legal, mas que a doutrina e a jurisprudência certamente cumprirão sua tarefa de propor modelos dogmáticos que permitam superar as dificuldades da aplicação prática do instituto da desconsideração. BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica**: imputação de sócios, controladores e administradores. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 188.

³⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 491.

³⁸⁰ Lucon entende que “a nova lei determina que a desconsideração atingirá apenas aqueles que se beneficiaram da fraude, o que se afigura como correto, uma vez que a extensão da desconsideração para sócios ou administradores inocentes acabaria por desvirtuar indevida e injustamente a ideia de segregação de riscos”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e Lei de Liberdade Econômica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.), op. cit., p. 521.

³⁸¹ Tomazette critica parcialmente a forma como a lei passou a vigorar, pois, para ele, os efeitos da desconsideração também deveriam ser estendido para aquele que praticou o ato abusivo; ele, entretanto, aprovou a inserção do requisito do benefício. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 303-304.

claro que só respondem pelas obrigações aqueles que direta ou indiretamente se beneficiaram pelo abuso”³⁸².

Assim, diante das opiniões doutrinárias acima expostas, resta claro que a nova redação do art. 50 gerou opiniões doutrinárias diferentes, o que pode levar a uma insegurança jurídica quanto à caracterização do benefício e quanto à responsabilização do infrator que não auferiu benefício. Entende-se por “benefício” aquele de natureza econômica, ou seja, qualquer benefício de natureza moral acaba não caracterizando o que o legislador pretendeu descrever. Pode ser, por exemplo, o pagamento de uma dívida particular do sócio pelo caixa da sociedade (confusão patrimonial, o que seria um benefício direto)³⁸³ ou distribuição de lucros advindos de um ato abusivo cometido pela pessoa jurídica (benefício indireto). Os benefícios indiretos também podem ser aqueles em que o infrator beneficia um familiar ou parente próximo, de modo que, com isso, acaba se beneficiando indiretamente no seio familiar.

Leonardo e Rodrigues Júnior³⁸⁴ explicam que, na prática, mostra-se muito difícil identificar os efetivos benefícios diretos e indiretos derivados de um ato abusivo, mas o exemplo mais claro disso, ilustrado pelos autores, é a oportunidade lucrativa (lucro objetivo, percebido pela pessoa jurídica, e lucro subjetivo, distribuído aos sócios). Tal hipótese pode levar a uma responsabilização de todos os sócios indistintamente (desde que tenham recebido distribuição de lucros). Essa também é a opinião de Barata³⁸⁵, que esclarece que a distribuição de lucros corresponde a benefício na modalidade indireta.

Nesses casos, a responsabilidade do administrador costuma ser a medida mais adequada a ser aplicada³⁸⁶. Até porque, em se tratando de desconsiderar a personalidade jurídica, aquele que praticou o ato abusivo não poderia, em nenhuma hipótese, ficar de fora da responsabilização pessoal em detrimento daqueles que tiveram algum tipo de benefício. Não há critérios objetivos para uma efetiva constatação de ocorrência de benefício direto ou indireto, cujo rol de

³⁸² DUARTE, Nestor. Art. 50. PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020. p. 59.

³⁸³ BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmiento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica**: imputação de sócios, controladores e administradores. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 180.

³⁸⁴ LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-937-7. p. RB-18.1.

³⁸⁵ Rodrigo R. S. Barata entende que, “[d]o ponto de vista do benefício de que trata a nova disciplina do *caput*, do artigo 50, do Código Civil, o recebimento da participação nos resultados das atividades pode ser caracterizado como espécie de benefício indireto percebido a partir de um abuso da personalidade”. Por outro lado, explica que o benefício direto não se relaciona com os lucros da atividade, mas com uma confusão patrimonial, como quando um sócio é “beneficiado com o pagamento de dívidas pessoais pelo caixa da sociedade”. BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmiento, op. cit., p. 179-180.

³⁸⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz, op. cit., p. RB-18.1.

possibilidades deveria ter sido inserido no dispositivo legal pela Lei nº 13.874/2019, a fim de evitar interpretações discrepantes referentes a aquilo a que realmente almejou o legislador. Deveria ficar claro que aqueles que praticarem ato de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, deveriam responder pela lesão causada, independentemente de terem se beneficiado da prática irregular. Não há como livrá-los dessa responsabilidade, conforme opinaram os mais sensatos doutrinadores citados anteriormente.

Diante desse cenário de incongruências e embasado na mais lúdica opinião doutrinária, tem-se um novo movimento doutrinário da *disregard doctrine* que entende como razoável a interpretação do art. 50 no sentido de haver sempre a responsabilização do infrator (sócio e/ou administrador), independentemente de este ter auferido qualquer tipo de benefício, e do sócio que, não obstante não ter praticado a infração, tenha se beneficiado direta ou indiretamente do ato abusivo, desde que a ocorrência de referido benefício seja devidamente comprovada pelo interessado nos autos do processo judicial.

3.2.2. Entendimento jurisprudencial antes e depois da Lei nº 13.874/2019 quanto à afetação dos sócios não beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica

O Brasil é um país de uma diversidade jurídica muito grande; um celeiro de teses, doutrinas e posicionamentos jurídicos distintos, mas nem por isso errados. Sobre um mesmo assunto, é possível se observar decisões inovadoras nos Tribunais alocados mais ao Sul do país, decisões conservadoras em Estados do Centro e Sudeste, decisões políticas em Brasília etc., demonstrando que há posicionamentos jurídicos diversos por todo o território, apesar de a lei ser uma só.

O Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho têm, como uma de suas tarefas, a complicada missão de unificar toda essa discrepância jurídica dos quatro cantos do país.

Para a finalidade deste trabalho, a análise empírica é pertinente, pois de nada adianta para o empreendedor saber somente como funciona na tese se, na prática, outro caminho é percorrido. Ou seja, de nada adianta o conhecimento teórico sobre a responsabilidade do sócio não beneficiado pelo abuso da personalidade jurídica se, no momento crucial, ele for efetivamente responsabilizado com base em um entendimento jurisprudencial predominante, que interpreta a lei de forma diversa do que a doutrina explica.

A jurisprudência nacional, portanto, possui um componente importante a ser estudado: a diversidade de entendimentos, critério fundamental para qualquer interessado mensurar o risco de empreender no Brasil.

Robert Blakey Thompson³⁸⁷, por exemplo, realizou nos Estados Unidos um grande estudo empírico da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consultando mais de mil e seiscentas decisões coletadas até o ano de 1985, podendo traçar um panorama de como referida teoria estava sendo aplicada na prática em seu país.

Para Parentoni³⁸⁸, esse trabalho de Thompson gerou frutos, pois permitiu compreender aspectos que haviam passado despercebidos pelo enfoque exclusivamente teórico, concedendo maior cientificidade e refutando dogmas que vinham se repetindo há décadas naquele país, porém sem o respaldo da realidade. Por isso é preciso estudar a jurisprudência.

Não se pretende, aqui, trazer grande quantidade de decisões, mas sim um exame qualitativo de alguns posicionamentos existentes antes e depois da Lei da Liberdade Econômica. Ou seja, foram pesquisadas e separadas várias decisões, que foram analisadas e filtradas de modo a se extrair os principais entendimentos pertinentes ao tema deste estudo, entendimentos esses que serão exemplificados na sequência por alguns acórdãos, reforçando a pretensão de se promover uma demonstração meramente qualitativa, e não quantitativa.

Adentrando a problemática, é nítido que, antes da Lei nº 13.874/2019, todos os sócios tinham uma grande incerteza sobre o que seria decidido em um incidente judicial de desconsideração da personalidade jurídica a que haviam sido submetidos, pois não sabiam se seriam todos incluídos como corresponsáveis ou se apenas alguns deles o seriam. Isso se deve ao fato de haver inúmeras decisões que se posicionavam no sentido de que o art. 50 do Código Civil não previa, na antiga redação, qualquer distinção entre sócio administrador ou não administrador, sócio beneficiado ou não beneficiado, sócio minoritário ou majoritário, atingindo, portanto, todos os tipos de sócio indistintamente.

Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SÓCIO MINORITÁRIO – LIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. A desconsideração da personalidade jurídica é exceção ao princípio da autonomia patrimonial, somente podendo ser deferida em virtude da prática de atos temerários de administração da sociedade empresária, que importem confusão

³⁸⁷ THOMPSON, Robert Blakey. Piercing the corporate veil: an empirical study. *Cornell Law Review*. n. 76, p. 1044, jul. 1991.

³⁸⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica** – dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (jurimetria/*empirical legal studies*). São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 96.

patrimonial ou desvio da personalidade. Quando deferida, a desconsideração da personalidade jurídica atinge, indistintamente, o patrimônio dos sócios e administradores, independentemente da participação societária de cada um, por não haver distinção na lei quanto aos efeitos do instituto. Precedentes deste Tribunal e do STJ. A sociedade incorre nas culpas *in vigilando* e *in eligendo* relativamente aos atos praticados por administrador da sociedade, respondendo conjuntamente pelos prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados por este.³⁸⁹

A decisão acima referenciada claramente prestigia a interpretação legalista da lei, sob o enfoque de que, se não há distinção dada pela legislação, não há que se conceder tratamento diverso ao sócio minoritário, ao sócio sem poderes de gestão ou ao sócio não beneficiado com a irregularidade praticada. Inclusive, o acórdão complementa a questão, trazendo a informação de que a sociedade incorre nas culpas *in vigilando* e *in eligendo* dos atos praticados por seu administrador, justificando, com isso, a responsabilização da própria sociedade, conjuntamente com todos os seus sócios. O interessante desse acórdão, contudo, é que não foi uma votação unânime: houve um voto divergente que previu exatamente o oposto e, sabidamente, utilizou argumentos como o “benefício” para configurar a responsabilização, que, somente agora, se encontra positivado na atual redação do art. 50 do Código Civil³⁹⁰.

A seguir, tem-se outro exemplo de afetação patrimonial do sócio não beneficiado e não administrador da sociedade, em situação de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na proteção dos consumidores:

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA INCLUÍDA NO POLO PASSIVO EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CESSÃO DAS COTAS A TERCEIRO NÃO AVERBADA NA JUNTA COMERCIAL. NÃO OPORTUNIDADE A TERCEIROS. ARTS. 45, 985, 1150 E 1154 DO CCB/02. ALEGAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE NÃO PRATICOU NENHUM ATO RELATIVO AO NEGÓCIO DISCUTIDO NO FEITO, TAMPOUCO AUFERIU QUALQUER BENEFÍCIO. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. RISCO EMPRESARIAL QUE DEVE SER SUPORTADO PELOS SÓCIOS (ADMINISTRADORES OU NÃO). PROTEÇÃO AO

³⁸⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de instrumento nº 10707120149562001. Relator: Des. Antônio Bispo. Data do julgamento: 18/05/2017. Data de publicação: 05/06/2017.

³⁹⁰ O voto divergente foi dado da seguinte forma: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SOCIEDADE EMPRESÁRIA – ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SÓCIO MINORITÁRIO – NÃO ADMINISTRADOR – IMPOSSIBILIDADE. A dissolução irregular da sociedade empresária gera a presunção de abuso da personalidade jurídica da mesma. Ocorrendo o abuso da personalidade jurídica justifica-se a aplicação da sua desconsideração, porém ela deve ser aplicada em relação ao sócio específico que agiu com o abuso ou se beneficiou dele. A condição de gestor atrai a incidência da responsabilidade, que não se estende aos sócios que não participam da sua administração. A aplicação da medida excepcional somente deve ocorrer quando comprovadamente seja demonstrado o abuso, não se pode presumir a má-fé (o abuso), para aplicar a medida excepcional restritiva de direito”. Ibid.

CONSUMIDOR. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.³⁹¹

Um dos fundamentos desse caso é basicamente o mesmo da decisão citada anteriormente: na época da decisão, a lei não fazia distinção entre os sócios, de modo que todos deveriam se responsabilizar em caso de desestimação da personalidade do ente coletivo.

Felizmente, mesmo antes da edição da Lei da Liberdade Econômica, havia decisões que, como se já previssem a futura alteração da redação do art. 50 do Código Civil, afastavam a responsabilidade do sócio não beneficiado com a abusividade cometida. No entanto, os fundamentos não eram necessariamente os mesmos. Enquanto alguns acórdãos afastavam a responsabilidade do sócio não gestor pela ausência de poderes de administração para praticar os atos fraudulentos, outros entendiam pela ausência de benefício dessa classe de sócios. Já outros tribunais decidiam com base nos dois fundamentos. É o caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO. TEORIA MENOR. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO. EFEITOS. EXTENSÃO. BENS DO CÔNJUGE DA SÓCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. É inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, quando cabível, atinge os bens dos sócios ou administradores que praticaram ou se beneficiaram da conduta ilícita. Não havendo no acórdão local qualquer informação de que o cônjuge da sócia se enquadre numa daquelas situações, o reexame da questão esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.³⁹²

Esse acórdão da Corte Superior, de 2018, demonstra a tendência (de anos antes) do STJ que acabou inspirando o legislador a fundamentar a mudança legislativa, em 2019, primeiro por meio da Medida Provisória nº 881/2019, depois com a sua conversão na Lei nº 13.874/2019.

Fica claro, portanto, que, de acordo com o entendimento do STJ, se o sócio praticar a conduta ilícita, deverá ser responsabilizado, bem como aquele que dela se beneficiou.

O Tribunal de Justiça catarinense, ao menos desde 2016, se posicionava ancorado no entendimento do STJ:

[...] Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a limitação da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que não alcance o patrimônio

³⁹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de instrumento nº 1585857-4. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Data do julgamento: 08/03/2017. Data de publicação: 23/03/2017.

³⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo interno no Recurso especial nº 1740658 DF 2018/0108674-0. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 13/11/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 20/11/2018.

de sócia minoritária, segundo as circunstâncias do caso concreto. “In casu”, embora a embargante figurasse como sócia da empresa devedora ao tempo da emissão das duplicatas exigidas, deve ser afastada sua responsabilidade, pois, além de ser cotista minoritária, a instrução processual demonstrou a ausência de qualquer poder de administração da sociedade. Ademais, inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar de forma robusta que a apelada possuía ciência de alguma conduta ilícita cometida pela pessoa jurídica ou dela tenha se beneficiado.³⁹³

Assim, já havia uma corrente jurisprudencial forte que afastava a responsabilidade do sócio inocente, especialmente se não lhe eram conferidos poderes de gestão pelo contrato social da sociedade.

Com o advento da Lei nº 13.874/2019, passou a ficar mais bem descrito o encargo dos sócios que não foram beneficiados por ato irregular praticado pela sociedade. Ficou estabelecido na legislação que eles serão responsabilizados apenas se tiverem se beneficiado direta ou indiretamente.

Por ter se iniciado com uma construção de decisões judiciais, a jurisprudência acolheu com naturalidade a nova redação do art. 50 do Código Civil, como se observa no exemplo abaixo:

EMENTA: Desconsideração da personalidade jurídica – Penhora – Incidência sobre bens de sócio. O irregular encerramento das atividades da empresa e a ausência de bens penhoráveis, por si só, não têm o condão de viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação de abuso de direito, marcado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Recurso não provido.
VOTO: [...] O acréscimo ao “caput” do art. 50, restringindo a extensão das obrigações da pessoa jurídica aos sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, constitui importante inovação na matéria, possibilitando ao sócio inocente, que não tenha se beneficiado do resultado do abuso da pessoa jurídica, uma defesa que o exclua da responsabilização no julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.³⁹⁴

O Tribunal de Justiça paulista aderiu muito bem, ao menos em alguns dos acórdãos coletados, à novidade inserida no instituto da desconsideração, não afetando os sócios que não se beneficiaram de forma comprovada pelo ato abusivo. Preserva-se, com isso, o instituto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Em outra situação fática, em que uma pessoa foi colocada na qualidade de sócia não gestora da sociedade limitada apenas para preencher a pluralidade societária que era exigida pelo Código Civil, o Tribunal de Justiça gaúcho assim se manifestou:

³⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: Apelação nº 0003771-83.2009.8.24.0015. Relator: Des. Robson Luz Varella. Data do julgamento: 13/12/2016.

³⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2240411-09.2019.8.26.0000. Relator: Des. Itamar Gaino. Data do julgamento: 31/08/2020. Data de publicação: 02/09/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O uso abusivo da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, autoriza a remoção do véu que separa os bens da empresa e os dos sócios administradores ou dos sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, sendo possível, nesses termos, ingressar no patrimônio das pessoas físicas que integram a sociedade, conforme artigo 50 do Código Civil. No caso, o agravado não possuía qualquer envolvimento com a administração da empresa – apesar de figurar no contrato social –, que era exercida por sócio diverso, e não foi beneficiado direta ou indiretamente pelo abuso da personalidade – sua condição era de mero sócio “pro forma”. É o que restou consignado nas três ações penais que tramitaram na Justiça Federal e que resultaram a sua absolvição. Assim, embora tenha havido abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade), a sua desconsideração e o consequente redirecionamento da execução, até por uma questão de real efetividade, deveria eventualmente ter sido buscado em relação a quem realmente administrava a sociedade e se beneficiava diretamente do abuso da personalidade jurídica cometido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.³⁹⁵

Note-se que aquele descrito como sócio *pro forma*, expressão muito bem colocada pelo Relator do acórdão gaúcho, estaria protegido (isento de responsabilidades) desde que não tivesse envolvimento na gestão nem se beneficiado pelo abuso da personalidade jurídica cometido pela sociedade. Concluiu-se que o credor deveria ter buscado responsabilizar quem realmente administrava a sociedade e se beneficiava diretamente dos abusos cometidos, mas não redirecionar a execução para aquele que nunca esteve nessas condições.

É certo, conforme será explicado mais adiante, que a prova do benefício é demasiadamente complicada de ser feita em juízo e deve ser produzida por quem alega (o credor). No entanto, também é importante que o sócio inocente demonstre nos autos que não se beneficiou da infração legal averiguada. No caso sob análise, houve prova de que o sócio foi colocado nessa condição por ordem do proprietário da empresa, figurando como verdadeiro “laranja” na relação societária, não podendo, por isso, ser responsabilizado.

Situação diversa ocorreria se o sócio utilizar pessoal e particularmente um recurso financeiro destinado exclusivamente à sua sociedade empresária, ou seja, se ele consumir uma reserva da pessoa jurídica para pagamento de despesas de cunho particular e sem qualquer relação com a atividade empresarial, pois nesse caso auferiria benefício direto por meio de um abuso da personalidade jurídica, deflagrando uma possibilidade de aplicação da *disregard doctrine*. É o que ocorreu na situação verificada no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao decidir da seguinte forma:

³⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento nº 0040568-53.2020.8.21.7000. Relator: Des. Maria Thereza Barbieri. Data do julgamento: 21/10/2020. Data de publicação: 26/10/2020.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA. IRREGULARIDADES. DESVIO DAS VERBAS FEDERAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. 1. A sentença que julga parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial da ação de improbidade não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. A desconsideração da personalidade jurídica pressupõe que se comprove que o sócio ou administrador foi quem se beneficiou com os recursos. Somente neste caso é que está presente o desvio de finalidade caracterizador do abuso da personalidade jurídica. 3. A responsabilização pessoal do sócio ou administrador sempre demandará uma prévia comprovação de confusão patrimonial ou de ato do representante legal que intencionalmente objetive lesar terceiros ou beneficiar-se a si próprio. 4. Tendo em vista que a ré, agindo em nome da associação, deixou de comprovar o regular emprego da totalidade dos recursos públicos transferidos em razão do convênio celebrado, abstendo-se, também, restituir ao erário a quantia não utilizada, e, ainda, utilizou documentos ideologicamente falsos perante o TCU, estão presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da entidade convenente, o que resulta na legitimidade passiva da requerida. 5. Apesar de o objeto do convênio ter sido executado, restou demonstrado nos autos ter havido o pagamento indevido com recursos do convênio a servidor público por serviços por ele prestados, a inexistência de comprovação da destinação da diferença entre os recursos previstos para o recolhimento de contribuições ao INSS e aqueles efetivamente utilizados para este fim, a não comprovação da utilização integral dos recursos previstos no convênio para a rubrica “direitos autorais”, a utilização de verbas do convênio para pagamento de projeto artístico diverso, a não aplicação no convênio da contrapartida devida pela ré, e ainda, a realização de despesas não comprovadas na prestação de contas. 6. Demonstrada nos autos a existência de efetivo prejuízo ao erário em razão das ilegalidades perpetradas pelas rés, resta mantida a sentença condenatória que as condenou na reparação do dano.³⁹⁶

Observe-se que, neste caso, diferentemente dos outros acima elencados, houve comprovadamente benefício da sócia, pois esta “deixou de comprovar o regular emprego da totalidade dos recursos públicos transferidos em razão do convênio celebrado, abstendo-se, também, restituir ao erário a quantia não utilizada”³⁹⁷, concluindo-se de que ela se beneficiou diretamente com os valores devidos.

Portanto, é evidente que se torna imprescindível, para qualquer incidente processual de aplicação da *disregard of legal entity*, formar uma instrução probatória eficiente e que convença o magistrado de que realmente houve benefício do sócio que se pretende incluir com o instituto da desconsideração.

O que se vê é a formação de um posicionamento jurisprudencial que tende a acatar o novel conteúdo do art. 50 do Código Civil e excluir o sócio que não se beneficiou com a prática do ato abusivo do ente coletivo, desde que não haja provas em sentido contrário.

³⁹⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: Apelação nº 5010241-59.2011.4.04.7001. Relator: Des. Vânia Hack de Almeida. Data do julgamento: 30/03/2021.

³⁹⁷ Ibid.

Há decisões, inclusive, que, em caso de flagrante prática de ato abusivo da personalidade jurídica, excluem da responsabilização o próprio administrador societário, desde que este não tenha colhido benefícios com a prática do ilícito averiguado. É o caso da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se manifestou:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO AGRAVADA DE ACOLHIMENTO EM FACE DE EX-ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO DA EXECUTADA. Os exequentes, não encontrando bens do executado para a satisfação da obrigação de pagamento de verba honorária, pretenderam o redirecionamento da execução, por desconsideração da personalidade jurídica da executada, em face de outras pessoas jurídicas integrantes de conglomerado econômico, de sócios, ex-sócios e de ex-administradores, estes por suposta participação na gestão fraudulenta ou deficitária da devedora. No caso, o agravante é ex-administrador não sócio da executada, encontrando-se no posto de trabalho à época da constituição da obrigação. Contudo, somente poderia responder diretamente no âmbito da desconsideração se tivesse havido a comprovação de plano de que fora beneficiado por atos de desvios ou abuso da personalidade jurídica. Do contrário, versando contra ele o pedido de redirecionamento em responsabilidade civil por falha de gestão, por ter permitido por ação ou omissão a causação de danos a terceiros, a perquirição deve se dar no âmbito de ação própria sob a égide da Lei nº 6.024/74 (artigos 39 e 46). Precedente do STJ: “A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024/74 não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tinha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74, mas não pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica” (REsp 1036398/RS). Pedido de improcedência do incidente de desconsideração acolhido, desacolhida a pretensão meritória de se declarar a irresponsabilidade do recorrente por má gestão. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para esse fim.³⁹⁸

O entendimento acima citado segue expressamente a determinação da atual redação do art. 50 do Código Civil.

Há quem entenda, como visto no tópico anterior deste capítulo, que o infrator deve sempre ser penalizado em caso de desconsideração. No entanto, em relação ao administrador, há outras vias mais apropriadas de responsabilização, que não se confundem com o instituto da *disregard doctrine*, como bem explicado no acórdão em apreço, invocando o precedente do Superior Tribunal de Justiça, isso porque ao administrador é atribuída, em diversas passagens da lei, responsabilidade solidária. Responsabilizá-lo por meio da desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o entendimento jurisprudencial em referência, deve ser feito de forma comedida e somente nos casos de enquadramento na hipótese legal.

³⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2145172-75.2019.8.26.0000. Relator: Des. Marcondes D’Angelo. Data do julgamento: 12/12/2019. Data de publicação: 13/12/2019.

É salutar observar que ainda pairam dúvidas sobre a responsabilização ou não do infrator que não se beneficiou. A lei é clara ao dizer que somente será responsabilizado aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente, com a prática da irregularidade; no entanto, ao menos no entendimento de alguns doutrinadores, deve ser sempre responsabilizado, de um jeito ou de outro, o infrator³⁹⁹, posicionamento esse que vem sendo acolhido por parte da jurisprudência e que parece ser o mais sensato. Complementando a questão, é importante mencionar que, na teoria, o infrator é sempre o administrador da sociedade empresária, pois é ele quem pratica os atos e vontades desta, beneficiando-se, via de regra, dos ilícitos cometidos. Além disso, deve ser ressaltada a dificuldade de se comprovar judicialmente quem efetivamente se beneficiou ou não com a irregularidade perpetrada pela pessoa jurídica.

Levando tudo isso em consideração, conclui-se que há uma probabilidade de os Tribunais, em incidentes de desconsideração, excluírem de qualquer responsabilidade os sócios não gestores por abusos cometidos pela outra classe de sócios (com poderes de gestão). Essa questão será mais bem explorada no tópico a seguir.

3.3. A afetação do patrimônio pessoal de sócios não gestores pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade limitada

Pelo estudo trilhado até este ponto foi visto que há uma determinação legal contida no art. 50 do Código Civil e uma forte tendência doutrinária e jurisprudencial de acatar a redação do referido dispositivo legal para excluir a responsabilidade dos sócios não beneficiados pela prática do ato que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica de sua sociedade.

A partir daqui, passa-se mais um filtro no assunto, aprofundando-se na temática estudada e entrando na questão específica dos sócios não gestores de uma sociedade limitada. Em outras palavras, deste ponto em diante, o presente trabalho será focado na responsabilização dessa classe de sócios (que não detêm poder de administração) dentro de uma sociedade

³⁹⁹ Nesse sentido, ver FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 480; TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.), op. cit., p. 491; LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-937-7. p. RB-18.1.

limitada (e não em outros tipos societários). Por isso, esse tópico pode se assemelhar ao anterior em alguns aspectos, mas certamente não são idênticos.

O intuito é demonstrar como se dá, após a Lei da Liberdade Econômica, a responsabilização dos empreendedores meramente investidores e que não querem ser gestores dos negócios que acreditam, focando o estudo exclusivamente na modalidade societária mais utilizada no país. Ou seja, abordar-se-á o tema da desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas, trazendo os aspectos legais, entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais que abarcam referida modalidade societária, possibilitando ao leitor uma ampla compreensão da situação jurídica dos sócios não administradores.

3.3.1. A responsabilização dos sócios não administradores meramente pelo status socii

O nascimento da vida societária de qualquer pessoa se dá na aquisição da condição de sócio (*status socii*), situação que a doutrina alemã denominou *Mutterrecht* ou “mãe dos direitos”, da qual decorrem vários outros direitos e deveres independentes, como o dever de adesão às cláusulas do contrato social⁴⁰⁰.

Nesse sentido, o art. 1001 do Código Civil brasileiro disciplina que “[a]s obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais”⁴⁰¹. Assim, adquirir o *status socii* nada mais é do que adentrar a vida societária na qualidade de sócio, adquirindo deveres e obrigações e gozando de direitos inerentes à atividade empresária desenvolvida.

Pelo fato de as sociedades limitadas terem caráter personalista⁴⁰², há entendimento de que deve haver atribuição de responsabilidade a todos os sócios, tratando-se de uma correlação lógica de direitos e obrigações do tipo societário, especialmente quando se constata a prática de um ato irregular⁴⁰³.

⁴⁰⁰ ROBERT, Bruno. **Dividendo mínimo obrigatório nas sociedades por ações brasileiras**: apuração, declaração e pagamento. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 37.

⁴⁰¹ BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁴⁰² Sperandio explica que, nas sociedades limitadas, os sócios levam em conta principalmente as qualidades pessoais daqueles que, juntos, contratam a sociedade, demonstrando o *intuitu personae* desse tipo societário. SPERANDIO, Edson Antonio. **La responsabilidad del socio no administrador en la sociedad de responsabilidad limitada en Argentina**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 91-92.

⁴⁰³ “É justamente essa reflexão sobre os direitos e obrigações ligados à posição jurídica que importa para a análise da responsabilidade dos sócios pelo abuso da personalidade jurídica”. BARATA, Rodrigo Rentsch Sarmento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica**: imputação de sócios, controladores e administradores. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 156-157.

Por isso, muito se fala em responsabilização do sócio de sociedade limitada por deter a condição de participante da vida societária. O que pouco se fala é sobre a solução efetiva para a problemática do sócio não gestor, que detém a condição de sócio mas não participa ativamente das atividades.

Quando um sócio meramente injeta capital na sociedade, sem participar de sua administração e da condução dos negócios, ele é considerado investidor puro, ou seja, não orienta e nem exerce a condução das atividades. Quando se trata de sociedades de pequeno e médio porte, com poucos sócios, essa figura é extremamente comum, algumas vezes na forma de “laranja” (o que hoje se sabe ser desnecessário para a finalidade de compor uma pluralidade societária, visto haver a possibilidade de a sociedade limitada ser unipessoal⁴⁰⁴), outras vezes na forma de investidor que acredita no potencial da ideia negocial desenvolvida pela pessoa jurídica. Em qualquer dessas hipóteses, o sócio que é apenas investidor acaba não se envolvendo, na prática, com a direção corporativa, mas detém o *status socii*, o que poderia lhe incumbir responsabilidade pela vigilância dos atos da sociedade (responsabilidade *in vigilando*) e até mesmo responsabilidade *in eligendo*, quando uma irregularidade tiver sido cometida pelo administrador que nomeou para gerir as atividades societárias.

Lorens⁴⁰⁵ defende essa possibilidade de responsabilização, pois o sócio, mesmo que não seja gestor da sociedade limitada ou que tenha o papel apenas de quotista minoritário, elegeu voluntariamente a figura do administrador e por seus atos deve se responsabilizar, devendo, inclusive, fiscalizá-lo constantemente. Nessa linha, a única forma de minimizar seu grau de responsabilidade seria o sócio não gestor fiscalizar os atos da administração societária e se opor expressamente àqueles que entender serem impertinentes ou irregulares.

Há decisões judiciais nesse sentido. Barata⁴⁰⁶, fazendo referência a um importante acórdão do Tribunal de Justiça mineiro, explica que a convivência com os atos praticados pelo administrador, em inobservância do dever de fiscalização, é um dos principais embasamentos jurídicos para estender os efeitos da *disregard doctrine* ao sócio não gestor. No entanto, com

⁴⁰⁴ O que passou a ser possível graças à inclusão, pela Lei da Liberdade Econômica, do § 1º ao art. 1.052 do Código Civil: “A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁴⁰⁵ Lorens é um defensor da responsabilização do sócio não administrador da sociedade limitada, entendendo que incorrem na culpa *in vigilando* e *in eligendo*. LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não administrador na sociedade limitada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 115.

⁴⁰⁶ Citando o acórdão da Apelação Cível nº 1.0702.05.253335-4/010 da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o autor explica que havia, até pouco tempo, muitas decisões que afetavam os sócios não administradores das sociedades limitadas em casos de aplicação da *disregard doctrine*. BARATA, Rodrigo Rentsch Sarmento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica**: imputação de sócios, controladores e administradores. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 164.

as alterações da Lei nº 13.874/2019, que mudou o dispositivo legal da desconsideração (art. 50 do Código Civil), o requisito do benefício foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, afastando a incidência do instituto a todos os sócios indistintamente (o que ocorria antes apenas por possuírem o *status socii*), devendo ser obrigatoriamente observado se auferiram algum tipo de benesse que justifique responsabilizá-los.

A jurisprudência tem recepcionado positivamente a redação dada ao art. 50 do Código Civil, posicionando-se no sentido de que “[o] sócio não administrador também pode ser alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que beneficiado ainda que indiretamente pelo desvio [...]”⁴⁰⁷.

Assim, o sócio sem poderes de gestão pode ser alcançado pelo instituto da desconsideração; no entanto, não será mais atingido meramente por possuir o *status socii*, tal como ocorria reiteradamente antes da Lei nº 13.874/2019, sendo somente afetado pela incidência da desestimação do ente coletivo nos casos em que tiver auferido, comprovadamente, algum tipo de benefício, ainda que indireto.

3.3.2. Implicações diretas aos sócios não gestores em caso de desconsideração

Conforme visto no capítulo anterior, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada *manu militari* pelos credores sociais, dependendo de uma decisão judicial⁴⁰⁸. O dispositivo legal pertinente, qual seja, art. 50 do Código Civil, não enfrenta diretamente a questão inerente à extensão da responsabilidade do sócio não gestor, até porque é impossível concluir de antemão que este seja isento de responsabilidade no caso concreto. Contudo, o texto legal trouxe o requisito do benefício a ser comprovado nos autos do processo, para que o magistrado possa aplicar ou não o instituto a desfavor de determinado sócio.

Na esfera prática, quando a sociedade empresária pratica um ato abusivo, o faz, geralmente, por meio de seu administrador, que é a pessoa encarregada legal e contratualmente de fazer valer a vontade do ente coletivo. Esse administrador pode ou não ser sócio. O ato abusivo é geralmente cometido com o intuito de gerar um provável ou possível benefício

⁴⁰⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2283832-49.2019.8.26.0000. Relator: Nelson Jorge Júnior. Data do julgamento: 27/07/2020. Data de publicação: 27/07/2020.

⁴⁰⁸ A exceção a essa regra é a desconsideração administrativa, prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/2013. BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

financeiro, em prol da sociedade e/ou do próprio infrator. Dificilmente alguém se dispõe a praticar um ato ilícito se não for para angariar algum benefício próprio, ainda que indireto. Por isso, aquele que figura apenas como sócio não gestor não detém poderes para praticar um ato irregular pela sociedade, mesmo que em proveito próprio.

Esse é o pensamento mais comum que se colhe na prática, na vivência e principalmente no presente estudo sobre a *disregard doctrine*. Inclusive, o que se pode ter por concreto é que parte da jurisprudência, até antes da mudança ocorrida na redação do art. 50 do Código Civil, já vinha excluindo o sócio não gestor das responsabilidades advindas da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade limitada, afetando apenas aqueles que atuavam efetivamente como administradores no contrato social ou que haviam tido, de certa forma, envolvimento ou benefício com a prática da conduta ilícita⁴⁰⁹. Entretanto, o posicionamento

⁴⁰⁹ Nesse sentido, tem-se: “EMBARGOS DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. INADMISSIBILIDADE. Sentença reformada. Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver prática de ato irregular, e limitadamente aos administradores ou sócios com poderes de gerência. Recurso provido”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 0062431-32.2007.8.26.0000. Relator: Gilberto Leme. Data do julgamento: 31/01/2012. Data de publicação: 09/02/2012; “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO GERENTE. ADMINISTRADOR. QUOTISTA. I - A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora permite a incursão no patrimônio do sócio gerente e do administrador, mas não torna ilimitada a responsabilidade do sócio que simplesmente figura como quotista. Precedentes. II - Agravo de instrumento desprovido.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Agravo de instrumento nº 0008454-80.2012.8.07.0000. Relator: Des. Vera Andrighi. Data do julgamento: 01/08/2012. Data de publicação: 16/08/2012; “AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SOCIEDADE LIMITADA – SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR – IMPOSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade limitada somente atinge o sócio-gerente ou administrador, porque, até prova em contrário, apenas ele pode perpetrar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, a justificar a aplicação deste instituto, nos termos do art. 50, do Código Civil.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de instrumento nº 10024062391248002. Relator: Des. Luciano Pinto. Data do julgamento: 14/04/2015. Data de publicação: 17/04/2015; “AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – HIPÓTESES DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR, QUE DETÉM PODERES DE GESTÃO, E, NÃO, AO SÓCIO-COTISTA MINORITÁRIO. – É admissível a desconsideração da personalidade jurídica, atingindo-se os bens dos sócios-administradores, de direito ou de fato, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos do credor, diante da presença de provas ou, pelo menos, indícios veementes, da ocorrência das hipóteses legais de abuso da personalização da sociedade empresária, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial – A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade por ações ou por quotas de responsabilidade limitada só atinge os administradores e sócios-gerentes, que detêm poderes de gestão, e, não, quem seja mero acionista ou sócio não administrador.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de instrumento nº 10024123025751001. Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha. Data do julgamento: 10/12/2015. Data de publicação: 14/12/2015; “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. [...] 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que

dos tribunais não era uníssono, havendo decisões contrárias (inclusive com divergências internas dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça), que entendiam que, quando se aplicava a desestimação da pessoa jurídica, deveriam ser afetados todos os sócios da sociedade limitada indistintamente⁴¹⁰.

dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador.” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1325663 SP 2012/0024374-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 11/06/2013, T3 – Terceira Turma. Data de publicação: DJe 24/06/2013.

⁴¹⁰ A seguir, alguns exemplos disso: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. INSOLVÊNCIA DO FORNECEDOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. ALCANCE DE SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se tratando de relação de consumo, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica são os constantes do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a Teoria Menor, segundo a qual basta a verificação da insolvência, e que a sua personalidade é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. 2. Na desconsideração da personalidade jurídica, não há distinção entre sócios gerentes, administradores, quotistas, ou minoritários, uma vez que todos respondem pelas dívidas constituídas pela pessoa jurídica. 3. Diante de inovação pela via recursal, que pugna pela responsabilidade limitada de uma das sócias não administradora, não se conhece do recurso neste ponto. 4. Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Agravo de instrumento nº 0717155-42.2019.8.07.0000. Relator: Des. Arquibaldo Carneiro Portela. Data do julgamento: 27/11/2019. Data de publicação: 21/01/2020; “EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE EX-SÓCIO OU ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. POSSIBILIDADE. Constitui entendimento pacífico desta Corte Trabalhista que o ex-sócio também é responsável pelo adimplemento das obrigações da empresa se integrava a sociedade no período da relação de emprego entre o trabalhador e a reclamada. Na esteira do artigo 50 do Código Civil, também o administrador não sócio poderá ser chamado a responder pessoalmente. Agravo de Petição conhecido e não provido.” TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Agravo de petição nº 00849-2009-016-16-00-8. Relator: Luiz Cosmo da Silva Júnior. Data do julgamento: 10/08/2011. Data de Publicação: 17/08/2011; “RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior. 2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração. 2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: ‘Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.’ Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Recursos parcialmente providos.” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1250582/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 12/04/2016. Data de publicação: 31/05/2016; “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Desconsideração da personalidade jurídica – Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica que alcança a todos os sócios, inclusive o sócio minoritário – Decisão mantida – Recurso não provido.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2035575-11.2018.8.26.0000. Relator: Des. Maia da Rocha. Data do julgamento: 11/09/2018. Data de publicação: 11/09/2018; “Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do Código Civil. Admissibilidade quando evidenciado abuso da personalidade jurídica, configurado no caso concreto. Circunstância de se tratar de sócio minoritário, sem participação na administração da sociedade empresária que é irrelevante para a desconsideração, uma vez que a lei não faz qualquer distinção a respeito. Desconsideração da personalidade jurídica que é de rigor. Decisão acertada. Recurso improvido.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2104756-02.2018.8.26.0000. Relator: Des. Maia da Rocha. Data do julgamento: 28/06/2018. Data de publicação: 10/07/2018; “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

Esse tipo de decisão, contrária ao afastamento da responsabilidade do sócio que não exerce a função de administrador, foi mais bem explicada no tópico anterior. O que se pode ter por certo, portanto, é que, até antes da alteração da redação do art. 50 do *codex* civil, a responsabilidade dos administradores, quando da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade limitada, tinha fundamento na atuação direta destes no ato abusivo.

Na mesma toada, a fundamentação mais comum para se imputar a responsabilidade dos sócios não gestores estava assentada na suposta omissão ou responsabilidade indireta destes, que confiaram em outrem para gerir a sociedade (responsabilidade *in eligendo* ou *in vigilando*). Nesse sentido, em uma decisão um pouco mais clara e explicativa (abaixo citada), o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região esclareceu que o sócio não gestor responde pelos débitos da sociedade não apenas por ter usufruído dos lucros dela, mas também pela negligência e omissão quanto aos atos praticados pelo administrador da sociedade, com cuja gestão concordou ao assinar o contrato social.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. O sócio não administrador também responde pelos débitos da sociedade, não só por ter eventualmente usufruído dos seus lucros, como em face de sua negligência e omissão quanto aos atos de administração ou de má gestão do sócio que concordou em ser o administrador. Porém, faz-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 6º da IN nº 39 do TST e dos arts. 133 a 137 do CPC/15. Agravo parcialmente provido.⁴¹¹

PERSONALIDADE JURÍDICA – INSTAURAÇÃO – SÓCIO COTISTA – INCLUSÃO – POSSIBILIDADE – DISTINÇÃO ENTRE O COTISTA E OS ADMINISTRADORES – AFERIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO – VEDAÇÃO AO INDEFERIMENTO PRÉVIO – PRECEDENTE – DECISÃO JUDICIAL – REFORMA. AGRAVO PROVIDO.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2100364-19.2018.8.26.0000. Relator: Des. Tavares de Almeida. Data do julgamento: 25/06/2018. Data de publicação: 25/06/2018) “Desconsideração da personalidade jurídica Penhora – Incidência sobre bens de seus sócios. Existindo veementes indícios de encerramento irregular da sociedade executada e ausentes bens passíveis de constrição judicial, isto a indicar abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial, deve ser acolhido pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante o fato de atingir patrimônio de sócio minoritário. Recurso provido.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2229291-37.2017.8.26.0000. Relator: Des. Itamar Gaino. Data do julgamento: 05/02/2018. Data de publicação: 05/02/2018; “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIA MAJORITÁRIA QUE, DE ACORDO COM O CONTRATO SOCIAL, NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. 1. Possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada atingir os bens de sócios que não exercem função de gerência ou administração. 2. Em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessário comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a prática de ato abusivo ou fraudulento por gerente ou administrador. 3. Não é possível, contudo, afastar a responsabilidade de sócia majoritária, mormente se for considerado que se trata de sociedade familiar, com apenas duas sócias. 4. Negado provimento ao recurso especial.” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1315110 SE 2011/0274399-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 28/05/2013, T3 – Terceira Turma. Data de publicação: DJe 07/06/2013.

⁴¹¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. AP: 00001576620125010432 RJ. Relator: Roberto Norris. Data do julgamento: 21/08/2018, Quinta Turma. Data de publicação: 01/09/2018.

A divisão jurisprudencial gerava um claro desincentivo aos investimentos empresariais. Ana Frazão⁴¹² esclarece que a controvérsia era lesiva aos sócios investidores que nunca geriram o negócio, pois, a partir do momento que se admitiu que eles poderiam ser atingidos pela *disregard of legal entity*, sem qualquer diferenciação entre eles e os sócios gestores, criou-se uma situação de injustiça, desmotivando o investimento passivo.

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica, o legislador pretendeu resolver essa dissonância jurisprudencial e instituiu o requisito do benefício para distinguir os “culpados” dos “inocentes” em caso de abuso da personalidade jurídica societária. Entretanto, a problemática parece não ter sido resolvida por completo. Nas palavras de Leonardo e Rodrigues Júnior, “[a] opção do legislador mira o problema, mas não o resolve”⁴¹³.

Em outros países, como na vizinha Argentina, o sócio não administrador só será responsabilizado se tiver consentido com a prática de algum ato danoso, conforme ensina Edson A. Sperandio:

En fin, el socio no administrador solamente será responsable si hubiera llevado adelante con los demás socios o controlantes, la consecución de hechos con fines extrasocietarios o que haya actuado en violación de la ley, el orden público, la buena fe o para frustrar derechos de terceros, o sea, haya contribuido deliberadamente al resultado dañoso.
*Si su actuación se pautó en los dictámenes legales, e igualmente la sociedad no está en condición de cumplir con sus obligaciones sociales, el socio no administrador quedará exento de responsabilidad.*⁴¹⁴

No entanto, o critério estabelecido pelo legislador brasileiro para se vincular a responsabilidade do sócio, ainda que não gestor, por meio da atual redação do art. 50 do Código

⁴¹² “Esse tipo de controvérsia é particularmente lesivo para os sócios investidores, que nunca participaram efetivamente da gestão do empreendimento. Com efeito, a partir do momento em que se admite que eles possam ser atingidos pela desconsideração, sem nenhuma diferença ou mesmo gradação em relação aos sócios controladores ou administradores ou que participaram efetivamente do ilícito, criava-se situação que, além da sua injustiça, representava grande desincentivo ao investimento passivo.” FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 480.

⁴¹³ LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-937-7. p. RB-18.1.

⁴¹⁴ “Por fim, o sócio não administrador só será responsável, se tiver realizado, com os demais sócios ou controladores, fatos para fins extracorporativos ou se tiver agido em violação da lei, ordem pública, boa-fé ou frustrando direitos de terceiros, ou seja, se contribuiu deliberadamente para o resultado danoso.

“Caso suas ações estejam pautadas nos ditames da lei, e da mesma forma a empresa não se encontre em condições de cumprir suas obrigações sociais, o sócio não administrador ficará isento de responsabilidade” (tradução nossa). SPERANDIO, Edson Antonio. **La responsabilidad del socio no administrador en la sociedad de responsabilidad limitada en Argentina**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 172-173.

Civil, é a percepção de benefício direto ou indireto pelo abuso, o que pode, inclusive, atingir todos os tipos de sócio (em caso de ilícitos praticados em oportunidades lucrativas, com posterior distribuição de lucros proporcionais)⁴¹⁵.

É certo que o entendimento doutrinário majoritário, embora recente, tem se formado no sentido de que ao responsável pelo ilícito praticado pela sociedade deve ser direcionada a expropriação patrimonial originada pela aplicação da *disregard doctrine*, independentemente de ele haver se beneficiado ou não⁴¹⁶, tal como ocorre em outros países, como visto anteriormente.

O Superior Tribunal de Justiça parece estar de acordo, ao se posicionar, recentemente, no sentido de que, quando o sócio não tiver praticado atos de abuso ou de fraude, a desconsideração deve atingir apenas os sócios administradores ou aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática do ato abusivo⁴¹⁷. O mesmo ocorre com algumas decisões do Tribunal de Justiça paulista, cujo posicionamento é no sentido de que o sócio não administrador “não deve ser incluído na ação em razão da desconsideração da personalidade jurídica”⁴¹⁸, ou seja, a responsabilização deve recair apenas aos gestores societários.

⁴¹⁵ LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. MARQUES NETO, Flávio Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-937-7. p. RB-18.1.

⁴¹⁶ Nesse sentido, ver FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 480; TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.), op. cit., p. 491; LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz, op. cit.

⁴¹⁷ Eis a ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HERDEIRA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais na fase de cumprimento de sentença. 3. A questão central a ser dirimida no presente recurso consiste em saber se a herdeira do sócio minoritário que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude deve ser incluída no polo passivo da execução. 4. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. 5. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade da herdeira do sócio minoritário, sem poderes de administração, que não contribuiu para a prática dos atos fraudulentos. 6. Recurso especial não provido”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1861306 / SP 2017/0131056-8. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 02/02/2021, T3 – Terceira Turma. Data de publicação: DJe 08/02/2021.

⁴¹⁸ Eis a ementa na íntegra: “Agravo de instrumento. Ação cominatória cumulada com pedido indenizatório. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado procedente. Pretensão à concessão dos benefícios da gratuidade. Acolhimento. Requisitos autorizadores do benefício presentes. Desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Regra do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Desnecessidade de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Evidência de que a personalidade jurídica da sociedade representa obstáculo ao ressarcimento da credora, ora agravada, a exemplo da busca infrutífera de bens aptos a indenizar os danos. Sócio não administrador que não deve ser incluído na

O que se pode concluir, no entanto, é que o sócio meramente investidor (aquele que não detém poderes de administração da sociedade limitada), mesmo com os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial supracitados, mesmo com a vinda da Lei da Liberdade Econômica, ainda não está completamente protegido pela limitação da responsabilidade dos sócios (inerente às sociedades limitadas), independentemente de ele não poder, por lei, praticar qualquer ato de abuso da personalidade jurídica. Isso ocorre porque, como visto acima, a nova redação do art. 50 do Código Civil prevê a possibilidade de o sócio não administrador ser responsabilizado, quando da aplicação da *disregard of legal entity*, caso tenha percebido algum tipo de benefício, estando ele ciente ou não do ilícito cometido pelo gestor societário⁴¹⁹.

Assim, conclui-se que o sócio não gestor só terá responsabilidade imputável quando, no decurso do incidente de desestimação da pessoa jurídica, restar comprovado que ele obteve algum benefício decorrente do ato abusivo *sub judice*.

Diante de todo o estudo desenvolvido sobre a temática, esse é o melhor entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema. É importante ressaltar que, apesar de o sócio não gestor não estar isento de responsabilidades no incidente da *disregard doctrine*, a Lei da Liberdade Econômica aprimorou o cenário anterior, em que ele era responsabilizado indistintamente com todos os sócios da sociedade. Essas decisões desincentivavam o investimento passivo das sociedades, pois, em muitos negócios do país, são os sócios não gestores que aplicam seus recursos financeiros e fomentam as atividades, apesar de não se envolverem com a administração.

3.3.3. O ônus da prova do benefício auferido pelo sócio não gestor

Quando há a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade limitada, é necessário determinar a quais sócios serão imputadas as responsabilidades inerentes à dívida da

ação em razão da desconsideração da personalidade jurídica. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2278964-28.2019.8.26.0000. Relator: Francisco Occhiuto Júnior. Data do julgamento: 19/03/2020. Data de publicação: 19/03/2020.

⁴¹⁹ Não é por acaso que já se tem tido decisões nesse sentido: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Medida prevista no art. 50, do Código Civil, sujeita à comprovação de confusão patrimonial ou abuso de poder, que somente pode atingir administradores e sócios da pessoa jurídica, desde que comprovado ter se beneficiado do desvio – Rejeição liminar de inclusão de sócio não administrador – Impossibilidade: – O sócio não administrador também pode ser alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que beneficiado ainda que indiretamente pelo desvio, não sendo o caso de rejeição liminar de inclusão no polo passivo do incidente simplesmente por não atuar como administrador da sociedade. RECURSO PROVIDO”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2283832-49.2019.8.26.0000. Relator: Nelson Jorge Júnior. Data do julgamento: 27/07/2020. Data de publicação: 27/07/2020.

pessoa jurídica em cobro. De todos os elementos para a configuração dessa responsabilidade, talvez o mais complicado de se demonstrar em um processo judicial seja o benefício auferido pelos sócios e administradores. Afinal, a quem cabe o ônus dessa prova?

O art. 50 do Código Civil determina que, em caso de aplicação da *disregard doctrine*, “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”⁴²⁰. Não há, no dispositivo legal, menção alguma a quem cabe a prova da existência desse benefício auferido direta ou indiretamente.

Por isso, primeiramente, recorre-se ao direito processual civil, que determina, no art. 373 do Código de Processo Civil⁴²¹, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Logo, se o autor de uma ação de execução ajuizada contra uma pessoa jurídica pleitear a abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ele deve provar não somente o desvio de finalidade ou confusão patrimonial que houve no caso, mas também o benefício econômico auferido pelo sócio ou administrador a quem se pretende imputar responsabilidade.

Essa é a primeira regra inquestionável do processo civil referente ao incidente de aplicação da desestimação do ente coletivo em uma ação judicial: “a parte interessada na aplicação da *disregard doctrine* tem o ônus de alegar e de comprovar os fatos constitutivos do seu direito de afastamento, no caso, da autonomia patrimonial”⁴²².

⁴²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁴²¹ “Art. 373. O ônus da prova incumbe:

“I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[...]

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

“§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. [...]” Idem. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 7 jun. 2020.

⁴²² Santos entende que a autonomia patrimonial é a regra geral do sistema (art. 49-A do Código Civil), de modo que os requisitos para afastá-la, no processo judicial, se enquadram na categoria dos “fatos constitutivos do direito do autor”, incumbindo tal ônus, portanto, ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. SANTOS, Silas Silva. Desconsideração da personalidade jurídica: alguns aspectos processuais. CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (Orgs.). **Lei da Liberdade Econômica anotada**: Lei nº 13.874, de 2019. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2. p. 216.

Indiscutivelmente, “a prova do benefício é ônus do credor”⁴²³, mesmo que se trate de uma prova complicada de ser produzida no processo judicial. Não é por acaso que Castro Neves entende que “o interessado em envolver sócio ou administrador deverá demonstrar que esse gozou de algum proveito com o uso indevido da pessoa jurídica”⁴²⁴.

A nova redação do art. 50 do Código Civil “convida o intérprete a apreciar a existência de um nexos causal entre o abuso (decorrente da confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade) e o benefício, mesmo o indireto, dos sócios ou dos administradores”⁴²⁵.

Por outro lado, há quem entenda que esse ônus probatório poderá gerar entraves na aplicação do instituto da desconsideração, já que “a prova da vantagem pode ser algo que dificulte excessivamente a implementação prática da nova solução legal”⁴²⁶, pois, “[n]a experiência cotidiana, mostra-se muito difícil identificar os beneficiários diretos ou indiretos de um ato abusivo”⁴²⁷. Ou seja, “[a] atribuição ao credor do ônus da prova da existência do benefício, ou mesmo participação no ato abusivo, dificulta a operacionalidade da desconsideração”⁴²⁸, especialmente quando se trata de prova negativa.

Tepedino e Cavalcanti⁴²⁹ entendem que esse é um ônus indesejável trazido pela lei ao credor da sociedade, interessado direto no incidente de desconsideração, de modo que, por isso, defendem que o infrator deveria sempre ser responsabilizado (situação de que a jurisprudência cuidará com o tempo), independentemente de qualquer benefício auferido por ele.

No entanto, é necessário ressaltar que não há prejuízo processual ao credor da sociedade no incidente de desestimação do ente coletivo, pois, sendo demonstrada pelo autor a impossibilidade de se comprovar o que necessita nos autos, poderá o juiz, de forma

⁴²³ Fernando Netto Boiteux entende que se trata de uma “apresentação de indícios suficientes para a convicção do julgador, que irá apreciar a prova à vista das alegações da parte contrária”. BOITEUX, Fernando Netto. A “desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Liberdade Econômica. CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (Orgs.). op. cit., p. 164-165.

⁴²⁴ Segundo o autor, “[a] lei pretende apurar os responsáveis e beneficiados com o abuso – e não criar injustiças”. NEVES, José Roberto de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 458-459.

⁴²⁵ Ibid., p. 460.

⁴²⁶ FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.), op. cit., p. 481.

⁴²⁷ LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-937-7. p. RB-18.1.

⁴²⁸ BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica: imputação de sócios, controladores e administradores**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 188.

⁴²⁹ TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.), op. cit., p. 491.

fundamentada, promover a redistribuição do ônus da prova, conforme a diretriz do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, o interessado deve evidenciar nos autos o esgotamento das possibilidades probatórias a seu dispor, não podendo ficar totalmente dispensado do seu *onus probandi* pelo juízo, sendo meramente aliviado (de forma parcial) de algum aspecto do evento *probando*, o qual não tem condições de investigar satisfatoriamente⁴³⁰.

A maior complexidade se dá quando a prova do interessado for diabólica, por exemplo, quando houver necessidade de análise das demonstrações contábeis da pessoa jurídica devedora, às quais só ela própria tem acesso. Nesse caso, a parte interessada deverá demonstrar sua impossibilidade de acesso a tais dados e pleitear em juízo a determinação, à parte contrária, da exibição documental necessária para apurar se houve ou não o benefício de algum dos sócios, sob pena de presunção do envolvimento daqueles que se pretende incluir no incidente de desconsideração.

Portanto, não se deve enxergar um entrave nesse ônus da prova do interessado, como alguns autores afirmam haver, mas uma efetivação do verdadeiro caráter da desconsideração do ente coletivo, que é a natureza excepcional do instituto. Dessa forma, no que tange ao alcance subjetivo da *disregard of legal entity*, esta não pode mais ser decretada indistintamente contra todos os sócios da pessoa jurídica, devendo ser provado quais deles auferiram benefício com o evento danoso para serem incluídos na lide.

3.4. As possíveis alterações legislativas do instituto da desconsideração no que tange à responsabilidade do sócio não gestor

O objetivo do presente trabalho é trazer ao leitor uma visão da afetação patrimonial do sócio que figura na sociedade apenas como investidor, e não como administrador. No entanto, o Brasil possui um sistema jurídico em constantes modificações e, exatamente por isso, é importante trazer algumas das principais mudanças que poderão ocorrer futuramente no instituto da *disregard doctrine*, especialmente no que tange à classe de sócios em estudo. Assim, foram coletados e serão explicados na sequência diversos projetos de lei que pretendem modificar a forma de afetação do sócio não gestor em caso de incidência da desestimação da pessoa jurídica.

⁴³⁰ Silas S. Santos explica que o interessado não pode ficar totalmente dispensado do seu *onus probandi*, pois o deslocamento desse ônus da prova é sempre parcial, nunca total. SANTOS, Silas Silva. Desconsideração da personalidade jurídica: alguns aspectos processuais. CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (Orgs.). **Lei da Liberdade Econômica anotada: Lei nº 13.874, de 2019**. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2. p. 217-218.

3.4.1. A nova redação pretendida pelo Projeto de Lei do novo Código Comercial para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica: uma reflexão

Quando o então deputado Vicente Cândido⁴³¹ apresentou o projeto de lei para instituir o novo Código Comercial, não imaginava uma robusta oposição dos mais renomados juristas como a que houve. Com fundamentos plausíveis, boa parte da comunidade jurídica se manifestou de forma contrária à instituição de um novo Código Comercial. Novaes França⁴³² explica que houve um manifesto pela rejeição do projeto, assinado por 61 personalidades do mundo jurídico, tais como Modesto Carvalhosa, Rachel Sztajn, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Cristiano de Souza Zanetti, entre muitos outros. Aos olhos de vários juristas, há um retrocesso na redação pretendida por Vicente Cândido, a começar pelo atrapalhado art. 277 do projeto, que autoriza o credor de contrato não cumprido a, cumulativamente e sem absolutamente nada dar em contraprestação, exigir perdas e danos, mais o valor integral do contrato e mais cláusula penal com os consectários da mora⁴³³.

No entanto, nem só de péssimas redações navega referido projeto nos mares do Congresso e do Senado brasileiro. Após mais de dez longos anos de debates e aperfeiçoamentos, ele aguarda uma possível (mas pouco provável) aprovação, contendo, na redação do § 1º do art. 121⁴³⁴, uma sensata delimitação da responsabilidade em caso de desconsideração do ente

⁴³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.572/2011, de 14 de junho de 2011. Institui o Código Comercial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 14 out. 2018.

⁴³² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O “antiprojeto” de novo código comercial. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, ano XVII, n. 400, p. 33, 15 set. 2013.

⁴³³ Ibid., p. 35.

⁴³⁴ “Art. 121. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para imputar a obrigação ao sócio ou administrador.

“§ 1º Será imputada responsabilidade exclusivamente ao sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

“§ 2º Em caso de atuação conjunta na realização da irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a responsabilidade dos envolvidos será solidária.

“§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, cada um dos responsabilizados responderá, em regresso, proporcionalmente à respectiva participação na irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

“§ 4º A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

“§ 5º A imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, ou a outra sociedade, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, só pode ser determinada pelo juiz, para qualquer fim, em ação ou incidente próprio, depois de assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

coletivo: “[s]erá imputada responsabilidade exclusivamente ao sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade”⁴³⁵.

É impossível não reparar na melhoria que o legislador pretende dar ao instituto por meio desse projeto, ao imputar responsabilidades especificamente aos sócios ou gestores infratores, ou seja, àqueles que efetivamente derem causa ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial da sociedade empresarial. Com a redação pretendida, os sócios não gestores ou que não derem causa ao abuso da personalidade jurídica não terão seu patrimônio pessoal afetado. Foi exatamente isso que Ana Frazão⁴³⁶ entendeu ser um melhor cenário para a aplicação da *disregard doctrine*. Apesar de não atingir necessariamente aqueles que se beneficiaram com o abuso, tal redação pretende, pela leitura do seu § 1º, penalizar os reais infratores, o que se entende por justo.

É de se notar que o projeto pretende imputar a responsabilidade ilimitada apenas àquele que ensejou o abuso, ou seja, que efetivamente praticou a irregularidade, desconsiderando se o infrator auferiu qualquer benefício. Trata-se de uma concepção que visa a um avanço parcial no instituto, mas talvez não seja o suficiente para praticar a justiça merecida, pois afasta as melhorias que a Lei da Liberdade Econômica instituiu.

Volta-se à questão, mencionada anteriormente no presente trabalho, de que a formatação ideal do instituto seria por meio de uma cláusula híbrida, de modo que haja a responsabilização ilimitada dos sócios ou administradores que realmente praticaram o ato que ensejou a aplicação da desconsideração e, no que tange aos que não praticaram nenhuma irregularidade (via de regra, os sócios não gestores), uma responsabilização apenas se tiverem obtido indevidamente algum tipo de benefício.

Entre a redação atual do art. 50 do Código Civil e a redação pretendida pelo art. 121 do projeto de Vicente Cândido, tem-se que a redação atualmente vigente é completa no que tange

“§ 6º Decretada a desconsideração da personalidade jurídica, deve ser incluído no processo o nome do sócio, administrador ou da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputar responsabilidade.” LANDIM, Paes. Complementação de voto (com apresentação de novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.572, de 2011). Brasília, DF, 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1665130&filename=Tramitacao-PL+1572/2011>. Acesso em: 13 jan. 2022.

⁴³⁵ Ibid.

⁴³⁶ Ana Frazão entende que, “havendo administradores ou sócios direta ou indiretamente envolvidos no abuso da personalidade jurídica, a circunstância de não terem tido benefícios não afasta, por si só, o desrespeito à autonomia da pessoa jurídica e os reflexos sobre a insuficiência patrimonial que irá prejudicar os credores sociais”. RAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 480.

à melhor descrição das possibilidades de aplicação da desconsideração do ente coletivo, por isso, é tecnicamente melhor. Entretanto, para fins de segurança do sócio não gestor (meramente investidor), a redação do projeto do Código Comercial agrada mais.

Vale observar que se debate aqui pontualmente a redação do art. 121 da proposição do ex-deputado e não o projeto todo, que já foi amplamente criticado em várias palestras e debates, em vários estados diferentes do país, de modo que todas as emendas apresentadas provavelmente não bastarão para suprir os vícios de que o texto integral padece, conforme assevera Novaes França⁴³⁷, que conclui que, se aprovado o projeto, o prejuízo social será incalculável, afetando todos os brasileiros.

Por isso, é importante explicar que o projeto contém diversos problemas, porém, especificamente no que tange ao instituto da desconsideração, possui uma redação que prima pela penalização de quem efetivamente praticou o ato abusivo. Essa redação, se aprovada, agradará muitos doutrinadores que não reconhecem o atual critério do “benefício” como o melhor método para imputar responsabilidades aos sócios e administradores da sociedade empresária.

3.4.2. Outras possibilidades de alterações legislativas

Além do projeto de lei do novo Código Comercial, outras medidas são pretendidas pelo legislador brasileiro para alterar a formatação da *disregard doctrine* e aguardam aprovação no Congresso Nacional. Dessas investidas legislativas, cumpre trazer as principais, que, se aprovadas, alterarão de forma relevante a responsabilidade do sócio não administrador da sociedade limitada.

A primeira que se sobressai é do ano de 2008: o Projeto de Lei nº 3.401, apresentado, em 13 de maio de 2008 pelo deputado Bruno Araújo⁴³⁸. Após aproximadamente treze anos de

⁴³⁷ “Normas desse gênero não permitem prognósticos positivos. Não se sabe o resultado que emergirá de sua interpretação, pois se trata de terreno fértil para o ativismo e o arbítrio. Nesse cenário, ao menos uma coisa é certa: o prejuízo social é incalculável e atinge todos os brasileiros, indistintamente. Ao criar embaraços sem propor soluções, o Projeto de Código Comercial só fará crescer o chamado custo Brasil. Não é possível mensurar quanto tempo será necessário para que o empresário, interessado em investir e em atuar no país, conheça as regras do jogo. O tempo, agora, deve ser contado em décadas. O Projeto de Código Comercial visa alterar, de uma só vez, diversas normas e revogar outras tantas, algumas delas não apenas relativamente novas, como também muito especializadas e fruto de amplas discussões. Diversamente do que anuncia, a aprovação de seus termos fará com que a atividade empresarial passe a ser desempenhada em um ambiente que lhe é hostil, seja pela imprecisão, seja pela imprevisibilidade, conforme demonstrado em artigos publicados na imprensa especializada por diversos dos signatários.” FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O “antiprojeto” de novo código comercial. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, ano XVII, n. 400, p. 33, 15 set. 2013.

⁴³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.401/2008, de 13 de maio de 2008. Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

debates, referido projeto encontra-se aguardando aprovação final, já tendo sua redação atual aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que entendeu pela sua adequação técnica, juridicidade e constitucionalidade⁴³⁹. Pretende-se, com ele, a instituição de uma lei simples e objetiva, contendo apenas dez artigos, após as alterações sofridas no decorrer de sua tramitação, dentre os quais se destaca o art. 6º⁴⁴⁰, que aduz que aquele que não tiver praticado o ato abusivo não será afetado pelos efeitos da decretação da desconsideração da personalidade jurídica. A redação pretendida é tecnicamente semelhante àquela do projeto de lei do novo Código Comercial, uma vez que ambas afastam da responsabilização aquele sócio que não tiver praticado o ato abusivo em detrimento dos credores da pessoa jurídica.

É importante reforçar, mais uma vez, que, nesses cenários traçados pelos projetos em questão, aquele sócio que não detém poderes de gestão fica cada vez mais afastado das responsabilizações sociais em caso de desestimação do ente coletivo. Isso porque o fato de não serem gestores minimiza, em grande parte (se não totalmente), as chances de eventualmente atuarem em ato abusivo em prol da sociedade e em detrimento de terceiros. Esse parece ser o raciocínio do legislador. Todavia, se o sócio não gestor participar de qualquer ato fraudulento, deverá ser responsabilizado. Os projetos não o excluem totalmente da responsabilização, apenas impedem que todos os sócios e administradores da sociedade, indistintamente, sejam penalizados por atos praticados muitas vezes por um único infrator, à revelia dos demais sócios ou administradores.

Outro projeto que pretende alterar a formatação do instituto em apreço é o Projeto de Lei nº 8.142/2014, de autoria do deputado Hugo Leal⁴⁴¹, apresentado em 26 de novembro de 2014. Em suas considerações, o deputado defende uma redação de lei que melhor proteja os

Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=394313>>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁴³⁹ A justificativa de Bruno Araújo ao referido projeto é a seguinte: “Em suma, o presente Projeto de Lei, de natureza eminentemente adjetiva, pretende estabelecer regras processuais claras para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além de assegurar o prévio exercício do contraditório em hipóteses de responsabilidade pessoal de sócio por débito da pessoa jurídica. Ou seja, não se pretende aqui estabelecer pressupostos materiais ou mesmo limitar as hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer, mas, tão somente, instituir um rito procedimental, aplicável a toda e qualquer situação onde seja necessário ‘levantar o véu’ da pessoa jurídica, de modo a trazer segurança e estabilidade às relações jurídicas empresariais”. Ibid.

⁴⁴⁰ “Art. 6º Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, de instituidor, de sócio ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.” Ibid.

⁴⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.142/2014, de 26 de novembro de 2014. Regulamenta a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=796527>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

sócios inocentes em caso de uso abusivo da personalidade jurídica⁴⁴². A redação pretendida para o art. 4º⁴⁴³ do referido projeto veda qualquer comprometimento patrimonial dos sócios que não tenham praticado o ato abusivo. Observa-se uma tendência do legislador em proteger o sócio que não cometeu o ato abusivo, independentemente de ter ou não auferido benefício. Isso porque, muitas vezes, o sócio recebe o benefício sem saber que ele foi auferido por meio de ato abusivo praticado pelo sócio administrador.

Outro interessante projeto de lei é o de nº 3.243/2019, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança⁴⁴⁴, apresentado em 30 de maio de 2019. A ideia do autor é proteger os investidores passivos que, na visão dele, não possuem segurança para empreender no país, uma vez que não sabem se serão pessoalmente responsabilizados, no futuro, por algum problema com o negócio pretendido. Nas palavras de Bragança, “[p]otenciais empreendedores esperam saber, com segurança, se serão responsabilizados pessoalmente caso assumam posições como acionistas ou cotistas de sociedades empresárias”⁴⁴⁵. Ele parte do pressuposto de que há dispositivos legais que autorizam a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando esta meramente não consegue honrar com suas obrigações financeiras, o que teoricamente desincentivaria o empreendedorismo brasileiro.

O projeto em questão não possui uma redação específica de não responsabilização dos sócios não gestores, mas visa à revogação de dispositivos do Código Tributário Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Defesa do Consumidor em que está prevista a desconsideração da personalidade jurídica, acrescentando, em outros dispositivos, que a aplicação da *disregard doctrine* “dependerá de comprovação de abuso de direito, excesso de

⁴⁴² Segundo Hugo Leal, “convém lembrar a inconveniência de se atribuir a todo e qualquer sócio ou administrador, mesmo os que não se utilizam abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo daqueles que participam minoritariamente do capital de sociedade sem praticar qualquer ato de gestão ou se beneficiar de atos fraudulentos, a responsabilidade por débitos da empresa, pois isto viria a desestimular a atividade empresarial de um modo geral e a participação no capital social das empresas brasileiras, devendo essa responsabilidade de sócio ser regulada pela legislação societária aplicável ao tipo de sociedade escolhida. Essas as razões que nos fazem apresentar este projeto de lei, que esperamos mereça a aprovação do Congresso Nacional e venha a ser sancionado como lei”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.142/2014, de 26 de novembro de 2014. Regulamenta a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=796527>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁴⁴³ “Art. 4º É vedada a extensão dos efeitos de obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares de sócio e ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento dos credores da pessoa jurídica ou em proveito próprio.” Ibid.

⁴⁴⁴ Idem. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.243/2019, de 30 de maio de 2019. Limita as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários, e em comanditas por ações. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205772>>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁴⁴⁵ Ibid.

poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do seu estatuto ou contrato social”⁴⁴⁶. Com isso, limita-se a aplicação do instituto, de modo que seria extinta a sua “teoria menor”, segundo a qual a mera insuficiência patrimonial do ente coletivo é suficiente para o “levantamento do véu” da pessoa jurídica. Sendo aprovado esse projeto, em sintonia com os demais que se encontram em tramitação, o legislador concederá ao instituto da desconsideração o seu verdadeiro caráter de exceção.

Diante de todos esses projetos, o que se tem visto é um movimento do Poder Legislativo no sentido de limitar a aplicação da desestimação do ente coletivo, uma vez que, no Brasil, sua utilização acabou sendo banalizada pelo Poder Judiciário.

3.4.3. Sugestão de nova redação para o art. 50 do Código Civil

O que se pretende, neste ponto do trabalho, é trazer uma sugestão de melhoria para a atual redação do art. 50 do Código Civil, no que tange à responsabilidade do sócio não gestor, amparada na doutrina e jurisprudência que cercam o assunto, já amplamente estudadas em tópico anterior.

É certo que houve grande avanço na delimitação da *disregard doctrine* com a vinda das alterações da Lei nº 13.874/2019, principalmente porque ficaram mais bem explicadas as situações caracterizadoras do ato abusivo que enseja a aplicação do instituto.

Era sabido, desde antes, que, em geral, há envolvimento e responsabilidade direta do sócio administrador (ou do administrador não sócio) em situações de irregularidades praticadas pelo ente coletivo, de modo que poderiam lhes ser direcionados os efeitos de determinada ação judicial em caso de levantamento do véu da pessoa jurídica. A dúvida maior, como visto anteriormente, sempre foi quanto à responsabilização ou não do sócio não gestor nesses casos. A novel alteração trazida pela Lei da Liberdade Econômica apenas diferenciou os sócios beneficiados pelo ato abusivo daqueles não beneficiados, nada mais.

Não é demais frisar que alguns doutrinadores ainda têm dúvidas se a jurisprudência vai se comportar futuramente no sentido de realmente não responsabilizar o infrator que não se beneficiou, mas praticou a irregularidade ensejadora da desestimação da personalidade

⁴⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.243/2019, de 30 de maio de 2019. Limita as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários, e em comanditas por ações. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205772>>. Acesso em: 16 maio 2021.

jurídica⁴⁴⁷. Certamente o tempo dirá como se comportará a jurisprudência nos próximos anos, ou seja, somente com o decurso de suficiente prazo será possível saber se os tribunais irão ou não responsabilizar, quando da aplicação da *disregard doctrine*, o infrator que não se beneficiou pelo ilícito praticado por ele próprio.

Com a nova redação do art. 50 do Código Civil, ficou evidente que todos que tiveram benefícios serão responsabilizados. O que não ficou claro é se haverá limite de responsabilização do sócio majoritário ou minoritário e, principalmente, gestor ou não gestor, sendo este último o foco deste debate.

Permanecem alguns questionamentos: no que tange aos sócios não gestores que tiveram, de uma forma ou de outra, algum tipo de benefício, qual é o limite de sua responsabilização? Ele será responsabilizado em pé de igualdade com o sócio majoritário, administrador e infrator que se beneficiou bem mais que ele? É justo que o sócio não gestor responda ilimitadamente com seu patrimônio particular por infração cometida por outrem apenas porque auferiu, muitas vezes ingênua e indiretamente, algum tipo de benefício? Para essas dúvidas, ainda não há respostas convincentes, como se viu no presente estudo. A doutrina ainda lapida seu entendimento, assim como a jurisprudência.

O presente trabalho pretende dar, por oportuno, sua contribuição para a melhoria do instituto em questão.

3.4.3.1. Da necessária responsabilização do infrator pela prática do abuso

Após toda a análise feita até este ponto, notam-se algumas propostas legislativas para alterar a forma de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, propostas essas que datam de antes da Lei da Liberdade Econômica e que, quase unanimemente, preveem a não responsabilização daquele sócio que não participou do ato irregular. Talvez seja uma tentativa do legislador de incentivar o empreendedorismo de investimento passivo nas sociedades brasileiras. Isso porque todos esses projetos de lei pretendem retirar do cenário empresarial

⁴⁴⁷ Nesse sentido, ver FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 480; TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.), op. cit., p. 491; LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-937-7. p. RB-18.1.

brasileiro o desestímulo causado por grande parte do Poder Judiciário que se vale (ou se valia) do art. 50 do Código Civil para responsabilizar todos os integrantes do quadro social do ente coletivo, indistintamente.

O deputado Bruno Araújo⁴⁴⁸, por exemplo, pretende instituir um rito procedimental adequado para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, trazendo segurança e estabilidade às relações jurídicas empresariais. Já o deputado Hugo Leal⁴⁴⁹ também defende uma formatação da *disregard doctrine* que melhor proteja os sócios inocentes em caso de prática de ato de abuso da personalidade jurídica. No projeto de lei do novo Código Comercial, do ex-deputado Vicente Cândido, como visto anteriormente, a responsabilidade, em caso de levantamento do véu do ente coletivo, atinge apenas o sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade⁴⁵⁰. Assim, grande parte do Poder Legislativo que se debruça sobre a temática isenta o sócio inocente de responsabilidades.

É certo que nenhum dos projetos descreve claramente a figura do sócio não gestor, mas na medida em que a vontade da sociedade empresária é praticada por quem detém poderes para tanto (no caso, os sócios administradores ou administradores não sócios), tornam-se raras ou improváveis as hipóteses em que há algum tipo de infração cometida pelo sócio não gestor. No entanto, em sendo cometido o abuso pelo sócio sem poderes de administração, este deve sempre ser responsabilizado em pé de igualdade com os demais infratores.

Ademais, há uma clara vontade do legislador de positivar a punição ao real infrator do abuso da personalidade jurídica. Esse intuito legislativo vai de encontro ao que se vislumbra

⁴⁴⁸ O projeto do deputado Bruno Araújo contém a proposta do seguinte artigo de lei, que isenta os sócios que não tiverem praticado a irregularidade: “Art. 6º Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, de instituidor, de sócio ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.401/2008, de 13 de maio de 2008. Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=394313>>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁴⁴⁹ O deputado federal Hugo Leal assim explicou em seu projeto: “Todavia, convém lembrar a inconveniência de se atribuir a todo e qualquer sócio ou administrador, mesmo os que não se utilizam abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo daqueles que participam minoritariamente do capital de sociedade sem praticar qualquer ato de gestão ou se beneficiar de atos fraudulentos, a responsabilidade por débitos da empresa, pois isto viria a desestimular a atividade empresarial de um modo geral e a participação no capital social das empresas brasileiras, devendo essa responsabilidade de sócio ser regulada pela legislação societária aplicável ao tipo de sociedade escolhida”. Idem. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.142/2014, de 26 de novembro de 2014. Regulamenta a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=796527>>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁴⁵⁰ “Art. 121. [...] § 1º Será imputada responsabilidade exclusivamente ao sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.” Idem. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.572/2011, de 14 de junho de 2011. Institui o Código Comercial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 14 out. 2018.

como uma falha da atual redação do art. 50 do Código Civil, que é a falta de clareza sobre a punição do infrator. Há, na redação desse dispositivo legal, uma provável ausência de punição ao administrador societário (sócio ou não) que não tiver se beneficiado do ato abusivo ensejador da desconsideração, mesmo o tendo praticado. Essa ausência punitiva pode levar a uma injustiça que o legislador não previu e provavelmente não gostaria que houvesse.

A propósito disso, Ana Frazão⁴⁵¹, ao comentar os impactos da Lei da Liberdade Econômica na *disregard doctrine*, expressou a necessidade de esta atingir os infratores que efetivamente praticaram a irregularidade. A interpretação da norma deveria prestigiar o credor que sofreu com o ato do abuso e “imputar à pessoa que tenha dele participado ou não o impedido o dever de responder pela obrigação assumida pela sociedade”⁴⁵². No entanto, contrariando essa expectativa, infelizmente já se vem decisões nas quais excluem o administrador do incidente de desconsideração da personalidade jurídica unicamente por ele não ter auferido benefícios no caso concreto, ainda que seja o verdadeiro responsável pelo cometimento do ato abusivo.

A título ilustrativo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o administrador que contribuir culposa e ilicitamente para lesar o direito de terceiros, sob o manto da proteção da pessoa jurídica, não pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica se não auferiu qualquer benefício pessoal com o ato cometido por ele, muito embora existam outras formas de responsabilizá-lo⁴⁵³.

A necessidade de punir o infrator se dá na medida em que este agiu dolosa ou culposamente para o cometimento do ato que caracterizou o abuso da personalidade jurídica de uma sociedade.

O fato de o administrador ser, no caso concreto, o real infrator de um ato ilícito, combinado com a sua responsabilidade de reparar danos causados por sua exclusiva culpa (art.

⁴⁵¹ Para a autora, “[c]omo nem sempre os que participaram do desvio terão benefícios, o mais adequado seria que fossem atingidos os bens não apenas dos que se beneficiaram pelo abuso, mas também de todos os que o praticaram”. Ou seja, Ana Frazão entende que o critério do benefício, positivado pela Lei da Liberdade Econômica, deveria ter sido acompanhado do “critério do envolvimento no desvio de finalidade”. FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 480.

⁴⁵² Tepedino e Cavalcanti acreditam que a prova do benefício traz um indesejável ônus ao credor da sociedade, de modo que, ao menos, deveria haver a responsabilização do infrator. TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.), op. cit., p. 491.

⁴⁵³ Parafrazeando o REsp 1036398/RS, o acórdão traz que “o administrador que tinha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74, mas não pode ser atingido propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2145172-75.2019.8.26.0000. Relator: Des. Marcondes D’Angelo. Data do julgamento: 12/12/2019. Data de publicação: 13/12/2019.

1.016 do Código Civil⁴⁵⁴), bem como aliado com artigos gerais de responsabilidade civil (artigos 186 e 927 do mesmo *codex*), deveria ser suficiente para responsabilizá-lo direta e ilimitadamente no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Afinal, aquele que age com excesso de mandato ou viola o contrato social ou a lei, “torna-se ilimitadamente responsável pelos atos ilícitos cometidos”⁴⁵⁵. Com base nisso, independentemente de o instituto jurídico aplicado ser o da responsabilidade solidária, ilimitada ou da desconsideração da personalidade jurídica, aquele que infringe a lei e comete o abuso da personalidade jurídica deve ser penalizado, ainda que não tenha auferido qualquer tipo de benefício, direto ou indireto.

Então, por que não o responsabilizar dentro do incidente de desconsideração? Os entendimentos coletados apontam para um posicionamento da doutrina, que possivelmente será majoritário, no sentido de haver a necessidade de responsabilizar sempre o infrator do ato abusivo que motive a desestimação da pessoa jurídica.

O que não pode haver é o *bis in idem*, ou seja, o infrator não pode ser responsabilizado em incidente de desconsideração e em outro processo judicial autônomo que versa sobre sua responsabilidade solidária ou ilimitada pelo mesmo ato praticado. Mas, por respeito aos princípios da efetivação da justiça e celeridade processual, se o infrator tiver sido arrolado no polo passivo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ideia é que responda ilimitadamente pelo dano causado, salvo se já tiver sido responsabilizado pelo mesmo fato em processo autônomo.

3.4.3.2. Da responsabilização proporcional do sócio não infrator que é beneficiado pela prática do abuso

Em contrapartida a quem possui a administração societária, a lei não é clara sobre a extensão da responsabilidade do sócio não gestor (ou não infrator) relativamente à afetação de seu patrimônio pessoal pela aplicação da desestimação do ente coletivo, especialmente quando ele tiver auferido algum tipo de benefício (direto ou indireto) pela prática do ato lesivo.

Nada impede que um sócio não gestor seja o verdadeiro infrator. No entanto, é de se ressaltar que o sócio não gestor, em tese, não possui poderes para praticar atos pela sociedade,

⁴⁵⁴ “Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁴⁵⁵ Nesse ponto, Lorens explica sobre a presunção de culpa e a responsabilidade ilimitada do sócio administrador da sociedade limitada por seus atos abusivos cometidos. LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não administrador na sociedade limitada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 68.

de modo que, na maioria das vezes, acaba não sendo o real infrator do abuso cometido. Portanto, neste tópico, é analisada a responsabilidade do sócio não infrator, o que abarca, na grande maioria, os sócios não gestores.

Nesse sentido, para se falar em responsabilização desse tipo de sócio (não infrator), adentra-se necessariamente, no mérito do benefício auferido, critério positivado pela Lei da Liberdade Econômica. Em havendo benefício ao sócio não infrator ou não gestor (na verdade, qualquer sócio), este será incluído no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em processo judicial, podendo responder (se procedente) de forma ilimitada com a sociedade até a satisfação do débito exequendo. Isso é o que parece pretender o legislador com a atual redação que deu ao art. 50 do Código Civil.

Especificamente em relação ao sócio não gestor, essa responsabilização se justifica, primeiramente, pelo benefício auferido, o que evita o enriquecimento ilícito do sócio. Mas há outras fundamentações jurídicas que possibilitam a imputação de responsabilidade a ele. Nesse sentido, incorre, ainda, na culpa *in vigilando* e *in eligendo*, conforme já explorado anteriormente neste estudo.

Para Lorens⁴⁵⁶, o sócio que não souber escolher o seu gestor societário responsabiliza-se por ele, ainda que indiretamente, ao passo que o sócio não gestor deve acompanhar a vida e morte da sociedade, fiscalizando seus atos e, com isso, evitando responsabilização por sua omissão nesse quesito. Se, inclusive, o sócio votou favoravelmente a determinada deliberação societária que infringiu a lei ou o contrato social, cometendo abuso da personalidade jurídica, incorre em culpa *in commitendo*, que é exclusiva do sócio e não obriga, necessariamente, a sociedade⁴⁵⁷.

Fica mais fácil, assim, notar que a natureza da culpa do sócio não gestor (ou daquele que não comete o ato que enseja a aplicação da *disregard doctrine*) é uma culpa indireta, que se pressupõe meramente porque ele figura como sócio na sociedade. Equiparar a sua responsabilidade àquela inerente ao infrator do ato abusivo é o mesmo que perpetrar uma imensa injustiça empresarial, que desincentiva o empreendedorismo em nível nacional. Por isso, o grau de responsabilidade do infrator e do sócio não infrator deve ser diferente, devendo ser aplicado a este o critério da proporcionalidade, conforme abaixo será recomendado.

⁴⁵⁶ O jurista explica que, na responsabilidade *in eligendo*, não há dolo, mas culpa inconsciente ou presumida, enquanto na responsabilidade *in vigilando* o sócio não pode meramente emprestar o nome à sociedade, mas deve exercer a vigilância acerca do andamento dos negócios sociais. LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não administrador na sociedade limitada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 82-84.

⁴⁵⁷ Lorens, citando a redação do art. 1.080, explica sobre a culpa do sócio nas deliberações erradas tomadas, situação em que se tornam ilimitadas as responsabilidades dos sócios pelos atos praticados pela sociedade. *Ibid.*, p. 76.

3.4.3.3. Sugestão de avanço do instituto

Assim, diante da análise das proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional, bem como da melhor doutrina aplicável ao caso e dos principais acórdãos judiciais que vêm construindo um sólido entendimento jurisprudencial sobre o tema, ousa-se sugerir uma direção para aprimorar a redação do dispositivo legal da *disregard doctrine*.

Não se pretende, diga-se, aperfeiçoar de forma completa o instituto, pois há muito a ser melhorado ainda, especialmente no que tange aos seus requisitos de aplicação⁴⁵⁸. No entanto, no que se refere à sua extensão subjetiva, o ponto de melhoria é óbvio: melhor definir a responsabilidade dos sócios e administradores, especialmente daqueles que cometeram o ato abusivo e daqueles que não o cometeram mas se beneficiaram de alguma forma.

A sugestão é que a melhor formatação do instituto seria por meio de um dispositivo legal híbrido, de modo que haja a afetação ilimitada do patrimônio dos sócios e/ou administradores que efetivamente praticaram o ato que ensejou a aplicação da desconsideração e, no que concerne aos que não praticaram nenhuma irregularidade (aqui se enquadrarão, via de regra, os sócios não gestores), a responsabilização patrimonial dar-se-ia apenas se tiverem obtido indevidamente algum benefício financeiro, de forma subsidiária ao infrator e somente até o limite do valor de tal benefício recebido, nunca ilimitadamente.

Trata-se de uma regra de responsabilização proporcional à gravidade do ato praticado. O infrator deve ser integralmente responsabilizado, enquanto aquele que não praticou o ato abusivo só será atingido pessoalmente de forma subsidiária e até o limite do benefício recebido. Júlio César Lorens, há muitos anos, já dizia que “os bens adquiridos por esse sócio, produto de sua participação societária, ficam sujeitos à execução, para se evitar o enriquecimento ilícito”⁴⁵⁹, ou seja, o sócio não infrator deve ser afetado até o limite do que esse recebeu da sociedade, fruto do ato irregular praticado, mas nada mais que isso.

⁴⁵⁸ Ana Frazão ensina que “a Lei da Liberdade Econômica não trouxe evoluções significativas no que diz respeito aos requisitos da desconsideração, que continuarão a ser plasmados pelos tribunais a partir de conceitos jurídicos consideravelmente abertos”. FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 478.

⁴⁵⁹ Lorens é um defensor da responsabilização do sócio não administrador da sociedade limitada, entendendo que incorrem na culpa *in vigilando* e *in eligendo*, prevendo que o direito caminhará para uma formatação da responsabilização ilimitada das sociedades empresárias. Entretanto, apesar de não se concretizar efetivamente sua previsão, suas lições são de excelente reflexão, especialmente quando expressa que os produtos que os sócios não gestores adquiriram com a sua participação na sociedade (por exemplo, recebimento de dividendos) devem ser confiscados nas execuções que discutem a lisura dos atos cometidos pelo ente coletivo. LORENS, Júlio

Exemplificando: imagine um ato abusivo que tenha causado lesão a terceiro, em favor de uma sociedade empresária, no valor de R\$ 100.000,00. Posteriormente, a sociedade distribuiu lucros a seus dois únicos sócios, exatamente no montante de R\$ 100.000,00. Se não houvesse a prática do abuso, a sociedade não teria lucros a distribuir naquela oportunidade, ou seja, o lucro distribuído foi exatamente o benefício obtido pelos sócios com o ato irregular praticado. Nessa esteira, supondo que tenha havido o ajuizamento da competente ação judicial pelo terceiro prejudicado e considerando que tenha sido aberto um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que ele tenha sido julgado procedente e que tenha sido demonstrada a distribuição indevida dos lucros nos autos, a responsabilização dos sócios dar-se-ia, de acordo com a atual norma estampada no art. 50 do Código Civil, de forma solidária e ilimitada até a satisfação do débito, pois ambos os sócios se beneficiaram do ato abusivo (receberam lucros que não existiriam se não fosse a prática da irregularidade).

Idealize-se, agora, no mesmo cenário, que um sócio é majoritário e administrador e o outro minoritário e não gestor, de modo que este último, detentor de apenas 10% das quotas sociais dessa sociedade, não tendo concorrido para a prática do abuso, tenha recebido sua parte na distribuição dos lucros, no valor proporcional de R\$ 10.000,00. Não seria justo a ele imputar a responsabilidade ilimitada e solidária pela dívida de R\$ 100.000,00, como parece ser a intenção do legislador com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil. Respeitadas eventuais opiniões divergentes, seria justo responsabilizá-lo de forma subsidiária (ao infrator) e somente até o limite de R\$ 10.000,00, enquanto o outro sócio, que é o administrador da sociedade e infrator do ato abusivo, responsabilizar-se-ia ilimitadamente pela dívida em cobro. Com esse exemplo, se tem por justificada a sugestão acima descrita.

Uma possibilidade de se colocar essa proposta na prática seria alterar o final do *caput* do art. 50 do Código Civil, mantendo *in totum* os parágrafos seguintes e acrescentando dois parágrafos novos ao final, de modo a, eventual e futuramente, assim disciplinar a matéria:

- Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica.

[...]

§ 6º. A extensão dos efeitos mencionada no *caput* deste artigo afetará os bens particulares dos sócios ou dos administradores que tiverem praticado o ato abusivo.

§ 7º. A extensão dos efeitos mencionada no parágrafo anterior também poderá afetar, mas apenas de forma subsidiária, os bens particulares dos sócios ou dos administradores que, mesmo não tendo praticado o ato abusivo, tenham dele se beneficiado direta ou indiretamente, até o limite do benefício que comprovadamente receberam.

Essa seria uma formação híbrida do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a efetivamente afetar (ilimitadamente) o patrimônio daquele que deu causa ao ato lesivo que ensejou a sua aplicação, bem como a não prejudicar imensamente o sócio que não tiver qualquer relação com o ato abusivo mas que tenha recebido algum tipo de benefício, como a distribuição de lucro⁴⁶⁰.

Isentar totalmente a afetação patrimonial do sócio não gestor (ou qualquer outro) que recebe benefícios mas não pratica o ato seria dar um passo para trás, ou seja, um incentivo à instituição de “laranjas” para a prática de irregularidades, o que não parece ser o melhor cenário.

Portanto, a redação híbrida melhor atende a *disregard of legal entity* como um todo, uma vez que pune severamente o infrator e responsabiliza de forma limitada e subsidiária aquele que, embora não tenha cometido o ato de irregularidade, tenha comprovadamente se beneficiado com o abuso cometido. Isso culmina no fortalecimento das sociedades empresárias como um todo, pois os sócios não gestores tenderão a promover maior fiscalização do ente coletivo, para evitar o cometimento de atos irregulares, ao mesmo tempo que terão maior confiança no ordenamento jurídico para injetar seus patrimônios particulares como investidores das sociedades (investimento passivo).

⁴⁶⁰ O jurista Rodrigo R. S. Barata explica que o benefício a que tem direito o sócio por meio da sociedade “está intrinsecamente ligado aos resultados da atividade”, sendo que “[a] participação nos lucros faz parte dos direitos patrimoniais” do sócio. Nesse sentido, “o recebimento da participação nos resultados das atividades pode ser caracterizado como espécie de benefício indireto percebido a partir de um abuso da personalidade”. BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica**: imputação de sócios, controladores e administradores. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 179.

Futuramente, se for aprovada, pelo Congresso Nacional, uma cláusula semelhante à sugerida acima, haverá uma maior segurança aos sócios meramente investidores (tais como os sócios não gestores) das sociedades empresárias, como a sociedade limitada (tipo societário mais utilizado no país), incentivando os negócios e melhorando o nebuloso panorama que o instituto da desconsideração causa no empresariado nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi pensado com o intuito de examinar os efeitos da desconsideração do ente coletivo e seu alcance subjetivo no tocante aos sócios não administradores da sociedade limitada. Com isso, foram pesquisados elementos técnicos na legislação, na doutrina e na jurisprudência que pudessem embasar ou justificar a inclusão ou exclusão dos sócios não gestores em caso de abuso da personalidade jurídica da sociedade limitada.

Para tanto, esta pesquisa se dividiu em três partes. Na primeira delas, analisou-se a sociedade limitada e a responsabilidade por seus atos, contemplando toda a estruturação desse tipo societário e os atos de sua vontade, ou seja, a gestão societária. Bem se sabe, os sócios de uma sociedade limitada podem deliberar cláusulas no contrato social para regular suas relações societárias, distribuindo funções que serão exercidas por eles e delimitando, inclusive, a responsabilidade de cada um, o que se mostrou importante para o deslinde do trabalho e a conclusão desta tese.

Na segunda parte, como um requisito para a compreensão da temática central, o presente trabalho trouxe um estudo com a pretensão de se aprofundar na *disregard of legal entity*, abordando toda a parte conceitual. O capítulo se iniciou com um breve contexto histórico sobre o tema, passando pela sua inserção doutrinária no mundo (pelas obras de Rolf Serick, Piero Verrucoli, Müller-Freienfels, Rudolf Reinhardt) até chegar ao Brasil, por meio das contribuições acadêmicas de Rubens Requião, Lamartine Corrêa e Fábio Konder Comparato, entre outros. Foram abordados os bastidores legislativos da introdução do art. 50 no Código Civil de 2002 e sua alteração pela Lei nº 13.874, de 2019, bem como seus requisitos de constituição no país.

No terceiro e último capítulo, este estudo abordou a temática central, explorando diretamente uma parte do alcance subjetivo da aplicação do instituto da desconsideração do ente coletivo, qual seja, a afetação do sócio não gestor de uma sociedade limitada. Viu-se, então, uma lacuna acadêmica pouco ou nada explorada, ensejando um estudo detalhado do tema como forma de contribuição com o setor de investimentos empresariais do país. A ideia sempre foi trazer um estudo que versasse sobre a segurança do investidor brasileiro, aquele que acredita no potencial de um negócio desenvolvido por uma sociedade limitada mas não quer ou não tem tempo para geri-la, possuindo apenas os recursos financeiros necessários para fomentá-la nas mãos de outrem em quem confia.

Assim, essa conclusão é fundada em todo esse estudo, que, em momento algum, pretendeu adentrar o mérito da configuração dos requisitos da *disregard doctrine*, apenas seu alcance subjetivo, especificamente quanto ao sócio não gestor das sociedades limitadas, como explicado acima.

Analisaram-se obras clássicas, como as de Rolf Serick e Piero Verrucoli, de forma a trazer maior qualidade histórica ao trabalho, mas também obras atuais e específicas sobre o tema, como as de Rodrigo R. S. Barata e João C. B. Ganacin.

Também se fez importante uma detida análise da Lei da Liberdade Econômica, que trouxe inovações relevantes, a começar pela positivação do critério do benefício como forma de caracterização do alcance subjetivo do instituto da desconsideração. Com isso, surgiu a necessidade de explorar obras direcionadas, tais como “Lei da Liberdade Econômica anotada: Lei nº 13.874, de 2019” (Quartier Latin), “Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro” (Thomson Reuters) e “Comentários à Lei da Liberdade Econômica” (Thomson Reuters), entre outras.

Foi colhida a opinião da melhor doutrina e separado o entendimento da jurisprudência pertinente ao tema para se averiguar que o critério do benefício não foi uma escolha do legislador isenta de críticas, mas não deixa de ser um avanço da legislação no tocante à matéria. Antes da Lei nº 13.874/2019, a redação do art. 50 do Código Civil era simples e escassa em detalhes, o que gerou o seu uso desenfreado pelos tribunais, banalizando, de certa forma, o instituto da desconsideração. A Lei da Liberdade Econômica, entretanto, trouxe um panorama diferente, enfrentando o detalhamento da configuração das situações de abuso da personalidade jurídica, seja por meio do desvio de finalidade, seja por meio da confusão patrimonial. Essas hipóteses foram bem descritas nos §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil. No § 3º do mesmo dispositivo legal foi positivada, ainda, a hipótese da desconsideração inversa, que antes era apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial, e ficou regulamentado, nos dois parágrafos finais, que a simples constatação de grupo econômico formado pela sociedade empresária devedora (§ 4º) e a expansão/alteração da atividade desenvolvida por ela (§ 5º) não caracterizam abuso da personalidade jurídica, ou seja, não são situações aptas a embasar, por si só, a aplicação do instituto da desconsideração, tal como vinha ocorrendo antes. Assim, uma robusta descrição de todos os critérios objetivos de configuração da *disregard of legal entity* foi inserida no texto da lei, motivo pelo qual deve ser congratulado o legislador.

No entanto, a crítica pretendida por este trabalho não se refere a tais critérios objetivos da desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas à uma parte do seu alcance subjetivo, qual seja, a responsabilidade imputável aos sócios não administradores. Por isso, este estudo se

aprofundou, no capítulo final, no critério do benefício auferido pelo sócio não gestor de uma sociedade limitada, constatando-se que essa hipótese legal de sua efetiva responsabilização não é a mais justa possível. Isso porque a condição de responsabilização do sócio não gestor, de acordo com a regra do art. 50 do Código Civil, se dá em pé de igualdade com a responsabilidade do sócio administrador ou do sócio infrator, ou seja, o legislador equiparou, por meio do critério do benefício, a condição de responsabilidade de todos os sócios.

Partindo-se do pressuposto de que o sócio sem poderes de administração não poderia ter cometido qualquer ato abusivo em nome da sociedade limitada, não seria justo imputar a ele responsabilidade idêntica à do sócio infrator, especialmente quando se enxerga, na prática, que o sócio não gestor costumeiramente é minoritário e que o fato de, por exemplo, ter auferido distribuição de lucros proporcional a seu pequeno percentual de participação do capital social não pode sujeitá-lo a responder por dívida social em igualdade de condições com o sócio majoritário e infrator do ato que ensejou a aplicação do instituto da desconsideração. Seria uma imensa injustiça, um verdadeiro retrocesso. Ao mesmo tempo, não há como isentar absolutamente a pessoa de suas responsabilidades perante a sociedade em que figura como sócia não gestora, pois incentivaria a instituição de “gestores laranjas” para cometerem atos abusivos a fim de propositalmente prejudicar terceiros no meio negocial.

Com base nesse cenário e buscando contribuir para sua melhoria, foi proposta, no último capítulo do presente estudo, uma nova redação ao art. 50 do Código Civil, com base no critério da cláusula híbrida, na qual haveria a afetação ilimitada do patrimônio dos sócios e/ou administradores que efetivamente praticaram o ato que ensejou a aplicação da desconsideração. Quanto aos sócios que não praticaram nenhuma irregularidade, a responsabilização patrimonial dar-se-ia se tivessem obtido indevidamente algum benefício financeiro, de forma subsidiária e somente até o limite do valor de tal benefício comprovadamente recebido, nunca ilimitadamente.

A sugestão é excluir a parte final do *caput* do art. 50 do Código Civil, mantendo *in totum* os parágrafos seguintes e, ainda, acrescentando dois parágrafos novos ao final, de modo a assim disciplinar a matéria:

- Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica.

[...]

§ 6º. A extensão dos efeitos mencionada no *caput* deste artigo afetará os bens particulares dos sócios ou dos administradores que tiverem praticado o ato abusivo.

§ 7º. A extensão dos efeitos mencionada no parágrafo anterior também poderá afetar, mas apenas de forma subsidiária, os bens particulares dos sócios ou dos administradores que, mesmo não tendo praticado o ato abusivo, tenham dele se beneficiado direta ou indiretamente, até o limite do benefício que comprovadamente receberam.

Nota-se, com isso, um avanço para que os sócios não infratores (via de regra, os sócios sem poder de administração) possam ser efetivamente responsabilizados, mas de uma forma justa.

A regra sugerida prestigia os empreendedores que queiram simplesmente investir em uma oportunidade de negócios (investimento passivo), não havendo motivo algum para escolherem uma “lacuna” de investimento societário (investidor-anjo, sócio participante etc.) em detrimento de efetivamente se tornarem sócios meramente investidores (não gestores) de uma sociedade limitada. Com isso, haveria maior incentivo para os empreendedores figurarem como verdadeiros sócios (mesmo que não gestores) nos negócios que acreditam e exercerem suas funções de *partners* efetivos da sociedade empresária, promovendo uma melhor fiscalização da administração societária, além de se responsabilizarem de forma coerente por eventual aplicação da temida *disregard of legal entity*.

Com essa sugestão, espera-se contribuir e abrir portas para a vinda de novos estudos que visem ao aperfeiçoamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ampliando a visão do tema e, principalmente, iluminando a figura do sócio não gestor, que é tão pouco estudada e que merece amparo legal por se tratar de uma classe de empreendedores que investe maciçamente no meio empresarial, sendo uma das grandes responsáveis pela circulação de riqueza no país e pelo engrandecimento do empresariado nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa individual**. São Paulo: Atlas, 2012.
- ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. 6. ed. atual. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ABREU, J. M. Coutinho de. **Do abuso de direito**. Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais. Coimbra: Almedina, 1983.
- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações previstas na Lei nº 6.404/76 para efetivá-la**. São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.
- AHUMADA, Raúl Cervantes. **La sociedad de responsabilidad limitada en el derecho mercantil mexicano**. Cidade do México: Imprenta Universitária, 1943.
- ALBIZA, Juan Carlos Saenz Garcia de. **El objeto social en la sociedad anónima**. Madri: Civitas, 1990.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito econômico**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1979.
- ALSINA, Jorge Bustamante. **La mora del deudor y la concepción dinámica del patrimonio**. Buenos Aires: La Rey, 1977-D-491.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: um estudo de direito civil constitucional. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 243-278.
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- AMARAL, Hermano de Villemor. **Das sociedades limitadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1938.
- AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 5, p. 168-182, jan.-mar. 1993.
- AMENDOLARA, Leslie. **Os direitos dos minoritários na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ANDOLINA, Italo. **Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale**. Milão: Giuffrè, 1983.

ARAÚJO, Carlos Roberto Vieira. **História do pensamento econômico: uma abordagem introdutória**. São Paulo: Atlas, 1988.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Direito comercial: sociedades comerciais**. Leme: LED, 1997.

ASCARELLI, Tullio. Le società a responsabilità limitata e la loro introduzione in Italia. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Heneale delle Obbligazioni**. Milão, v. 22, parte I, p. 419-466, 1924.

ASCARELLI, Tullio. O empresário. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano XXXVI, n. 109, p. 183-189, jan-mar. 1998.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano XXXV, n. 104, p. 109-126, out.-dez. 1996.

BARATA, Rodrigo Rentzsch Sarmento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica: imputação de sócios, controladores e administradores**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020.

BARBIERI, Fabrício de Vecchi. **Disciplina jurídica do empresário individual de responsabilidade limitada (e.i.r.l.)**. Franca: [s.n.], 2011.

BARBUTO, Mario. **La società a responsabilità limitata**. Napoli: Sistemi Editoriali, 2005.

BARCELONA, Pietro. **L'individualismo proprietario**. Torino: Bollati Boringhieri, 1987.

BARUFFI, Ana Cristina. **Aspectos processuais da execução de bens em razão da desconsideração da personalidade jurídica e inovações no projeto do CPC**. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21114/15205>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

BELTRÃO, Heitor. **Sociedade de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho Editor, 1930.

BENETI, Sidnei Agostinho. Desconsideração da sociedade e legitimidade *ad causam*: esboço de sistematização. DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1005-1034.

BERLE, Adolf; MEANS, Gardiner. **Modern corporation and private property**. 10. ed. Londres: Transaction Pub, 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração judicial da personalidade jurídica pela óptica processual**. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres; NUNES, Simone Lahorque. “A desconsideração da personalidade jurídica: considerações sobre a origem do princípio, sua positivação e a aplicação no Brasil”. **Direito societário contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BIGIAMI, W. **L'imprenditore occulto**. Pádua: Cedam, 1954.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. 7. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007. p. 14.

BOITEUX, Fernando Netto. A desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Liberdade Econômica. CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (Orgs.). **Lei da Liberdade Econômica anotada: Lei nº 13.874, de 2019**. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2. p. 158-167.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A dimensão da ampla defesa dos terceiros na execução em face da nova “desconsideração inversa” da personalidade jurídica. **Revista do IASP**. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 12, n. 23, p. 233-246, jan./jun. 2009.

BORGHI, Hélio. **A teoria da aparência no direito brasileiro**. São Paulo: Lejus, 1999.

BRAVO, Federico de Castro y. **La persona jurídica**. Madri: Civitas, 1984.

BROSETA PONT, Manuel. **Manual de derecho mercantil**. Madri: Tecnos, 1994.

BRUNETTI, Antônio. **Trattato del diritto delle società**. Milão: Giuffrè, 1950. v. III.

- BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. **O novo direito empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- BULGARELLI, Waldirio. **Questões de direito societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- BULGARELLI, Waldirio. **A teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985a.
- BULGARELLI, Waldirio. **Teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985b.
- BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- BUONOCORE, Vincenzo. **Le nuove frontiere del diritto commerciale**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006.
- CABRAL DE MONCADA, Luís S. **A problemática jurídica do planejamento econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.
- CABRAL DE MONCADA, Luís S. **Direito econômico**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.
- CALABRESI, G. Some thoughts on risk distribution and the law of torts. **Yale Law Journal**, n. 70, 1961.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada I: disposições preliminares, quotas, administração e conselho fiscal. JORGE, André Lemos *et al.* (Coords.). **Coletânea da atividade negocial**. São Paulo: Uninove, 2018.
- CALERO, Fernando Sánchez. **Principios de derecho mercantil**. 10. ed. Madri: Thomson-Aranzadi, 2005.
- CAMPOBASSO, Gian Franco. **Diritto commerciale: diritto delle società**. 7. ed. Torino: Utet Giuridica, 2011. v. 2.
- CANDIAN, Aurelio. Per la qualificazione del contratto di società commerciale. **Rivista delle società**. Milão, 1963. v. 8, p. 233 e ss.
- CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRIÓ, Genaro. **Princípios y positivismo jurídico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, [s.d.].

CARVALHOSA, Modesto. Administrador de sociedade limitada. Requisitos para eleição, hipóteses de nulidade e indelegabilidade das funções exercidas. Ação de responsabilidade civil. Impedimento depende do quórum previsto no contrato social. Obrigações de meio, não de resultado. AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CEOLIN, Ana Carolina Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CERVASIO, Daniel Bucar. Desconsideração da personalidade jurídica: panorama e aplicação do instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 8, p. 91-113, jul./set. 2016.

CHAPSAL, Fernand. **Des sociétés à responsabilité limitée**. Paris: Payot, 1925.

CHOUKROUN, Charles. **Les droits des associés non gerants dans les sociétés à responsabilité limitée**. Paris: LGDJ, 1957.

COCO, Giovanni. **Crisi ed evoluzione nel diritto di proprietà**. Milão: Giuffrè, 1965.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o devido processo legal. **Repertório da Jurisprudência – RJ 3**, n. 2, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

COLIN, Ambroise; CAPITANT, Henri. **Curso elemental de derecho civil**. 4. ed. Madri: Reus, 1961. v. 1. t. 2.

COMESANÃ, Julio Costas. **El deber de abstención del socio en las votaciones**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 54, n. 353, p.14-26, 1965.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**: para poder compreender o mundo em que vivemos. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito da economia**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 1986.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Manual de direito das sociedades**. Lisboa: Almedina, 2004. v. I.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica descomplicada. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito Milton Campos, v. 6, p. 225-229, 1999.

CRETELLA NETO, José. **Nova lei de falências e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09.02.2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8551-6.

CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Notas sobre a administração das sociedades limitadas. PERES, Tatiana Bonatti (Org.). **Temas relevantes de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 153-191.

DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas após a Lei da Liberdade Econômica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 37, p. 116-141, jun. 2020.

DALMARTELLO, Arturo. **L'esclusione dei soci delle società commerciale**. Pádua: Cedam, 1939.

DENIS, Henri. **História do pensamento econômico**. Tradução de Antônio Borges Coelho. Lisboa: Horizonte, 1978.

DIDIER, Paul. **Le droit commercial**. 2. ed. Paris: Dalloz, 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Pedido de falência frustrado pelo encerramento das atividades da empresa**: conversibilidade de rito, desconsideração da personalidade jurídica e litisconsórcio eventual. São Paulo: Revista Forense, n. 360, mar.-abr./2002.

DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DINIZ, Gustavo Saad. Responsabilidade dos administradores por débitos negociais das sociedades limitadas. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, ano 5, v. 18, p. 42-65, abr./jun. 2004.

DOBSON, Juan M. **El abuso de la personalidad jurídica (en el derecho privado)**. Buenos Aires: Depalma, 1985.

DUARTE, Nestor. Art. 50. PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020. p. 58-61.

ECHEGARAY, José Luis Diez. **La responsabilidad civil de los administradores de la sociedad anónima**. Madri: Montecorvo, 1995.

ESTRELA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**. Atualizada por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FARIA, S. Soares. **Do abuso da razão social**. São Paulo: Saraiva, 1933.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FARIAS, Valter Nazareno. A função social da propriedade como cláusula geral. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, ano 8, n. 32, p. 287-316, out./dez. 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003.

FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. ISBN 9788553600311.

FEIJÓ, Ricardo. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRARA JUNIOR, Francesco; CORSI, Francesco. **Gli imprenditori e le società**. 11. ed. Milão: Giuffrè, 1999.

FERRARI, Aldo. **L'abuso del diritto nelle società**. Milão: Cedam, 1998.

FERRAZ, Fábio. **A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli): uma análise de sua criação até sua transformação – com as alterações advindas das Leis nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) e nº 14.195/21 (Lei do Ambiente de Negócios)**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1960.

FERRI, Giuseppe. **Manuale di diritto commerciale**. Turim: Unione Tipografica, 1962.

FONSECA, Fabiana Rodrigues da. **As sociedades limitadas nos microssistemas societários**. São Paulo, 2004. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código Civil comentado**. Vol. XI, Artigos 887 a 926 e 966 a 1.195. Direito da Empresa. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O “anteprojeto” de novo Código Comercial. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, ano XVII, n. 400, p. 32-37, 15 set. 2013.

FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 467-486.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2002.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALGANO, Francesco. **Diritto civile e commerciale**. 3. ed. Pádua: Cedam, 1999. v. 3. T. 1.

GALGANO, Francesco; GENGHINI, Riccardo. **Il nuovo diritto societario**. 3. ed. Pádua: Cedam, 2006. v. 29. t. I.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. ISBN 978-65-5065-395-8.

GANGI, Calogero. **Persone fisiche e persone giuridiche**. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1948.

GARCIA, Ana Júlia Silva Pereira. **A desconsideração da personalidade jurídica e a figura do procurador na execução trabalhista**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

GARRONE, José Alberto. **Derecho comercial**: instituciones generales, sociedades, contratos. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2008. t. 1.

GIULIANI, Andrea. **La società a responsabilità limitata (formalità e adempimenti)**. Milão: Giuffrè, 1948.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 23. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001a.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 15. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001b.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**: regime vigente e inovações do novo Código Civil. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GRANDI, Salvatore. **L'associazione in partecipazione**. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1939.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. Idem (Coord.). **O processo**: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005.

HANDY, Charles. What's a business for. **Harvard Business Review on Corporate Responsibility**. Boston, 2003.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável** – uma abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

IRUJO, José Miguel Embid. **La sociedad de responsabilidad limitada**. Apéndice a la décima edición del Manual de derecho mercantil de Manuel Broseta Pont. Madri: Tecnos, 2000.

JHERING, Rudolf Von. **A finalidade do direito**. Tradução de Heder K. Hoffmann. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2002. t. I.

JOSSERAND, Louis. **Derecho civil**. Tradução de Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Bosch y Cia., 1952.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LA VILLA, Gianluca. **L'oggetto sociale**. Milão: Giuffrè, 1974.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LAURINI, Giancarlo. **La società a responsabilità limitata: tra disciplina attuale e prospettive di riforma**. Milão: Giuffrè, 2000.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Orgs.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-937-7. p. RB-18.1.

LIVONESE, André Gustavo. Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, ano 5, v. 20, p. 53-70, out./dez. 2004.

LOCKE, John. **Two treatises of government**. Edição de Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa e exclusão do sócio**. Curitiba: Juruá, 2008.

LOPES, Paula Ferla; XAVIER, José Tadeu Neves. A desconsideração inversa da personalidade jurídica: breve análise do caso Caa. GAVIÃO FILHO, Anízio Pires; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Coletânea do V Seminário Nacional: tutelas à efetivação de direitos indisponíveis**. Porto Alegre: FMP, 2019. p. 165-178.

LORENS, Júlio César. **Responsabilidade do sócio não administrador na sociedade limitada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e Lei de Liberdade Econômica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 515-527.

MACHADO, Silvio Marcondes. **Ensaio sobre a sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

MADALENO, Rolf. **Desconsideração judicial da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAJÓ, J. I. Llebot. **Los deberes de los administradores em la sociedad anónima**. Madri: Civitas, 1996.

MARCONDES, Gustavo Viegas. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao reconhecimento, *incidenter tantum*, da existência de grupos econômicos. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 252, p. 41-57, fev. 2016.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MASHIMO, Claucio. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Pontífice Universidade Católica de São Paulo, 2007.

MEDINA, Llewellyn Davies A. A Constituição: poder constituinte originário, poder constituinte derivado, direitos subjetivos, direitos adquiridos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 33, n. 131, p. 109-114, jul./set. 1996.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000.

MENDONÇA FILHO, Alberto Hora; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; ARAÚJO JÚNIOR, Luiz Ricardo Santana de. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil. **Revista CEJ**. Brasília, ano XXI, n. 72, p. 17-23, maio/ago. 2017.

MESSINEO, Francisco. **Manuale di diritto civile e commerciale**. Milão: Giuffrè, 1957. v. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Borsoi, 1970. t. I.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. t. XIX.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984a. t. XLIX.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984b. t. L.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a. t. X.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012bc. t. XXVI.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012c. t. XXVII.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.

MORAES, Luiza Rangel de. Das responsabilidades dos sócios nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas à luz do novo Código Civil e da Lei das Sociedades por Ações. Da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Orgs.). **A empresa do terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MOREIRA, André Tavares. **A desconsideração da personalidade jurídica em Portugal e nos Estados Unidos: breve análise doutrinal e jurisprudencial**. Porto, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2015.

NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Elsevier, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, José Roberto de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 451-466.

NUNES, Antônio José Avelãs. **O direito de exclusão de sócio nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002.

NUNES, Mario Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- PAES, Tavares P. R. **Responsabilidade dos administradores de sociedades**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- PARENTE, Flávia. **O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas**. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da personalidade jurídica**: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da *disregard doctrine* com análise empírica da jurisprudência brasileira. São Paulo, 2012. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica** – dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (*jurimetric/empirical legal studies*). São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- PARENTONI, Leonardo Netto; ANDRADE, Érico. Desconsideração da personalidade jurídica. JORGE, André Lemos *et al.* (Orgs.). **Coletânea da atividade negocial**. São Paulo: Uninove, 2018. E-book. ISBN: 978-85-89852-91-3. p. 108-118.
- PERIN JÚNIOR, Ecio. **A Lei 10.303/01 e a proteção do acionista minoritário**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PERLINGUIERE, Pietro. **Introduzione alla problematica della proprietà**. Napoli: Jovene, 1971.
- PEZELLA, Maria Cristina Cereser. **Propriedade privada no direito romano**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.
- PONCHIROLI, Osmar. **Ética e responsabilidade social empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008.
- PONT, Manuel Broseta; SANZ, Fernando Martínez. **Manual de derecho mercantil**. 20. ed. Madri: Tecnos, 2013. v.1.
- POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 8. ed. Aspen: Aspen Law, 2005.
- POSNER, Richard A. **How judges think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.
- PRINCIPE, Angela. **Il controllo giudiziario nel governo societario**. Milão: Giuffrè, 2008.
- RAISER, Thomas; VEIL, Rüdiger. **Recht der Kapitalgesellschaften**. 5. ed. Munique: Franz Vahlen, 2010.
- REALE, Miguel. Exclusão de sócio das sociedades comerciais. Idem. **Questões de direito**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981. p. 309-320.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 58, n. 410, dez. 1969.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

RIBAS, Rodrigo Cunha. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**: de acordo com a nova Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e a nova Lei de Falências (Lei 14.112/2020). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

RICHARD, Efrain; MUIÑO, Orlando. **Derecho societario**. Buenos Aires: Astrea, 1997.

RIVOLTA, Gian Carlo. **La società a responsabilità limitata**. Milão: Giuffrè, 1982.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROBERT, Bruno. **Dividendo mínimo obrigatório nas sociedades por ações brasileiras**: apuração, declaração e pagamento. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROBINSON, Joan. **Contribuições à economia moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

RODRIGUES, Simone Gomes. Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 11, jul./set. 1994.

RONCERO, Francisco Capilla. **La persona jurídica**: funciones y disfunciones. Madrid: Tecnos, 1984.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica à arbitragem. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (Org.). **Aspectos da arbitragem institucional**: 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros, 2008.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Interesse social: a nova concepção. Idem. **O novo Direito Societário**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 25-50.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SANTOS, Júlio César Guzzi dos. **A defesa no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**: com as alterações introduzidas pela Lei de Liberdade Econômica – n. 13.874, de 30/09/2019. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SANTOS, Silas Silva. Desconsideração da personalidade jurídica: alguns aspectos processuais. CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota (Orgs.). **Lei da Liberdade Econômica anotada**: Lei nº 13.874, de 2019. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 210-218. v. 2.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del diritto romano attuale**. Torino: Unione Tipografico-Edit, 1888. v. 2.

SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1966.

SHLESINGER, Pietro. I mercanti néri. **Rivista di diritto civile**. Pádua, n. 2, 1994.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Elaine Ramos da. Desconsideração da personalidade jurídica de sociedades comerciais: uma análise comparativa dos sistemas brasileiro e alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 22, p. 135-151, set. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIMÕES, Diana Patrícia Lopes. **Desconsideração da personalidade jurídica – perspectivas de tutela do credor social**. Coimbra, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, 2016.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva: 2009.

SPERANDIO, Edson Antonio. **La responsabilidad del socio no administrador en la sociedad de responsabilidad limitada en Argentina**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

STEINDORFER, Fabriccio. **Fundamentos da liberdade econômica**. Leme: Editora Mizuno, 2021.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Décio (Orgs.). **Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TARELLO, Giovanni. **Trattato di diritto civile e commerciale: l'interpretazione della legge**. Milão: Giuffrè, 1980. v. I. t. 2.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. ISBN 978-85-53-60709-9.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 487-513.

THOMPSON, Robert Blakey. Piercing the corporate veil: an empirical study. **Cornell Law Review**, n. 76, p. 1036-1074, jul. 1991.

TOLEDO, Paulo Fernando de Campos Salles de. A desconsideração da personalidade jurídica na falência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 134, p. 226, abr.-jun./2004.

TEIXEIRA, Vagner dos Santos; VIANA, José Guilherme Ramos Fernandes. A inaplicabilidade dos direitos humanos fundamentais pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) na concessão do BPC (Benefício de Prestação Continuada). **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 4, n. 1, p. 01-17, jan.-jun./2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

TONELLO, Matteo. **L'abuso della responsabilità limitata nelle società di capitali**. Pádua: Cedam, 1999.

TRESSE, Vitor Schettino; MÜLLER, Juliana Martins de Sá. As peculiaridades da sociedade em conta de participação: por uma análise conforme seus fundamentos jurídicos. MACEI, Demetrius Nichele; BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). **Direito empresarial**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 143-171.

ULMER, Pete. **Principios fundamentales del derecho alemán de sociedades de responsabilidad limitada**. Tradução de Jesús Alfaro Aguilla-Real. Madri: Civitas, 1998.

VALENTE, Larissa Peixoto. Investidor anjo: análise do regime jurídico empresarial e tributário. CAMPOS, Marcelo (Coord.). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, ano 27, n. 140, p. 127-154, jan./abr. 2019.

VAN HOUTTE, Jean. **Sociétés privées à responsabilité limitée**. Bruxelas: Larcier, 1989.

VANDEKERCKHOVE, Karen. **Piercing the corporate veil**: a transnational approach. Aspen: Kluwer Law International, 2007. v. 2.

VERRUCOLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law**. Milão: Giuffrè, 1964.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

WALD, Arnaldo. A reforma da Lei das Sociedades Anônimas: os direitos dos minoritários na nova lei das S.A. LOGO, Jorge (Coord.). **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 219-248.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WARDE JR., Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da responsabilidade dos sócios e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

WEBER, Max. **Economy and society**. Berkeley: University of California Press, 1978. v. I.

WINDBICHLER, Christine. **Gesellschaftsrecht**. 22. ed. Munique: C. H. Beck, 2009.

WORMSER, Maurice I. **Disregard of the corporate fiction and allied corporation problems**. Washington D.C.: Beard Books, 2000.

Decisões judiciais

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1036398/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 16/12/2008. Data da publicação: DJe 03/02/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1315110 SE 2011/0274399-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 28/05/2013, T3 – Terceira Turma. Data de publicação: DJe 07/06/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1325663 SP 2012/0024374-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 11/06/2013, T3 – Terceira Turma. Data de publicação: DJe 24/06/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1312591 RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 11/06/2013, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 01/07/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1250582/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 12/04/2016. Data da publicação: 31/05/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo interno no Recurso especial nº 1740658 DF 2018/0108674-0. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 13/11/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 20/11/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – AgInt no AREsp nº 1679434/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 21/09/2020. Data da publicação/Fonte DJe: 28/09/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1861306 / SP 2017/0131056-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 02/02/2021, T3 – Terceira Turma. Data de publicação: DJe 08/02/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1712305 SP. Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 12/04/2021, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 14/04/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Agravo de instrumento nº 0008454-80.2012.8.07.0000. Relator: Des. Vera Andrighi. Data do julgamento: 01/08/2012. Data de publicação: 16/08/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Agravo de instrumento nº 0717155-42.2019.8.07.0000. Relator: Des. Arquibaldo Carneiro Portela. Data do julgamento: 27/11/2019. Data de publicação: 21/01/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de instrumento nº 10024062391248002. Relator: Des. Luciano Pinto. Data do julgamento: 14/04/2015. Data de publicação: 17/04/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de instrumento nº 10024123025751001. Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha. Data do julgamento: 10/12/2015. Data de publicação: 14/12/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de instrumento nº 10707120149562001. Relator: Des. Antônio Bispo. Data do julgamento: 18/05/2017. Data de publicação: 05/06/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Apelação nº 0003771-83.2009.8.24.0015. Relator: Des. Robson Luz Varella. Data do julgamento: 13/12/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 9181876-32.2000.8.26.0000. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. 19ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/01/2006. Data de publicação/Fonte DJe: 06/03/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 9016597-13.2008.8.26.0000. Relator: Pereira Calças. Data do julgamento: 26/11/2008. Data de publicação: 10/12/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 0062431-32.2007.8.26.0000. Relator: Gilberto Leme. Data do julgamento: 31/01/2012. Data de publicação: 09/02/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 0015044-98.2009.8.26.0566. Relator: Desembargador Pedro Ablas. 14ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/09/2012. Data de publicação: 04/10/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 0210992-47.2011.8.26.0100. Relator: Desembargador Gil Coelho. 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 29/09/2016. Data de publicação/Fonte DJe: 30/09/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 1003336-06.2016.8.26.0011. Relator: Desembargador Melo Colombi. 14ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08/02/2017. Data de publicação/Fonte DJe: 14/02/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 1017270-44.2015.8.26.0309. Relatora: Desembargadora Maria Cristina de Almeida Bacarim. 29ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/06/2017. Data de publicação/Fonte DJe: 22/06/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2229291-37.2017.8.26.0000. Relator: Des. Itamar Gaino. Data do julgamento: 05/02/2018. Data de publicação: 05/02/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2100364-19.2018.8.26.0000. Relator: Des. Tavares de Almeida. Data do julgamento: 25/06/2018. Data de publicação: 25/06/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2104756-02.2018.8.26.0000. Relator: Des. Maia da Rocha. Data do julgamento: 28/06/2018. Data de publicação: 10/07/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2035575-11.2018.8.26.0000. Relator: Des. Maia da Rocha. Data do julgamento: 11/09/2018. Data de publicação: 11/09/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2145172-75.2019.8.26.0000. Relator: Des. Marcondes D'Angelo. Data do julgamento: 12/12/2019. Data de publicação: 13/12/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2278964-28.2019.8.26.0000. Relator: Francisco Occhiuto Júnior. Data do julgamento: 19/03/2020. Data de publicação: 19/03/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2283832-49.2019.8.26.0000. Relator: Nelson Jorge Júnior. Data do julgamento: 27/07/2020. Data de publicação: 27/07/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2240411-09.2019.8.26.0000. Relator: Des. Itamar Gaino. Data do julgamento: 31/08/2020. Data de publicação: 02/09/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de instrumento nº 1585857-4. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Data do julgamento: 08/03/2017. Data de publicação: 23/03/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento nº 0040568-53.2020.8.21.7000. Relator: Des. Maria Thereza Barbieri. Data do julgamento: 21/10/2020. Data de publicação: 26/10/2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. AP: 00001576620125010432 RJ. Relator: Roberto Norris. Data do julgamento: 21/08/2018, Quinta Turma. Data de publicação: 01/09/2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Agravo de petição nº 0001666-59.2012.5.03.0017. Relator: Des. Danilo Siqueira de C. Faria. Data do julgamento: 15/09/2020. Data de publicação: 16/09/2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Agravo de petição nº 00849-2009-016-16-00-8. Relator: Luiz Cosmo da Silva Júnior. Data do julgamento: 10/08/2011. Data de publicação: 17/08/2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação nº 5010241-59.2011.4.04.7001. Relator: Des. Vânia Hack de Almeida. Data do julgamento: 30/03/2021.

Leis e Projetos de Lei

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1 (anexo). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 out. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19847.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 08 agosto 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 7 jun. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília,

DF, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9068-demografia-das-empresas.html?t=sobre>>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 634/1975, de 11 de junho de 1975. Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.401/2008, de 13 de maio de 2008. Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=394313>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.572/2011, de 14 de junho de 2011. Institui o Código Comercial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.142/2014, de 26 de novembro de 2014. Regulamenta a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=796527>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, de 25 de maio de 2019. Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205645>>.
Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3243/2019, de 30 de maio de 2019. Limita as hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários, e em comanditas por ações. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205772>>.
Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei em Conversão nº 17/2019, de 11 de julho de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212600>>.
Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1/2019, de 13 de agosto de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2214919>>.
Acesso em: 21 jun. 2020.